



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2013 – São Paulo, terça-feira, 07 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel.ª CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034371-04.2000.403.6100 (2000.61.00.034371-8) - MARIO JOSE CASAREJO X FREDERICO JORGE DE SANTANA X GILSON DENTINI(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 153/158, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e da Lei 10.555 de 13 de novembro de 2002, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Conforme informado pela CEF (fl. 152) e do que se pode extrair do extrato da conta vinculada ao FGTS (fl. 160), é possível constatar que FREDERICO JORGE DE SANTANA recebeu créditos de acordo com a LC 110/01 e, em 06/11/2002, créditos relativos à Det Jud Trans Julgado.Intimados (fl. 165), os exequentes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 166.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0008920-35.2004.403.6100 (2004.61.00.008920-0) - PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO X ELIZABETH GIOVANNINI(SP106766 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ROCHA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer e pagamento efetuado a título de verba sucumbencial (fls. 314/327 e 341).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042493-84.1992.403.6100 (92.0042493-7) - FRIGOREY-CARNES LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRIGOREY-CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 352/353).Oportunamente, certifique-se o trânsito em

julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024018-12.1994.403.6100 (94.0024018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020086-16.1994.403.6100 (94.0020086-2)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 202. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0013157-30.1995.403.6100 (95.0013157-9) - SALVATORE POMPEI X ANA POMPEI X DIANA POMPEI GIORGI X AURELIANA POMPEI X MARIA NAVARRO DE MESQUITA X NILSO GUEDES X JOSE NIVALDO DITORRE X MARIA SUELY DE ANDRADE DITORRE X ROBERTO DA SILVA X DIVA DA SILVA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SALVATORE POMPEI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA POMPEI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIANA POMPEI GIORGI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AURELIANA POMPEI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA NAVARRO DE MESQUITA Julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 555/556, 576/577, 587/590 e 606/607).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0020297-18.1995.403.6100 (95.0020297-2) - FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X JOEL NINNO - ESPOLIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOEL NINNO - ESPOLIO(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO) Fl. 454 - O exequente requer a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral da dívida, mediante acordo celebrado entre as partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0004000-28.1998.403.6100 (98.0004000-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 152/159, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e da Lei 10.555 de 13 de novembro de 2002, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Intimado (fl. 160), o exequente não se manifestou (fl. 160-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0027302-86.1998.403.6100 (98.0027302-6) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA Vistos.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0017284-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017284-1) - JOSE NELSON DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DE JESUS X RENATA FRANCISCA BENETON X ROSANA SIQUEIRA DOS SANTOS BARRETO X RUI FERREIRA COELHO(SP100677 - ROSMEIRE ZOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCA BENETON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 174/180, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e da Lei 10.555 de 13 de novembro de 2002, e JULGO EXTINTA a execução, com relação aos exequentes JOSÉ NELSON DOS SANTOS e MARINALVA MARIA DE JESUS, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Intimados (fl. 181), os exequentes não se manifestaram (fl. 181-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0044799-79.1999.403.6100 (1999.61.00.044799-4) - IVANDRO GALVAO(Proc. EDDNEA LEITE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDRO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 122/126, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e da Lei 10.555 de 13 de novembro de 2002, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimado (fl. 127), o exequente não se manifestou (fl. 127-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0005113-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005113-6) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 361/364. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0022478-16.2000.403.6100 (2000.61.00.022478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES(SP157612 - DINÁ SOLANGE ALVES) X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 175. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0000572-33.2001.403.6100 (2001.61.00.000572-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 268/276. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0016419-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016419-2) - IRACEMA CATANEO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X IRACEMA CATANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer e pagamentos efetuados a título de verba sucumbencial (fls. 289/291, 294/302, 304, 309/311, 318 e 332).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0020779-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020779-5) - CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP129448E - ANTONIO CUSTODIO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Julgo extinta parte da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código

de Processo Civil, em face do pagamento parcial via BACENJUD (fls. 183/184), convertido em renda a favor da União (fls. 203/204). Com relação ao restante exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 208/209. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nestes autos, com resultado negativo nos 1º e 2º leilões, por ausência de licitantes interessados (fls. 160/165 e 173/174), bem como ao cancelamento da restrição gravada no veículo identificado (fl. 199), porém não localizado (fls. 205/206). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5) - DARCI LEPIQUE HERRMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DARCI LEPIQUE HERRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados conforme fls. 233 e 251. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031087-90.1997.403.6100 (97.0031087-6) - VICENTE RODRIGUES JUNIOR X VICENTE ROMANO DOS SANTOS X VITOR VIVOLO X WAGNER DIAS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X WALDIR FERREIRA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X WALTER KENJI YOSHITO X WALTER RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Por derradeiro intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 256 parte final, no prazo de 10 (dez) dias.

0036686-10.1997.403.6100 (97.0036686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-23.1997.403.6100 (97.0029533-8)) MADEIREIRA DOIS PODERES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0047141-29.2000.403.6100 (2000.61.00.047141-1) - ANTONIO JOSE CARDOSO X ENESTINO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0050583-03.2000.403.6100 (2000.61.00.050583-4) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005110-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Intime-se o embargado para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0029533-23.1997.403.6100 (97.0029533-8) - MADEIREIRA DOIS PODERES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7) - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Fls. 685/688: Vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos da contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7) - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

0040536-09.1996.403.6100 (96.0040536-0) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. CLAUDIA CRISTINA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

A restituição do indébito tributário pode se dar pela via do precatório ou da compensação, podendo o contribuinte, na fase de execução de sentença, optar pela que lhe for mais favorável, de acordo com o que preceitua o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Confirma o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator

Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).(omissis)(REsp 759056 / PR, PRIMEIRA TURMA, UNANIMIDADE, DJ 26.09.2005 p. 255, Relator(a) Ministro LUIZ FUX) Intime-se a exequente para que traga as cópias necessárias a citação da executada nos termos do art. 614 do CPC.Após, cite-se nos termos do 730 do CPC.Cumpra-se a decisão de fls. 229, procedendo-se a transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 228.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pelo E.Tribunal Regional Eleitoral, em formato digital, nos termos do art. 475-B do CPC.

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020359-62.2012.403.6100 - PERIMETER ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(DF034535 - PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK E SP250003 - FERNANDA LORENZONI BERGER) X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL X REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS(RJ172958 - PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK)

Vistos ... Fls. 368/372: Indefiro. Ratifico entendimento anterior, e por se tratar de competência Absoluta, determino a imediata remessa dos Autos ao Supremo Tribunal Federal. Trata-se de feito cuja competência para processar e julgar é do órgão de cúpula do Poder Judiciária, logo, incabível a apreciação de medida por essa Magistrada de Primeira Instância. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 00006628520134030000. Dê-se baixa na distribuição. AO SEDI, para as providências cabíveis.

Expediente Nº 7602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região.Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro haja vista os presentes autos tratar-se de Meta 2. Cumpra-se a r.decisão de fls. 290/292. Nomeio o perito judicial contábil Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o autor. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8758

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021946-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENI RAMOS DOS SANTOS(SP309315 - ERICK CORREIA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI RAMOS DOS SANTOS
Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. A parte executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Apresenta, ainda, proposta de conciliação. É, a teor dos documentos juntados com o pedido, verificado que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de precatório de natureza alimentar, correspondente a valores recebidos a título de diferença de rendimentos da executada, que é servidora pública. Tal bem não se encontra sujeito à execução por expressa disposição legal - e que não houve depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição. Cumpre salientar que, em que pese a ausência de apresentação do extrato da conta-corrente da executada, ao realizar o cotejo de fls. 77 e 102, é possível observar que o bloqueio judicial foi realizado poucos minutos após o depósito do valor correspondente ao precatório, o que reforça o argumento da executada que o bloqueio foi realizado sobre verbas de natureza alimentar. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na quantia de R\$ 9.377,95, transferida em 08.04.2013 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (fls. 77/79 dos autos) e determino sua liberação imediata, expedindo-se o competente alvará de levantamento. No que tange à proposta de conciliação, determino que sua apreciação seja realizada por ocasião da realização da audiência a ser efetuada na Central de Conciliação (fls. 81/82). Intimem-se as partes, com urgência. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053731-95.1995.403.6100 (95.0053731-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB. CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000595 E 20120000596, em 23.04.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA

NETTO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI LEME(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000021 E 20130000022, em 02.05.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000023, em 23.04.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032287-16.1989.403.6100 (89.0032287-7) - JOSE CARLOS ZANUTTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP054778 - PAULO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE CARLOS ZANUTTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000017 E 20130000018, em 15.04.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0) - ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X UNIAO FEDERAL X CELSO CUNHA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000011 A 20130000013, em

30.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046366-82.1998.403.6100 (98.0046366-6) - ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000028, em 15.04.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4) - IZABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IZABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000003, em 18.04.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000767-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000767-8) - LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE BRAGA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ VILHENA BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE BRAGA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000014 A 20130000016, em 18.04.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000005 E 20130000006, em 18.04.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000039, em 23.04.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADAIR

APARECIDA AGUIAR BARHUM X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000007 E 20130000008, em 15.04.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017300-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA

Chamo o feito à conclusão. Em consulta ao Sistema WEBSERVICE não foi possível localizar endereço válido para citação da parte ré. Diante do exposto, defiro o requerimento de fls. 274/276 e determino a expedição de edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oferecida contestação abra-se vista para réplica.

Expediente Nº 8761

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017448-44.1993.403.6100 (93.0017448-7) - ALCEU MINOZO X VANDERLEI TIRAPANI X SILVIO ROBERTO MANFRIN X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU MINOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TIRAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação da Caixa Economica Federal para se manifestar acerca do despacho de fl.859.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4125

MONITORIA

0005353-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA ASSUMPÇÃO HERNANDEZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Vistos,Primeiramente, friso que, no momento da interposição da Apelação (prot. 2013.61000059413-1), às fls. 408/451, nos autos da ação ordinária (revisional) nº 0022184-17.2007.403.6100, houve a tentativa dos apelantes de produzirem num único ato processual a defesa de ambas as ações, a saber: revisional e monitória. Contudo, mesmo agindo de boa-fé, seria impossível admitir esta situação na atual sistemática processual civil, haja vista que os números dos registros das sentenças são distintos: 105/2013 (fls. 402/406) e 106/2013 (fls. 332/336). Para regularizar e sanear, concedo, no prazo de 48 horas, a Daniella Assumpção Hernandez e outros, caso haja interesse, providenciar a apresentação de nova apelação, ressaltando-se que a mesma deverá conter os mesmos termos do recurso constante às fls. 408/451 da ação principal. Decorrido o prazo com manifestação, voltem-me conclusos. Se não houver manifestação, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da ação monitória, bem como requeira a Caixa Econômica Federal o quê for de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo do depósito da próxima parcela do precatório. I. C.

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora indique o nome do patrono regularmente constituído que deverá constar na guia de levantamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0040839-33.1990.403.6100 (90.0040839-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o risco de irreversibilidade da medida, aguarde-se o pronunciamento final no agravo de instrumento nº 0001154-77.2013.403.0000, em respeito ao princípio da segurança pública.I.

0666750-61.1991.403.6100 (91.0666750-3) - ANTONIO JOSE FERREIRA AMARAL X CINTIA MACHADO FREIRE AMARAL X RUBENS DIAS FILHO X WINSTON WALTER MENEZES DE CASTRO X VALTER ARDUINO GIORGI X ODETE PEREIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA X SONIA REGINA DIAS PACHECO X GILBERTO BERTON X LUCIA HELENA VALLE RODRIGUES BOTELHO X ARI CASTELANI X HATSUYOSHI HIGA X ISaura YURICO OISHI HIGA X HUGO ALEXANDRE MOLINA X CARLOS MOLINA X CARLOS DA SILVA TUPINIQUIM FILHO X CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X ANTONIO ORESTES PROSPERO X LEONOR ROSA PROSPERO X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X LUIZ MARANINI NETTO X IRMA MARANINI X JOSE CABRAL VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANA KABZAS ALMEIDA X EDUARDO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO NASCIMENTO X ZULEIKA AUGUSTO NASCIMENTO X CARMEM SILVIA PAGANI FUKAI X NOEMIA FERRAZ DOS SANTOS X LEONILDA PERUSSI MOLINA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0025928-74.1994.403.6100 (94.0025928-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Considerando que ainda pende de decisão a indicação dos débitos que serão objeto de compensação com os créditos das autoras, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, determino a expedição da minuta da requisição relativa aos honorários advocatícios, em favor do patrono indicado às fls. 294/295, por tratar-se de verba de natureza alimentícia e com processamento independente das demais requisições. Registro que a minuta deverá ser elaborada considerando os valores indicados às fls. 117/118, acolhidos pela decisão de fls. 147, devidamente individualizados e atualizados até 04/10/2004. Ficam as partes intimadas da expedição da minuta expedida, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem manifestação,

determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Na sequência, tornem conclusos para apreciação da compensação. I.C.

0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8) - JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 772: Requer a União Federal o desentranhamento dos documentos de fls. 710/750, vez que estranhos aos autos.Fls. 775: formula o autor pedido de prioridade na tramitação, em razão de ser portador de doença grave. Requer ainda, o levantamento dos valores depositados judicialmente, no período de 01/12/2004 a 20/04/2010.Fls. 776/777 a União Federal opôs Embargos de Declaração pleiteando a manifestação judicial quanto ao limite a ser levantando pelo autor, registrando que a Receita Federal não foi intimada a manifestar-se antes da expedição do alvará.Decido.Na decisão proferida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0014693-17.2011.403.6100 restou decidido que o levantamento respeitaria o limite de 60 salários-mínimos, sem a necessidade de oferecimento de caução.A alegação da União Federal de ausência de intimação do deferimento não merece prosperar, vez a Procuradoria foi regularmente intimada da decisão naqueles autos. Ainda, registro que o despacho proferido às fls. 755, instruiu o mandado de citação de fls. 771, recepcionado pela Procuradoria em 21/01/2013, data anterior a expedição da guia de levantamento que ocorreu em 11/02/2013.Registro, por oportuno, que não existe nenhuma guia de levantamento a ser juntada aos autos. Os valores levantados são os constantes na única guia expedida às fls. 774/774 verso.Assim, recebo os Embargos da União Federal por tempestivos e acolho-os somente para determinar que se observe o limite para o levantamento dos valores pela parte autora, anteriormente decidido nos autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 710/750, devendo a secretaria certificar o necessário, devolvendo-os a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, por correio.Expeça-se correio eletrônico a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da conta judicial 0265.635.226482-2, bem como, encaminhe os extratos analíticos desde a abertura da conta.Com o cumprimento, intimem-se a parte autora, para que apresente a planilha de valores que pretendem levantar, dando-se vista a União Federal, na sequência.Registro que os novos pedidos de expedição de alvará somente serão apreciados após a manifestação das partes, mantendo-se suspenso qualquer levantamento até nova decisão judicial.I.C.

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X SILVIA REGINA DA SILVA X CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de pedido formulado pelas sucessoras de MARIA CEZAR DE OLIVEIRA, visando o levantamento do valor incontroverso depositado pela parte executada, CEF, às fls.129, a título de correção monetária de poupança, cujo total perfaz o montante de R\$ 1.150.657,25(um milhão, cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), descontado-se a quantia de 10(dez por cento) do valor da condenação, conforme arbitrada na sentença e mantida no acórdão transitado em julgado, referente aos honorários advocatícios.Para tanto, ante a juntada de toda documentação necessária e procurações com firmas reconhecidas, conforme atestado às fls.168/198, defiro a habilitação de suas herdeiras necessárias. Dessa forma, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, excluindo-se a co-autora, MARIA CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO, e passando constar como autoras: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE - CPF nº 982.186.038-91 SILVIA REGINA DA SILVA - CPF nº 137.768.348-62 No caso em tela discute-se a sucessão do saldo de conta poupança conjunta. O saldo de conta poupança conjunta é bem divisível e presume-se repartido em partes iguais entre seus titulares. No entanto, apesar da juntada das cópias dos extratos de conta poupança conjunta(fl.176/189) em nome de MARIA CEZAR DE OLIVEIRA e AUGUSTO VIAGGI, bem como da certidão de inteiro teor referente ao Inventário nº 589.01.2005.001178-7 - Ordem 900/2005 - Augusto Viaggi), não restou devidamente comprovada a inexistência de herdeiros, assim como a duração desta união estável (fl.17).É cediço que a companheira poderá habilitar-se no inventário, nos termos do disposto no art.3 da Lei nº 8.971/94, e, em caso de sucessão por morte é concedido direito a metade dos bens adquiridos pelos concubinos, ao sobrevivente, desde que seja comprovado, em ação própria, que esse patrimônio resultou de atividade em que houve colaboração deste último. Neste caso, cuida-se de meação e não de herança. Por outro lado, a Lei nº 8.971/94 inovou com a inclusão da companheira em união estável na sucessão legítima, mas não a instituiu herdeira necessária, porque nessa categoria se encontram apenas os descendentes e ascendentes em linha reta. Dessa forma, comprovem as herdeiras de Maria Cezar de Oliveira a inexistência de herdeiros do Sr.Augusto Viaggi, bem como a união estável entre os autores, carreando aos autos cópia do formal de partilha do mesmo. Prazo: 10(dez) dias.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da sociedade de advogados: CARRAMASCHI E SOUZA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 08.891.748/0001-33.I.C.DESPACHO DE FLS. 236:Fls. 208/235: Manifeste-se a CEF. Prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho e fls. 199/200, para a ré/CEF, com a maior brevidade possível, considerando que a parte autora foi intimada em secretaria em 11/03/2013.I.C.

0011092-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011092-9) - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 710/714: Indefiro o pleito para a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que os recursos encontram-se agora sob os auspícios da Receita Federal do Brasil, ensejando o direcionamento dos esforços da parte aquele órgão para a restituição da quantia recolhida de modo errôneo. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0023358-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023358-8) - MILTON BENTO DA SILVA X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fl.: 217: concedo aos autores o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra, arquivem-se, conforme já determinado.Int.Cumpra-se.

0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista a notícia de quitação da multa em 25/10/2012, referente ao Auto de Infração nº 1541373, conforme fls. 295/298 e 300/301, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0023411-37.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012267-32.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da redistribuição desta ação. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM.Juiz da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Ato contínuo, citem-se os réus, como requerido. I.C.

0010110-52.2012.403.6100 - STEPHEN WILLIAM BRADELEY(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vista à parte ré da juntada da certidão de objeto e pé (fl. 274/275), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, intinem-se as partes para que tragam aos autos as alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0013234-43.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 453-457: trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, em que a autora requer o imediato deferimento do levantamento dos depósitos realizados.Haja vista que a destinação dos depósitos judiciais constitui mero exaurimento do provimento jurisdicional, tenho que a manifestação judicial relativa a essa questão consiste em mero despacho, ainda que proferido conjuntamente com a sentença.Ante o disposto no artigo 504 do CPC, recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração e, uma vez que as compensações foram homologadas administrativamente, não mais subsistindo os débitos garantidos pelos depósitos de fls. 292/299, defiro seu levantamento em favor da autora, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja indicado o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar no alvará, bem como que seja atendida a determinação de fl. 251, com a reconhecimento de firma na procuração de fl. 26 ou apresentação de nova procuração com firma reconhecida, devidamente acompanhada da ata de eleição do

representante da empresa a teor do artigo 30, parágrafo 4º, de seu estatuto social. Intime-se, pessoalmente, a ré da sentença prolatada e deste. I. C.

0015300-93.2012.403.6100 - DMBV CONCESSIONS LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Manifeste-se a parte ré, ECT, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o depósito judicial efetuado pela parte autora às fls.640 referente aos honorários advocatícios. Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0016403-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA FERREIRA

É cediço que não é permitido no direito pátrio a emenda à inicial após a efetivação do ato citatório, conforme os termos do art. 294 do CPC. No entanto, verifico que resultou infrutífera a localização da ré para a devida citação(fl.38). Assim sendo, em decorrência do princípio da instrumentalidade e da economia processual é possível ao juiz ordenar a emenda da inicial após a contestação do réu, sem prejuízo do devido processo legal e da estabilidade da demanda. Assim sendo, recebo a petição do autor de fls. 44/48 como emenda a inicial. Cite-se a ré nos endereços fornecidos nos extratos de fl. 50/50 verso, conforme requerido às fls. 41/42. I.C.

0020801-28.2012.403.6100 - DIRCE FUZARO CALDEIRA X DARCLE FUSARO ROMERO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Fls. 43/44: recebo como emenda à inicial. Por conseguinte, determino o encaminhamento de correio eletrônico ao SEDI para nos termos do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11:a) incluir no polo passivo IPESP - INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO;b) retificar o pólo ativo, fazendo constar: DIRCE FUZARO CALDEIRA, representada pela curadora DARCLÊ FUSARO ROMERO (CPF/MF 227.524.048-91);c) alterar o valor da causa para: R\$ 251.904,86 (duzentos e cinquenta e um reais, novecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos). Contrariamente ao afirmado no item 4 de fl.44, as contrafês não foram anexadas. Citem-se os réus, obedecidas as formalidades legais, desde que a parte autora apresente contrafê (cópia da inicial e da emenda) para instrução dos mandados. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, consoante art.82, I -CPC. Na inércia da parte autora, tornem conclusos para deliberações ulteriores. Int. Cumpra-se.

0021269-89.2012.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/43: concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a determinação de fl.41. Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos do despacho de fl.41. Int. Cumpra-se.

0021428-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Inicialmente, regularize a ré sua representação processual, apresentando a documentação pertinente, por se tratar de pessoa jurídica. Prazo: 05 (dias sob pena de desentranhamento da contestação. Cumprido o item supra, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré, às fls. 63/137, no prazo legal. Em igual prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0021827-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018908-02.2012.403.6100) FM RODRIGUES & CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o sobrestamento do feito no arquivo pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido às fls.1017/1018. I.C.

0022186-11.2012.403.6100 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito à conclusão. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como de proceder à execução do contrato, enquanto o processo estiver em trâmite. Alega que firmou contrato de empréstimo bancário denominado Contrato de Crédito Caixa Fácil Rotativo (Crédito Consignado) com a ré, no valor de R\$ 45.500,00 em 21/07/2011 parcelado em 60 prestações mensais de R\$ 1.299,27, com vencimento da primeira em 05/09/2011. Informa que em razão de problemas de saúde, teve dificuldades financeiras, deixando de honrar com os pagamentos das prestações, a partir do mês de agosto de 2012. Houve tentativa de renegociação da dívida perante a ré, restando infrutífera. Sustenta a ilegalidade do aumento das prestações, em razão dos parâmetros utilizados pela ré, ocorrendo anatocismo e a violação as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, ausente a verossimilhança das suas alegações. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Neste primeiro juízo de cognição sumária, verifico que não foi apresentado o contrato de empréstimo original, apenas o extrato de pagamento de prestações, com os encargos (fls.37), não sendo possível averiguar qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, bem como vício na sua formação. Aparentemente, não se mostra razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o autor questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Os questionamentos realizados pelo autor quanto à capitalização de juros e outras taxas, são insuficientes para autorizar sua inadimplência, pois ao aderir ao contrato de empréstimo aceitou todas as condições. A função social do contrato não impede a obtenção do lucro pela instituição financeira, ao contrário do afirmado pelo autor. Da mesma forma, não há fundamento para afastar a previsão da taxa de juros contratada. A apuração do valor correto depende da realização de prova pericial, a ser realizada no momento oportuno. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Apresente a parte autora, o contrato de empréstimo nº 21.0906.110.0010034-00, discutido nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após regularização, cite-se a ré. Intime-se.

0011684-89.2012.403.6301 - ISABELLA GOMES DUTRA - INCAPAZ X KEDIMAR MARIA GOMES DOS SANTOS(SPI08141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MACHADO DE ALMEIDA

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração, em via original, por instrumento particular, nos termos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE DESIGNADO DEPENDENTE. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Estando a menor representada nos autos por sua genitora, que é maior e capaz, não há necessidade de mandato outorgado mediante instrumento público, mas tão só procuração particular. (...) (in Processo AC 200105000356639AC - Apelação Cível - 264489 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano TRF5 Terceira Turma DJ - Data:03/06/2005 - Página::856 - Nº::105 Decisão UNÂNIME). Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema BACENJUD e SIEL, exclusivamente no que tange à localização da core ELISANGELA MACHADO DE ALMEIDA - CPF nº. 261.212.618-03. Com a obtenção de novo endereço, CITE-SE. Caso os endereços obtidos tenham sido diligenciados anteriormente, ou resultem novamente infrutíferos, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Defiro os benefícios da assistência judiciária, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. I. C.

0001293-62.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA PEREIRA(SPI85574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer o autor a exclusão do seu nome nos cadastros do SERASA, SCPC, BACEN e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. No mérito, requer a indenização por danos morais, no valor de R\$ 62.000,00. Informa o autor que em janeiro de 2013 ao foi surpreendido com a informação que teria restrições, e em caso de não regularização, não poderia fazer parte do recrutamento da empresa. Em razão disso, compareceu ao SPC, SERASA e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, onde verificou a existência de pendências com a CEF. Sustenta que desconhece os débitos e não celebrou qualquer contrato/compra com a ré, tampouco foi notificado dos apontamentos constantes no cadastro de inadimplentes, conforme determina o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, para que tomasse as medidas necessárias para a sua defesa. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos

legais. Ainda que seja evidente os transtornos decorrentes da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, conforme fls. 12/13, não verifico a verossimilhança das suas alegações. O autor alega como fundamento para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a ausência de prévia notificação e a inexistência de contrato com a ré. Contudo, a alegação de erro na inclusão do nome do autor nos registros, com base em um único documento com pendências em seu nome, não demonstra a sua inclusão indevida, ao menos neste momento processual. Não há qualquer comprovação de que o autor não adquiriu bens ou serviços ou tentou contato com a ré para solucionar as pendências apontadas, uma vez que já tinha ciência do débito em maio de 2012, conforme os autos da Ação Ordinária nº 0013078-88.2012.403.6100, distribuída neste juízo, conforme fls. 22/30. A inclusão dos nomes dos inadimplentes em registro próprio não configura ilegalidade ou abuso, ao contrário, protege o mercado consumidor, impedindo a concessão de crédito àqueles que já deixaram de honrar seus compromissos financeiros, prevenindo novas situações de inadimplência. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o decurso de tempo desde a ocorrência do fato discutido na presente ação, verificada em maio de 2012. Assim, considerando a existência das dívidas e a inexistência de qualquer causa de desconstituição dos créditos ou irregularidades na inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0002174-39.2013.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que requer antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja restabelecido a Gratificação de Desempenho da Atividade de Especialista em Meio Ambiente - GDAEM de forma integral, até o julgamento da ação. Informa a autora que é servidora pública federal da Superintendência do IBAMA, mas que teve lotação provisória no INSS de Piracicaba, no qual houve a implantação da GDAEM no ano de 2005. Em razão de problemas ocorridos no INSS, solicitou transferência provisória para o Ministério do Trabalho e Emprego de Piracicaba. Contudo, a gratificação GDAEM foi cancelada, pois foi informada que só teria direito a Gratificação se estivesse lotada no IBAMA, em razão disso solicitou o cancelamento de sua lotação. Alega que ficou meses sem receber a gratificação até retornar de forma parcial e somente em janeiro de 2012 teve suspenso o pagamento da referida gratificação sob a assertiva de erro administrativo. No período, a autora estava em afastamento previdenciário, tendo em vista seu acometimento por moléstias graves. Aduz que como o IBAMA não dispõe de unidade no município de Piracicaba, realizou a opção para o local mais próximo da sua cidade, uma vez que a perda da gratificação representaria uma diminuição significativa de seus vencimentos. Argumenta que até o presente momento a GDAEM não foi restabelecida de forma integral, sob a justificativa de que a autora encontra-se atualmente de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 202 da Lei 8.112/90, não sendo possível a sua lotação definitiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em princípio, não se vislumbra verossimilhança nas alegações da autora para fins de concessão da tutela antecipada, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório e instrução probatória. No mais, verifico que não foi demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública. Mesmo que se admita que a Gratificação de Desempenho de atividade de Especialista Ambiental - GDAEM deva ser atribuída a autora não estão satisfeitos todos os requisitos exigidos para que se possa restabelecer de pronto a alteração do estipêndio de um funcionário público, nos termos do pedido, tendo em vista as alegações da Administração constante nos autos às fls. 95. Além disso, não há fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional, caso o pedido venha a se revelar favorável aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0003992-26.2013.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em decisão. Trata de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora devolução das Cartas Fianças nºs 2.056.398-2 e 2.057.215-9, bem como a restituição dos depósitos em caução, devidamente atualizados nos termos do artigo 56, 4º da Lei nº 8.666/93. Informa a autora que celebrou dois contratos com a empresa ré para Prestação de Serviço Contínuo com Cessão de Mão-de-obra para escolta armada em cargas transportadas pela ECT - DR/SPM, o Contrato nº 002/2012 em 06/01/2012, com vigência de 12 meses e o contrato nº 011/2012 de 01/02/2012 até 30/04/12. Alega que em razão desses contratos foram prestadas garantias da seguinte forma: referente ao Contrato nº 002/2013 foi prestada a Carta Fiança nº 2.056.398-2, no valor de R\$ 99.551,45, com Aditamento nº 2.056.398-2, na importância de R\$ 116.870,20, bem como cheques em caução nos valores de R\$ 8.413,72 e R\$ 1.961,61 e referente ao Contrato 011/2012, carta de fiança nº 2.057.215-9 no valor de R\$ 13.524,00. Sustenta que cumpriu as exigências dos contratos, mas após as suas extinções, a ré se negou a devolver as garantias prestadas, sem apresentar qualquer justificativa, mesmo após várias solicitações. Em razão disso, está sofrendo junto à Instituição Bancária FIADORA, a cobrança de 2% de multa sobre o valor total da

carta de fiança e mais 1% de juros moratórios ao mês, tendo em vista o seu vencimento sem a devida devolução. É o relatório. Decido. A autora requer tutela antecipada para que seja determinada a devolução das Cartas Fianças nºs 2.056.398-2 e 2.057.215-8, bem como a restituição das cauções prestadas, sob a alegação de que após a vigência dos contratos nºs 002/2012 e 011/2012 não se justifica sua retenção pela ré. Havendo alegações sem a suficiente comprovação, bem como o documento apresentado às fls. 172, referente à devolução da Carta Fiança do Contrato nº 11/12, entendo indispensável a oitiva da ré, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Após a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0004848-87.2013.403.6100 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.830/841 posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, omissão na decisão de fls.828, tendo em vista que não constou o valor a ser atribuído à causa compatível com o benefício econômico almejado. É cediço que o valor da causa é fixado com base no proveito econômico perseguido na demanda, conforme o disposto nos artigos 258, 259 e 260 do C.P.C., bem como cabe ao autor estimar o valor dado à causa. Verifico que a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.00(mil reais), sem contudo demonstrar como chegou ao valor fixado para a causa na petição inicial. Em suma, não merecem prosperar as alegações aduzidas pela embargante. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, mantida, no mais a decisão e fls.828.I.

0005174-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-62.2013.403.6100) AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Analisando os autos, verifica-se que: a) a inicial e os documentos que a acompanharam foram digitalizados pela vara de origem; b) estão faltando as folhas 50 a 59 (numeração original), tanto materializadas, quanto na mídia (fl.40); c) as folhas 48 e 63/75 (numeração original) estão ilegíveis, inclusive na mídia (fl.40) d) a autora da ação é AMICO SAÚDE LTDA., todavia, o débito, objeto do feito, é de titularidade de DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (fls. 29/36). Diante desse quadro, determino à autora que providencie as peças que faltam, apresentando cópias legíveis dos documentos apontados no item c, além de contrafé. Imprescindível, ainda, esclarecer a incongruência apontada no item d, providenciando procuração original e todos os documentos necessários à sua regularidade processual (estatuto, contrato social, alterações e atas). Para cumprimento do acima determinado, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0005213-44.2013.403.6100 - MARCELO DE ASSIS FERREIRA(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS) X RETIRO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CONSTRUTORA TRISUL S.A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais, perante a CEF, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.289 de 04/07/96, bem como de acordo com a Resolução nº 426 de 14/09/11 do Conselho da Justiça Federal que alterou os códigos de recolhimento. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ato contínuo, forneça no mesmo prazo contra-fé para instruir a citação da corrê, CEF. Cumprida a determinação supra, cite-se. I.C.

0005338-12.2013.403.6100 - ITALO MARCIO MARTINS DA GAMA ROCHA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Inicialmente, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, visto que tem domicílio no município de Diadema/SP, o qual é abrangido pela 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0005518-28.2013.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de mandato original, visto que o apresentado às fls.07/08 trata-se de mera cópia autenticada. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, como requerido. I.C.

0006055-24.2013.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, do período entre o 2º semestre de 2004 ao 4º trimestre de 2008, mediante o depósito judicial integral dos valores discutidos, para fins de obstar a sua inscrição no CADIN ou ajuizamento de executivos fiscais.É o relatório. Decido.O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, ficando a ré impedida de proceder à inscrição da autora no CADIN ou ajuizar executivo fiscal de cobrança, desde que inexistentes outros óbices. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Com a realização do depósito comprovado nos autos, intime-se e cite-se a ré. No silêncio, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cite-se a ré.I.C.

0006387-88.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação da tutela para que seja autorizada aos seus associados a dedução integral das despesas com educação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Informa que é uma associação civil e que figura como substituta processual de seus filiados Auditores-Fiscais da Receita Federal. Aduz que os seus associados sujeitam-se ao recolhimento do imposto de renda nos termos da Lei nº 9.250/1995, sendo impedidos de deduzir integralmente as despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda, por força do disposto no artigo 8º da citada lei.Alega que a respeito da natureza essencial conferida à educação pela Constituição Federal, bem como da comprovada insuficiência da atuação estatal em oferecer acesso igualitário à educação gratuita, a ré limita a dedução das despesas com educação. Argumenta que a relevância do tema discutido nos autos é objeto da ADI nº 4927, assim como da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005067-86.2002.403.6100.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.A parte autora, na qualidade de substituta processual dos seus associados, Auditores Fiscais da Receita Federal, insurge-se contra a limitação de dedução das despesas com educação da base de cálculo de imposto de renda. No entanto, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da autora, considerando que a limitação imposta pela Lei nº 9250/95, artigo 8º, II, item b, não viola qualquer disposição constitucional.A interpretação da legislação tributária não deve afastar-se da equidade, nos termos do disposto no art. 108, IV do Código Tributário Nacional. A dedutibilidade no imposto de renda é fato econômico com repercussões jurídicas cuja aplicação deve atender ao princípio da legalidade estrita, cabendo à legislação determinar os fatores do cálculo tributário.A essencialidade do direito à educação não obriga o legislador a excluir da incidência do imposto de renda os valores empregados pelos contribuintes em sua instrução e na de seus dependentes. A opção legislativa quanto às deduções do cálculo do imposto de renda não se submete ao princípio da essencialidade, como ocorre com o IPI. Da mesma forma, a diferença de tratamento conferido às despesas com saúde não obriga o legislador a adotar a mesma postura em relação à todos os direitos considerados essenciais, pois se assim fosse, as despesas havidas com segurança, como cercas elétricas e grades, por exemplo, deveriam também ser dedutíveis do imposto de renda, assim como as despesas com moradia. Uma vez que as disposições constitucionais atinentes ao imposto de renda não impõem ao legislador ordinário a exclusão de determinados gastos considerados necessários ou essenciais da base de cálculo do imposto de renda, o critério a ser adotado depende exclusivamente da vontade do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário inovar em tais relações para determinar a não incidência nos fatos geradores de circunstâncias dedutíveis em contrariedade à lei de regência, a pretexto de injustiça tributária. Assim, não verifico a alegada inconstitucionalidade na limitação à dedução de despesas de educação trazida pela lei impugnada.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida.Intime-se. Cite-se.

0006871-06.2013.403.6100 - DANIELA DE CAMPOS(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora a exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. No mérito, requer a indenização por danos morais.Informa a autora que em março desse ano corrente, ao tentar efetuar um financiamento para compra da casa própria pelo projeto minha casa minha vida, foi surpreendida com a resposta negativa, em razão de restrições do seu nome junto ao SCPC e ao SERASA.Entretanto, sustenta que nunca obteve qualquer relacionamento com a CEF, tão pouco foi notificada

que seu nome constava no rol de inadimplentes, conforme determina o Código de Defesa ao Consumidor. Por fim, requer a justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos legais. Ainda que seja evidente os transtornos decorrentes da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, conforme fls. 16/17, não verifico a verossimilhança das suas alegações. A autora alega como fundamento para a exclusão do seu nome no SERASA e no SCPC, a ausência de prévia notificação e a inexistência de contrato com a ré. Contudo, a alegação de erro na inclusão do nome da autora no registro, com base em um único documento com pendências em seu nome, não demonstra a sua inclusão indevida, ao menos neste momento processual. No mais, a inscrição do nome da autora pela ré no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC não foi comprovada. Não há qualquer comprovação de que a autora não adquiriu bens ou serviços ou tentou contato com a ré para solucionar as pendências apontadas no SERASA. A inclusão dos nomes dos inadimplentes em registro próprio não configura ilegalidade ou abuso, ao contrário, protege o mercado consumidor, impedindo a concessão de crédito àqueles que já deixaram de honrar seus compromissos financeiros, prevenindo novas situações de inadimplência. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista que não foi apresentada a proposta de financiamento de imóvel mencionada na inicial. Assim, considerando a existência das dívidas e a inexistência de qualquer causa de desconstituição dos créditos ou irregularidades na inclusão do nome da autora junto ao SERASA, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JACQUES LEITE DE GODOY(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)
Apensem-e aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

CAUTELAR INOMINADA

0067220-44.1991.403.6100 (91.0067220-3) - ANTONIO JOSE FERREIRA AMARAL X CINTIA MACHADO FREIRE AMARAL X RUBENS DIAS FILHO X WINSTON WALTER MENEZES DE CASTRO X VALTER ARDUINO GIORGI X ODETE PEREIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA PIOVESAN SANTOS SILVA X SONIA REGINA DIAS PACHECO X GILBERTO BERTON X LUCIA HELENA VALLE RODRIGUES BOTELHO X ARI CASTELANI X HATSUYOSHI HIGA X ISaura YURICO OISHI HIGA X HUGO ALEXANDRE MOLINA X CARLOS MOLINA X CARLOS DA SILVA TUPINIQUIM FILHO X CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X ANTONIO ORESTES PROSPERO X LEONOR ROSA PROSPERO X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X LUIZ MARANINI NETTO X IRMA MARANINI X JOSE CABRAL VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANA KABZAS ALMEIDA X EDUARDO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO NASCIMENTO X ZULEIKA AUGUSTO NASCIMENTO X CARMEM SILVIA PAGANI FUKAI X NOEMIA FERRAZ DOS SANTOS X LEONILDA PERUSSI MOLINA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Defiro o sobrestamento do feito no arquivo pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido às fls.993/994.I.C.

0005173-62.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Analisando os autos, verifica-se que: a) a inicial e os documentos que a acompanharam foram digitalizados pela vara de origem; b) a inicial não está firmada pela Dr.

Juliana Tereza Basílio Braga, OAB/RJ 169716 e não foi apresentada cópia para contrafé;c) não há cópia do processo administrativo nº 33902.100607/2010-64, objeto da demanda;d) as petições de fls. 32 e 35 têm por autora a empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A;Diante desse quadro, determino à autora que instrua corretamente a inicial (art.283-CPC) e esclareça a incongruência apontada no item c, providenciando, ainda, procuração original e todos os documentos necessários à sua regularidade processual (estatuto, contrato social, alterações e atas).Para cumprimento do acima determinado, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara do Rio de Janeiro, por correio eletrônico, solicitando providências para transferência do numerário, vinculado a estes autos, depositado na conta judicial 0001004753-0, agência 0625 (CEF).Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.179: concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender o despacho de fl.178.Int.

Expediente Nº 4163

MANDADO DE SEGURANÇA

0008751-55.2012.403.6104 - INTERBELLE COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(PR016015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.A parte impetrante foi intimada da r. determinação judicial constante às folhas 364, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03.04.2013, sendo considerada a data efetiva da publicação em 04.04.2013.A Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda remeteu via fax as suas contrarrazões em 19.04.2013 e até a presente data não apresentou a sua cópia no original, conforme determinado no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.Há que se ponderar que Mesmo com a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens a parte deve apresentar o original em até cinco dias. Portanto, determino: a) o desentranhamento da peça constante às folhas 365/380; b) a entrega para um dos patronos da empresa impetrante das contrarrazões desentranhadas, mediante recibo nos autos; ou a guarda da petição em pasta adequada no caso de não ser retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

0007203-70.2013.403.6100 - KLEITON RODOLFO DA SILVEIRA RUFINO(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a dispensa imediata de sua convocação para prestação de serviço militar ocorrida em janeiro passado, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Ao final do processo pleiteia a confirmação da liminar, determinando-se a anulação do ato que determinou a sua reapresentação no Exército Brasileiro. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 53), a impetrante apresentou petição às fls. 54.É o breve relatório. Decido em caráter provisório. 1. Recebo a petição de fls. 54 como emenda à inicial. Anote-se.2. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Nesta análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando que o impetrante já está sofrendo as consequências do ato impugnado.Com

efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 44), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 16.06.06 por ter sido incluído no excesso do contingente (L. 4.375/64, art. 30, letra b), ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a corporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. Confira-se, também, jurisprudência que não destoia deste entendimento: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PÁGINA:250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em suas atividades profissionais regulares, notadamente em sua prestação de serviços perante empregadores hospitalares civis, o que certamente acarretará prejuízos jurídicos. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar ora efetuado, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Folhas 418/527: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001993-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014411-76.2011.403.6100) AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4184

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO - ESPOLIO X DANIELLA LIRA MARINHO X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Marinho e Tânia Gorete Mendes da Silva, em que requer a condenação dos réus nas penas previstas no artigo 12º, inciso I e III da Lei nº. 8.429/92, pela prática de ato de improbidade descrito no artigo 9º, inciso VII. Requereu liminarmente a indisponibilidade dos bens dos réus, nos termos do artigo 7º c/c artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa, com liberação tão somente dos respectivos salários, tendo em vista sua natureza alimentar. Às fls. 1965/1966 foi apresentada a certidão de óbito do co-réu João Batista Marinho e requerida a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Às fls. 1968/1969 os sucessores do réu requereram sua habilitação no pólo passivo, o que foi indeferido, sob o fundamento de que a representação deve ser realizada pelo espólio. Foi determinada a intimação do espólio, na pessoa da inventariante - Daniella Lira Marinho, para regularização do pólo passivo da ação (fls. 2011). Foi certificada sua intimação pessoal às fls. 2204/2206 e determinada a retificação do pólo passivo junto ao SEDI (fls. 2207), para constar JOÃO BATISTA MARINHO - Espólio (representado por Daniella Lira Marinho). Às fls. 2078/2093 foi juntado ofício da 9ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, encaminhando cópia das principais peças processuais dos autos do inventário nº 003222-21.2010.26.0100, informando que a partilha ainda não havia sido homologada. Às fls. 2011 foi determinada nova intimação da inventariante para apresentar a certidão de óbito original do réu JOÃO BATISTA MARINHO, bem como para regularizar o polo passivo no feito, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, c/c artigo 8º da Lei nº 8.429/92. Após diligências para sua localização, a inventariante Daniella Lira Marinho foi intimada pessoalmente (fls. 2205 e 2206). Contudo, o espólio do réu deixou de se manifestar. Às fls. 2214 foi determinada nova intimação para que a inventariante manifestasse eventual insistência na oitiva do informante Francisco Chagas Marinho, tendo em vista que não foi localizado nos endereços indicados. O mandado foi regularmente cumprido às fls. 2223, mas novamente, não houve qualquer resposta (fls. 2224). Apresentados memoriais pelo MPF às fls. 2225/2244, cujas alegações foram reiteradas pelo INSS (fls. 2248) e pela União Federal (fls. 2250). ÀS fls. 2251 foi determinada a intimação dos réus para apresentação de alegações finais. A ré Tânia Gorete da Silva, representada pela curadora especial, apresentou alegações finais de fls. 2255/2256. Os autos foram redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349/12 (fls. 2263). O Ministério Público Federal requereu o julgamento imediato da ação (fls. 2264). A União e o INSS manifestaram ciência da redistribuição (fls. 2265 e verso). Não houve manifestação da curadora especial da ré Tânia Gorete da Silva. Decido.Em razão do falecimento do réu João Batista Marinho, houve a regular intimação do seu espólio, na pessoa da inventariante Daniella Lira Marinho, para a substituição do pólo passivo, determinando-se sua regularização. Contudo, não houve manifestação e não foi constituído advogado para a necessária representação em juízo, verificando-se, assim, o abandono da causa pelo réu. Contudo, apenas para evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, o espólio do réu foi novamente intimado, na pessoa da inventariante, para regularizar o pólo, bem como para apresentar o original da certidão de óbito do réu (fls. 2011). Às fls. 2214, para oportunizar a ampla defesa do réu, o espólio foi novamente intimado pessoalmente para manifestar eventual insistência na oitiva do informante Francisco das Chagas Marinho, tendo em vista não ter sido localizado nos endereços indicados. Contudo, não houve qualquer resposta, indicando o desinteresse da parte na produção da prova. Por outro lado, ainda que o réu insistisse na oitiva, observo que a testemunha arrolada é irmão do réu, cuja credibilidade é altamente suspeita. Assim, considerando o ínfimo valor probatório a ser atribuído às declarações prestadas pelo informante, bem como a dificuldade em sua localização, reconsidero a decisão anterior para indeferir sua oitiva, declarando encerrada a instrução. O conjunto probatório é suficiente para a convicção do juízo, além do que a oitiva de um informante, que é irmão do réu, não traria novos elementos capazes de alterar a força probante ostentada pelas demais provas, considerando ainda os custos e o tempo necessário para a oitiva da testemunha por meio de carta precatória, sendo evidente que o requerimento se deu apenas para protelar a instrução. Assim, não há mais provas a serem produzidas. Os autores já apresentaram seus memoriais, assim como a corrê Tânia Gorete Mendes da Silva. Uma vez que o espólio do réu João Batista Marinho não possui representação processual, considero inválida sua intimação através de publicação para a apresentação de memoriais. Diante do exposto, intime-se pessoalmente o espólio de João Batista Marinho, na pessoa de sua inventariante, dando-se ciência desta decisão, bem como para que regularize sua representação processual, para a apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, conclusos para

sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO TOBARUELA

Intimem-se as partes da alteração da data da audiência de conciliação, redesignada para o dia 15 DE MAIO DE 2013, ÀS 13:00 horas, a ser realizada no local anteriormente indicado.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019164-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU DE AGUIAR SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022861-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO TORRES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 47 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que o mencionado veículo teria sido vendido pelo requerido para regularizar sua situação junto à Requerente. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista que o requerido teria irregularmente vendido o veículo descrito na exordial.É o relato. Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.Assim, tendo o requerido irregularmente vendido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, mantendo-se a restrição no sistema RENAJUD de fls. 55, devendo-se proceder às alterações no SEDI, bem como se promover a nova citação.Cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010902-65.1996.403.6100 (96.0010902-8) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Conforme certidão de fls. 520, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 270/283 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034430-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034430-3) - AMALIA SINA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da certidão de fls. 483, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 200: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000007-49.2013.403.6100 - ANA MARIA APARECIDA DE CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição junto ao COREN independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem, aceitando como válidos o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar. Alega ter sido aprovada em sexto lugar no concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Cesário Lange, Estado de São Paulo, para o cargo de Enfermeiro Padrão. Afirmo que em 13 de dezembro de 2012 pleiteou junto à Faculdade Integração Tietê - FIT a emissão de seu diploma, documento que até a data da propositura da demanda ainda não havia sido fornecido pela instituição de ensino. Informa que o diploma é requisito indispensável para assumir o cargo público em comento, bem como para requerer sua habilitação junto ao impetrado, sem a qual não poderá exercer suas funções. Sustenta que o impetrado indeferiu o pedido formulado com base no histórico escolar e certificado de conclusão de curso, o que entende inconstitucional, posto que contrário ao livre exercício de qualquer trabalho ou profissão assegurado na Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). O feito foi distribuído em sede de Plantão Judiciário, ocasião em que foi indeferida a medida liminar, por não restar configurada hipótese de apreciação do pedido durante o recesso forense (fls. 30/31). Indeferido o pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fls. 36/40). Informações prestadas a fls. 46/71, argüindo o impetrado preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e mantida a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 72/73). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80/81). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de ilegitimidade passiva resta prejudicada, pois já foi apreciada e afastada pelo Juízo. Conforme já decidido a fls. 72-verso, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Com relação ao mérito, o pedido formulado é improcedente, uma vez que a conduta do impetrado não configura ofensa ao princípio do livre exercício de qualquer trabalho ou profissão. O Artigo 5, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 6 da Lei n 7.498/86 estabelece os requisitos necessários para o exercício da profissão de enfermeiro, conforme segue: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Os documentos colacionados aos autos comprovam que a parte terminou o curso em questão, mas ainda não obteve o diploma devidamente registrado pelo Ministério da Educação, circunstância que impede a inscrição definitiva nos quadros do conselho impetrado, nos termos do Artigo 9, inciso I, da Resolução COFEN n 320/2010: Art. 9º A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I - Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional e para o exercício

eventual em qualquer parte do Território Nacional. II - Inscrição definitiva secundária é aquela concedida para o exercício profissional permanente em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional concedente da inscrição definitiva principal. III - Inscrição Remida é aquela concedida ao profissional de Enfermagem aposentado ou que já tenha contribuído com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por trinta anos, e nunca tenha sofrido penalidade administrativa e/ou ética na sua trajetória profissional. A resolução foi editada em consonância com a legislação de regência, fixando as qualificações necessárias para a função de enfermeiro, não restando demonstrada qualquer ofensa à Constituição Federal. Frise-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n 9.394/96) estabelece em seu artigo 48 que os diplomas somente possuem validade quando registrados: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (...) Prevê ainda o Artigo 34 do Decreto n 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, que O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Deve-se ressaltar que, conforme bem salientado pelo impetrado, a inscrição profissional junto ao COREN é espécie de ato administrativo vinculado, com observância estrita do princípio da Legalidade, razão pela qual não há como dispensar a apresentação do diploma como prova da formação recebida pelo impetrante. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - REGISTRO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DO DIPLOMA - LEI 7.498/86 E RESOLUÇÃO COFEN nº 372/2010 - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR 1. Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a inscrição profissional do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP até a prolação de sentença nos autos da ação, sob o rito ordinário, autuada sob o nº 405.01.2012.029689 em curso na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco/SP, ajuizado em face da Faculdade João Paulo Primeiro com o objetivo de obter a expedição de diploma do curso de enfermagem. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. A Lei 7.498/86, ao regulamentar o exercício da enfermagem, estabelece os requisitos necessários para o desempenho da profissão, dentre eles a titularidade de diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. 4. O Conselho Federal de Enfermagem, autarquia federal criada pela Lei nº 5.905/73, na qualidade de órgão disciplinador e fiscalizador do exercício da enfermagem, baixou a Resolução COFEN nº 372/2010 com um novo regramento para o registro e inscrição de profissionais de enfermagem, passando a prever apenas 03 (três) modalidades de registro profissional (definitiva, secundária e remida), todas condicionadas à apresentação de diploma, ficando extinta a denominada inscrição provisória principal. 5. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta Magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, pelo que não se pode referendar a sua utilização indiscriminada. 6. Exceções são feitas aos casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder e à hipótese de decisão teratológica, ou, ainda, na presença de perspectiva de irreparabilidade do dano, não sendo, todavia, o caso aqui tratado. 7. Em que pese o impetrante apresentar atestado de conclusão de curso e histórico escolar, a lei que fundamenta o registro do título e conseqüente inscrição junto ao COREN/SP, exige a apresentação do Diploma, razão pela qual não há ilegalidade a ser combatida pelo mandado de segurança, sendo o ato impugnado mero cumprimento da Lei. 8. Ademais, como bem restou assentado na r. sentença, a partir da Portaria 783/2011 da Secretaria de Educação Superior, a Faculdade João Paulo Primeira teve sua desativação expressamente reconhecida, tornando possível o requerimento da expedição e registro de diploma junto a Secretaria de Educação Superior do MEC. Ao que parece, inexistente impedimento para que o impetrante providencie o diploma exigido pelo conselho profissional para a efetivação do registro definitivo no órgão de classe. 9. Recurso de apelação improvido. (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342401 Processo: 0011921-47.2012.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 18/04/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2013 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

000041-24.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que requer a impetrante seja reconhecida a cobrança indevida

por parte dos impetrados com relação aos valores correspondentes às referências de janeiro a agosto de 2000 da NFLD n 35.839.801-0 (Processo Administrativo n 36266.003152/2006-94), indevidamente exigidos no âmbito do REFIS IV (Parcelamento da Lei n 11.941/09), quitados em 31 de agosto de 2012. Afirma que a NFLD foi lavrada em 02 de agosto de 2005, após o decurso de mais de cinco anos do período acima citado, razão pela qual o crédito não poderia ser objeto de cobrança por parte do Fisco. Não houve pedido de liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 16/363). A impetrante aditou a petição inicial para juntar documentos (fls. 398/490). O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 495/505 e alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, o que foi reafirmado a fls. 515. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se a fls. 518/526, sustentando a decadência para a propositura do mandamus. Quanto ao mérito propriamente dito, requer a denegação da segurança. Admitido o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente (fls. 529). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 534/535). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o débito impugnado não foi inscrito em Dívida Ativa da União. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo Tribunal ou de Corte Superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, vez que os débitos discutidos não foram inscritos na dívida ativa. Ademais, a União é o ente que detém personalidade jurídica e, por isso, figura como parte legitimada a figurar no pólo passivo, suprindo a presença do seu agente. (...) (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325122 Processo: 0021659-64.2009.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 205 Relator: JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA) Com relação ao pedido formulado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante questiona a legalidade da cobrança do crédito tributário referente ao período de janeiro de 2000 a 01 de agosto de 2000, objeto da NFLD n 35.836.801-0, lavrada em 02 de agosto de 2005. Afirma que parte da exigência encontra-se maculada pela decadência, posto que decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e a notificação do lançamento complementar. Ainda que a impetrante afirme que o ato coator ocorreu na ocasião do pagamento com os benefícios da Lei n 11.941/09, datado 31 de agosto de 2012, a quitação do débito não influencia na contagem do prazo decadencial de 120 dias, que começa a correr na data da ciência do ato impugnado, conforme prevê o Artigo 23 da lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim, considerando que a NFLD foi lavrada em agosto de 2005, há quase oito anos, o direito de pleitear a desconstituição do crédito tributário em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzida *ipsis litteris* no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do mandamus foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200801845817 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27620 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 16/09/2009) Em face do exposto: 1) Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e, com relação a este, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto ao pedido formulado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, reconheço a decadência do direito do Impetrante de propor ação mandamental contra o ato inquinado e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 23 da lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.O.

0007500-77.2013.403.6100 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que a impetrante pretende que o débito referente ao Processo Administrativo n 16327.721155/2012-82 deixe de constar como óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que o impetrado constatou a insuficiência dos depósitos realizados nos autos do mandado de segurança n 0021888-29.2006.4.03.6100, o que ensejou a emissão da Carta Cobrança n 58, datada de 10 de abril de 2013, extraída dos autos do processo administrativo acima mencionado. Entende que a exigência é manifestamente ilegítima, pois consiste em valores devidos a título de multa de mora, que não podem ser cobrada, uma vez que os depósitos judiciais foram realizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei n 9.430/96. A fim de demonstrar sua boa-fé, manifesta a intenção de depositar nestes autos o valor da diferença exigida pela autoridade impetrada, referente à multa de mora, a fim de que possa obter a certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/196). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 198/205, em face da divergência de objeto. Considerando que a impetrante manifestou na petição inicial a intenção de depositar nos autos os valores exigidos na Carta Cobrança n 58, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário a teor do disposto no Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança n 58, de 10 de abril de 2013, a fim de que tais valores não figurem como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que realizado o depósito judicial do montante integral. Caberá ao impetrado verificar a suficiência dos valores depositados e expedir a certidão competente no prazo legal. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a realização do depósito e para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0007503-32.2013.403.6100 - TEXTO EDITORES LTDA(SP326086A - RODRIGO CASSOL LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEXTO EDITORES LTDA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante obter a certidão negativa de infrações trabalhistas, tendo em vista a extinção do débito objeto do Processo Administrativo n 46215001995/2008-77 pelo pagamento. Afirma que mesmo após a quitação dos valores em 30 de janeiro de 2013, não consegue obter a certidão negativa, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). A impetrante regularizou o pólo passivo da demanda, retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais, acostando aos autos as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 30/33). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 30/33 em aditamento à inicial. Passo à análise da medida liminar. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa pleiteada sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade dos valores recolhidos. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o particular tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do fumus boni juris, sendo que o periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita do documento para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a contrafé apresentada, uma vez que em sede de mandado de segurança é necessário o encaminhamento de cópia da inicial para o impetrado e para o representante judicial da

pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme requerido a fl. 30. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0007620-23.2013.403.6100 - MAXICOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM SAO PAULO - DRTC III X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando não haver nos autos qualquer documento que evidencie a existência de risco de perecimento do direito caso a impetrante aguarde a manifestação do impetrado, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Com a juntada das informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Constato que a petição acostada a fls. 125/128 é cópia fiel da petição de fls. 121/124, assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição acostando-a na contracapa dos autos, devendo a Requerente proceder à retirada da mencionada petição, mediante recibo nos autos. Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 115 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, bem como a intimação do requerido, tendo em vista que o mencionado veículo teria sido apreendido pela polícia há cerca de 02 (dois) anos e o requerido encontra-se internado em uma clínica para dependente químico, não se sabendo indicar o endereço correto. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações no SEDI, bem como se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR(A) DO INSS)

Fls. 558/559: Defiro. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0) - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios, bem como dos excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a exequente indicar nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como apresentar bens passíveis de penhora em relação à Irene Miriam Ferreira, João Pereira Magalhães e Isabel Araújo Freire de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048322-71.1977.403.6100 (00.0048322-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0748899-27.1985.403.6100 (00.0748899-8) - BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4) - VILLARES MECANICA S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1682 - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0089548-31.1992.403.6100 (92.0089548-4) - EDSON LUIZ GABURRO X EDSON MADEIRAL BARRACAR X EDSON SANTANA X EDSON SOARES DE OLIVEIRA X EDSON TEIXEIRA BARBOSA X EDUARDO BATISTA NOGUEIRA X EDUARDO DE MORAIS X EDUARDO IMS NETO X EDUARDO PIACENTINI X EDUARDO RODER X EDUARDO TAKASHI KOGAWA X EDUARDO ZAIM X ELAINE BERTOLUCCI CECILIO X ELAINE MARQUES FERREIRA X ELISA JOANA MALTEMPE FERREIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002043-94.1995.403.6100 (95.0002043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033832-48.1994.403.6100 (94.0033832-5)) METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0047088-24.1995.403.6100 (95.0047088-8) - CIBIE DO BRASIL LTDA X PRISMATIC S/A VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0059886-46.1997.403.6100 (97.0059886-1) - RUBENS DA SILVA PRADO X TOMAZ CORDEIRO ALVARINHO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006019-70.1999.403.6100 (1999.61.00.006019-4) - LEILA SEIKO SAKAMOTO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP199239 - RICARDO PEREIRA CARAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020614-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020614-4) - MASSA FALIDA DE CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0048638-78.2000.403.6100 (2000.61.00.048638-4) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019224-64.2002.403.6100 (2002.61.00.019224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-83.2002.403.6100 (2002.61.00.014321-0)) REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0035762-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035762-7) - WALDYR WERRS DOMINGUES DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007875-59.2005.403.6100 (2005.61.00.007875-9) - WILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP198203 - IVALDO GARCIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCELO NICOLAU NADER E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014452-53.2005.403.6100 (2005.61.00.014452-5) - PAULO SERGIO SANTIAGO X ISABEL CRISTINA BARBOSA VIEIRA SANTIAGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024365-59.2005.403.6100 (2005.61.00.024365-5) - MARIA IVANILDE DE MATOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005851-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005851-1) - ADELOR CRISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012989-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012989-0) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014138-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014138-4) - LUIZ ROCHA AGUILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016439-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016439-6) - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0033832-48.1994.403.6100 (94.0033832-5) - METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP146244 - TANIA WASSERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664221-79.1985.403.6100 (00.0664221-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Fls. 147/148: ficam a autora, a Caixa Econômica Federal, seus advogados e o perito intimados para comparecer pessoalmente na Secretaria deste juízo, no dia 05 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a colheita de material grafotécnico da autora, a ser analisado pelo perito no laudo pericial grafotécnico. Será lavrado pelo Diretor de Secretaria termo de colheita de material grafotécnico da autora, em duas vias, contendo a assinatura de todos.2. Intime a Secretaria o perito nomeado (fl. 111), por meio de correio eletrônico, a fim de que compareça à Secretaria deste juízo, no dia e horário indicados no item acima, a fim de acompanhar e orientar os trabalhos de colheita de material grafotécnico da autora. No mesmo dia deverá o perito retirar os autos, a fim de apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, bem como responder aos quesitos formulados.3. Para o fim do item 1 acima, fica a autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, a comparecer na Secretaria deste juízo, no dia 05 de junho de 2013, às 15:00 horas, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se o perito.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738738-45.1991.403.6100 (91.0738738-5) - PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X MARCOS

AUGUSTO DE LIMA X NATAL PIRAN X ADILSON SANCHES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X UNIAO FEDERAL X NATAL PIRAN X UNIAO FEDERAL X ADILSON SANCHES X UNIAO FEDERAL(SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP095357 - JOCELYN LAMBERT VETORELLI)

Fls. 252/264: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo, a fim de que no lugar de Natal Piran conste os seus sucessores, a saber, ROSALVA CHAGAS PIRAN, CPF nº 700001049887, KARINE CHAGAS PIRAN, CPF nº 218.416.178-06, RICIERI CHAGAS PIRAN, CPF nº 329.679.278-30 e ANA AMÉLIA CHAGAS PIRAN SOARES, CPF nº 168.062.668-00, nos termos das procurações de fls. 254, 259, 261 e 263. Oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando o bloqueio do depósito efetuado na conta judicial nº 1181.005.507037145 (fls. 238). Após, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário do requisitório n.º 20120025689, comprovado às fls. 238, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando o desbloqueio da conta judicial acima indicada. Cumpridos os itens acima, e indicada a proporção cabente a cada sucessor, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores. Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 626/627 e 627vº: Cumpra-se o despacho de fls. 623. No que se refere à transferência do valor para o Juízo Fiscal, verifico que tal pedido deverá ser formulado diretamente naquele Juízo, uma vez que toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto dos autos (isso inclui o aludido pedido de transferência) deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, por onde tramita a Execução Fiscal nº 0032838-45.2006.403.6182, objeto da penhora no rosto destes autos. Int.

0022539-08.1999.403.6100 (1999.61.00.022539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050192-19.1998.403.6100 (98.0050192-4)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.020396-8. Manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o devedor intimado, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 350, em relação aos cálculos apresentados às fls. 352/353.

0006397-50.2004.403.6100 (2004.61.00.006397-1) - CEDE ALIMENTOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005778-86.2005.403.6100 (2005.61.00.005778-1) - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 313/315: Manifeste-se a União Federal. Fls. 316/338: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar a sua incorporadora SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, CNPJ nº 01.449.930/0001-90. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 310. Int.

0022598-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022598-1) - JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 274: Defiro. Expeça-se ofício de conversão do depósito efetuado às fls. 273, em renda da União Federal, observando-se o código informado às fls. 274. Juntado o ofício cumprido, dê-se nova vista à União e, após, arquivem-se os autos. Int.

0019638-47.2011.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 329/345, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 259/266, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da manifestação da União Federal às fls. 837, resta prejudicado o pedido de compensação de valores em relação ao crédito de honorários advocatícios do patrono Francisco Roberto de Souza Calderaro. Cumpra-se o despacho de fls. 581 relativo ao montante dos honorários advocatícios. Antes da transmissão eletrônica do ofício precatório, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se os julgamentos definitivos dos Agravos de Instrumento nºs 0020859-66.2010.403.0000 e 2007.03.00.069086-0. Int.

0036578-30.1987.403.6100 (87.0036578-5) - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA)

Fls. 217/218: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontrado depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000409-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000409-9) - SUXEN COML/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SUXEN COML/ LTDA

Ciência às partes de redistribuição dos autos. Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13056

MONITORIA

0011018-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 61, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento por parte da devedora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9) - CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E

MINERACAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do teor de fls. 588/616, conforme despacho de fls. 587.

0058985-54.1992.403.6100 (92.0058985-5) - ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a Contadoria Judicial acerca do alegado pela União às fls.496/499.Oportunamente, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 506/511.

0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9) - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 412/429: Mantenho a decisão de fls. 405/405vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe o INSS acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0002862-65.2013.403.0000.Int.

0007120-35.2005.403.6100 (2005.61.00.007120-0) - FRANCISCO CARLOS SOBRINHO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X HENRIQUE SENCIANI X MANOEL GONCALVES DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE ARAUJO X MARILZA AFONSA DOS SANTOS X ROSALIA STEINER BAKAES X SEBASTIANA GASPERINI DE JESUS X SEVERINO LUIZ DE FRANCA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP)(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a r. sentença de fls. 232/237, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.Int.

0022351-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022351-3) - DIASORIN LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a União Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fls. 773: Concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65/68.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0660123-41.1991.403.6100 (91.0660123-5) - INCONDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA X INDUSVAL CORRETORA DE TITULOS DE VALORES MOBILIARIOS X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1068/1070.Int.

Expediente Nº 13057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-77.1993.403.6100 (93.0001014-0) - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CATELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO

X ELIZA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.029270-9 às fls. 907/910. Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao referido agravo, cumpram os autores a parte final da decisão de fls. 875/877vº.Int.

0006261-68.1995.403.6100 (95.0006261-5) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR X JOAO LUIZ PALUGAN X FLORINDA ALVES BUGATI X MILITAO MARQUES DA LUZ X GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOAO LUIZ PALUGAN X UNIAO FEDERAL X FLORINDA ALVES BUGATI X UNIAO FEDERAL X MILITAO MARQUES DA LUZ X UNIAO FEDERAL
Fls. 260/262: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontrado se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em face da consulta supra, solicite-se ao SEDI a alteração no assunto cadastrado para esses autos para o fim de constar FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO. Após, cumpra-se a decisão de fls.463, observando-se a indicação do beneficiário dos honorários de sucumbência de fls.472.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.475/476.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032294-76.1987.403.6100 (87.0032294-6) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 888/890.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003385-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003385-6) - CARLOS ALBERTO PIRES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 115/128: Expeça-se mandado para a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que cumpra o julgado de fls. 86/87vº, no sentido de autorizar o levantamento dos valores existentes na conta vinculado do autor. Fls. 115: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X RODNEY ALVES DA SILVA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA DA COSTA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
Fls.383: Solicite-se ao SEDI a inclusão do representante processual Rodney Alves da Silva junto ao pólo ativo dos presentes autos. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos mesmos termos da requisição de fls.371, em nome do patrono acima indicado. Cientificadas as partes, voltem conclusos para a sua transmissão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da

Portaria n.º28, de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.390.

0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.193.

0008632-34.1997.403.6100 (97.0008632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-33.1996.403.6100 (96.0034113-3)) JORGE SANTOS REIS X JUSSARA FERREIRA SOARES X LEONIDAS RAMOS PANDAGGIS X LILIAN ROSSI FARKAS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO MONTEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP025442 - WELTON CARLOS DE CASTRO) X JORGE SANTOS REIS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X JUSSARA FERREIRA SOARES X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X LEONIDAS RAMOS PANDAGGIS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X LILIAN ROSSI FARKAS DOS SANTOS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X LUIZ ROBERTO MONTEIRO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.447/452.

Expediente N° 13058

MONITORIA

0003601-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 228, fica a CEF intimada a pagar a quantia relacionada pelo credor às fls. 30/231.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943309-17.1987.403.6100 (00.0943309-0) - JOHNSON & JOHNSON S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Fls. 410: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0042912-02.1995.403.6100 (95.0042912-8) - S PENNA & CIA LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica

Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0050607-07.1995.403.6100 (95.0050607-6) - APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO X AUREA BATISTA VIEIRA X CECILIA FINOTELLI DONI X CECILIA MARQUES X CLAUDIA WALDMAN X CONCEPCION AUSIRA SEIJO RODRIGUES X DALZIZA RODRIGUES VIEIRA X DECIO FUCHS X DULCILENE LOPES CARNEIRO DONAIRE X GEMA CATARINA DE LUCCA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferidos nos autos de Embargos à Execução nº 2005.61.00.018746-9, trasladando-se as peças devidas aos presentes autos. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021883-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046830-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046830-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X EMI NOMURA SOMAZZ X ADRIANA ANTONGIOVANNI X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X THEREZINHA SANTIAGO X JOAO BATISTA DA SILVA X LOURDES APARECIDA PELEGATE FERREIRA X DENISE YUKIE NAKASHIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 601/616. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030841-55.2001.403.6100 (2001.61.00.030841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043702-88.1992.403.6100 (92.0043702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ACOS CAPORAL IND/ COM/ LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 282/285: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar sobre o despacho de fls. 280. Fls. 287/292: Esclareça a parte Embargada, uma vez que informa que o substabelecimento é sem reserva, todavia, o instrumento que consta às fls. 290 indica que o substabelecimento é com reserva de iguais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660260-67.1984.403.6100 (00.0660260-6) - CIA HOTELEIRA DO BRASIL(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA HOTELEIRA DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 727/733: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Após, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 736/740.

0059655-19.1997.403.6100 (97.0059655-9) - ARY DA SILVA JUNIOR X HILDA MARIA PRADO GUIMARAES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X ROSA HIROMI NAKAZONE X WAGNER PEREIRA SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARY DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSA HIROMI NAKAZONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 450: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 236/238. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063766-22.1992.403.6100 (92.0063766-3) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA X PARDO & CIA/ LTDA X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA X RADIO CLUBE MARCONI LTDA X SIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SALVAC COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

Fls. 455/456: Manifeste-se a autora PRO LABOR SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 443.No tocante à devedora RADIO CLUBE MARCONI LTDA, homologo a desistência da execução dos honorários advocatícios, em face da manifestação de fls. 455.Int.

Expediente Nº 13059

MONITORIA

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Informação de Secretaria: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls.54.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Informação de Secretaria: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, nos termos da parte final da decisão de fls.40.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737706-05.1991.403.6100 (91.0737706-1) - RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 339/344: Solicita o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais a transferência dos valores depositados nestes autos, em decorrência da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 315/316.Nos presentes autos, esta é a única penhora que foi efetivada, de modo que não verifico a existência de óbice à transferência pleiteada.Decorrido o prazo para manifestação, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.503393974 (fls. 300, no valor de R\$ 28.892,10, para 21/01/2008), 1181.005.504834710 (fls. 311, no valor de R\$ 32.522,11, para 28/01/2009), 1181.005.506072559 (fls. 321, no valor de R\$ 45.327,45, para 24/04/2010), 1181.005.506675091 (fls. 324, no valor de R\$ 54.620,68, para 31/05/2011) e 1181.005.507249070 (fls. 333, no valor de R\$ 68.735,06, para 25/05/2012), até o montante de R\$ 2.166.132,65, atualizado para 08/2009 (fls. 315), para conta judicial a ser aberta junto à agência nº 2527 da CEF, à disposição do Juízo da 6ª Vara Fiscal, utilizando o código de receita 7525, referente à Execução Fiscal nº 0041784-06.2006.403.6182.Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014845-27.1995.403.6100 (95.0014845-5) - VICTORIO EMMANUEL MASPES X ELIE BATISTA DE SOUZA(SP124180 - JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 444: Homologo a desistência da execução em relação ao executado VICTORIO EMMANUEL MASPES.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0003875-55.2001.403.6100 (2001.61.00.003875-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0005431-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005431-0) - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Intime(m)-se o(s)devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 459, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0020374-95.2012.403.0000 às fls. 560/563, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que se manifeste sobre a petição da parte autora às fls. 567/569.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 575.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015732-16.1992.403.6100 (92.0015732-7) - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO SAKAMOTO X MIYOKO SAKAMOTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO DELMANTO FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X UNIAO FEDERAL X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO RODRIGUES BONITO X UNIAO FEDERAL X OTTONI LUIS TONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Chamo o feito a ordem. A decisão de fls. 435 determinou o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos aos autores Waldemar Antonio Martins, Wilson Sakamoto e Nilza Maria Tritapepe Sakamoto, conforme requerido às fls. 296/298, em favor da Sociedade de Advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, por força dos contratos juntados às fls. 300, 302 e 304. Verifica-se que, conforme petição de fls. 296/298, já houve a repartição dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais entre o patrono que atuou na fase de conhecimento (Dr. Paulo Coelho Delmanto) e a sociedade de advogados que ingressou na fase de execução (sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados). Ademais, no que se refere aos honorários contratuais constata-se que foi respeitado o percentual de 30% (trinta por cento) conforme indicado nos contratos de prestação de serviços profissionais acostados aos autos (fls. 300, 302, 304, 332, 336, 346 e 350), sendo que deste percentual de 30% (trinta por cento) é que houve a divisão entre os advogados (50% para o advogado que atuou na fase de conhecimento e 50% para a sociedade de advogados que ingressou na fase de execução).É legítima, portanto, a disposição convencionada às fls. 296/298 entre os advogados para a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Deste modo, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores Waldemar Antonio Martins, Wilson Sakamoto e Nilza Maria Tritapepe Sakamoto, observando-se os cálculos de fls. 184/209, bem como o destaque dos honorários advocatícios contratuais consignado às fls. 297/298 (30% por cento do valor do crédito principal, a ser dividido entre o patrono da fase de conhecimento e a sociedade de advogados). Expeçam-se também ofícios requisitórios relativo aos honorários sucumbenciais nos moldes acima indicados.No mais, em relação aos herdeiros de Yoshio Sakamoto (Miyoko Sakamoto, Teresinha Sakamoto Juvencio, Mario Sakamoto e Wilson Sakamoto), tendo em vista os valores dos quinhões discriminados às fls. 434, expeçam-se ofícios requisitórios, inclusive em relação aos honorários contratuais conforme acima disposto.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No que se referem aos autores Oscar Alves e Oscar Delmanto (fls. 441), aguarde-se a regularização das suas situações cadastrais.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos montantes requisitados.Int.

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X

MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Fls. 887: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020176-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-71.1992.403.6100 (92.0055757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X FLORINDO AUGUSTO CORREA X UNIAO FEDERAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 75: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017770-34.2011.403.6100 - SCURO & MARCELO VIAGENS E TURISMO LTDA.(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCURO & MARCELO VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Fls. 412/419: Manifeste-se a União. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 13071

MANDADO DE SEGURANÇA

0007384-71.2013.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 13072

MANDADO DE SEGURANÇA

0017676-52.2012.403.6100 - SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP217056 - MAURÍCIO

ALVES DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 128/129: Razão assiste à parte impetrante, posto que o teor da sentença publicado em 11.04.2013 encontra-se equivocado e não condiz com o objeto do presente mandamus. Publique-se, com urgência, a sentença de fls. 119. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: Trata-se mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4/50. O Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações em que afirma que os débitos inscritos em dívida ativa não estão com a exigibilidade suspensa e, por conseguinte, não permitem a expedição de certidão. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo suscita sua ilegitimidade passiva, já que os débitos que constituem óbice à emissão da certidão estão inscritos em dívida ativa. Indeferida a medida liminar (fl. 107). O Ministério Público não se manifestou acerca do mérito. É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que os débitos apontados como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal estão inscritos em dívida ativa. Conforme documento de fls. 83/86, existem dois débitos inscritos em dívida ativa que impedem a emissão de certidão. O impetrante não apresentou prova documental de que eles estejam extintos ou com a exigibilidade suspensa. A apresentação de pedido de revisão sob a alegação de ocorrência de erro na DIPJ e apresentação de declaração retificadora não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que ocorre somente nas hipóteses taxativamente previstas em lei. Em razão do exposto: i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dada a sua ilegitimidade passiva. ii) DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 25, da Lei 12.016/09). P.R.I.

Expediente Nº 13073

MANDADO DE SEGURANCA

0008546-34.1995.403.6100 (95.0008546-1) - ELIZEU CORDEIRO DE SOUZA X AURELIO POSSARLI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X ALCINO RAMOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Alvarás de Levantamento nºs 103/2013, 104/2013, 105/2013 e 106/2013 disponíveis para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 13074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR (SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da consulta supra, e considerando a manifestação da União Federal de fls. 351/354, proceda-se a imediata intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal às fls. 352, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) de que trata o art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022440-28.2005.403.6100 (2005.61.00.022440-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018401-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018401-8)) MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 358. Após,

venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)
Esclareçam as partes acerca do interesse na oitiva do Sr. Perito Judicial em audiência de instrução para conclusão da prova técnica.Após, voltem-me.Int.

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)
Fls. 410/413: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 13079

CARTA PRECATORIA

0006836-46.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X DALVA RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo o dia 02/07/2013, às 14h30min, para realização da audiência de oitiva da testemunha. Expeça-se o respectivo mandado. Oficie-se ao D. Juízo Deprecante, comunicando-o.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022048-40.1995.403.6100 (95.0022048-2) - JOSE LOPES BRITO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI, OAB/SP 160.402, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024687-31.1995.403.6100 (95.0024687-2) - ALBINO RODRIGUES ROCHA(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DÉLSON ERNESTO MORTARI, OAB/SP 34.468, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048849-90.1995.403.6100 (95.0048849-3) - DEIZI DE SOUZA NOGUEIRA X DEJANIRA RODRIGUES X DELCIDIO BATISTA DE SOUZA X DELFINO FERREIRA X DELMIRO ALVES CORDEIRO X DELY ANTONIO DOS SANTOS X DENISE CALAZANS RUSSI X DENISE MARIA ALOI X DENISE SIMOES RODRIGUES X DERALDINO CORREIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP034501 - MANOLO ARES JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEILA DE LORENZI FONDEVILA, OAB/SP 121.819, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040854-55.1997.403.6100 (97.0040854-0) - GILTON DE FARIAS(SP041540 - MIEKO ENDO E SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049555-05.1997.403.6100 (97.0049555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024882-45.1997.403.6100 (97.0024882-8)) MULTICAR VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada REGINA ELAINE BISELLI, OAB/SP 77.662, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050570-09.1997.403.6100 (97.0050570-7) - OSMAR MELCHIORI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0055248-67.1997.403.6100 (97.0055248-9) - JOAO CARLOS MELLO BARBOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0055267-73.1997.403.6100 (97.0055267-5) - ISABEL ROSA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0055336-08.1997.403.6100 (97.0055336-1) - JOSE VIANEY PINTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0056702-82.1997.403.6100 (97.0056702-8) - LUCIA LYDIA DE BARROS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000572-38.1998.403.6100 (98.0000572-2) - JOSE LAERCIO DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952,

intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003076-17.1998.403.6100 (98.0003076-0) - JOSE TAVARES DE SOUZA X NOEMI MARIA DOS SANTOS X GENIVAL TAVARES DE SOUZA X GILBERTO NERI DA SILVA X EDEMILSON MATIAS FOLHA(SP140957 - EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON DA SILVA, OAB/SP 140.957, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003580-23.1998.403.6100 (98.0003580-0) - MARIA FRANCIMAR RANGEL DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007313-94.1998.403.6100 (98.0007313-2) - CIRO OLIVEIRA MARTINS X PAULO ROSA ALVES(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JAQUELINE CAMARGO HITA, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008153-07.1998.403.6100 (98.0008153-4) - PEDRO JOSE LOPES(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURO ALVES DO NASCIMENTO, OAB/SP 147.125 e/ou MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA, OAB/SP 99.083, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008518-61.1998.403.6100 (98.0008518-1) - MARIA FRANCIMAR RANGEL DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009147-30.2001.403.6100 (2001.61.00.009147-3) - JOSE CARLOS TADEU REGINALDO X JOSE GONZAGA DOS SANTOS X LAURINDO MORAES NETTO X LAURITA CARDOSO DOS SANTOS X MANOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219-B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043713-15.1995.403.6100 (95.0043713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ GASEFFI X LEONILDA DOS SANTOS GASEFFI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, OAB/SP 163.607 e/ou GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0045502-78.1997.403.6100 (97.0045502-5) - JURCAIB - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS

COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDREIA CAETANO BRITO, OAB/SP 23547-5, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012019-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012019-5) - NILTON PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE JORGE MACHADO(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NILTON PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE JORGE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219-B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5517

MONITORIA

0016771-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ELIZANGELA ALTERO TORRES X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0024882-30.2006.403.6100 (2006.61.00.024882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARISA MARTINS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0019027-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABIMAEL ALVES FRAGA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0019048-12.2007.403.6100 (2007.61.00.019048-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUREMA RODRIGUES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0033167-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0035156-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0000775-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0004168-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0006895-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0008278-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X CLAUDINEI NEVES DA SILVA X JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X JOSE OLIVAN COSTA ALVES

1. Converte o julgamento em diligência. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0012351-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0019577-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS JOSE SEGURA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0022017-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0024060-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PAULO MIGUEL DA CUNHA ME X PAULO MIGUEL DA CUNHA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0011222-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0019011-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER CORTONESI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0022940-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON GALBINI FILHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência

designada.Int.

0022943-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUPION GOMES SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

1. Converto o julgamento em diligência.Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0022955-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MENDES SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012011-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012011-3) - ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) embargante(s) para comparecer à audiência designada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025452-55.2002.403.6100 (2002.61.00.025452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO ALVES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0027471-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VINNY BELLO BELLO X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X DALCI ANTONIO DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0003702-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAVANDERIA SETE BELO S/C LTDA - ME(SP022685 - JORGE ZAIET) X SAMUEL BARBOSA(SP022685 - JORGE ZAIET)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA)

1. Conclusos por ordem verbal. 2. Publique-se a decisão de fl. 185. 3. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 4. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Decisão de fl. 185:1. Em vista da informação da Secretaria à fl. 182, republique-se o item 4 do despacho de fl. 173, com o cadastro do advogado nele indicado. 2. Encaminhe-se e-mail à 1ª Vara Cível Federal para solicitar informação sobre a perícia designada nos autos sob n. 0020090-28.2009.403.6100, que tem por objetivo a análise grafotécnica do contrato objeto desta execução e se há data designada para sua realização. Intimem-se.

0031268-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEALTHMED COM/ LTDA X OSVALDO MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0032155-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0000319-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/TADEM LTDA ME X AMABILE GUERRA LEITE X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0001718-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO VILLA ROT DELIVERY LTDA ME(SP042886 - ELIAS DIAS MACHADO) X ANA MARIA MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0001728-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0005351-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

1. Converto o julgamento em diligência. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0010234-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE OLIVEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0016152-59.2008.403.6100 (2008.61.00.016152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0018921-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0021330-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MISTER COURIER SERVICOS SISTEMAS LOGISTICOS LTDA X SUELI APARECIDA BLANCO DEL RIO PEREZ X GRAZIELA DIAS PACHECO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0023614-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ X ALDA REGINA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0014118-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0015112-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0021276-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021276-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA SANTOS DE ALMEIDA(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0022298-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOCE VILA COMERCIAL LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X MARCELO REIS PORTASIO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0026357-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0003074-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA BARROS BUSNELLO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0006234-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA M IANOVALE MODAS E ACESSORIOS X MARIA APARECIDA MIRANDA INOVALE (SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0023678-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA REGINA DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0025006-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA (SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0000174-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLAN LOPES DE ARAUJO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0007624-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0007666-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO LIBARDI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0008138-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARIIVALDO DE ANDRADE

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0008349-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

1. Conclusos por ordem verbal. 2. Publique-se a decisão de fl. 86. 3. Suspendo a determinação de expedição de mandado. 4. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 5. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 6. Int. Despacho fl. 86: A CEF apresentou a petição de fl. 85 como embargos de declaração para requerer o esclarecimento da decisão de fl. 83. Verifica-se, no entanto, que a pretensão é a modificação da decisão, não a supressão de omissões ou contradições. Assim, recebo a petição da CEF como pedido de reconsideração. Não há o que reconsiderar. Mantenho a decisão de fl. 83. Cumpra-se a determinação de fl. 83, com a expedição de mandado.

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0010923-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARIA IRINEIA RODRIGUES DE ARAUJO X WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0012745-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0021705-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.FLAVIO DE SOUZA - ME X JOSE FLAVIO DE SOUZA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0022021-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELMA INES DE DEUS BRANCO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0001896-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0001920-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP X GISLEINE MARSON BATTISTINI X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0003210-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WADIH SUITI E FILHOS LTDA - EPP X REINALDO SUITI X WADIH SUITI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006233-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.

0008505-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYANE SORIANO GALDI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0013259-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL DE FATIMA GOMES MOURA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0020159-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTLAR COML/ E ENCARTELADORA LTDA X MAURICIO MANGABEIRA DE JESUS SARMENTO X HELIANA GAMEIRO MENDONCA X ELIANA BELLUZO DE MENEZES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da

República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CALADO DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0011166-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITA ROSA ASULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA ROSA ASULIN

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

Expediente Nº 5522

EMBARGOS A EXECUCAO

0005082-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) Publique-se a decisão de fl. 192. Aguarde-se o prosseguimento dos demais embargos à execução para trâmite simultâneo. Decisão de fl. 192:A embargada traz, anexada à sua petição, cópia de documentos que instruem a execução e que, portanto, são desnecessários, enquanto os autos estiverem apensados. Assim, junte-se a impugnação, com exceção das referidas cópias dos documentos.Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário,bem como a opção de apresentá-los em meio digital no prazo de 10 dias.Intime-se a CEF a retirar as referidas cópias, no prazo de 10 (dez) dias; na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.

0013176-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Publique-se a decisão de fl. 110. Aguarde-se o prosseguimento dos demais embargos à execução para trâmite simultâneo. Decisão de fl. 110:A embargada traz, anexada à sua petição, cópia de documentos que instruem a execução e que, portanto, são desnecessários, enquanto os autos estiverem apensados. Assim, junte-se a impugnação, com exceção das referidas cópias dos documentos.Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário,bem como a opção de apresentá-los em meio digital no prazo de 10 dias.Intime-se a CEF a retirar as

referidas cópias, no prazo de 10 (dez) dias; na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.

0024317-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Publique-se a decisão de fl. 83. Aguarde-se o prosseguimento dos demais embargos à execução para trâmite simultâneo. Decisão de fl. 83: A embargada traz, anexada à sua petição, cópia de documentos que instruem a execução e que, portanto, são desnecessários, enquanto os autos estiverem apensados. Assim, junte-se a impugnação, com exceção das referidas cópias dos documentos. Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário, bem como a opção de apresentá-los em meio digital no prazo de 10 dias. Intime-se a CEF a retirar as referidas cópias, no prazo de 10 (dez) dias; na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.

0008910-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Publique-se a decisão de fl. 110. Aguarde-se o prosseguimento dos demais embargos à execução para trâmite simultâneo. Decisão de fl. 110: A embargada traz, anexada à sua petição, cópia de documentos que instruem a execução e que, portanto, são desnecessários, enquanto os autos estiverem apensados. Assim, junte-se a impugnação, com exceção das referidas cópias dos documentos. Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário, bem como a opção de apresentá-los em meio digital no prazo de 10 dias. Intime-se a CEF a retirar as referidas cópias, no prazo de 10 (dez) dias; na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.

0011372-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-11.2010.403.6100) ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1- Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, as penhoras efetuadas sobre os imóveis hipotecados foram consideradas ineficazes, conforme decisão nos autos das execuções. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2- Recebo os presentes embargos à execução. 3- Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0011802-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024317-27.2010.403.6100) ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, as penhoras efetuadas sobre os imóveis hipotecados foram consideradas ineficazes, conforme decisão nos autos das execuções. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2- Recebo os presentes embargos à execução. 3- Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER)

Vistos em decisão. A decisão de fls. 1358-1363 determinou, entre outras providências, a penhora on line de dinheiro. Determinou, ainda, aos executados, a indicação de bens livres e desembaraçados, constantes ou não do anexo ao contrato exequendo. Em razão da insuficiência da penhora on line, na decisão de fl. 1431 determinou-se à exequente a apresentação, em mídia eletrônica, dos dados necessários à lavratura do termo de penhora dos 17 imóveis listados pela empresa executada. Rita de Cássia Chagas, representante legal da sociedade, foi indicada

como depositária. A EMGEA trouxe, às fls. 1481-1524, o arquivo eletrônico solicitado e requereu, ainda: 1) a transferência do valor decorrente da penhora on line para conta de depósito judicial; 2) expedição de ofício para apropriação dos valores; 3) penhora de veículos dos executados; 4) a lavratura de termo de penhora dos imóveis referidos; 5) lavratura de termo de penhora dos veículos dos executados; 6) nomeação da exequente na qualidade de depositária dos veículos. A Urbanizadora apresentou petição, às fls. 1527-1580, para indicar Rita de Cássia Chagas para depositária dos bens a serem penhorados e trazer lista de bens livres e desembaraçados. O co-executado José Iron Sarmiento requereu, às fls. 1581-1624, a desconstituição da penhora on line. Os advogados do co-executado Romauro, Drs. Ubiratan Costódio e Régis Alexandre Faria da Costa, apresentaram renúncia ao mandato, às fls. 1669-1670, remanescendo, porém, a advogada Dra. Fernanda Cardoso de Melo, que não constou do instrumento. À fl. 1683, a EMGEA reiterou os requerimentos formulados, inclusive a penhora dos 17 imóveis indicados pela executada e do terreno do shopping. Decido conjuntamente neste processo e no da Execução autuada sob n. 0009152-47.2004.403.6100.1. Conforme constou na decisão de fls. 1358-1363, a garantia contratual referente aos imóveis da executada teve uma drástica redução, em face da comercialização imobiliária a que se destinavam. Diante do valor atualizado da dívida, conforme cálculo da exequente de fls. 1489-1490, e da perda significativa da garantia contratual, restou evidente a insuficiência dos bens imóveis restantes para o pagamento da dívida. Assim, indefiro o pedido do co-executado José Iron Sarmiento quanto ao desbloqueio dos valores objeto da penhora on line. 2. Solicitei a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, exceto o valor de R\$11,99, em conta da Caixa Econômica Federal, em relação ao qual procedi ao desbloqueio. 3. Procedi à consulta RENAJUD em relação aos veículos indicados pela EMGEA. Dê-se ciência à exequente. 4. Dê-se ciência à executada da petição e documentos apresentados pela EMGEA, às fls. 1481-1524, bem como para que se manifeste sobre a avaliação dos veículos mencionados; 5. Manifeste-se a EMGEA sobre a lista de bens imóveis apresentada pela sociedade executada às fls. 1527-1580 e indique aqueles que possam ser objeto de penhora (livres e desembaraçados); para tanto, deverá também proceder na forma determinada à fl. 1431, ou seja, trazer, em mídia eletrônica, arquivo Word contendo os dados necessários à lavratura do termo de penhora (descrição, nome do proprietário, avaliação). 6. Defiro os pedidos da exequente e da sociedade executada para que sejam lavrados os termos de penhora, referentes aos 17 imóveis indicados pela executada e do terreno do Shopping, matrícula 23.771; 7. Em vista da indicação pela executada de Rita de Cássia Chagas, representante legal da executada, para fiel depositária dos bens acima referidos e dos demais que vierem a ser penhorados no processo, considero prejudicado o pedido da EMGEA para figurar naquela qualidade; 8. Proceda a Secretaria à lavratura dos termos de penhora dos imóveis referidos, de acordo com os dados fornecidos pela exequente, bem como aqueles a serem fornecidos com base no determinado no item 5 desta decisão; Intime-se a representante legal da executada, Rita de Cássia Chagas, para assinatura. 9. Devidamente lavrados e assinados os termos de penhora, expeçam-se as certidões necessárias para o registro das penhoras no registro imobiliário e intime-se a exequente para retirada e pagamento das custas devidas. 10. Tendo em vista que nos Embargos consta procuração do co-executado Romauro, de 06/01/2012, traslade-se cópia do referido instrumento para os autos das execuções e cadastrem-se os nomes dos advogados no sistema informatizado. 11. Prazo comum para ambas as partes: 30 (trinta) dias. 12. Efetuadas todas as providências acima, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X JOSE IRON SARMENTO (SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER)

Vistos em decisão. A decisão de fls. 1358-1363 determinou, entre outras providências, a penhora on line de dinheiro. Determinou, ainda, aos executados, a indicação de bens livres e desembaraçados, constantes ou não do anexo ao contrato exequendo. Em razão da insuficiência da penhora on line, na decisão de fl. 1431 determinou-se à exequente a apresentação, em mídia eletrônica, dos dados necessários à lavratura do termo de penhora dos 17 imóveis listados pela empresa executada. Rita de Cássia Chagas, representante legal da sociedade, foi indicada como depositária. A EMGEA trouxe, às fls. 1481-1524, o arquivo eletrônico solicitado e requereu, ainda: 1) a transferência do valor decorrente da penhora on line para conta de depósito judicial; 2) expedição de ofício para apropriação dos valores; 3) penhora de veículos dos executados; 4) a lavratura de termo de penhora dos imóveis referidos; 5) lavratura de termo de penhora dos veículos dos executados; 6) nomeação da exequente na qualidade de depositária dos veículos. A Urbanizadora apresentou petição, às fls. 1527-1580, para indicar Rita de Cássia Chagas para depositária dos bens a serem penhorados e trazer lista de bens livres e desembaraçados. O co-executado José Iron Sarmiento requereu, às fls. 1581-1624, a desconstituição da penhora on line. Os advogados do

co-executado Romauro, Drs. Ubiratan Costódio e Régis Alexandre Faria da Costa, apresentaram renúncia ao mandato, às fls. 1669-1670, remanescendo, porém, a advogada Dra. Fernanda Cardoso de Melo, que não constou do instrumento. À fl. 1683, a EMGEA reiterou os requerimentos formulados, inclusive a penhora dos 17 imóveis indicados pela executada e do terreno do shopping. Decido conjuntamente neste processo e no da Execução autuada sob n. 0009152-47.2004.403.6100.1. Conforme constou na decisão de fls. 1358-1363, a garantia contratual referente aos imóveis da executada teve uma drástica redução, em face da comercialização imobiliária a que se destinavam. Diante do valor atualizado da dívida, conforme cálculo da exequente de fls. 1489-1490, e da perda significativa da garantia contratual, restou evidente a insuficiência dos bens imóveis restantes para o pagamento da dívida. Assim, indefiro o pedido do co-executado José Iron Sarmiento quanto ao desbloqueio dos valores objeto da penhora on line. 2. Solicitei a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, exceto o valor de R\$11,99, em conta da Caixa Econômica Federal, em relação ao qual procedi ao desbloqueio. 3. Procedi à consulta RENAJUD em relação aos veículos indicados pela EMGEA. Dê-se ciência à exequente. 4. Dê-se ciência à executada da petição e documentos apresentados pela EMGEA, às fls. 1481-1524, bem como para que se manifeste sobre a avaliação dos veículos mencionados; 5. Manifeste-se a EMGEA sobre a lista de bens imóveis apresentada pela sociedade executada às fls. 1527-1580 e indique aqueles que possam ser objeto de penhora (livres e desembaraçados); para tanto, deverá também proceder na forma determinada à fl. 1431, ou seja, trazer, em mídia eletrônica, arquivo Word contendo os dados necessários à lavratura do termo de penhora (descrição, nome do proprietário, avaliação). 6. Defiro os pedidos da exequente e da sociedade executada para que sejam lavrados os termos de penhora, referentes aos 17 imóveis indicados pela executada e do terreno do Shopping, matrícula 23.771; 7. Em vista da indicação pela executada de Rita de Cássia Chagas, representante legal da executada, para fiel depositária dos bens acima referidos e dos demais que vierem a ser penhorados no processo, considero prejudicado o pedido da EMGEA para figurar naquela qualidade; 8. Proceda a Secretaria à lavratura dos termos de penhora dos imóveis referidos, de acordo com os dados fornecidos pela exequente, bem como aqueles a serem fornecidos com base no determinado no item 5 desta decisão; Intime-se a representante legal da executada, Rita de Cássia Chagas, para assinatura. 9. Devidamente lavrados e assinados os termos de penhora, expeçam-se as certidões necessárias para o registro das penhoras no registro imobiliário e intime-se a exequente para retirada e pagamento das custas devidas. 10. Tendo em vista que nos Embargos consta procuração do co-executado Romauro, de 06/01/2012, traslade-se cópia do referido instrumento para os autos das execuções e cadastrem-se os nomes dos advogados no sistema informatizado. 11. Prazo comum para ambas as partes: 30 (trinta) dias. 12. Efetuadas todas as providências acima, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033903-26.1989.403.6100 (89.0033903-6) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Em razão da conversão realizada nestes autos e da expedição do alvará de levantamento dos valores que encontravam-se depositados a disposição do Juízo, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se findo os autos. Int.

0039131-40.1993.403.6100 (93.0039131-3) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.222/223: Ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do pagamento efetuado pela EXECUTADA DURATEX S.A..Após, nada mais sendo solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0000913-06.1994.403.6100 (94.0000913-5) - DIOGO GALERA ROTONDO X EDAIVAL MULATTI X ALEXANDRE LUIZ DALGE X LUIZ BRESCIANI X REGINALDO ARCHANJO X LEA PASSOS X PAULO MARCONDES TORRES FILHO X MARIA JOANNA FORNASIERI X TAMMARO GALERA ROTONDO X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9) - WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0029135-47.1995.403.6100 (95.0029135-5) - PAULO DE TARSO LOURENCO X PAULO EDUARDO RUSCA X PEDRO IANIBELLI X PEDRO LIGUORI X REGINA MARIA RODRIGUES SILVA X RENATO BARLETTA MASSARA X RICARDO AFONSO DE ALMEIDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X SIDNEI SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X VAIFRO SANNINO(SP124167 - CLAUDIA ROSANA SANNINO) X RODOLFO CONSANI JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-32.1996.403.6100 (96.0004056-7)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor ARMARINHOS FERNANDO LTDA., em razão da decisão de fl. 1165, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega o embargante que há omissão na decisão que homologou o pedido de desistência à execução, uma vez que o pedido foi específico quanto ao crédito a ser restituído via compensação. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.À fl. 1163 o autor declarou que não tem interesse em executar a decisão transitada em julgado, com base no artigo 82, parágrafo 4º, inciso V da IN 1.300/2012, uma vez que procederá à habilitação do crédito diretamente junto à Secretaria da Receita Federal.Na manifestação de fls. 1169/1170, o autor esclareceu que o pedido de desistência é específico para o crédito a ser restituído via compensação, não incluindo a execução de honorários e custas processuais a que a União foi condenada na ação principal. Dessa forma, com o fito de sanar a omissão da decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, para fazer constar que a homologação do pedido de desistência do autor refere-se apenas ao crédito a ser restituído via compensação, em atenção à determinação contida no artigo 82, parágrafo 4º, inciso IV e V da IN nº 1.300/2012, não incluindo a execução de honorários advocatícios e custas processuais a que a União foi

condenada no processo principal. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Oportunamente, não havendo mais nada a ser requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, conforme cópias trasladadas às fls. 706/709, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0005226-05.1997.403.6100 (97.0005226-5) - JOSE CARBONE(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2) - ADRIANA AGIANI X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JORGE SALVADOR CHAVES X VALTER DELFINO GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF às fls. 394/400, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.I.C.

0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3) - SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 397-verso, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0054937-42.1998.403.6100 (98.0054937-4) - ARMANDO BARRETO X AMANCIO MARTINS X ALICE MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE DA CONCEICAO X FRANCISCO SANTOS COSTA X PETRUCIO CASSIANO DOS SANTOS X CICERO DIAS LISBOA X ALCIDES DESIDERIO X ANTONIO LOPES TRUVID(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0034932-62.1999.403.6100 (1999.61.00.034932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033668-15.1996.403.6100 (96.0033668-7)) LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP039828 - LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Vistos em despacho. Diante do noticiado cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, arquivem-se findo os autos.Int.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X

ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho.Fls.606/616: Diante do evidente equívoco cometido pela CEF no cálculo do valor devido pelo coautor DARIOVALDO SILVA no montante de R\$44.908,44 (atualizado desde 07/2001), tendo em vista que a Contadoria apurou à fl. 593 o indébito no montante de R\$21.331,01 ,atualizada até 07/2011, intime-se a CEF para que apresente nova conta, nos termos da decisão irrecorrida de fls.587/5391, atentando-se para a data correta para início da correção.Defiro o estorno do valor de R\$3,29 da conta fundiária do autor JORGE LINCOLN DO ESPÍRITO SANTO.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls. 787/788: Tendo em vista o requerido pela CEF, bem como a documentação juntada aos autos, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.262/271: Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0012414-07.2002.403.0399 (2002.03.99.012414-4) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0026895-70.2004.403.6100 (2004.61.00.026895-7) - DEMERVAL DAVILA DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA DAVILA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho.Recebo as apelações da CEF (fls.562/591) e dos AUTORES (fls.596/627) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista, SUCESSIVAMENTE, aos AUTORES e RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011602-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011602-6) - GISELE DE ALICE(SP056805 - JOAO BATISTA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Instada a CEF a se manifestar acerca do pedido efetuado pela parte autora para o levantamento ds valores depositados em Juízo, requer a CEF a apropriação dos valores, aduzindo serem devidos, tendo em vista que ainda resta saldo devedor a ser pago pela parte autora. Isto posto, em homenagem ao princípio da contradição e ampla defesa, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, junte a CEF planilha comprobatória de suas alegações, no que se refere ao saldo residual, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019507-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019507-8) - ALCIDES JOAQUIM CAETANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 171/175: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002455-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002455-0) - ALMICAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl.206/209: Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para homologação do acordo noticiado e extinção.I.C.

0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0) - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 266/271, 272/299, 300/341 e 343/345 - Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos e esclarecimentos prestados pela CEF.Outrossim, considerando a expressa concordância manifestada pelos autores, relativamente aos valores creditados pela CEF em suas contas vinculadas, EXTINGO A EXECUÇÃO havida entre os autores ALVARO ARRUDA SOARES E ALFREDO SIM,ES DE MELO JUNIOR, com fulcro no inciso I do artigo 794 do C.P.C.Em face da alegação da CEF à fl. 254 de que o co-autor ALDO RICOMINI realizou a adesão via INTERNET DESAFIO, junte a CEF os extratos comprobatórios dos depósitos realizados à este título.Concedo o prazo de 60 dias, para que a CEF comprove a obrigação relativamente ao autor Aldo Ricomini e, com relação a este e aos demais autores no tocante aos juros progressivos.Observem as parte o prazo comum.I.C.DESPACHO DE FL.475:Vistos em despacho.Fl.349/474: Dê-se ciência aos autores ALBERTO DAS MERCÊS R. QUINTAL, ALDO RICOMINI, IDALINO SOARES DOS SANTOS e GERVASIO ARAUJO DE MELO(EVA ANTONIA DE MELO) acerca das planilhas comprobatórias de créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF, no prazo de dez dias. Sobrevindo o silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução concernente aos autores supra mencionados. Outrossim, em razão da guia de depósito juntada ao feito (fl.351) a título de honorários advocatícios, dê-se vista aos autores e em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, indique em nome de qual advogado devidamente constituído no feito deverá ser expedido o alvará, fornecendo os números do CPF e RG. Juntadas as informações, expeça-se o alvará de levantamento em relação à guia de fl.351.Publique-se o despacho de fl.348.Int.

0023555-74.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCOS DE SOUZA BARROS X CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUZA BARROS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) DESPACHO FL. 572:Vistos em despacho.Mantenho a decisão de fls.542/545 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl.547/571: Aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento Nº 0006197-92.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU).Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.Vistos em despacho.Fl. 573/575 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.Dessa forma, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.

572.Publicar-se o referido despacho.I. C.

0005105-49.2012.403.6100 - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Apresentem os autores os índices de aumento da categoria profissional a que pertenciam na época do financiamento, qual seja dos Funcionários Públicos Civis Federais, a partir de 30/11/1989 até a presente data, necessários para elaboração do laudo pericial, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 178/179. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à perícia. Int.

0010836-26.2012.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.2446/2454: Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Descorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0016519-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos de gastos do réu Dennys Boccia realizados com cartão de crédito, no valor de R\$ 18.594,52 (dezoito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/99, insurgindo-se contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade da capitalização de juros e abusividade da taxa aplicada, requerendo sua limitação a 12% ao ano. Alega, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.Às fls. 110/113 o réu requer a realização de prova pericial contábil.Réplica às fls. 143/165, pugnando pela total procedência da demanda.DECIDO.Primeiramente, comprove o réu a necessidade da concessão da gratuidade, tendo em vista que, na contestação, informou ser economista e funcionário da ré, bem como restar comprovado nos autos que o réu possui inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na situação ativo.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Passo à análise da prova requerida.Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, considero que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora.Ressalto, outrossim, que já consta dos autos a planilha atualizada do débito (fls. 109), devidamente pormenorizada, apresentando, assim, todo o histórico das importâncias cobradas pela autora, com os respectivos índices de correção monetária e juros de 12% ao ano.A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da aplicação dos juros compostos configurando anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros sem previsão legal.Analisando a planilha de fl. 109, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes e as faturas do cartão de crédito, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas.Em razão do exposto, encerro a fase probatória dos autos.Cumpra o réu a presente decisão, demonstrando a necessidade da gratuidade requerida, no prazo de dez dias.Intimem-se. Cumpra-

se.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0018860-43.2012.403.6100 - SERGIO ROBERTO PRADAS(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 185/199 - Nada a decidir, eis que já decretado Segredo de Justiça de documentos, conforme decisão à fl. 159. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 200/203 - No mesmo prazo, vista ao autor para que contramine o agravo retido. Após, voltem conclusos. I.C.

0020762-31.2012.403.6100 - ZILDA CAMPOS PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho.Fl.102: Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que tal benefício já foi concedido à fl.73.Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.I.C.

0000454-37.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CALCADA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

DESPACHO DE FL.75: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.88:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.75.Fls.76/87: Mantenho a decisão de fls.37/41 e de fls.59/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao autor para apresentação de contraminuta ao agravo retido, no prazo legal.I.C.

0001354-20.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 141/256, decreto o Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0002914-94.2013.403.6100 - ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003390-35.2013.403.6100 - SINEZEA ALVES FERNANDES SANTOS(SP325738 - UBIRAJARA ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003957-66.2013.403.6100 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004713-75.2013.403.6100 - DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante dos documentos apresentados pelo autor às fls. 262/271, que comprovam que ele tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas judiciais, indefiro o seu pedido de Justiça Gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006395-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0)) JULIA FRANCISCA DA SILVA MARINHO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Vistos em despacho. Fls. 39/40: Defiro o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela embargante. Anote-se. Anote-se também a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de idosa. Quanto aos demais pedidos apresentados, mantenho a decisão de fl. 37. Entretanto, a fim de que não se alegue eventual prejuízo à parte embargante, oficie-se a 3ª Vara Cível de Atibaia, informando-a da existência da ação de usucapião indicada às fls. 28/36. Expeça-se mandado de intimação ao BACEN da decisão de fl. 37. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3) - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0009326-08.1994.403.6100 (94.0009326-8) - ROBERTO DANILO GRYGA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ROBERTO DANILO GRYGA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que nos termos do v.acórdão proferido nos embargos à execução em apenso, decisão trasladada às fls. 311/321, cabe ao exequente apresentar novas contas de liquidação, e em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, abra-se vista à União Federal dos valores informados pela exequente por cota à fl. 330-verso, eis que inclusive apresenta valor divergente dos cálculos apresentados pela União Federal à fl. 326. Em face do lapso temporal desde a expedição dos ofícios que requisitaram os valores incontroversos, providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, dos ofícios precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 DO C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Resolução 168/2011 do C. CJF. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I.C. DESPACHO DE FL. 343: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca da petição da União Federal de fls. 334/341. Publique-se o despacho de fl. 331/332. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013187-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-59.1997.403.6100 (97.0008404-3)) ROBERTO CARLOS PESTANA (SP113035 - LAUDO ARTHUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 245/251: Em que pesem as alegações do exequente, há Recurso Especial interposto pelo executado que pode acarretar na total modificação do V. Acórdão que embasa a presente execução provisória, o que tornaria inócua qualquer discussão travada nestes autos. Assim, mantenho a decisão de fl. 243 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ MINCHILLO (SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ MINCHILLO

DESPACHO DE FL. 378: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 11.188,54 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) sendo R\$ 5.594,27 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) para cada um dos devedores, cujo montante está atualizado até 01.03.2013. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, informe a CEF os dados do patrono com poderes no feito, que realizará o levantamento dos valores transferidos. Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás de levantamento. Expedidos e liquidados os alvarás e em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Publique-se a decisão de fl. 378. Int.

0004046-56.1994.403.6100 (94.0004046-6) - JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO (SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP (SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO

Vistos em despacho. Fl. 325: Intime-se a CEF para que junte procuração, na qual outorga poderes para a DRA. CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA receber e dar quitação, necessária para a expedição dos alvarás (guias de fls. 323 e 324). Fornecida a procuração, expeçam-se os autos. Fls. 326/331: INDEFIRO o pedido de devolução dos valores indicados pelos autores JOÃO LUIZ DE CARVALHO COELHO E THEREZA MOREIRA DA

SILVA COELHO, tendo em vista que os valores bloqueados e transferidos pelo SISTEMA BACENJUD de fls.274/276 foram efetuados para pagamento dos honorários devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP (R\$1.031,75 para cada executado) e, os de fls. 318/320, utilizados para pagamento das sucumbências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$1.144,48 para cada executado), ambos realizados em estrita consonância com os termos do julgado. Insta salientar que todos os valores bloqueados em contas que levariam ao excesso de execução foram imediatamente desbloqueados, conforme discriminado nos relatórios de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acima indicados. Liquidados os alvarás expedidos neste processo, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção de execução) e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0005198-42.1994.403.6100 (94.0005198-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP100822 - CRISTIANE APARECIDA THOMASINI E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Vistos em despacho. Fls. 87/89 : Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do artigo 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este

processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.564/577: Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista aos credores (GILBERTO PÓ e JAIR VANDERLEI BARUSSI) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância dos credores quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, tendo em vista que a CEF alega que efetuou creditamento de valores superiores ao efetivamente devidos, intimem-se-os para que efetuem a devolução dos valores indicados no mesmo prazo acima indicado. Havendo discordância dos credores quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. I. C.

0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0) - MARIA ROSARIA SCOTINI(SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA ROSARIA SCOTINI X BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A X MARIA ROSARIA SCOTINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Tendo havido a satisfação da obrigação pelo executado (fl. 511), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais (MV-XS). I.C.

0033710-98.1995.403.6100 (95.0033710-0) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X ITAU SEGUROS S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A X ADIBOARD S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E Proc. FLAVIA YOSHIMOTO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X PRT INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ADIBOARD S/A

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que à fl.248 consta HOMOLOGAÇÃO do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação às autoras CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO

MERCANTIL - GRUPO ITAÚ e PRT INVESTIMENTOS S/A, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art.269, V, do CPC, e invertendo o ônus da sucumbência fixados pela r. sentença de fls.239/245, qual seja: 10% do valor dado à causa (corrigido monetariamente), a serem rateados pelas renunciadas proporcionalmente. Às fls.384/389, consta DECISÃO proferida pelo E. TRF, que deu provimento à APELAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PFN) para REFORMAR A SENTENÇA e julgar IMPROCEDENTE os pedidos de ITAÚ SEGUROS S/A e ADIBOARD S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, invertendo também os ônus da sucumbência relativamente a estes litisconsortes, os quais devem ser proporcionalmente rateados entre referidas autoras. Após certificação de decurso de prazo (fl.445 verso), a UNIÃO FEDERAL às fls.448/450 solicitou o início da execução contra a ITAÚ SEGUROS S/A, na quantia de R\$7.630,06 (atualizados até janeiro de 2013), equivalendo a 5% (cinco por cento) do valor da causa e nos termos do art. 475-J, do CPC. Consta às fls.460 e 461, duas guias DARFS efetuadas cada uma na quantia de R\$3.814,78, realizadas, respectivamente, pelas empresas ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH (CNPJ: 54.526.082/0001-31- antiga ADIBOARD S/A) e ITAÚ SEGUROS S.A. (CNPJ: 61.557.039/0001-07). Diante do acima explicitado, entendo assistir razão à UNIÃO FEDERAL em seu pedido de fls.463/467. Desta forma, INTIMEM-SE as executadas ITAUTECH S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A. para que efetuem CADA QUAL o pagamento do valor remanescente de R\$3.815,28. Ademais, intimem-se as executadas PRT INVESTIMENTOS S/A e CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, para que efetuem CADA QUAL o pagamento de R\$7.630,06, nos termos do art. 475-J (Prazo: 15 dias). Efetuados os depósitos nas guias DARFS (Código de Receita: 2684), dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) e, caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria realizar a rotina MV-XS (extinção das execuções). I.C.

0051674-07.1995.403.6100 (95.0051674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042173-29.1995.403.6100 (95.0042173-9)) SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/

Vistos em despacho. Fls.437/443: Diante do equívoco de interpretação relativamente ao procedimento para depósito a ser feito pela empresa AUTORA, intime-se novamente a SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para que cumpra o tópico final da decisão de fls.426/427, GARANTINDO o pagamento do valor integral do débito indicado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) através de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL atrelada a este processo na CEF - Ag.0265 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL. Esclareço, outrossim, que tal valor permanecerá à disposição deste Juízo e somente será levantado por uma das partes, após decisão a ser proferida na Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls.444/465: Mantenho a decisão de fls.426/427 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularizados, voltem conclusos. I.C.

0023878-07.1996.403.6100 (96.0023878-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRIPE COMUNICACAO S/C LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRIPE COMUNICACAO S/C LTDA

Vistos em despacho. Fls.202/204: Diante da manifestação das partes na qual informam que compuseram um acordo de pagamento do débito, HOMOLOGO referida transação para que surta seus efeitos legais nos termos discriminados. Saliento que caberá à exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS informar este Juízo acerca da quitação do valor integral devido pelo executado TRIPE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., ocasião na qual os autos deverão voltar conclusos para extinção da execução, nos fulcros no art. 794, inciso II, CPC e atualização da rotina MV-XS. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, local onde aguardará eventual provocação. I.C.

0032945-25.1998.403.6100 (98.0032945-5) - AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CIDADE LTDA

Vistos em despacho. Fls. 328/330 - Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do artigo 475-B do C.P.C. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTO POSTO CIDADE LTDA), na pessoa de sua advogada, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo

credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0031427-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031427-9) - AUGUSTO MELACE X IZABEL RODRIGUES MELACE(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X NELSON BRASIL FERREIRA - ESPOLIO (NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR) X AUGUSTO MELACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MELACE X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que a executada CEF realizou dois depósitos judiciais, sendo eles: (i) R\$300,00 (guia de fl.316) e (ii) R\$729,27 (guia de fl.360), perfazendo o total solicitado pelo exequente, nos termos do art. 475-J, conforme despacho de fls.307/310.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou em seu cálculo de fl.364 que o valor efetivamente devido pela CEF a título de honorários advocatícios é de R\$453,42, atualizado até 08/2012.Afasto as alegações da parte autora tendo em vista que de acordo com o item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos desta Justiça Federal (Res.134/10 do C.CJF), a correção dos honorários advocatícios fixados em valor certo deve se iniciar na data da decisão que a fixou, que, no caso dos autos,

corresponde à decisão do Eg. TRF da 3ª Região. Desta forma, HOMOLOGO o cálculo acima mencionado, tendo em vista ter sido efetuado em consonância com o julgado. Passo a analisar o valor devido pelo executado ITAÚ UNIBANCO, que ofereceu Impugnação à Execução, e tendo depositado o valor integral solicitado pelo exequente de R\$1.029,27 (guia de fl.338). Considerando que os valores devidos por cada executado são iguais, conforme decisão do E.TRF de fls.120/126, que fixou em R\$300,00 os honorários advocatícios devidos por cada réu, entendo que a conta elaborada pelo Sr. Contador pode ser utilizada também em relação a esta instituição financeira. Diante do exposto, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, expeçam-se os alvarás dos valores devidos ao DR. AUGUSTO MELACE e dos saldos remanescentes em favor dos executados (CEF E ITAÚ UNIBANCO) que deverão informar em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos com poderes para receber e dar quitação serão expedidos os levantamentos. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0029734-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029734-5) - NILO JOSE PANAZZOLO (SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NILO JOSE PANAZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.293: Vistos em decisão. Fls.290/291: Recebo os embargos de declaração opostos tempestivamente pela CEF em relação à decisão de fls.285/286. Analisadas as alegações da embargante, verifico assistir-lhe razão. Com efeito, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença tem início após a intimação do devedor acerca da garantia do débito cobrado, seja por meio de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, dentre outros, nos termos do art.475-J do CPC. Nesses termos, tendo havido somente o pagamento do valor incontroverso pela CEF, não há que se falar em decurso de prazo para impugnação, cabendo ao credor requerer o que de direito quanto ao restante exigido, devendo o processo, a partir de então, prosseguir nos termos do art.475-J e seguintes do CPC. POSTO ISSO, torno sem efeito a parte final da decisão de fls.285/286, especificamente quanto à determinação de certificação de decurso de prazo, que ora revogo. Tendo em vista o acolhimento dos presentes embargos, devolvo às partes o prazo recursal, a teor do disposto no art.538 do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, requeira o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. I.C. DESPACHO DE FL. 295: Vistos em despacho. Fl.294: Considerando a expressa concordância do credor com os depósitos realizados pela executada, e tendo havido, assim, a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais (rotina MV-XS). Publique-se o despacho de fl.293. I.C.

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

despacho de fls. 151: Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF, às fls. 139/141, informa sua concordância com o montante apurado, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, alegando o excesso de execução como fundamento de seu pedido. Às fls. 142/150, a parte autora insurge-se face aos valores apresentados, impugnando os cálculos efetuados pelo Contador, requerendo a homologação da planilha de fls. 83/91. Isto posto, tendo em vista as questões suscitadas pela autora em seu petição, retornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários e, entendendo pertinente, elabore novos cálculos nos termos do r. julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem. Int. Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Publique-se o despacho de fl. 151. I. C.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Vistos em despacho. Fl.132: Manifeste-se a exequente CEF acerca da proposta parcelada de pagamento solicitada pela empresa executada NOVAVISÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0009275-98.2011.403.6100 - BRIGITTE JESSENK (SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BRIGITTE JESSENK
Vistos em despacho. Fls. 98/100: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do artigo 475-

B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0022715-30.2012.403.6100 - MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls.382/384: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança

efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002200-37.2013.403.6100 - UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(RJ130697 - FABIO KORENBLUM E RJ047240 - LUIZ CARLOS LEITE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos em despacho.Fls.156/158: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação

significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7407

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fl. 1141/1143: Indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade do bem imóvel bloqueado às fl.936/938, matrícula 26.614, pelo depósito judicial no montante de R\$ 75.699,04, conforme requerido pela corrê S. Vianna Viagens e Turismo Ltda. É necessária a manutenção da indisponibilidade do referido bem imóvel, como forma de assegurar o ressarcimento de eventual condenação por dano ao erário federal e pagamento de multa civil, nos

termos da manifestação do Ministério Público Federal, observando que a requerente já levantou outros bens bloqueados nestes autos. Int.

USUCAPIAO

0005455-03.2013.403.6100 - GILMAR DOS SANTOS X PRISCILLA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento da determinação supra, intimem-se a União e o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de quinze dias, manifestarem se possuem interesse no feito, devendo a Autarquia, em caso afirmativo, apresentar cópia do processo administrativo 1381/49-F. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008942-15.2012.403.6100 - MARLI LIMA DO CARMO SILVA(SP116786 - ATELINO NEVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto e do alegado pela parte autora às fl.62/63, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003407-71.2013.403.6100 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva afastar o arrolamento de seus bens imóveis. Narra a inicial, em síntese, que o autor é devedor de IRPF, débitos esses que foram inscritos em dívida ativa da União, e objeto de ação de execução fiscal (autos nº 0000855-39.2009.4.03.6500. Todavia, referidos débitos forma incluídos no parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009. Posteriormente, veio o autor a falecer, e estando em curso processo de inventário, pretende a inventariante vender alguns imóveis para quitar o parcelamento, mas teve negado sem pedido de cancelamento do arrolamento, razão pela qual requer a antecipação da tutela para afastar o arrolamento dos bens indicados na inicial. Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 242/245, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a regularidade do arrolamento dos bens, porquanto não fere o direito de propriedade, pois não há limitação no uso e gozo dos bens. Juntou documentos (fls. 25/169). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que o arrolamento de bens, previsto na lei nº 9.532/97, não impede a alienação ou transferência dos bens, devendo a parte apenas comunicar tal fato a autoridade fazendária que jurisdiciona o seu domicílio tributário (art. 64, 3º). Por isso, não vejo presente o periculum in mora. Ademais, o arrolamento ora combatido é anterior ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, conforme atestam os documentos de fls. 41/94 (certidão dos registros de imóveis). O arrolamento foi feito em conformidade com a Lei 9.532/97 e não há norma legal que determine a sua desconstituição na hipótese de posterior parcelamento do débito. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0003322920104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO

JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 judicial 1 DATA 04.03.2013.. FONTE REPUBLICAÇÃO) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 10 (dias) digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0005743-48.2013.403.6100 - WLADMIR ROMERO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0007220-09.2013.403.6100 - VANDROGAS DROGARIA LTDA(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANDROGAS DROGARIA LTDA. em face do FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, objetivando a nulidade do auto de infração nº 23105. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/73. Decido. A competência da Justiça Federal limita-se ao julgamento das ações em relação às pessoas determinadas pelo artigo 109, I, da Constituição Federal. No caso sub exame figura no pólo passivo da demanda a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, instituída pelo Decreto nº 41.170, de 23 de setembro de 1996, regulamentando a Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, do Estado de São Paulo, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na capital do Estado. Assim, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 58880, DJU 01/10/2007) Em razão do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo. Ao SEDI para providências. Intime-se.

0007487-78.2013.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a possível prevenção apontada no termo de fls. 838, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) sob pena de extinção do feito, emende a autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares. 3. Defiro o depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, dos valores correspondentes à direção entre a base de cálculo encontrada através da inclusão dos acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, e aquela correspondente apenas ao valor aduaneiro, nas importações futuras, conforme requerido. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000381-65.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 215/220 e 222/232: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vistas dos autos a União, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005701-4) - MANOEL DE OLIVEIRA SOLIDADE(SP101934 -

SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se vista dos autos à CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012329-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012329-8) - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Recebo a apelação da parte AUTORA, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. No tocante a petição de fls. 598/599, não foi proferida nenhuma decisão neste processo que impeça o leilão do imóvel. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0022626-46.2008.403.6100 (2008.61.00.022626-9) - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, sendo os primeiros 15 dias para a COHAB, os 15 seguintes para a CEF e, após, abra-se vista à União para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões no prazo de 30 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008925-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008925-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013606-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013606-6) - BOM GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, eis que deserto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vistas a União para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2) - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo o presente recurso adesivo nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União e, em seguida, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004661-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004661-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Fl. 192/210: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0023142-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X GEFFISON ALVES BATISTA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)

Defiro o desentranhamento das chaves, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria em até 05 dias para sua retirada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032778-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032778-5) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008914-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008914-3) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

1. A sentença de fls. 381/392 concedeu em parte a ordem requerida, julgando parcialmente procedente o pedido formulado neste feito para anular o Edital de Seleção Pública nº 01/2008, sujeitando-a ao reexame necessário, bem como, de forma expressa, condicionou o cumprimento da ordem a ulterior deliberação do E. TRF/3ªR. (fls. 392).
2. Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 487, e recebo o apelo recursal nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme requerido às fls. 493/494. 3. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002422-39.2012.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022091-78.2012.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001217-38.2013.403.6100 - PAULA CRISTINA DA COSTA & CIA LTDA -ME X LUX PET COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - ME X MINERSAL AGROPECUARIA LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004510-16.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA X ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0130343-36.1979.403.6100 (00.0130343-0) - MARIO SEBASTIAO FARIA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não constam nos autos deferimento do benefício de justiça gratuita; portanto, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0759815-23.1985.403.6100 (00.0759815-7) - SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE - ESPOLIO X SILVANA GIOVANNA CORTI DI RETORBIDO E DI CASTEL SAN VITALE DELLE CARPINETE PACHON(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao TRF nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF, com relação ao depósito de fls. 567, tendo em vista o falecimento do beneficiário.Informe o Espólio de FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE o patrono que deve constar no alvará de levantamento, indicando CPF, RG, telefone atualizado e providenciando procuração com poderes para receber e dar quitação, se já não juntada aos autos.Após o cumprimento, e com a resposta do TRF ao ofício supra, expeça-se o alvará.Int.

0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0) - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 273/277: Cite-se nos termos do art. 730, no tocante aos honorários fixados nos embargos à execução, conforme memória apresentada à fl. 274 (R\$ 2.669,18 em 04/2013).Quanto aos demais pedidos do exequente, resta prejudicada a apreciação, uma vez que os ofícios requisitórios de fls. 260/261 foram expedidos nos termos da r. sentença de fls. 222/223, que acolheu a conta realizada às fls. 197/201.Int.

0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9) - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCIA DA SILVA QUINTINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PICOSSE X UNIAO FEDERAL X SEINOR ICHINOSEKI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União às fls. 466/471.Proceda-se ao desarquivamento do AI 200703001020059 para verificação do traslado de fl. 434. Após, nova conclusão.Int.

0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais (processo 0020727-53.2011.403.6182) e comunique-se ao Juízo requerente, informando da penhora anterior (fls. 754/755 e 761) e do saldo remanescente a ser pago nestes autos. Encaminhe-se cópia do termo de fls. 763 devidamente firmado.Int.

0736812-29.1991.403.6100 (91.0736812-7) - GERALDO LUIZ DENARDI X CLESIO GOBI X JAIR DENARDI X OSVALDO APARECIDO DENARDI X FERNANDO DENARDI X ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Apresente a parte autora memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3) - DOW BRASIL S/A(SP019682 - ELCY DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOW BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Fls. 764 e segs.: Ciência à União. Após, ao Sedi para anotação do incorporador da autora. Sem manifestação,

retornar ao arquivo.Int.

0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1) - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0005029-60.1991.403.6100 (91.0005029-6) - CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X NELSON COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CRISTINA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X UNIAO FEDERAL X NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Considerando o disposto no segundo parágrafo da determinação de fl. 244, resta prejudicada a apreciação do requerido à fl. 247. Cumpra-se o despacho de fl. 246.Desapensar e arquivar os embargos à execução.Int.

0037746-91.1992.403.6100 (92.0037746-7) - WANDERLEY TRUJILLO X DURVAL CORREIA NERI X PAULO KEISHI KOHARA(SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X PAULO KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X PAULO KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo último de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 208 se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0020797-55.1993.403.6100 (93.0020797-0) - ROBERTO ELIAS CURY X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X RAMEZ CURY - ESPOLIO X CLARICE ABUSSAMRA CURY X PAULO RODRIGO CURY X CLARISSA CURY MAC NICOL X RITA DE CASSIA CARUSO CURY X FABIO CARUSO CURY X MARIANNA CARUSO CURY SAUMA RESK X BEATRIZ CARUSO CURY KHOURI(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP094123 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X UNIAO FEDERAL X RIAD GATTAS CURY X UNIAO FEDERAL X SAMIR GATTAZ CURY X UNIAO FEDERAL X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X UNIAO FEDERAL X RAMEZ CURY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora no rosto destes autos requerida às fls. 387/390. Comunique-se ao Juízo requerente, enviando o termo de fls. 389 devidamente firmado e solicitando-se os dados (banco, agência e conta) para transferência do valor.Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará 169/14/2013 e seu arquivamento em pasta própria.Int.

0006510-38.2003.403.6100 (2003.61.00.006510-0) - JOSE ROBERTO ROSIQUE X PAULO BATISTA DE MORAIS X PAULO DEL DUCCA X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MASSAMI KOBO X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X WANDERLEY TAMAE X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X CARLOS KENDI FUKUHARA X CELIO JOSE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO ROSIQUE X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X PAULO DEL DUCCA X UNIAO FEDERAL X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MASSAMI KOBO X UNIAO FEDERAL X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY TAMAE X UNIAO FEDERAL X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS KENDI FUKUHARA X UNIAO FEDERAL X CELIO JOSE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos apresentados pela Fundação CESP às fls. 697/721. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7426

HABEAS DATA

0003626-84.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ LOURENCO(SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 120/126 - Dê-se ciência ao impetrante, e informe se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo: cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000163-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000163-1) - LUIZ CARLOS ROMANHOLI X JOSE CARLOS ROMANHOLI X RENATA ROMANHOLI X ROBERTA ROMANHOLI X ANDRE ROMANHOLI X VERONICA BRAGATO ROMANHOLI(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP X COORDENADOR DA ASSESSORIA TECNICA DO PRESIDENTE DA JUCESP-SP X FRIGORIFICO MARBA LTDA X ODILON ROMANHOLI X JEFFERSON ROMANHOLI X ROBINSON ROMANHOLI

1. Fls. - 1416/1417 - o requerimento de extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do CPC (renúncia ao direito que se funda a ação) foi apresentado quando já encerrado o ofício jurisdicional nesta primeira instância, pois já havia sido prolatada a sentença (fls. 798/802), objeto de recurso de apelação, sobrevivendo decisão do E. TRF da 3ª Região acolhendo pedido de desistência de recurso especial interposto (fls. 1403/1404). 2. Assim, considerando a informação de que as partes se compuseram amigavelmente, resta ao Juízo determinar a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007146-52.2013.403.6100 - PAULO RENATO CALEGARO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação (fls. 27). O impetrante não comprovou que a gratificação foi recebida em decorrência do disposto na cláusula 9ª do acordo coletivo de trabalho celebrado em 21 de agosto de 2008 (fls. 29/32), tal como alegado na inicial. Referido acordo prevê o pagamento de gratificação aos trabalhadores que sejam desligados da Bayer S/A em decorrência exclusiva da transferência das linhas de Produção da sua unidade Industrial situada na Rua Domingos Jorge, nº 1.100, Bairro Socorro/SP para outras unidades do grupo empresarial Em razão do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7436

EMBARGOS A EXECUCAO

0001301-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Primeiro, observo que os presentes embargos à execução foram opostos em virtude da execução iniciada pela exequente NIMPA NOVA INDUSTRIA MECANICA PAULISTA S/A, após a expedição do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme fls. 1114 e 1115, dos autos principais, processo nº. 0035534-87.1998.403.6100. Diante disto, a fim de evitar tumulto, determino a secretaria que proceda o desentranhamento dos documentos referentes aos outros executados Prescila Luzia Beluccio; Orutrax Industria Eletrometalurgica Ltda; Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda; F Maia Industria e Comercio Ltda; Perlma Metais Perfurados Ltda, acostando os referidos documentos na ação ordinária. À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada

acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos em consonância com os exatos termos do julgado e no que couber e no que não lhe for contrário, aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, procedendo-se, igualmente, à atualização dos cálculos (com os critérios de correção monetária de expurgos neles previsto), inclusive no tocante ao cômputo dos juros moratórios. Providencie a contadoria a atualização dos valores, observando-se tanto o método adotado pela embargante (União), como aquele adotado pela embargada (NIMPA NOVA INDUSTRIA MECANICA PAULISTA S/A). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Prescila Luzia Berluccio; Orutrax Industria Eletrometalurgica Ltda; Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda; F Maia Industria e Comercio Ltda; Perlina Metais Perfurados Ltda.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1621

ACAO CIVIL PUBLICA

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI(SP241735 - RAFAELA ROCHA GARCIA) X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR) X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Vistos.Informe a Secretaria se já houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025057-78.2012.4.03-000/SP, acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela autora SETA-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE S. DE TEVEVISÃO POR ASSINATURA, noticiados às fls.1752/1764.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028862-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028862-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

PROCESSO Nº 0028862-24.2002.403.6100EMBARGANTE: ASCENÇÃO AMARELO

MARTINSEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré Ascensão Amarelo Martins : I) ao pagamento de multa civil no valor de 20 vezes o valor recibo pela ré em razão das funções exercidas como Juíza Classista, no período de 28 de novembro de 1996 a 15 de dezembro de 1997 ; II) à suspensão dos direitos políticos por 3 (três anos); III) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja parte, pelo prazo de 3 (três) anos. Alega a embargante que a sentença teria sido omissa por utilizar suas razões de decidir quando declarou a má-fé da ré com base na sentença proferida no âmbito criminal, sem levar em conta o depoimento do Sr. Joaquim Justus dos Santos, do Juiz do Trabalho da 63ª Vara do Trabalho da 2ª Região, do Dr. Waldir Alves, e do contador da empresa Jussantos. Aduz haver contradição na sentença quanto a ausência de definição quanto ao prejuízo ao Erário, e também em como e quando aconteceu o enriquecimento ilícito. Por fim, alega que a manutenção da indisponibilidade dos bens não se pronunciou acerca da data de aquisição dos mesmos. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte, para acrescentar, na parte final da fundamentação da sentença de fls. 1.192/1210 acerca da possibilidade da manutenção da indisponibilidade de bens, mesmo daqueles adquiridos antes da vigência da Lei nº 8.429/92. As demais alegações da embargante não merecem prosperar. Ora, não há que se falar que este Juízo teria deixado de apreciar os depoimentos do Sr. Joaquim Justus dos Santos (fls. 835) e do Exmo. Juiz do Trabalho aposentado, Dr. Waldir Alves (fls. 847), bem como do Sr. Oswaldo Tilieri, contador da empresa Jussantos (fls. 844/845), já que deve ser levado em conta que cabe ao Juiz sentenciante a de valoração das provas para o julgamento do feito. Desse modo, os depoimentos do Sr. Joaquim Justus dos Santos e do Sr. Oswaldo Tilieri, embora não tenha sido mencionados nominalmente na decisão embargada, foram levados em consideração, quando da sua prolação, sendo que seus conteúdos, por si só, não foram suficientes para afastar conclusão de que a autora agiu de má-fé. Ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, compete decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, apreciando-as livremente, motivando seu convencimento, como aconteceu no caso dos autos. Ainda que assim não fosse, o depoimento do Exmo. Dr. Waldir Alves, no sentido de que não teve conhecimento de nenhum fato que desabonasse a conduta profissional da ré, também não tem o condão de alterar a sentença embargada, na medida em que foi reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa pela autora, ora embargante, que, por vontade livre e consciente pretendeu à nomeação e permanência em cargo público, para qual, sabidamente, não ostentava condições para a investidura. Vale dizer, a sua conduta profissional no exercício da função, em nada altera tal fato. Há de se destacar, ainda, que a sentença deixa claro que o ato de improbidade administrativa imputado à autora é o previsto no artigo 11, caput, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92 (fls. 1208). Além disso, este Juízo, ao rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela autora, ora embargante, em sua contestação, já assentou que o interesse público defendido pela ação de improbidade administrativa não se confunde ou se esgota com a proteção do patrimônio público (erário), tanto que a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 independe da efetiva ocorrência dano ao patrimônio público (artigo 21, inciso I), alcançando, também, atos que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) ou que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), objetivando punir a prática da conduta dolosa ou culposa perpetrada em ferimento ao dever de probidade (fls. 1200). Verifica-se, enfim, que as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). No entanto, tal como bem apontou a embargante, impõe-se acolher em parte os presentes embargos de declaração apenas para esclarecer que a manutenção da indisponibilidade de bens também abrange aqueles adquiridos antes da vigência da Lei nº 8.429/92, razão pela qual, acrescenta-se o seguinte parágrafo na parte final da fundamentação da sentença de fls. 1.192/1209: Destaco, por fim, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa pode atingir aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade, ou até mesmo ao início da vigência da referida lei, já que a referida indisponibilidade tem como objeto assegurar a execução da ação de improbidade administrativa. Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. FATO INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR AREVISÃO DO JULGADO.(...)2. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade, ou até mesmo ao início da vigência da referida lei.(...)(AgRg no REsp 1191497 / RS Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA 20/11/2012 DJe 28/11/2012) PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o fumus boni iuris. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008. (...) (REsp 1.078.640/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 23.3.2010.) No mais, persiste a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)
Vistos. Fls.1427/1428: concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)
Vistos. Comprove o Senhor Ricardo Rodrigues de Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de representante legal da corrê ECOM-ECOLOGIA E COMUNICAÇÃO, conforme já determinado na r. decisão de fl.2332. Sem prejuízo, recolham as partes as custas judiciais necessárias à expedição de certidão de objeto e pé requerida à fl.2334. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005679-38.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES
Vistos. Determino a notificação da requerida MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES, em atenção ao art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, caso queira, integre o polo ativo da presente demanda ou se abstenha de contestá-la. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO

SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º 77/2013)

Expediente Nº 12899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Fls. 37/38: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fls. 37/38: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Fls. 343/344: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018179-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Fls. 73: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Fls. 76/77: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 61/2013, expedida às fls.66/67.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ad cautelam proceda a Secretaria pesquisa de endereço eletrônica, via sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para tentativa de localização da empresa para que seja pessoalmente intimada dos valores disponibilizados para saque. Int.

0022752-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022752-6) - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ X FRANCA DA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.666/669: Manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes aos juros progressivos e à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0005040-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005040-8) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0004566-49.2013.403.6100 - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0005746-03.2013.403.6100 - VALDIEDO ROQUE JACINTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025716-67.2005.403.6100 (2005.61.00.025716-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ADAIR ANTONIO DA COSTA

JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 406: Intimem-se os executados DELANO ACCARDO E IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, acerca de sua nomeação para fiel depositário do imóvel constrito, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC, no endereço diligenciado às fls. 371, autorizando o Oficial de Justiça a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF efetue diligências objetivando localizar os endereços. Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 276/278: Preliminarmente, apresente a executada NEG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA - EPP, endereço para formalização da penhora, bem assim, expedição de mandado de constatação e avaliação do automóvel constrito através do sistema RENAJUD, e nomeação de fiel depositário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o requerido pela executada em relação ao pedido de autorização do licenciamento do veículo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022093-68.2000.403.6100 (2000.61.00.022093-1) - ANTONIO DA COSTA DIAS X MARIA NICEA DE SOUZA X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X JOSE FRANCISCO FILHO X DANIELA APARECIDA SENA X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X DIOGO JOSE BRANCO X DIRCE GOMES DOS SANTOS X ALICE VENCHE CRISPIM(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO DA COSTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NICEA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENITA ELENA DOS SANTOS BUENO ROCHA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X KATHYA REGINA LUNGOV FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO JOSE BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE VENCHE CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo os embargos de declaração de fls.411/415, posto que tempestivos, mas no MÉRITO deixo de acolhê-los, posto que não existe a omissão alegada. Em se tratando de mero acerto de cálculo, entendo que não houve sucumbência da parte autora, razão pela qual mantenho a decisão de fls.410 tal como proferida. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 260/261: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 243, junto ao Banco do Brasil.Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o peticionado.Int.

0007254-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007254-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X K L C TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X K L C TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA EPP

Fls.437: Prejudicado, tendo em vista o teor da sentença, transitada em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT (depósito de fls.435), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se mandado de livre penhora em relação à empresa KLC TRANSPORTES LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA., no endereço indicado às fls.439, conforme requerido. Int.

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES

Fls. 156/158: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Int.

0021809-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES

Fls. 79: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011683-28.2012.403.6100 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA

Reitere-se os termos do ofício de fls.191. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.241, conforme requerido (fls.244/245). Convertido, dê-se nova vista à ANVISA (PRF3). Int.

Expediente Nº 12900

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X ROSANA CANDOETA RODRIGUES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos etc., Caixa Econômica Federal move ação monitoria em face de Eduardo Rodrigues Andreto e Rosana

Candoeta Rodrigues, objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0249.185.0003508-08, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos devidamente assinados, extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito. Alega que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 21.0249.185.0003508-08, em 03 de julho de 2000, sendo concedido ao réu Eduardo crédito global para financiamento de parcela do valor do curso de Direito, sendo o débito garantido pela ré Rosana. Aventa que os réus assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes. Os réus ofereceram embargos monitorios às fls.55/69, alegando vícios e abusos no contrato firmado, como os encargos, os juros, a forma de amortização do saldo devedor e a capitalização mensal dos juros. Pugnam, também, pela aplicação do CDC. A embargada apresentou impugnação às fls. 104/108 instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls.100), os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls.111) e, a embargada ficou-se inerte (fls.112). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 113), que elaborou parecer (fls.115/122). Embargantes e embargada se manifestaram sobre o parecer (fls. 126/127 e 130, respectivamente). Às fls.131 foi deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado o Sr. Carlos Jader Junqueira. Os embargantes formularam quesitos a fls.133/134 e, a embargada, a fls.139. Às fls. 140 foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do processo por 30 dias (150/151). Apresentado o laudo pericial (fls.228/250). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls.259 e 261/265). Às fls.278/287 o perito apresentou esclarecimentos. Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 295), esta restou infrutífera (fls.306/307). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. APLICAÇÃO DO CDC Primeiramente, importante observar que o CDC é aplicado à relação entre as instituições financeiras e seus clientes, mas não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à espécie (contrato FIES), já que o sistema, por si só, traz em seu bojo disposições de cunho social, já protetivas. Trata-se, por si só, de um micro-sistema. A proteção e as vantagens desse sistema são inclusive maiores que as do CDC se analisado no contexto total, não podendo haver utilização parcial de um e outro para se obter o melhor de cada diploma. Neste sentido, decisão do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677-2ª T - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 31.5.07) Independentemente disso, nada impede possa o Juízo rever o conteúdo das cláusulas contratuais, sobretudo em razão da função social do contrato, prevista no art. 421 CC, quando inobservada, por uma das partes, a boa-fé objetiva, decorrendo daí quebra da base objetiva do negócio e da confiança. Aliás, deve o Judiciário, uma vez provocado, apreciar a conformidade com a Constituição e a legalidade das cláusulas contratuais. Como é cediço, não obstante seja mister a observância à pacta sunt servanda, deve-se observar, também, o dirigismo contratual dimanado do ordenamento jurídico. Nesse passo, cláusulas que com este não se alinham, ainda que convencionadas, não podem ser reputadas válidas. CONTRATO DE ADESÃO Observo, inicialmente, que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. No caso dos autos, não obstante a parte autora avenge ter havido incidência de encargos abusivos, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. COAÇÃO Quanto à alegação de coação, esta deve ser afastada. Denota-se dos autos que o autor faz alegações genéricas quanto ao vício de vontade. Não há quaisquer indícios que demonstrem que os embargantes foram coagidos para a assinatura do contrato. Em verdade, ao que denoto, os embargantes reiteram a questão atinente ao contrato de adesão, explicitando que não possuíam outra opção, porquanto o serviço apenas seria prestado pela CEF. Entretanto, não se pode colocar a assertiva como coação e, além disso, trata-se de programa governamental, que possui, inclusive, regras mais benéficas. DA TABELA PRICE No tocante à taxa de juros com a aplicação da Tabela Price, apenas se pode falar em capitalização caso sejam constatadas amortizações negativas. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. A amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por

duas sub-parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, ao contrário do que se alega, no tocante à taxa de juros, não se verifica qualquer capitalização indevida, decorrente da mera aplicação da Tabela Price. A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Logo, a utilização da Tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme jurisprudência pacífica no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (TRF da 3ª Região, Apelação Civil nº. 871.376, em 15.8.05, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce; TRF da 4ª Região, AC 2003.71.00.000399-7, 4ª T., Rel. Marga I. Barth Tessler, D.E. 18.4.07). Veja-se, ademais, recente julgado sobre o tema: CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 121 DO STF. TABELA PRICE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (1.155.684/RN), manteve o entendimento pacífico daquela Corte de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. O Fundo de financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar à graduação de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 3. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros, devendo ser aplicados aos cálculos juros simples. (AC 200734000425151, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/04/2011) Com isso, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133) - observado o quanto acima já expendido em relação aos juros capitalizados no crédito educativo. No caso em exame, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price não levou à amortização negativa, não havendo juros que foram reincorporados ao saldo devedor, não se podendo falar, assim, em anatocismo. Infere-se do laudo pericial às fls. 228/250, que não houve amortização negativa na utilização do sistema Price: O contrato prevê a aplicação do Sistema Price de Amortização, assim, no período de amortização não vislumbramos a capitalização uma vez que os juros gerados no mês seriam integralmente pagos juntamente com a parcela de amortização (fls.234) (...) (...) a partir da fase II de amortização, quando a prestação foi apurada de acordo com o sistema Price, os juros passaram a ser pagos mensalmente na íntegra sem haver sua capitalização (fls.240) Logo, a simples utilização do sistema Price como método de amortização, não induz a amortização negativa. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS No que tange à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 121, que a veda, ainda que expressamente convencionada. Nessa linha, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é possível a capitalização de juros, exceto se houver previsão em norma específica para tanto. E mesmo após o advento da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (com primeira edição em 31/03/2000 - MP 1.963-17) - que possibilitou às instituições financeiras a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em suas operações - o C. STJ tem entendido que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, salvo em casos expressamente autorizados por lei específica. Observe-se que a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (com primeira edição em 31/03/2000 - MP 1.963-17), em seu artigo 5º, ainda em vigor, possibilita às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em suas operações, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Destaco, ainda, que as instituições financeiras possuem regime próprio de capitalização de juros, como já sumulado pelo STF - Súmula 596. Entretanto, considerando o entendimento assente do C. STJ acerca da vedação da capitalização de juros no crédito educativo, vislumbro que a sobredita MP não se aplica a este, por não ser o contrato de financiamento estudantil um contrato bancário, mas, sim, um contrato oriundo de um programa de Governo custeado pela União, com regras e características próprias, sendo a instituição financeira gestora do programa. Não se trata de operação, de serviço, pois, bancário. A propósito, conforme já se manifestou o C. STJ: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes citados. ... RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.861 -

RS (2011/0031054-7), MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento em 05/04/2011 ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.3 Recurso especial desprovido.RECURSO ESPECIAL Nº 625.904 - RS (2004/0013671-2), MINISTRA ELIANA CALMON, Julgamento 27/04/2004 Aliás, apenas ad argumentandum, ainda que os embargantes não tivessem suscitado a nulidade - o que não é o caso, já que a alegaram -, esta, em casos como o dos autos, poderia, inclusive, ser conhecida de ofício, não se aplicando a Súmula 381 do C. STJ, justamente por não se tratar o FIES de contrato bancário, mas, sim, de programa governamental. Nesse passo, ainda que a capitalização de juros tenha sido convencionada entre as partes, é vedada em casos como o dos autos, de crédito educativo. Por conseguinte, deflui-se a nulidade da cláusula contratual que a prevê: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200901381435, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200901381346, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) De ver-se, ainda, que, malgrado a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o financiamento ao estudante de ensino superior (FIES), prever, atualmente, a possibilidade de capitalização dos juros, essa alteração veio apenas em 2010, com a MP 517 de 30 de dezembro de 2010, posteriormente convertida na Lei 12.431/2011. Assim, ela não é aplicável ao caso dos autos, em que o contrato foi celebrado em 03/07/2000. A lei não poderia operar efeitos retroativos. No caso em apreço, consoante cláusula 11ª do contrato de crédito estudantil, houve a previsão de capitalização de juros, a qual, então, deve ser afastada. Outrossim, de acordo com o referido Laudo pericial, houve capitalização de juros na fase de utilização e na fase I de amortização, in verbis: Verifica-se na planilha ofertada pela Ré, fl. 37/41, que na fase de utilização e na fase I de amortização a prestação efetivamente cobrada foi insuficiente para o pagamento dos juros mensalmente incorporados ao saldo devedor nos termos do item 112 do contrato (fls. 240). DA TAXA DE JUROS Quanto à abusividade da taxa de juros, infere-se do aludido laudo pericial que houve extrapolação da taxa pactuada, in verbis: conforme demonstrado na tabela III, verificamos que as taxas de juros efetivamente praticadas pela Ré, (planilha da autora fl. 37/49) variavam entre 7,778% a 9,315% (fls. 234) (...) Verifica-se, conforme detalhado na TABELA III, que os juros praticados pelo Banco estiveram em desacordo com as taxas pactuadas em contrato (fls.239) (...) a taxa de juros efetivamente aplicada pela Ré, de acordo com o demonstrado na TABELA III anexa, variou entre 7,778 % a 9,315%, mantendo-se na taxa pactuada a partir de 25/03/2006 (FASE II de amortização - Sistema Price) (fls. 240) Além disso, o perito concluiu que: a taxa de juros praticada extrapola o convencionado (Fls. 236) Logo, impõe-se que seja observada a taxa de juros convencionada. Em acréscimo, observo que a Resolução n.º 3842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, trouxe taxa de juros mais vantajosa ao estudante. De acordo com o 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/01 e com o artigo 2º dessa Resolução, a taxa efetiva de juros, baixada para 3,4% ao ano, deve incidir, a partir da publicação da Resolução, também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Essa redução, embora atinja o saldo devedor pré-existente à Resolução n.º 3842/2010, só diz respeito aos juros vencidos após a vigência dessa resolução, não aos juros até então acumulados (cf. artigo 2º da Resolução n.º 3842/2010). Dessa forma, deve o cálculo ser refeito, aplicando-se a taxa de juros convencionada no contrato até a publicação da Resolução nº 3842/2010, a partir de quando deve ser aplicada a taxa de 3,4% ao ano. Posto isso, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para afastar a capitalização mensal de juros prevista na cláusula décima primeira do contrato - devendo, por consequência, haver a incidência de forma simples -, e determinar a aplicação da taxa de juros convencionada de 9% a.a. (cláusula 11ª) até a publicação da Resolução n.º 3842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, a partir de quando deve ser aplicada a taxa de 3,4% ao ano, e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado, devendo, porém, serem refeitos os cálculos apresentados, na forma já explicitada. Após, prossiga-se sob a forma de execução. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se

compensação nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege. P.R.I.

0004542-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA

Fls. 126-verso: Intime-se novamente a CEF para que diga acerca do andamento do aditamento nº. 156/2012, expedida às fls. 116/117.Int.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP320825 - FERNANDO ANDRADE VIEIRA E SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Vistos etc., Observo que a CEF aventa, para justificar, dentre outras coisas, a não comprovação da entrega do cartão Construcard, que o depósito do montante respectivo, em verdade, foi realizado na conta corrente do embargante, o qual, assim, segundo relata, teria se utilizado de seu cartão de débito. No entanto, a par do asseverado não restar devidamente esclarecido, em especial sobre a utilização do montante por meio diverso (com o cartão de débito, e não por meio de cartão próprio, Construcard), não demonstra a CEF o alegado depósito do montante na conta corrente do autor, limitando-se a acostar extrato do contrato. Cumpre observar que o embargante alega que, malgrado tenha pedido o empréstimo, não recebeu o valor, nem tampouco efetuou a compra. Logo, a juntada apenas do extrato do contrato não dirime o questionamento no que pertine à utilização do valor. Posto isso, intime-se mais uma vez a CEF para que, no prazo de 10 dias, junte extrato que comprove o depósito do valor na conta corrente do embargante, tal como alegado.Int.

0012429-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO JOSE FERNANDES(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR)

Proferi decisão nos autos do incidente de exceção de incompetência em apenso.

0005144-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEME

Considerando que a presente ação monitória tem como réu CEZAR AUGUSTO LEME CPF nº. 171.058.188-32, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a inadimplência do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº. 003088160000020484; verifico presentes os elementos da prevenção com relação à ação monitória nº. 0004847-39.2012.403.6100, a qual tramitou na 22ª Vara Cível e foi extinta sem a resolução do mérito, conforme informações trazidas às fls. retro.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 22ª Vara Federal Cível.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc.Eder Jofre e Maria Aparecida Jofre movem ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando o cancelamento de registro da hipoteca referente a imóvel que haviam financiado, mas cujo débito já se encontra quitado. Narram na inicial que adquiriram da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S. A., mediante pagamento parcelado, dando o imóvel em garantia do pagamento. Relatam que, durante muitos anos, pagaram regularmente as prestações de seu financiamento garantido pela hipoteca que grava seus imóveis, até sua integral quitação, quando resgataram a Cédula Hipotecária Integral, fazendo jus, assim, à baixa no gravame por mais nada deverem. Aduzem, contudo, que a liberação da hipoteca foi negada porque estaria sendo exigida a concordância da CEF, em razão de suposta cessão do crédito a esta. Aventam que não foram cientificados da cessão de crédito e que o débito já foi quitado. A CEF, citada, ofertou contestação a fls. 92/105, suscitando, em suma, ser parte ilegítima passiva, porquanto a credora hipotecária, em verdade, é a corré. Aventa, ainda, que é cessionária do crédito e que o valor do pagamento não lhe foi repassado pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., citada, ofertou contestação a fls. 110/126, asseverando, em síntese, que há falta de interesse de agir e que é parte ilegítima passiva, eis que, embora fosse, originariamente, credora hipotecária, cedeu o crédito à CEF, por meio de caução. No mérito, concordando com os autores, explicita que não há mais débito, eis que houve a quitação, inexistindo razões para a resistência da CEF.Os autores apresentaram réplica a fls. 240/246 e peticionaram a fls. 247/253.Instadas as partes a especificar provas (fls. 256), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 257), a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. informou que não tinha outras provas a produzir, mas pediu designação de audiência de conciliação (fls. 258), e os autores pugnaram pelo julgamento antecipado

da lide (fls. 261/265). Os autores apresentaram petição e cópias de decisões a fls. 274/296. É o relatório. Passo a decidir. Quanto às preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelas rés, denoto que se trata de questão que diz respeito ao mérito, de modo que, assim, com este devem ser analisadas. No mérito, assiste razão aos autores. De início, observo que se deve aplicar ao caso vertente a disciplina do CDC, conforme já sedimentado pelo C. STF. Aliás, apenas ad argumentandum, descabe mesmo qualquer debate in casu quanto ao entendimento de que o SFH consubstancia um micro-sistema, eis que o que os fatos que lastreiam a causa de pedir e o pedido dizem respeito à indevida não liberação da hipoteca, devendo, assim, ser observadas inclusive regras não específicas. Outrossim, mesmo fora do âmbito do CDC, impõe-se observar a função social da habitação, bem assim a boa-fé objetiva, prevista no Código Civil. Depreendo dos autos que houve quadro que não se fazia definido perante os autores, que já não mais sabiam a quem pleitear o cancelamento da hipoteca. Aliás, tanto a CEF, quanto a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. suscitaram ilegitimidade passiva ad causam, sob o mesmo fundamento, qual seja, o de que não são credores hipotecários. Sendo assim, denoto que tanto a ré como a corré agiram de forma a causar esse quadro de dúvida, que veio a consubstanciar percalços aos autores. Realmente, para que haja a cessão de crédito, indispensável se faz que os devedores sejam cientificados. A teor do que dispunha o art. 1069 do Código Civil de 1916 (art. 290 do CC, 2002) - em vigor à época -, a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor enquanto este acerca dela não for notificado. Em que pese não ser necessária a anuência do devedor para o aperfeiçoamento da cessão de crédito, imprescindível é a inequívoca ciência, inclusive para que o devedor possa se manifestar. Aliás, conforme já se decidiu: (...) 1. Não há prova de que houve notificação dos mutuários acerca da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal - Cef (artigo 290 do Código Civil/2002) e a documentação encartada nos autos não demonstra a ciência inequívoca do mutuário acerca da respectiva cessão, motivo pelo qual resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bamerindus. (...) (TRF4 - AC 200470000174332, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, j. em 10/03/2010, D.E. 29/03/2010, v.u.) (Grifo meu) Observo, também, que a mera previsão em cláusulas contratuais não pode suprir uma ciência que apenas ocorrerá a posteriori. Outrossim, quanto à forma, em se tratando de cessão convencional que tenha como objeto direitos em que a escritura pública seja da substância do ato, a escritura pública deve ser utilizada, o que se dá em relação à cessão de crédito hipotecário. Em relação a essa ciência, questionamentos poderiam dimanar no caso vertente. Não há nos autos qualquer demonstração de notificações diretas aos autores acerca da cessão. Houve, por outro lado, averbação na matrícula do imóvel, em dezembro de 1995, da cessão do crédito, mediante caução, à CEF (fls. 37-v), com efeitos, destarte, inclusive, perante terceiros, sendo certo que a quitação da dívida apenas está mencionada em documento de 31 de março de 2009. Entretanto, apenas seria possível se falar, nessa hipótese, inclusive pelas regras de experiência, em uma notificação presumida, e não efetiva. Normalmente, aliás, os devedores não teriam ciência real por meio do registro da cessão. Notificação inequívoca acerca da cessão de crédito, assim, a rigor, inexistiu. Além disso, tal questão revela-se, em casos como o dos autos, inclusive consoante jurisprudência, superada, à vista, de qualquer modo, da já quitação do débito e da boa-fé dos autores. Ressalte-se que, conforme documento de fls. 38/39-v, os autores já haviam quitado todo o débito. Aliás, ao que denoto das defesas apresentadas pelas rés, a questão atinente à quitação se mostra incontroversa. A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., aliás, em sua contestação, afirma que os autores cumpriram todas as suas obrigações e que a quitação foi outorgada (fls. 116). Logo, está a CEF a se opor à liberação de uma garantia em relação a um débito que já foi quitado, sob o fundamento de que a instituição cedente não lhe repassou os valores, o que, porém, não pode ser impingido aos autores. A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. (...) (TRF4, AC 200171000312780, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 13/10/2005, p. 641.) Ademais, conforme já se decidiu em relação à cessão mediante caução: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE AÇÕES. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. 1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em

direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01/02/2007). A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Manutenção da CEF no polo passivo da demanda. 4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF (RESP 707.293/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 330). Desnecessidade de intimação da União. 5. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). Rejeição da preliminar de incompetência. 6. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 7. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento (AC 200281000129300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2010 - Página::55.) (Grifos meus) CIVIL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. IMÓVEL QUITADO. OBRIGAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO EM FAVOR DA CAIXA. INOCUIDADE PARA A LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - Hipótese em que a situação fática delineada nos autos apresenta a peculiaridade de, estando a obrigação principal cumprida, uma vez que o mutuário adimpliu todas as prestações devidas em razão do contrato de mútuo, a obrigação acessória, de liberar do gravame o bem hipotecado, está em aberto, por pendência existente em outra relação obrigacional: do agente financeiro - ECONOMISA com a Caixa Econômica Federal. II - Incontroversa a quitação do contrato pelos mutuários, tendo dado cumprimento a todas as obrigações assumidas, inclusive com o reconhecimento do agente financeiro, imponderável que o imóvel objeto do contrato quitado continue a sofrer com o gravame por relação contratual de que os mutuários sequer são partes. III - No caso, caberia ao ECONOMISA saldar sua dívida junto à CEF, não podendo os mutuários ser prejudicados, continuando a responder pelo débito até que o litígio entre as instituições seja resolvido. IV - Comprovada a quitação do contrato junto ao banco mutuante, não tem a CAIXA respaldo legal para negar-se a liberar o ônus que grava o bem. A propósito: Realizado o pagamento de boa-fé pelos mutuários junto à empresa mutuante, impõe-se a liberação da hipoteca que onera o imóvel, consubstanciando direito oponível, inclusive, a posterior relação contratual na qual teria a empresa dado em garantia caução hipotecária do imóvel. (AC339349, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt (convocado), 2ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 19/01/2006, p. 869). V - Responsabilidade de ambos os requeridos demonstrada (itens III e IV). VI - A hipoteca constitui direito real de garantia e existe para assegurar o adimplemento da obrigação principal. Na hipótese em que essa obrigação é liquidada, não há mais o que se falar em garantia, impondo-se sua extinção a teor do art. 1.499, inciso I, do Código Civil. Desse modo, quitado o financiamento ajustado no âmbito do SFH, imperativa a liberação do gravame hipotecário. VII - Presente a omissão geradora do dano, ou seja, presentes os requisitos necessários, omissão, dano e nexos causal, impõe-se a reparação, cujos parâmetros medem-se no âmbito da razoabilidade e prudência, de modo a compensar o sofrimento suportado, sem gerar enriquecimento ilícito. Caso em que deve ser mantido o valor fixado na sentença a título de reparação por danos morais, R\$ 20.000 (vinte mil reais), a ser pago por ambas as apelantes, pro rata. VIII - Apelações da ECONOMISA e da CEF a que se nega provimento. (AC 200735000052202, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:559.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO HIPOTECÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO. HABITASUL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário e nem vincula o imóvel objeto do contrato. 2. Apelação improvida. (AC 200271000051586, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 876.) SFH. CAUÇÃO. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. - A quitação do saldo devedor pelo credor importa a baixa da hipoteca

e eventual caucionamento desse crédito a terceiro, sendo exorbitante a exigência pelo Registro de Imóveis e credor, de outros instrumentos de quitação contratual.(AC 200571000013859, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/07/2006 PÁGINA: 754.)LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. - Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. - Em relação a Transcontinental, a sentença deve ser reformada, para o fim de que seja a ré excluída da lide, porquanto restou demonstrado que a obrigação pleiteada incumbia à CEF. - Fixado pagamento da verba honorária à Transcontinental em R\$500,00.(AC 200272000153026, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 05/04/2006 PÁGINA: 556.)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. CAUÇÃO EM GARANTIA. EXTINÇÃO. - Com a extinção da obrigação principal, comprovada por meio do termo de quitação da dívida hipotecária, fornecida pelo agente financeiro, faz jus o mutuário ao levantamento da Hipoteca. - A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. Precedentes desta Corte.(AC 200171000312780, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 641.)Desta sorte, ainda que houvesse questionamentos sobre a existência, ou não, de idônea ciência acerca da cessão de crédito, uma vez assente que houve a quitação do débito pelos autores, que se encontravam de boa-fé, a liberação da hipoteca é medida de rigor.Ademais disso, uma vez extinto o contrato principal em virtude da quitação, não se poderia falar em subsistência do acessório. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a quitação do débito e condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de reconhecer a extinção da hipoteca e de proceder ao cancelamento dos registros referentes à hipoteca mencionados na inicial, no prazo de 10 dias, a partir do trânsito em julgado. Em não sendo realizado o cancelamento no prazo, a presente sentença substituirá a declaração de vontade da CEF (CPC, art. 466-A). Condeno, ainda, os réus, CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., a pagarem aos autores honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I.

0006342-21.2012.403.6100 - MARIA IVONIZE DA SILVA JERONIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Reitere a Secretaria o ofício expedido à Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls. 179) para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo no qual tenham sido assegurados a ampla defesa e o contraditório, e em que conste as decisões que contenham os fundamentos que levaram à revisão do benefício. Deverá, ainda, a Universidade apresentar documentos que demonstrem quais eram os valores mensais percebidos pelo de cujus. Instrua o ofício com cópia da decisão proferida às fls. 198/201 para que a Universidade cumpra o ali determinado.

0015746-96.2012.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. 2711 - GLAUCIA SAVIN) X VIVO S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 332/345) Manifeste-se a ré VIVO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021252-53.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(Fls. 352) - Indefiro o pedido da produção de prova, como requerida, posto que a Ré - ANTT trouxe no bojo de sua Contestação documentos com as cópias dos autos de infração números 0013318373 (fls. 94) e 0013338702 (fls. 247) com as respectivas defesas e outros documentos apresentados pela Autora no bojo do procedimento administrativo. Ademais na manifestação de fls. 349/350 pugnou pelo julgamneto antecipado da lide. Nestes termos dou por encerrada a instrução do presente feito por entender que a lide comporta o julgamento no estado que se encontra a teor do art. 330, I, do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0022688-47.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.José Carlos Marques Vieira move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que declare ser indevida a retenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada. Argumenta, em síntese, que propôs reclamação trabalhista, Processo nº 1319/94, em face do Banco Bradesco S/A a qual foi julgada procedente. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a incidência de imposto de renda na alíquota máxima sobre os créditos acumulados, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência. Anexou documentos às fls. 20/28. A União Federal ofereceu a contestação de

fls. 38/46 argüindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN e nos artigos 3º, 3º e 4º e artigo 6º, V da Lei n.º 7.713/88. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/56. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos essenciais à propositura da ação foram apresentados juntamente com a petição inicial, de modo que a preliminar argüida deve ser afastada. Passo à análise do mérito. Assiste razão ao autor. O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados pagos em decorrência pagamento efetuado em reclamação trabalhista, Processo n.º 1319/94, que moveu em face do Banco Bradesco S/A a qual foi julgada procedente. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a incidência de imposto de renda na alíquota máxima sobre os créditos acumulados, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência. Inicialmente, a vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Com efeito, o fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio do autor. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga ao autor corresponde à somatória das verbas salariais acumuladas, devidas desde a sua demissão até o rompimento do vínculo trabalhista. De toda sorte, depreendo que, no caso como o dos autos, permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia declaratória da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da demissão do empregado. Assim, os valores recebidos de forma acumulada em razão da reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, é remansoso o entendimento firmado nos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RETORNO DO EMPREGO PÚBLICO POR FORÇA DE SENTENÇA EM PROCESSO TRABALHISTA - VERBAS CONSIDERADAS COMO DE NATUREZA SALARIAL - CRITÉRIO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO CONSIDERADO DEVIDO.** 1 - O cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de reintegração em cargo público, deverá se realizar com base nos elementos caracterizadores da realidade fática da época em que eram devidos os salários não recebidos pelos servidores reintegrados. 2 - No caso vertente, o Juízo a quo, reconhecendo devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhista decorrentes da reintegração dos autores ao serviço público, determinou fosse recalculado o imposto, observando-se cada exercício financeiro em que os salários eram devidos, não merecendo reparos a sentença neste aspecto. 3 - A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, limitou-se a sustentar a incidência do tributo sobre as verbas auferidas pelos autores, questão já superada pela sentença. 4 - Apelo da Fazenda Nacional não conhecido. 5 - Remessa Oficial desprovida. 6 - Sentença confirmada. (TRF-1ª Região, AC 200034000325832, Relator Juiz Fedead FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, e-DJF1 de 13/03/2009, página 210) **AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA - REINTEGRAÇÃO - VERBAS**

SALARIAIS RECEBIDAS CUMULATIVAMENTE EM VIRTUDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA I -
O pagamento de todas as verbas decorrentes de reintegração em virtude de anulação de dispensa por sentença trabalhista tem caráter salarial, estando, portanto, sujeita à incidência tributária prevista no art. 43, I, do CTN. II - Em se tratando de cálculo de Imposto de Renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, aplicam-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. III - Agravo interno parcialmente provido. (TRF-2ª Região - AGTAC 200251010245814, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA HEINE, DJU de 12/12/2007, página 115) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA DE CÁLCULO DO TRIBUTO INCIDENTE.** 1. Os valores recebidos de forma acumulada de salário por reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 2. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 3. Precedentes desta Turma e do e. STJ. 4. Sentença mantida. (TRF-4ª Região, AC 200471150043385, Relatora Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 05/03/2008) Desta sorte, o pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente para determinar à ré que proceda a restituição dos valores descontados a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o pagamento acumulado das verbas salariais realizado por força da Reclamação Trabalhista nº , tomando-se por base os descontos mensais que seriam devidos a tal título, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva. Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **CONDENAR** a União Federal a restituir ao autor **JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA** os valores descontados a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o pagamento acumulado das verbas salariais realizado por força da Reclamação Trabalhista nº 1319/94, tomando-se por base os descontos mensais que seriam devidos a tal título, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Provimento 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. **Condeno** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **Custas ex lege.** Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) **PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0034148-95.2012.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) **UNIAO FEDERAL**(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X **SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA**(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Vistos, etc. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 298/300 e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 278/281, especialmente o informado no item d (fls. 279), apresente o Sr. Contador Judicial os valores atualizados para 01/01/2001, tomando por base os valores apresentados pelo credor e pelo devedor.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004671-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012429-90.2012.403.6100) **EGIDIO JOSE FERNANDES**(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
I - Trata-se de **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** oposta por **EGÍDIO JOSÉ FERNANDES** ao argumento de

que a competência para processar e julgar os autos da ação monitória em apenso é o da Seção Judiciária de Brasília/DF, alegando, em síntese, que é residente e domiciliado na cidade de Brasília/DF, não tendo assumido obrigação alguma na cidade de São Paulo, bem assim, consoante o disposto no art. 327 do Código Civil, o local de cumprimento da obrigação de natureza pecuniária é, salvo convenção em contrário, o domicílio do devedor. Instada a manifestar-se, a excepta refutou as alegações da impugnante, alegando que a cláusula de eleição de foro deve prevalecer. II - DECIDO. Nos termos do Contrato Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, juntado às fls. 09/15 da Ação Monitória n.º. 0012429-90.2012.403.6100, em apenso, é estabelecido para dirimir quaisquer questões relativas à avença o foro de São Paulo (fls. 15). Com efeito, a Súmula n.º. 335 do STF dispõe que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. III - Isto posto REJEITO a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação monitória em apenso e após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Fls. 383/397 e 406/411: Requerem os executados, em sede de exceção de pré-executividade a anulação do bloqueio de ativos financeiros realizados às fls. 360/362, sob a alegação de ilegitimidade passiva para figurar nesta demanda, bem assim de reconhecimento da ocorrência da prescrição. Não devem prosperar as alegações dos executados. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que há garantia hipotecária cancelada pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis, da qual a credora (CEF), alega desconhecer por completo a escritura celebrada na cidade do Rio de Janeiro em 1976. Dessa maneira, em havendo dúvida em relação à veracidade das razões existentes para a substituição da garantia da dívida pelo imóvel descrito na matrícula n.º. 15867, se faz necessária dilação probatória sobre os documentos que a Caixa Econômica Federal alega terem sido falsificados. Nesta esteira, têm decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: Sobre o conceito de exceção de pré-executividade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007 Quanto à alegada PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, esclareço que para que seja reconhecida, faz-se necessário demonstrar a inércia/abandono da causa por parte do exequente, que conduza à recontagem do prazo prescricional durante o curso do processo. Pois bem, cinge-se a presente exceção de pré-executividade em saber se a dívida está ou não prescrita. Analisando os autos, verifico tratar-se de execução iniciada no ano de 1977, tendo sido restaurado o feito por diversas vezes, tendo sido, inclusive, decretado o segredo de justiça, no intuito de se evitar novas restaurações. Conforme se verifica da petição de fls. 117/119, verifica-se que a CEF pediu vista dos autos dos autos sucessivamente em 1985, 1989, 1991 e 1993. Às fls. 129, pode se extrair que a CEF requereu a restauração dos autos e se manifestou diversas vezes entre 1996 e 1998. Entre os anos de 2000/2004/2007 (fls.02/30), novamente o processo sumiu, dando ensejo à intimação da CEF para manifestação de interesse na restauração dos autos, com a conseqüente declaração de restauração dos autos às fls.142. Em meados do ano de 2009, foi designada data para tentativa de audiência de conciliação, a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte ré (fls.273). Os autos retornaram ao arquivo, tendo sido desarquivados em 2012, tendo a CEF requerido diversas diligências na tentativa de localização dos executados. Em 23 de novembro de 2012, foram bloqueados, à requerimento da exequente, os valores de R\$ 4.830,32 (CEF) e de R\$ 2.253,68 (Banco do Brasil), o que ensejou a presente exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Percebe-se, pela descrição acima, que não se pode considerar que Caixa Econômica Federal tenha abandonado, ou se manteve inerte no feito, de molde a não se desenvolver a relação processual. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1135876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES,

SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009). (Grifos nossos). Diante do acima exposto, ante a ausência de desídia da exequente, posto que atendeu às intimações que lhe foram dirigidas e buscou dar andamento ao feito, não se pode concluir pela sua negligência. Portanto, não fluiu o prazo prescricional, sendo impossível deferir a exceção de pré-executividade. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 361/362, aguardando-se a vinda das guias de depósito.Int. após transfira-se.

0005344-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS - ME X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS

Fls. 57/58: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado n°. 608/2013, expedido às fls.53.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004647-95.2013.403.6100 - JOSEPH MOUTRAN JUNIOR(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0009348-66.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 82/90). Ao Ministério Público Federal e após. Int.

PETICAO

0015747-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015746-96.2012.403.6100) VIVO S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP252482A - JULIANO BARBOSA DE ARAUJO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. 2711 - GLAUCIA SAVIN)

(Fls. 163/186) Manifeste-se a Requerente VIVO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 338/339 e 340/342: Considerando o excesso de execução, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores penhorados junto aos seguintes Bancos:Banco Bradesco - R\$ 76.851,86;Banco Itaú Unibanco - R\$ 76.851,86;Caixa Econômica Federal - R\$ 71.249-48;Outrossim, tendo em vista o requerido pela CTEEP, transfira-se o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 76.851,86), para posterior levantamento em favor da parte exequente.Transfira-se. Após, Int.

0019432-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDIR CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR CRUZ

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021368-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO SA

JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020886-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ANDRE DE MELO X CLAUDIA DA SILVA DE MELO

Vistos etc.,A Caixa Econômica Federal move a presente ação em face de Marcos André de Melo e Claudia da

Silva de Melo, objetivando a reintegração da posse do imóvel ocupado pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial. Relata que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses. Aduz, em suma, a Autora que os réus estão inadimplentes com as parcelas do arrendamento, o que, segundo o contrato firmado entre as partes, configura esbulho possessório para fins de reintegração. Antes da análise do pedido liminar foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 38), entretanto, a citação restou frustrada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às 43 e 45, uma vez que a ocupante do imóvel afirmou desconhecer os citados. Instada a se manifestar, a CEF reiterou o pedido de reintegração de posse do imóvel, solicitando a expedição do respectivo mandado contra quem estivesse ocupando o imóvel. O pedido liminar foi deferido às fls. 50/52. Às fls. 55/69 a CEF informou a quitação de todas as parcelas pendentes por parte da Ré. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto da petição e documentos juntados às fls. 55/69, a inadimplência que caracterizou o esbulho possessório não existe mais, considerando que a Ré quitou todas as parcelas pendentes, conforme informou a própria autora. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Autora pugna pela reintegração da posse do imóvel arrendado em decorrência da inadimplência da Ré, que não mais subsiste. Logo, uma vez já quitado o débito, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 12911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022731-81.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, os 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário maternidade e multa de 40% do FGTS. Em síntese, argumenta que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não verbas de natureza indenizatória, como são as verbas acima apontadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábeis para a concessão parcial do pedido. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente, ou o auxílio-enfermidade estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. **Precedentes. 2.** O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. **Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008,**

DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei)(STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O mesmo ocorre com relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, o primeiro por constituir parcela que não é incorporada à remuneração do empregado para fins de aposentadoria e o segundo em razão de seu cunho indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.A Primeira Seção ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 201001858379 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - publ. DJE de 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Recurso Especial não provido.(STJ - RESP 201001995672- Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE de 04/02/2011)Do mesmo modo ocorre com a chamada multa de 40% do FGTS, pagamento realizado quando da despedida sem justa causa, com nítido caráter indenizatório, nos termos já decididos pelo E. TRF da 4ª Região, conforme a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AJUDAS DE CUSTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FGTS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário.De acordo com o art. 28, 9º da Lei 8.212/91, somente a ajuda de custo, paga em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, é que não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Tratando-se de outro tipo de ajuda de custo, integra o salário-de-contribuição do empregado.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.A contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, por se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa e considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço (proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida), fica clara a natureza indenizatória da popularmente conhecida multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, a qual existe para assegurar uma parcial estabilidade ao empregado despedido sem justa causa.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.Caracterizada a sucumbência recíproca, não merece reforma o decisum.Apelos da empresa e do INSS e remessa oficial improvidos.(APELREEX 2001.72.01.004185-0, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, D.E. 18/08/2009).No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por

isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) **AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.** I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pela parte autora incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e multa de 40% do FGTS, com fundamento no artigo 151, V, do C.T.N. Cite-se. Int.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração, em que alega a Caixa Econômica Federal que a tutela não poderia ter sido antecipada parcialmente como o foi, uma vez que nas contas de depósitos judiciais a remuneração é menor do que os encargos de mora, causando-lhe prejuízos, já que os valores não ficarão à sua disposição. A Lei nº 10.931/2004, que rege o contrato de financiamento imobiliário em questão, prevê expressamente: (...) Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º. Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (...) Posto isto, recebo os embargos porque tempestivos e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, para que a decisão de fls. 181/181vº

passa a constar da seguinte forma:(...)No entanto, considerando a possibilidade de perda do imóvel na hipótese da inadimplência dos autores aumentar, enquanto se discute judicialmente o contrato de financiamento, e nos moldes do art. 50, 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.931/2004, entendo conveniente o depósito dos valores controversos e pagamento diretamente à CAIXA dos valores incontroversos (conforme planilha de fls. 97).Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para autorizar o depósito dos valores controversos, devendo os valores incontroversos serem pagos diretamente à ré.Intime-se a CAIXA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º da Lei 10.931/2004.(...)No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 181/181vº.Intime-se a ré, nos moldes acima determinados.Int.

0006417-26.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Vistos, etc.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 16ª Vara Cível Federal de São Paulo.2. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o indeferimento da antecipação da tutela.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011464-83.2010.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

CONCLUSÃO DO DIA 02/05/2013 Vistos etc., Vistos etc. Depreende-se das alegações da impetrante (fls. 374/377; 405/406), que seu pedido de renovação da CPD-EM Previdenciária foi novamente indeferido pelas autoridades impetradas, sob o argumento de que, na presente data, não se encontra em vigência qualquer decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na execução fiscal de nº 0542181-86.1988.4.03.6182. Ao revés, sustentam as autoridades impetradas ter o objeto do presente mandado de segurança se exaurido, ante a decisão do TRF da 3ª Região de improcedência dos embargos à execução interpostos na execução fiscal retro-citada, bem como em virtude da negativa de provimento do agravo legal e posterior interposição pela embargante de recurso especial desprovido de efeito suspensivo. É a síntese do necessário. Em que pesem as alegações das autoridades impetradas, vislumbro ter restado expressamente determinado na sentença de fls. 268/269-verso (que veio a ser confirmada pelo acórdão proferido pelo ETRF 3ª Região às fls. 309, com trânsito em julgado - certidão de fls. 313), a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos Débitos, desde que o único óbice à sua expedição fosse o débito de nº 31.821.130-0. A par disso, não se pode falar que a decisão de improcedência do pedido formulado nos embargos tenha alterado a situação processual. Consoante se depreende da cópia da v. decisão do E. TRF acostada aos autos (fls. 396/397-v), esta diz respeito à legitimidade, ou não, da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros. A sentença proferida nos presentes autos, por sua vez, refere-se à suficiência da penhora realizada para a execução (fls. 101/102 e 265/266). Trata, pois, de situação diversa. A questão acerca da suficiência ou não da penhora realizada foi dirimida na sentença proferida por este juízo, que entendeu que qualquer alegação de insuficiência de garantia e pedido de complementação deveria ser feito ou alegado nos autos da execução fiscal. Ainda, na mesma sentença, há referência ao valor do débito no montante de R\$ 90.053,23 e a avaliação dos bens em R\$ 100.000, 00, explicitando-se não se poder falar em insuficiência da garantia. Além disso, não há nos autos elementos que demonstrem que a penhora considerada na sentença como suficiente, agora não mais o seja. O quadro fático regulado pela sentença, deste modo, ainda permanece o mesmo, descabendo se falar em exaurimento do objeto em decorrência do arquivamento. Seria imprescindível, aliás, que a superveniente insuficiência - o que sequer é alegado pela União - fosse afirmada pelo juiz da execução, inexistindo, até o momento, demonstração nesse sentido. Não se pode, por conseguinte, falar em nova situação a obstar o cumprimento da determinação. Portanto, se essa situação não se alterou - suficiência da penhora -, a improcedência do pedido formulado nos embargos à execução (que, ao que denoto da cópia juntada pela própria União, nada explicita acerca da suficiência da penhora) não altera o quadro em razão do qual foi prolatada a sentença determinando a expedição da CPDEN. Cabe observar, a propósito, que, a par do comando do dispositivo da sentença proferida nos presentes autos já transitada em julgado, o art. 206 do CTN dispõe que terão os mesmos efeitos da certidão negativa de débito a certidão de que conste a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. O direito à expedição da CPDEN se dá, pois, em razão da penhora realizada, de per se. Dessume-se, destarte, que as razões suscitadas pela União não guardam relação com a sentença proferida. Ainda que se tenha decidido, nos embargos à execução, que não assiste razão ao embargante no que atine à matéria de mérito dos embargos à execução, de direito material, atinente ao tributo (incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros), a determinação para a expedição de CPDEN contida na sentença proferida (repita-se, já transitada em julgado) refere-se à já existência de penhora que garante o débito, a qual, de per se, segundo a lei, conforme já expandido,

estabelece direito à certidão rogada. Trata-se, aliás, de quadro objetivo, não havendo justificativa, por conseguinte, para o descumprimento da determinação. Desta sorte, inexistindo razões para o descumprimento, devem as autoridades impetradas serem intimadas para que cumpra imediatamente a determinação constante da sentença, desde que o único óbice à expedição da CPDEN seja o débito de nº 31.821.130-0, sob as penas da lei. Posto isso, oficiem-se às autoridades impetradas para que cumpram, incontinenti, a determinação judicial, expedindo certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN), desde que o único óbice seja o débito nº 31.821.130-0, sob as penas da lei.Int.

0015937-44.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, sob o fundamento da existência de omissão na sentença proferida por este Juízo às fls. 248/252. Assevera, em suma, a embargante que sua inabilitação no certame foi ilegal, bem como que os precedentes indicados na sentença embargada não se aplicam ao caso em pauta já que com o fracasso da licitação em relação ao Lote 1, este não foi adjudicado por terceiros, não havendo por esta razão, qualquer óbice à sua adjudicação em favor da Impetrante. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

0017954-53.2012.403.6100 - MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Fls. 171/173: A impetrante alega descumprimento da sentença proferida às fls. 155/158vº, uma vez que a autoridade impetrada recusou-se a pagar os valores já reconhecidamente passíveis de restituição, sob o fundamento de que tais valores ficariam retidos até a liquidação total do parcelamento existente em seu nome. Instada a se manifestar, a União Federal argüiu que a retenção dos valores está em consonância com o artigo 6º 3º do Decreto nº 2.138/97. DECIDO. Não há ilegalidade no ato de retenção de valores passíveis de restituição até a liquidação do parcelamento. Inicialmente, importante salientar que a sentença de fls. 155/158vº não se manifestou acerca da restituição dos valores em questão, mas, tão-somente, quanto à impossibilidade de realização da compensação de ofício de valores parcelados e, conseqüentemente, com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 VI do CTN, na esteira da jurisprudência dominante do E. STJ. Assim, não há que se falar em descumprimento da sentença. No que concerne à possibilidade da União Federal reter os valores reconhecidamente passíveis de restituição até a liquidação do parcelamento existente em nome da impetrante, verifico que a medida tem respaldo no 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, cuja legalidade já foi reconhecida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia (art. 543-A, CPC) nº 1213082, em 18/08/2011, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaquei). Posto isso, INDEFIRO o requerido pela impetrante às fls. 171/173. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Int.

0005514-88.2013.403.6100 - MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e respectivo adicional, férias indenizadas, férias propriamente ditas, vale-transporte, vale-alimentação, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, salário maternidade, horas extras, horas extras no banco de horas, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de transferência, sobreaviso, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio aluguel (não habitual), auxílio-creche, auxílio-educação, 13º salário e ajuda de custo. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela impetrante, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua total concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). O adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. As férias não-gozadas por possuírem natureza indenizatória, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E**

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 26/08/2010). O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal igualmente é verba indenizatória e não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU) Por outro lado, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91. A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em consequência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES). Aliás, tal controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confirma-se entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189). O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011). O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).A questão acerca da natureza da verba denominada quebra de caixa encontra-se sedimentada pela jurisprudência do E. STJ e Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA. VERBA REMUNERATÓRIA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDREsp 200500367821, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 14/04/2008).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS. 1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título. 2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre as férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 de remuneração no período de férias. (AC 200572000112219, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 1ª Turma, D.E. 28/02/2007).Em relação ao vale transporte, o E. STF já se manifestou no seguinte sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita o instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (destaquei) (RE 478410, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/03/2010). Do mesmo modo, ocorre com o vale-alimentação, nos termos do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A,

DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê do benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias (CARRAZZA, Roque Antonio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel. min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/05/2011). A ajuda de custo, por possuir caráter não habitual, não integra a base de cálculo da contribuição aqui debatida. À propósito segue ementa de entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA R. SENTENÇA AFASTADA. DECADÊNCIA. NATUREZA DAS VERBAS: SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA; AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO; AJUDA DE CUSTO ALUGUEL; REEMBOLSO DE DESPESAS COM CRECHE E BABÁ; VERBA DE QUILOMETRO RODADO; E PRÊMIO PRODUÇÃO BANESPA. TR. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Em razão da natureza indenizatória e não habitual, não incidem contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, reembolso de despesas com creche e babá, verba de quilômetro rodado. 5. (...) 6. (...) 7. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida no mérito. Embargos à execução parcialmente procedentes. (AC 785.699, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, publ. E-DJF3 em 04/03/2010). Do mesmo modo ocorre com o auxílio creche, o auxílio educação, bem como os prêmios e gratificações não habituais e o auxílio aluguel (não habitual), por serem vantagens transitórias, não se incorporam aos proventos e, em consequência disso, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O mesmo não ocorre em relação ao descanso semanal remunerado - DSR, cuja natureza remuneratória está evidenciada, pelo que devida a contribuição previdenciária. O adicional de sobreaviso possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no E. TRF da 1ª Região, conforme as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAVISO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS. 1. O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF. (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4. A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5. Agravos internos não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (destaquei) (TRF-1ª Região, AGTAG

2009.01.00.031209-5, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, publ. e-DJF1 em 11/12/2009, pág. 627).PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE INDENIZAÇÃO DE RISCO DE VIDA. DÉBITO. PERÍODO DE 07/81 A 06/85. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. O abono de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em lei, pago com habitualidade, integra o salário, e, portanto, não está excluído do cálculo de contribuição. 2. Apelação improvida. (destaquei) (AC 92.0129472-7, Rel. Tourinho Neto, 3ª Turma, publ. DJ em 08/02/1993).No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010)AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a trabalhador estável, dispensado durante o período de estabilidade, em virtude de acidente de trabalho, conforme a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida. (TRF-2, AC 364326, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, 4ª Turma Especializada, DJU 12/08/2009, pág. 40).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, abono constitucional de férias e respectivo adicional, o vale

transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia, os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, os prêmios e gratificações não habituais, o auxílio aluguel não habitual, o auxílio creche, o auxílio educação e a ajuda de custo, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N.Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0007187-19.2013.403.6100 - PAULO HELIO MONZILLO X ROSE MARY MONZILLO BRASCHI X ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a emissão da Certidão de Aforamento e transferência do imóvel cujo RIP é 7071.0004873-22. Afirmam que protocolizaram o pedido em dezembro de 2011 que recebeu o nº 04977.014583/2011-31. No entanto, até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel que foi posto à venda. DECIDO.O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 13/19, 22/23vº e 24/26, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil e emissão da Certidão de Aforamento, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 01 (um) ano desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, além da necessidade de análise prévia da autoridade impetrada para que indique se há alguma providência faltante ou preenchimento de requisito legal por parte da impetrante, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado. O Judiciário não pode, em casos como o presente, e em sede de liminar, substituir a administração pública e determinar a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.Por tais razões, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0007205-40.2013.403.6100 - LUKARMONA COMERCIO,REPRESENTACOES,IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que pretende o impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, obstada pela autoridade impetrada ante a existência de débitos em aberto em seu nome. Alega que parte dos débitos foram objeto de pedido de compensação, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, enquanto não for analisado seu pedido de compensação.Este o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico não haver coincidência entre os pedidos que justifique a reunião da presente ação com os autos constantes do termo de fl. 44.Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar.Da análise dos documentos juntados aos autos pela impetrante, especialmente o relatório de fls. 39/41, depreendo que a impetrante possui outros débitos além daqueles mencionados no pedido de compensação (fls. 23/38), inclusive débitos inscritos em Dívida Ativa da União já ajuizados.Assim, não havendo comprovação nos autos de que todos os débitos estão quitados, com a exigibilidade suspensa, ou, ainda, com execução fiscal garantida, não há que se falar em direito à expedição da certidão de regularidade fiscal.Posto isto, INDEFIRO a liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações.Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0007206-25.2013.403.6100 - AUTO POSTO DUBAI LTDA X AUTO POSTO ABUL DHABI LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO ANP - SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa e recolha as custas judiciais.Em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006691-87.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO

UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL Vistos etc., Chamo o feito à ordem. Mais bem analisando, considerando que nem todos os débitos noticiados pela União Federal às fls. 184/253 são objeto do presente feito, o comando da decisão de fls. 256/256vº passa assim a constar: (...) Posto isso, integrando a decisão de fls. 175/176, inclusive mais bem aclarando esta, a determinação para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, do CTN) fica condicionada à apresentação de carta de fiança que abranja a integralidade dos débitos referentes ao FAP apurado no exercício de 2011 e desde que estes sejam os únicos óbices à expedição da mencionada certidão. Intimem-se com brevidade.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008002-56.1989.403.6100 (89.0008002-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro a suspensão requerida às fls. 145. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. I.

0028413-47.1994.403.6100 (94.0028413-6) - VALDEMAR ANTONIO GIACOMASSI(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA E SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO NACIONAL S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA)

Indefiro o requerimento de prazo sucessivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0025466-78.1998.403.6100 (98.0025466-8) - SOCOABA - SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. I.

0047666-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047666-4) - FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP188991 - JOÃO DA SILVA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem

de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014214-63.2007.403.6100 (2007.61.00.014214-8) - HUMBERTO AUGUSTO MERATTI DE OLIVEIRA X ENOQUE LINO DE SOUZA X JERONIMO ALVES DE MELO X JULIO SEIKYU ZAKIME X MARIA APARECIDA MARAGATTO VALEGERIO X MARIENE ZAKIME ARATA X MARINA ISSA X NAIR ZAVATTI X OZILIA ALVES DA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Intime-se o agravado (CEF) para contra-minuta ao agravo de fls. 239/241. Após, ao arquivo sobrestado, conforme fls. 238.

0025747-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025747-3) - SAVILE ARTE BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0026178-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026178-6) - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WILSON LOURENCO ALBUQUERQUE Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0031496-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031496-1) - MARIA DE ROSA(SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos, etc.MARIA DE ROSA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 160/161.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0001224-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001224-9) - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0002173-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002173-1) - SEVERINO TOMAZ DE BRITO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012997-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012997-9) - GERALDO PINTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009254-59.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA X CSN CIMENTOS S/A(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0023865-17.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0024480-07.2010.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010850-44.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021548-12.2011.403.6100 - DIVA CABRAL VAVER(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos, etc.1- A autora postula, em face do Réu, seja condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, pelo falecimento do ex-servidor, seu filho Philippe Vaver Junior, desde o óbito ou, condicionalmente, fosse concedido prazo de 60 (sessenta) dias, para renúncia do benefício de pensão por morte nº 000.707.174-4 recebido do INSS.Expôs os fatos, registrando ser mãe de ex-servidor que faleceu em 13.07.2011 e que era sua dependente econômica, eis que o mesmo contribuía mensalmente com valor para sua subsistência, razão pela qual protocolou pedido administrativo, mas o mesmo não foi acatado.Em relação ao direito, invocou os arts. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90. Aduziu que o Réu respaldou sua decisão em posicionamento do Tribunal de Contas da União que considerou ausente eventual comprovação, mas que existiriam três provas: Previsvest PGBL, tendo por beneficiária a Autora, BB Seguro Auto, constando a Autora como principal condutora e Cartão de Assistência de Saúde - PASBC, beneficiária a Autora. Ressaltou que recebe pensão por morte do marido Philippe Vaver e que isto não pode ser óbice, uma vez que pode renunciar e optar pela mais benéfica, nos termos do art. 225 da Lei nº 8.112/90.Anexou documentos.2- O Banco Central, em contestação, ponderou ser a dependência econômica comprovada requisito essencial para concessão. No caso, a Autora tem rendimento próprio e a ajuda financeira, por si só, não caracterizaria dependência econômica.Trouxe à colação jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para supedanear seu entendimento de improcedência da ação.3- Em réplica, a Autora desenvolveu argumentação no sentido de buscar a procedência da ação. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para sentença. É o Relatório.Decido.4- A Autora pretende receber pensão pela morte de seu filho, nos moldes dos proventos recebidos por ele, nos termos colocados em sua réplica. Antes, contudo, de eventualmente serem avaliados os proventos recebidos pelo falecido filho da Autora e sua contribuição previdenciária, cuida aferir a pretensão da Autora em receber pensão por morte. No ver desta Juíza, como, aliás, colocado em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que gizou decisão do STF, MS nº 25.409, é imprescindível a comprovação de dependência econômica, esta jungida à própria sobrevivência da pessoa que requer. É curial não bastar fortuitas colaborações, usuais entre parentes da linha vertical. Ajudas, presentes, preocupação com o conforto, por si sós não traduzem necessidade em conceder o benefício pleiteado. O artigo 215 da Lei nº 8.112/90 invocado pela Autora é claro ao dispor que os dependentes fazem jus. A questão está centrada neste conceito de dependência e os documentos trazidos aos autos não dão suporte para o conceito de dependência. Como também já gizado nestes autos, a Autora não constava como dependente do filho falecido, em sua declaração de renda, a par da mesma perceber aposentadoria e pensão por morte do marido. De conseguinte, não provou a Autora sua dependência econômica. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, condenada a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor de causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0022183-56.2012.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA propõe a seguinte Ação Ordinária de Pedido Judicial de Compensação cumulada com pedido de tutela antecipada em face da União Federal objetivando em síntese a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a compensação do débito com a debênture da Eletrobrás, com a declaração de quitação do referido débito, bem como condenação nas custas processuais e em honorários advocatícios. Houve intimação da parte autora para recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135).Devidamente intimada (fls. 135), a parte autora recolheu as custas no código errado e no banco errado (fls. 138/139), ou seja, em desacordo com o determinado às fls. 135.Intimada novamente a recolher as custas corretamente (fls. 140v), a parte autora não cumpriu o determinado.Não houve recolhimento correto das custas até a presente data.Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, tendo em vista que extemporâneos. Conforme disposto no artigo 425 do CPC, os quesitos devem ser apresentados durante a realização da perícia.Sobre o tema destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: É tardia a apresentação de quesitos suplementares depois do laudo ter sido apresentado, a teor do disposto no art.425 do CPC (REsp 110.784/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 13/10/1997 p.51596).Importante destacar que, embora as partes possam requerer esclarecimentos ao perito sob a forma de quesitos, estes não se enquadram na hipótese dos autos, posto que os quesitos formulados pela autora são novos, suplementares, sem caráter elucidativo.Por fim, tendo em vista que já foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre o laudo pericial e apresentarem memoriais, venham os autos conclusos para sentença.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018432-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018432-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual, cabendo à parte interpor o recurso cabível.Ademais, a questão já foi decidida às fls. 54 e 56.Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.I.

Expediente Nº 8813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022003-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILIPE MARTINS BATISTA FERREIRA

Fl. 76: defiro o prazo de 30 (trinta dias) requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044703-50.1988.403.6100 (88.0044703-1) - TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0059354-19.1990.403.6100 (00.0059354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X JULIO MESQUITA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZIANIA

PREFEITURA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PEREIRA BARRETO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) X TAMBAU PREFEITURA(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA) Nos termos da Portaria n°. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0026464-51.1995.403.6100 (95.0026464-1) - JOSE ESTEVAM PICCOLO X MARIA EULALIA MORAES PICCOLO X SILVIO YOSHIRO MIZUGUCHI MIYAZAKI X RAQUEL ROTHLEDER ADAIME X ONILDA FERMINA MACHADO X NOBUE MYAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos autores Jose Estevam Piccolo, Maria Eulalia Moraes Piccolo, Silvio Yoshiro Mizuguchi Miyazaki e Nobue Myazaki a título de honorários advocatícios devidos ao Banco Central, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0019108-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014804-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014804-3)) ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO BENEFICENTE, EDUCATIVA, CULTURAL, SAUDE(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução (fl. 306/307), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018545-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018545-4) - JAILSON TELES DA SILVA X MARCOS VINICIOS DA SILVA DUARTE X TALLES LEMOS BATISTA X THIAGO VICENTE RIBEIRO SANTOS LOPES X TARCILIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO X DIMAS PINTO DA ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011350-47.2010.403.6100 - ROVANI DIETRICH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014245-78.2010.403.6100 - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e do réu no duplo efeito. Vistas aos apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0008303-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS LACERDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0017866-49.2011.403.6100 - KARLA CHRISTIANNE SILVA(SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021566-33.2011.403.6100 - LUIZA HELENA RODRIGUES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004742-62.2012.403.6100 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002918-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0013333-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001924-50.2006.403.6100 (2006.61.00.001924-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001461-98.2012.403.6100 - CREONICE ROCHA XAVIER(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X NAO CONSTA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como de sua certidão de nascimento, para instrução do mandado a ser expedido ao Oficial de Registro Civil. Cumprido o item anterior, expeça-se mandado para a lavratura do termo de opção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039970-70.1990.403.6100 (90.0039970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037080-

61.1990.403.6100 (90.0037080-9)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 8814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0007049-86.2012.403.6100, onde a parte interessada deverá vir em Juízo e requerer o que entender de direito.I.

0015999-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015999-7) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os bens constatados e reavaliados estavam na sede da empresa, conforme fls. 430/431, e diante da certidão de fls. 436 noticiando que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, fica cancelada a Hasta designada às fls. 432. Abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação acerca de fls. 436.I.

0002362-76.2006.403.6100 (2006.61.00.002362-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CARLOS GUERINO MAURO - ESPOLIO(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0026284-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026284-1) - ECONEW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0027902-58.2008.403.6100 (2008.61.00.027902-0) - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0004508-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004508-5) - SELMA APARECIDA RODRIGUES X MODESTO CANDIDO MACIEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006397-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006397-0) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008606-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008606-3) - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação da União nos autos de ação cautelar nº 0005860-78.2009.403.6100, desansem-se os autos. I.

0012397-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012397-7) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MARICELIA COELHO CRISTINO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação de fls.267/272 em ambos os efeitos. Deixo de receber a apelação de fls.273/294, tendo em vista a preclusão consumativa. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0030462-15.2009.403.6301 - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000701-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000701-3) - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA)

Intime-se o apelante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento correto das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.I.

0018924-24.2010.403.6100 - LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ(SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que complemente o valor das custas da apelação, sob pena de deserção.I.

0022468-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0038888-79.2010.403.6301 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004654-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção, tendo em vista que o recolhimento deve ser feito sob o código nº 18710-0.I.

0005527-58.2011.403.6100 - HILTON GOLDINO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se o apelante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento correto das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção, tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida em fl.81.I.

0008467-93.2011.403.6100 - EULINA FERNANDES PEREIRA CALDIN(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo a apelação de fls.113/116 da parte ré em ambos os efeitos. Deixo de receber a apelação de fls.117/120 tendo em vista a preclusão consumativa. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014808-38.2011.403.6100 - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001061-84.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE FRANCA FILHO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006296-32.2012.403.6100 - WAGNER RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008923-09.2012.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
,PA 1,5 Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009279-04.2012.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004840-13.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados às fls. 47, por tratar de objetos distintos. Município de Sorocaba propõe a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa até decisão final e a desobrigatoriedade de manter registro por conta de seu almoxarifado central de medicamentos. O Autor aduz que foi autuado por suposta infringência ao artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal 3.820/1960, por não contar com responsável técnico farmacêutico perante o Réu. Ademais, alega que a autuação seguida de notificação de imposição de multa tem a sua origem em fiscalização levada a efeito no almoxarifado central das unidades básicas de saúde do Município, já que há armazenamento de medicamentos para distribuição. Em relação ao Direito, o Autor gizou legislação de regência e rol de atribuições descritas nos artigos 22 e 24 do referido diploma legal, alegando que não explora qualquer serviço ou atividade de natureza farmacêutica capaz de ensejar seu registro no Conselho. É síntese do necessário. Decido. De início, encontro relevância no fundamento invocado, pois o artigo 19 da Lei 5.991/1973, que regula o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, dispõe que não há a necessidade de

assistência técnica e responsabilidade profissional no posto de medicamentos, unidades volantes, supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniências e drugstore. Em seguida, aponto-me a decisão proferida pelo Egrégio T.R.F. da 2ª Região, relatada pelo desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Filho nos autos da apelação cível nº 553849, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ALMOXARIFADO CENTRAL DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. No caso, o Conselho Regional de Farmácia - RJ aplicou multas ao Município de Japeri, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que a fiscalização verificou a inexistência de profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, em uma unidade de saúde do Município (Almoxarifado Central de Medicamentos). 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG; AgRg no Ag 679497/SP; RESP 742.340/RO; RESP 603.634/PE e RESP 550.589/PE (AGA 200900946983, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2010.) 3. O fato de o art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei-. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009.). 4. Não prospera a alegação de error in iudicando, porquanto, não obstante a Portaria nº 316/77, do Ministério da Saúde, ter sido revogada pela de nº 4.283/2010, que, segundo o apelante, teria dado azo à edição da Verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, o fato é que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, faz expressa distinção entre dispensário de medicamentos, farmácia e drogaria. Ademais, além de não competir à Administração criar obrigação não prevista em lei, também não tem o poder de fazer desaparecer, mediante portaria, a diferença conceitual entre dispensários de medicamentos, farmácia e drogaria, expressos na legislação específica. 5. Apelação improvida. Assim sendo, o Autor não explora serviço ou atividade de natureza farmacêutica e, sim, armazena medicamentos em almoxarifado. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo termo de intimação/auto de infração de nº TI 264846, até julgamento final, evitando a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes da dívida ativa. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. P.R.I.

0007057-29.2013.403.6100 - PEDRO BENTO MENDES(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado.2- Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de

Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da liminar.I.

0007356-06.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 84/93 por tratar de objetos distintos. DHL Logistics Brazil Ltda objetiva em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade do débito exigido no PAF n. 12689-721756/2012-25, mediante autorização de depósito judicial do valor integral do referido débito.Pretende, ainda, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. É a síntese do necessário.Decido.O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a requerente o faça.Ademais, pelo que consta dos autos, a autora não efetuou o depósito judicial. Posto isso, julgo prejudicado o pedido de medida liminar.Caso o depósito seja realizado no montante integral, defiro o pedido de expedição Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que o débito mencionado seja o único óbice à emissão da certidão.Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007049-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)

Recebo a apelação da Embargada no efeito devolutivo.Vista à União para resposta.Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0655091-02.1984.403.6100 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0016684-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027764-43.1998.403.6100 (98.0027764-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA FERREIRA PINTO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista à apelada para resposta. Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0027764-43.1998.403.6100 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007123-09.2013.403.6100 - INBRANDS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. INBRANDS S/A. juizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a consubstancia das Guias de Previdência Social - GPSs em prova do pagamento dos débitos previdenciários exigidos e a expedição da Certidão Negativa de Débito. Anexou documentos. Peticionou a impetrante às fls. 84/86 informando a expedição da Certidão Negativa de Débitos pela Receita Federal do Brasil. Anexou documento. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante informa a extinção dos débitos previdenciários por parte do impetrado e com a conseqüente expedição da certidão almejada, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007336-15.2013.403.6100 - ANTONIO JORGE MARTINS LIMA X LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Antonio Jorge Martins Lima e Lucia Maria Lucchesi impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência RIP nº 70470101092-12. Narram em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel denominado: Apartamento 121-C Condomínio Parque Tamboré, Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rogrigues, 1.001, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alegam que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 24 de janeiro de 2013, gerando o processo administrativo nº 04977000819/2013-13. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Os impetrantes fizeram prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fizeram jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos ao impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado decida, de imediato, o pedido de transferência do processo administrativo nº 04977000819/2013-13 (RIP nº 7047.0101092-12). Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027764-43.1998.403.6100 (98.0027764-1) - SONIA FERREIRA PINTO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SONIA FERREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0016684-91.2012.403.6100, onde a parte interessada deverá vir a Juízo requerendo o que entender de direito. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001383-27.2000.403.6100 (2000.61.00.001383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-52.2000.403.6100 (2000.61.00.000670-2)) PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP124106 - NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS) X

INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X PINTURAS YPIRANGA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fls. 763 e 770/771. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006987-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILLIAN SOUSA CARVALHO X MARIA HELENA JESUS SOUSA CARVALHO

Vistos etc. Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move em face de Willian Sousa Carvalho e Maria Helena Jesus Sousa Carvalho objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Eriberto Barros Cajazeiras, 240, Jardim Consórcio/Capital, com a expedição de mandado contra a parte ré. Aduz que é proprietário e legítimo possuidor do imóvel, sendo que o mesmo foi ocupado sem autorização entre dezembro de 2012 e 10 de janeiro de 2013, ocasião em que o imóvel ficou sem vigilância. Assevera que os ocupantes substituíram as fechaduras e não o identificaram, sendo que suas identidades foram obtidas junto ao DETRAN e pela conta de água. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 927, I e II do CPC, incumbe ao autor fazer prova da posse dos bens, e do esbulho praticado pelo réu. Em sede de cognição sumária, tenho que o INSS, não obstante a documentação apresentada, não logrou demonstrar que os réus estejam ocupando o imóvel a título de má-fé. Caberia ao INSS trazer aos autos elementos necessários a comprovar o alegado, o que não ocorreu. Posto isso, indefiro a medida liminar. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017962-30.2012.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ(RJ163623 - ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE SA)

Diante do pedido de suspensão formulado nos autos apensos, aguarde-se o desfecho da ação de exceção de incompetência de nº 0006948-15.2013.4.03.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005776-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-10.2013.403.6100) MARCIO GONCALVES DE BRITTO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

0005834-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025530-54.1999.403.6100 (1999.61.00.025530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0006864-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-24.2013.403.6100) MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.Int.

0007366-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-86.2013.403.6100) SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Regularize o patrono da parte embargante o presente feito colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração original acostada à fl. 15. Cumpra-se. Intimem-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006948-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017962-30.2012.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ(RJ163623 - ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE SA) X OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Fls. 02-06: Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação de Rito Ordinária de nº 0017962-30.2012.403.6100.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

0007150-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005448-3)) NELSON SILVA DE MATOS(BA004087 - JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007507-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020825-56.2012.403.6100) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO

FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos, Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0020825-56.2012.403.6100). Intime(m)-se o(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012656-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-78.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte impugnada LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS, objetivando suprir omissão, contradição e obscuridade da r. decisão de fls. 16-20, que revogou o benefício de assistência judiciária gratuita inicialmente concedido. Para tal, alega que faz necessário corrigir o erro material apontado na r. decisão supramencionada, em especial, no que tange ao valor líquido recebido pela parte impugnada, anotando-se o valor de R\$ 92.758,92 (noventa e dois mil e setecentos e cinquenta e oito Reais e noventa e dois centavos). Finalmente, requer em razão dos documentos acostados às fls. 26-30 o restabelecimento do benefício da justiça gratuita concedido à fl. 181 (autos principais nº 0008220-78.2012.403.6100). É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Embora a matéria em questão tratar-se de simples decisão, ainda assim, assiste parcial razão à parte embargante, uma vez que apesar do documento de fl. 158 (autos principais), indicar que a parte autora percebeu o valor líquido devido de R\$ 152.758,92 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito Reais e noventa e dois centavos) é patente destacar que em razão do contrato de prestação de serviços advocatícios convencionado em 30 % (trinta por cento), despendeu, também, o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais) - fls. 159 - 161, percebendo, assim, o montante líquido de R\$ 92.758,92 (noventa e dois mil e setecentos e cinquenta e oito Reais e noventa e dois centavos). Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os parcialmente para retificar o valor líquido percebido pela parte autora, ora impugnada anotando-se o valor de R\$ 92.758,92 (noventa e dois mil e setecentos e cinquenta e oito Reais e noventa e dois centavos). Por fim, não obstante a parte impugnada ter colacionado aos autos informação de que é beneficiária de aposentadoria do INSS, ainda assim em razão do valor apurado (R\$ 92.758,92 - noventa e dois mil e setecentos e cinquenta e oito Reais e noventa e dois centavos), mantenho integralmente o restante da decisão de fls. 16-20. Conseqüentemente, deverá a parte impugnada, ora autora promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257 do CPC). Uma vez decorrido o prazo recursal, traslade-se para os autos principais de nº 0008220-78.2012.403.6100 a decisão de fls. 16 -20 bem como o teor desta decisão. Oportunamente, desapensem-se o presente feito da ação principal encaminhando-os no arquivo findo. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022270-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ACACIO X ELIANA MARIA INACIO DA CRUZ

Ao compulsar os presentes autos verifico que na diligência determinada no competente mandado de nº 0019.2013.00198, foi intimado, tão-somente, o SR. FRANCISCO ACACIO restando negativa a intimação da SRA. ELIANA M. INÁCIO DA CRUZ. Nestes termos, considerando a informação constante no documento do banco de dados da Secretaria da Receita Federal de fl. 49, na qual noticia que a parte requerida reside no município de Franco da Rocha - SP, determino que a parte requerente (CEF) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para notificação judicial, nos termos do artigo 867 do CPC, a ser cumprida no endereço indicado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003083-81.2013.403.6100 - ANTHONY MCVEIGH(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 31-32: Considerando que os presentes autos não estavam disponíveis a parte autora na data referida, defiro a restituição do prazo requerido, para interposição de manifestação a contar o prazo inicial à partir da intimação desta decisão. Int.

Expediente Nº 6414

MONITORIA

0021057-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATILIA ANGELICA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X ROSELY MARIA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO)

Vistos.Fls.120-121. Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a autora se foi realizado o acordo extrajudicial noticiado no termo de audiência, no prazo de 20 (vinte) dias..Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Int.

0018057-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA(RN004590 - KEYLLA PATRICIA MELO)

Manifeste-se a parte embargante (ré), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e demonstrando a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006769-52.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO)

Fls. 254-271: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 250, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento 0009891-69.2013.403.0000, devendo os autos permanecerem em Secretaria. Int.

0001996-90.2013.403.6100 - MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 64-65, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0002696-66.2013.403.6100 - TEKBRA DO BRASIL - COM/ E TECNOLOGIA EM PROCESSO DE MISTURA LTDA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI E MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que afaste o limite semestral de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos), para realização de operações de importação, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1.288/2012. Alega que seu objeto social consiste no comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos para construção civil, bem como partes, peças e acessórios, e na prestação de serviços técnicos e de manutenção para as máquinas, equipamentos e peças que comercializa.Sustenta que para desempenhar seu objeto social realizou prévia habilitação no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, cumprindo o requisito básico para a prática de operações de comércio exterior e atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.Afirma que, a despeito de se encontrar rigorosamente em dia com as obrigações perante o Fisco, a Administração a impede de desempenhar sua atividade comercial.Relata que a Instrução Normativa nº 1.288/2012, desprovida de amparo legal, proíbe a realização de importações que ultrapassem o valor de US\$ 150.000,00, sob o fundamento de não possuir capacidade financeira para realizar as operações de comércio exterior que pretende.Esclarece que a referida Instrução Normativa foi criada com a finalidade de melhorar o controle da Receita Federal sobre as empresas que atuam no Comércio Exterior, evitando as empresa de fachada, que não existem de fato.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré contestou o feito às fls. 155-169, alegando que o artigo 2º da combatida Instrução Normativa arrola três submodalidades de habilitação para pessoas jurídicas: a expressa, a ilimitada e a limitada. A expressa é a que permite maior desenvoltura nas operações de comércio internacional, estando reservada, por exemplo, a pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores e empresas públicas ou sociedades de economia mista. A ilimitada é habilitação franqueada a empresas que demonstrem capacidade financeira para operar no comércio exterior de monta superior a US\$ 150.000,00 a cada semestre. Já as empresas de porte

inferior, incapazes de demonstrar aptidão financeira para realizar operações de comércio exterior em volume maior do que US\$ 150.000,00 por semestre, recebem a habilitação limitada no SISCOMEX. Sustenta que a antiga Instrução Normativa (nº 650/06) também cindia as habilitações de acordo com o porte das empresas postulantes para fins de operações internacionais. Afirma que o verdadeiro problema da autora foi ter sido enquadrada pela Administração como empresa de porte reduzido, tanto que obteve apenas a habilitação limitada. Aponta que a autora não demonstra que dispõe de recursos financeiros para girar importações superiores a US\$ 150.000,00. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora afastar o limite semestral de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos), para realização de operações de importação, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1.288/2012, sob o fundamento de que a referida norma é desprovida de amparo legal. A Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012, que estabelece procedimento de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, assim estabelece: Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º será requerida pelo interessado, e poderá ser deferida para uma das seguintes modalidades: I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades: a) expressa, no caso de: 1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais; 2. pessoa jurídica autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004; 3. empresa pública ou sociedade de economia mista; 4. órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais; 5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e 6. pessoa jurídica que pretende atuar exclusivamente em operações de exportação; b) ilimitada, no caso pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou c) limitada, no caso de a pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou (...) grifei A autora obteve a habilitação para a modalidade limitada. Ocorre que, a Administração entendeu que os documentos apresentados pela empresa não comprovam a capacidade financeira superior a US\$ 150.000,00, tendo em vista que os extratos bancários juntados revelaram que ela dispunha de US\$ 103.000,00 em conta. Como bem salientado pela Ré, no ato normativo anterior (IN nº 650/06) e no atual, o critério de distribuição de habilitações sempre foi o porte da empresa, não se divisando nesta sistemática a apontada ilegalidade. Por outro lado, a finalidade da norma é evitar que as vulgarmente chamadas empresas de fachada atuem sob o pálio do Siscomex. Ademais, atente-se para o seguinte fragmento da manifestação da ré acerca de eventual prejuízo da autora em razão da limitação que lhe foi imposta: (...) O fato de a autora ser portadora de uma habilitação limitada apenas significa que as importações por conta própria que têm a fazer estão restritas àqueles US\$ 150.000,00. Nada impede, por exemplo, que diante da necessidade de realizar novas importações que respeitem a sazonalidade do mercado e as oportunidades que se abrem ocasionalmente, tendo ultrapassado o limite do semestre, a empresa contrate pessoa interposta (um importador) que realize o procedimento de importador. Da forma como a autora agoniza, fica a falsa sugestão de que inexistem outros meios de se realizar atos de comércio internacional senão pela alavancagem de importações sem intermediação. Por óbvio, há alternativas e a empresa somente sobrestará suas atividades por seis meses se assim decidir, opção que corre por sua conta e avaliação, nada relacionada à Receita Federal do Brasil ou tampouco ao Poder Judiciário. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0003079-44.2013.403.6100 - AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 15.516. Alega que foi autuada, em 27 de setembro de 2004, pela suposta inobservância do art. 17, 4º, da Lei nº 9.656/98, por reduzir a capacidade de rede hospitalar em virtude da suspensão dos serviços médico-hospitalares prestados pelo Hospital São Camilo-Pompéia, CNPJ nº 60.975.737/0002-32. Sustenta que a autuação baseia-se na suposta redução da capacidade da rede hospitalar em razão da suspensão dos serviços médico-hospitalares prestados pelo Hospital São Camilo-Pompéia. Afirma que, na verdade, houve tão-somente a breve suspensão do atendimento prestado pelo referido hospital em face de negociações que vinham sendo empreendidas pela Operadora e a Sociedade Beneficente São Camilo - mantenedora do Hospital e Maternidade São Camilo - Unidades Pompéia e Santana, não havendo, no decorrer dessas negociações comerciais, o descredenciamento, substituição ou redimensionamento por redução previstos no art. 17, da Lei nº 9.656/98. Relata que, apesar de ter prestado todos

os esclarecimentos necessários, a Ré entende que caberia à Amil ter solicitado autorização prévia ou comunicado imediatamente à ANS acerca da suspensão. Defende que a decisão administrativa é ilegal e fere os princípios da legalidade, segurança jurídica e proporcionalidade. Além disso, é nula a decisão que majorou a sanção pecuniária em razão da violação ao devido processo legal. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 390-663 alegando que o processo administrativo no qual restou constituído o crédito ora combatido observou o contraditório e ampla defesa. Saliencia que a autora reduziu a capacidade da rede hospitalar, descredenciando o Hospital São Camilo - Pompéia, sem comunicar à ANS e/ou aos consumidores com 30 dias de antecedência, o que configura infração ao art. 17, 4º da Lei nº 9656/98. Aponta que a autorização da ANS para redução da rede credenciada é sempre necessária, ainda que a iniciativa parta do prestador. Registra que o valor da multa foi calculado de acordo com os parâmetros legais. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 15.516, sob o fundamento de que apenas suspendeu do atendimento prestado pelo Hospital São Camilo - Pompéia. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro lado equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério do médico, na forma do contrato. 3º Excetuam-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I - nome da entidade a ser excluída; II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente a sem ônus adicional para o consumidor. (...) Como se vê, a legislação de regência exige a comunicação à ANS na hipótese de redução da rede hospitalar. No presente feito, a autora foi autuada por infração ao 4º do art. 17, tendo em vista ter reduzido a capacidade da rede, descredenciando o Hospital São Camilo - Pompéia sem comunicar à ANS e aos consumidores com 30 dias de antecedência, fato que se enquadra à hipótese legal. Por outro lado, a suspensão do atendimento se equipara à redução de rede hospitalar, na medida em que acarreta diminuição dos hospitais oferecidos ao consumidor, devendo, portanto, ter sido comunicada à ANS. Além disso, a suspensão permaneceu por 10 meses, prejudicando a assistência aos usuários do plano de saúde. Quanto à ilegalidade da majoração da pena, entendo que o documento de fls. 198/199 demonstra que não houve reformatio in pejus, mas apenas correção de erro material, eis que o valor inicialmente calculado levou equivocadamente em consideração um número menor de beneficiários expostos à conduta infracional, quando na realidade o número correto de pessoas potencialmente atingidas na data da lavratura do auto de infração atingia o universo de 297.140 beneficiários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Int.

0003689-12.2013.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda, código 2917, constante do Processo Administrativo nº 16327.001.858/2004-81. Alega que, em 30/11/2004, foi lavrado auto de infração decorrente do MPF nº 0817100/00017-03, para a cobrança IRPJ, PIS e CSLL, incidente sobre supostas omissões de receitas financeiras de variação monetária ativa, pela falta de contabilização da variação cambial, com redução supostamente indevida de lucro sujeito a tributação dos anos de 1998 a 1999 e diante da ausência de adição ao lucro real, dos lucros auferidos no exterior por filial no ano calendário de 1999, que originou o processo administrativo nº 16327.001.858/2004-81. Sustenta que, em razão do recebimento do auto de infração, optou por efetuar o pagamento de parte dos valores em cobrança, correspondentes ao período de 04.01.1999 a 21.01.1999, no valor de R\$ 30.162.093,88, com a redução de 50%, antes do prazo de impugnação. Afirma que, com relação aos valores e períodos remanescentes, apresentou impugnação alegando, em síntese, a decadência parcial do lançamento e erro da fiscalização quanto à taxa de câmbio utilizada para conversão do lucro. Relata que, após o

trâmite administrativo, remanesceu apenas a cobrança no valor de R\$ 68.980,76 de IRPJ, relativamente à diferença da taxa cambial utilizada pela fiscalização. Defende que a referida diferença decorre exclusivamente de erro da fiscalização quanto à taxa de câmbio utilizada para conversão dos valores do lucro auferido no exterior, na medida em que a autoridade administrativa utilizou a taxa de câmbio do dólar em 29/01/1999 (data de encerramento das atividades da filial em NYC), enquanto que a data correta seria 31/12/1997, ocasião da demonstração financeira da empresa, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249/95. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação às fls. 170-176, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda, código 2917, constante do Processo Administrativo nº 16327.001.858/2004-81, sob o fundamento de que houve erro da fiscalização quanto à taxa de câmbio utilizada para conversão dos valores do lucro auferido no exterior. Inicialmente, observo que a questão controvertida neste feito limita-se à filial de NYC, apontando o processo administrativo o seguinte: (...) A filial recorrente, estabelecida em New York, auferiu lucros no exterior nos anos-calendário de 1996 e 1997, os quais não foram disponibilizados à época. No ano seguinte e no mês de janeiro de 1999, ocasião em que foram encerradas suas atividades, apurou prejuízo. A fiscalização não aceitou parte das despesas contabilizadas no mês de janeiro de 1999, por falta de comprovação, bem como outra parcela por se referir de gastos da filial. Diante desses fatos, houve redução no prejuízo do citado mês, sendo que houve o lançamento do resultado auferido no exterior pela filial New York desde 1996 até o encerramento da mesma. O contribuinte acolheu parte do lançamento, porém, alega que, em relação ao valor remanescente de R\$ 68.980,76, houve equívoco por parte do Fisco na conversão da moeda. Na reconstituição da base de cálculo para apurar o valor recolhido a menor, a fiscalização converteu o câmbio no dia 29/01/99 (data do encerramento das atividades da filial de New York), quando, no entender da interessada, deveria ser a data da apuração do lucro, ou seja, 31 de dezembro de 1997. A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, assim estabelece: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - Os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - Caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controlada, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite de renda incidente no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. 3º

O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. Artigo 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.(...) Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 38/96, em vigor no ano de 1999, assim determinava: Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados. 1º Consideram-se disponibilizados os lucros pagos ou creditados à matriz, controladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se: I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior; II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor em conta bancária em favor da matriz, controladora ou coligada, domiciliada no Brasil; b) a entrega, a qualquer título, a representante beneficiária; c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior. 3º Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações ou operações efetuadas no exterior serão computados nos resultados da pessoa jurídica, correspondentes ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos.(...) 5º No caso de encerramento de atividades no exterior da filial, sucursal, controlada ou coligada, os lucros, auferidos por seu intermédio, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados, devendo ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário ou da data do encerramento das atividades da empresa no Brasil. Artigo 3º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas diretamente pela empresa domiciliada no Brasil serão computados nos resultados correspondentes ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos ou na data do encerramento de seu processo de liquidação. Como se vê, a Instrução Normativa considerou que o momento da tributação para o balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário seria aquele em que os lucros tivessem sido disponibilizados. Por outro lado, a norma de regência assinala que o encerramento de atividades da filial no exterior obrigava a matriz a submeter à incidência do IRPJ os lucros auferidos por intermédio da filial, ainda não tributados no Brasil. Assim, o encerramento de atividades da filial no exterior equivale à disponibilização de seu lucro. Note-se que, tanto a Lei quanto a Instrução Normativa que a regulamenta, impõem a incidência da exação em conformidade com a redação do Código Tributário Nacional, visto estabelecerem que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores auferidos pela pessoa jurídica, no caso, ela ocorreu na data do encerramento da filial, ou seja, 29/01/1999, devendo a conversão da moeda respeitar a taxa de câmbio praticada nesta data. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0005806-73.2013.403.6100 - MARINA DOS SANTOS CAJE X FERNANDO ARTUR DA SILVA (SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CASA & CONFIANCA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS X LAERCIO MOLINA

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 144-147, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006682-28.2013.403.6100 - CID NEY RAMOS AMARO (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a o requerente obter provimento judicial destinado a compelir a CEF a apresentar os extratos da sua conta vinculada ao FGTS referentes ao período de 29/05/1968 a 09/02/1976. Alega que trabalhou na empresa Light Serviços de Eletricidade S/A no período entre 29/05/1968 a 09/02/1976. Sustenta que, em razão de ter pedido demissão, os valores depositados pela empregadora na conta vinculada ao FGTS não foram sacados. Sustenta que, na condição de aposentado, pretende sacar o montante, motivo pelo qual requereu administrativamente aos bancos depositários os extratos da conta, a fim de instruir futura expedição de alvará judicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 41-46, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o banco depositário anterior à migração é o responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período de sua administração, cabendo a ele prestar esclarecimentos e emitir extratos das contas vinculadas sob sua responsabilidade. No mérito, sustenta que prescrevem em 30 anos as ações de cobrança das contribuições para o FGTS. Afirma que a guarda dos extratos está prescrita. Aduz ser bastante provável que o antigo banco depositário tenha expurgado de seus arquivos os documentos em questão. Aponta que a CEF não detém os extratos solicitados pelo Requerente. Esclarece que por ocasião da centralização na CEF, caberá ao

banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados à inicial, pretende o Requerente que a CEF apresente os extratos da sua conta vinculada ao FGTS referentes ao período de 29/05/1968 a 09/02/1976. Considerando a natureza satisfativa do pedido liminar, bem como a ausência do periculum in mora, manifeste-se o Requerente acerca da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada na contestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016200-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Av. Jagauri, 370, Bloco F, apto 1, Boa Vista, Suzano/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado judicialmente (fls. 54) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual restou determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para formalização de acordo (fls. 79). Instada a se manifestar acerca da realização de acordo com o réu, a CEF informou que ele permanece inadimplente com as prestações e que não houve acordo (fls. 82/83). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar ao réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta

demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime(m)-se.

0019650-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos.Fls.75-76. Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a autora se foi realizado o acordo extrajudicial noticiado no termo de audiência, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022358-50.2012.403.6100 - PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 43-44. Apresente à requerente extrato atualizado comprovando o montante total depositado na sua conta vinculada no FGTS, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6419

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029175-14.2004.403.6100 (2004.61.00.029175-0) - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X JAVIER HERNANDEZ CAMPOS(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou improcedente o pedido, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5) - FRANCISCO DOS REIS LOPES X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE LUCCA X MARCELO DE PAULA FERREIRA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X NELSON COSTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0039705-97.1992.403.6100 (92.0039705-0) - DOMENICO CARMINO LANDI X MARIO ICE X MARCOS SOTO ICE X MARCIA ROMEIRA SOUTTO X JOAO SOUTO CASTRO X ORVAL FRANCISCO X ILZA SOTO FRANCISCO(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora do Cartório pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0016499-20.1993.403.6100 (93.0016499-6) - OSCAR OLIVEIRA DE SOUZA NEVES X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0047479-08.1997.403.6100 (97.0047479-8) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ELISA AMORIM LEANDRO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após silêncio,dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0051879-31.1998.403.6100 (98.0051879-7) - VERA LUCIA HERRERA HIDALGO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo Int.

0035140-46.1999.403.6100 (1999.61.00.035140-1) - TEXTIL JOSNEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024916-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024916-8) - NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR(SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que anulou a decisão prolatada, venham os autos conclusos para nova sentença.Int.

0027625-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027625-1) - FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044909-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044909-0) - JOSE ZAURIZIO NETO X DECIVALDO ZAURISIO SARAIVA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos fora do Cartório ao advogado da parte autora Dr. Roberto Vanuchi Fernandes, OAB SP 157.600, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6422

MONITORIA

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027527-92.1987.403.6100 (87.0027527-1) - CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS(SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008892-92.1989.403.6100 (89.0008892-0) - ADOLFO GIANOLLA X ELOI COELHO X JORGE TOSHIKI FUKUMA X JOSE ANTONIO CARMONA X MARIA HELOISA TERRA LELLIS PETRY RASZL X MILITAO NETO DE QUEIROZ X PAULO MASANOBU TANIMOTO X YOTARO SHIGEMATSU(SP094914 - HUDSON MORENO ZULIANI E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes a respeito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080770-5, para que requeiram o que entenderem de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033782-95.1989.403.6100 (89.0033782-3) - GABRIEL LEMES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes a respeito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118805-7, para que requeiram o que entenderem de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005859-89.1992.403.6100 (92.0005859-0) - JOAO FERNANDES NETTO(SP109780 - JOSE LUCIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009803-02.1992.403.6100 (92.0009803-7) - CONSTRUTORA RAFEA LTDA X GECIRA LIMA DA COSTA X BRATU RAFEA X JOSE GUERRA X TEREZA GUERRA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0048493-03.1992.403.6100 (92.0048493-0) - JOAQUINA DE CARVALHO BORBA X MIRIAM DE BORBA LINARDI X WANDERLEY BATISTA LINARDI X MARLI PENHA DE BORBA MEDEIROS X CRESO CEZINO DE MEDEIROS X FRANCISCO ALVARO DE BORBA X JANE MARIA NAVAJAS DE BORBA X CAMILA DA CONCEICAO CAVALCANTI MAROJA SILVINO X CARLOS CARRENO BERTOMEU X EVANIR ROMANO X HAROLDO SILVA DINIZ X HELIO BURINI X ISAMU SEINO X LUIZA DE JESUS MENDES DIEGUES X MANOEL GOMES DA ROCHA X MANUEL AMILCAR MIGUEL X NELSON VASQUES VALENCIA X NEUSA PRESCINOTTI PEREIRA X ORLANDO PECORARO X OSWALDO FERRO AZEDO X REGINA LAZAGNO DA SILVA X RITA DE CASSIA KRUNFLI X ROBERTO MORETTI BUENO X SIBELLE ALVES DOS SANTOS X YASHUYUKI NODOMI(SP106880 - VALDIR ABIBE E SP006797 - JOSE MARIA LEAL COSTA NEVES E SP029176 - MIRIAM FERREIRA COSTA NEVES E SP039501 - SANDRA ASCHE E SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0069599-21.1992.403.6100 (92.0069599-0) - ENGESTRAUSS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6424

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000787-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X KATIA CONTI FERREIRA

Fl. 84: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fl. 82. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010905-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

1) Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fl. 76. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Fls. 67-68: Defiro o pedido de substituição do fiel depositário requerido pela parte autora, devendo constar como prepostos da CEF, os Srs. MARCEL ALEXANDRE MASSARO - CPF/MF nº 298.638.708-03; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES - CPF/MF nº 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA - CPF/MF nº 014.380.348-55 - Fone de contato nºs (11) 5071-8555; Fax: (11) 5071-8444 - e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Int.

0014567-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X BRUNO SILVA AQUINO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

1) Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a diligência noticiada à fl. 58. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Decorrido o prazo supramencionado, diante da certidão de fl. 60, regularize a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual no presente feito, colacionando aos autos o instrumento de procuração devidamente assinada pela parte ré, BRUNO SILVA AQUINO, bem como, informando, conclusivamente, quanto ao eventual acordo noticiado à fl. 49. Int.

0007986-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fl. 74. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014473-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SOARES DE SOUZA

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fl. 41. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0019041-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fl. 41. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020948-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE GONCALVES DE SOUZA

Fls. 43 e 45: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fl. 43. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021219-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BARBOSA SOARES

Sobre a certidão de fl. 37, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021578-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO

Defiro a dilação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fl. 40. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0022573-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X THIAGO SAMARTINNE BIONNI

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fl. 54. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ

Sobre a certidão de fl. 33, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002790-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA

Sobre a certidão de fl. 34, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082219-65.1992.403.6100 (92.0082219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-09.1992.403.6100 (92.0005444-7)) CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove o autor a regularização do CPF/Nome perante o órgão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034559-70.1995.403.6100 (95.0034559-5) - AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que seja efetuada a análise do pedido de compensação/declaração n. 10880.004231/99-64, por tratar-se de matéria estranha aos autos. Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 496/500. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016518-21.1996.403.6100 (96.0016518-1) - SERGIO DIANA MUNOZ X LUIS CARLOS SECO PERES(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. ROSANA MONTELEONE (AGU))
Arquivem-se. Intime-se.

0020778-73.1998.403.6100 (98.0020778-3) - ADELAIDE HONORIO DE SOUZA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI E SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie o advogado da AUTORA a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0022329-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022329-9) - DOW BRASIL S/A(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da sentença transitada em julgado, dos autos dos embargos à execução n. 00116252520124036100, trasladada às fls. 290/291, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0015302-97.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X H. MARTINS COM/ E IND/ LTDA ME(MG118528 - EDUARDO COSTA BAIÃO E MG072992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003386-32.2012.403.6100 - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009869-78.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO X CLAYTON OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DO LIVRAMENTO DIAS X JALES SOUTO DE SOUSA X JOAO COLLEONE(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Em face da informação retro, providencie o autor o recolhimento correto do valor referente à condenação da sentença de fls. 402/405. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl.

412.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0018184-95.2012.403.6100 - JOSE ANGELO SICCA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos. Intime-se.

0022144-59.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida de fls. 81/83 e 90 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A. Recebo a apelação de fls. 92/121 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001174-04.2013.403.6100 - ADILSON ANTUNES DOS SANTOS(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006141-92.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006535-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se

0006579-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Providencie o advogado da AUTORA a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016732-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006694-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010464-

92.2003.403.6100 (2003.61.00.010464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021752-56.2011.403.6100 - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

A decisão do agravo n. 0015632-27.2012.403.0000 determinou a intimação da União para apresentar os débitos da exequente, com os dados necessários para sua identificação e atualização, nos termos do artigo 30, 5º, da Lei n. 12.431/2011. A União apresentou às fls. 639/654 os débitos pertencentes à FB Empreendimentos S/A, atual denominação de Ford Brasil S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 33.160.839/0001-46, com base de apuração mais antiga em 1990 (fls. 647 e 652). No entanto, a exequente comprovou às fls. 250/256 que houve cisão parcial da Ford Brasil S/A, CNPJ n. 33.160.839/0001-46, para criação de FORD TRATORES LTDA., CNPJ n. 57.290.355/0001-80, em 31 de março de 1987, que alterou sua denominação para FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO. Desta forma, a exequente não pode ser responsabilizada pela quitação de débitos pertencentes à FB Empreendimentos S/A, uma vez que são posteriores à cisão parcial. Pelo exposto, indefiro o pedido de compensação, pois os valores apresentados pela União não se referem a exequente, em desacordo com o artigo 30, 3º, da Lei n. 12.431/2011. Comunique-se ao relator do agravo n. 0015632-27.2012.403.0000. Decorrido o prazo para recurso, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo supramencionado e os pagamentos requisitados em arquivo. Intimem-se.

0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0) - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA AGUIAR GONCALVES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BATISTA BATAGELO X UNIAO FEDERAL X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X UNIAO FEDERAL X LINO DALL OCA X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTINS VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA MATTE X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente à fl. 686. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0018510-22.1993.403.6100 (93.0018510-1) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

A decisão do agravo n. 0020797-89.2011.403.0000 de fls. 656/662 determinou a aplicação do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal, quando da efetivação do depósito do precatório. Efetuado aludido depósito, a União apresentou os valores dos débitos a serem compensados, todos incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, conforme petição de fls. 689/704. Em sua impugnação de fls. 712/714, a exequente alega que a União deixou de aplicar as reduções legais sobre os valores apresentados e utilizou como base para abatimento o montante consolidado dos débitos. A Lei 12.431/2011 disciplinou a compensação estabelecida pela Emenda Constitucional 62/2009 e estabeleceu entre os requisitos para seu processamento: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta

Lei..... 5o A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. Desta forma, não basta à União Federal informar que existem débitos passíveis de compensação, mas deve trazer os elementos necessários para a exequente poder refutar o pedido ou ser possível sua efetivação. No documento de fls. 691/704 os débitos não foram discriminados entre principal e acessórios e se encontram ausentes as informações dos índices de atualização e dos códigos de receita para proceder a compensação. Observo, ainda, erro no valor do débito a ser compensado. A União deixou de proceder as reduções, quanto as multas de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal, previstas no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Ausente, ainda, o desconto dos valores efetivamente recolhidos pela exequente do montante apresentado para abatimento, no parcelamento supramencionado. Como se observa do confronto entre os valores constantes da petição de fls. 689/690, com os documentos de fls. 692/698, foram apresentados os montantes consolidados dos débitos inscritos em dívida ativa, sem quaisquer discriminações. Pelo exposto, indefiro o pedido de compensação. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento n. 0020797-89.2011.4.03.0000. Decorrido o prazo para recurso, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo supramencionado. Intimem-se.

0004049-40.1996.403.6100 (96.0004049-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061868-66.1995.403.6100 (95.0061868-0)) FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FLOR DE MAIO SA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no banco nº 001 (Banco do Brasil), agência n. 1897, PAB-Precatório - JEF-SP, conta nº 4100128302490, à disposição da beneficiária Luciana Priolli Cracco. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0039895-21.1996.403.6100 (96.0039895-0) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X CRUSAM - CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A X INSS/FAZENDA X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X INSS/FAZENDA X CRUSAM - CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X INSS/FAZENDA X CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA X INSS/FAZENDA

Informe a União, em 10 dias, se está de posse das fls.24/31 do presente feito e caso positivo, restitua. Intimem-se.

0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0) - DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ENOCH ELIAS SAAD X UNIAO FEDERAL X GERALDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCILIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CAVALLARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X UNIAO FEDERAL X MARIA EDITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X YASSUKO YONAMINE X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença transitada em julgado, dos autos dos embargos à execução n. 00065357020114036100, trasladada às fls. 505/507, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egregio Conselho da Justiça Federal, observando-se o rateio de fls.469. Esclareçam as autoras DENISE DA SILVA PERIN e GERALDA DA SILVA SOARES, a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal(fl.512/513), comprovando eventual alteração. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

0016608-19.2002.403.6100 (2002.61.00.016608-8) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X

INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X INSS/FAZENDA
Ciência à autora da petição de fls. 449/457, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0011049-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011049-7) - NABR INVESTIMENTOS S.A.(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NABR INVESTIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL
A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no banco nº 001 (Banco do Brasil), agência n. 1897, PAB-Precatório - JEF-SP, conta nº 44001282922106, à disposição do beneficiário NABR Investimentos S.A. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024936-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024936-4) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A X INSS/FAZENDA
FL.416: Em razão da petição da União de fl.410, requisite-se o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para 15/05/2012, em favor de Cláudia Sammartino Domigo, referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.FL. 424: Em razão do ofício n. 3308/2013-UFEP do E. Tribunal de fls.420/422, comprove a exequente, em 10 dias, a correção no nome da empresa TAM Taxi Aéreo Marília S/A perante a Secretaria da Receita Federal.Após, requirite-se o numerário.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intimem-se.

0011418-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS) X CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove a autora a regularização do CNPJ/Nome perante o órgão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053573-69.1997.403.6100 (97.0053573-8) - MARIA ORDALIA VIEIRA DE CARVALHO X NELSON VIEIRA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ORDALIA VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DE SOUZA
Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004345-57.1999.403.6100 (1999.61.00.004345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS S/A X UNIAO FEDERAL
Desentranhem-se as cópias de fls.154/164 para instrução do mandado de citação. Comprove a exequente Sepeve S/A Serviços Veículos e Peças, em 10 dias, a alteração na sua denominação para Porto Seguro Veículos Peças e Serviços Ltda. Após, cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE

ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO

Ciência à executada GELVA LUCIA MONTEIRO MELO da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica em relação ao executado CARLOS EDUARDO LACERDA, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0017709-57.2003.403.6100 (2003.61.00.017709-1) - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS(SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARTUR CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.194/198 como impugnação aos cálculos, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0022551-46.2004.403.6100 (2004.61.00.022551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-70.2004.403.6100 (2004.61.00.007301-0)) VITOR ROQUE GUGLIELMI X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ROQUE GUGLIELMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI

Ciência ao executado VICTOR ROQUE GUGLIELMI da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica em relação à executada TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001367-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA PENHA MATTOS

Indefiro o pedido de compensação, formulado pelos executados às fls.211/212, em razão da discordância da União de fl.217. Decorrido o prazo para recurso, convertam-se em renda da União o valor de R\$226,01 (duzentos e vinte e seis reais e um centavo) de cada executado e expeçam-se alvarás do saldo remanescente. Traslade-se cópia das procurações de fls.15, 20, 24 e 172 da Execução Contra Fazenda Pública n.00592179019974036100, para estes autos. Intimem-se.

0015804-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015804-5) - SERGIO BORGES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP034247 - ERNESTO VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão do agravo de instrumento n. 0001217.10.2010.403.0000, trasladada às fls.160/170, determinou o cômputo dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Desta forma, o saldo remanescente do depósito de fl.105 deverá ser levantado pelo exequente de forma integral. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0010654-74.2011.403.6100 - CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de

juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para dar cumprimento na obrigação de fazer a que foi condenada. Em 09/04/2012, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 125/133). Considerando a discordância dos autores com os valores creditados, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, e das diferenças apuradas do período de janeiro/89 e abril/90 com base nos extratos bancários que informam a taxa de juros remuneratórios de 3% ao ano, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal- CEF. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0010427-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011418-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011418-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A
Traslade-se cópia da decisão de fls. 19/20 e certidões de fls. 21 e 35 para os autos dos Embargos à Execução n. 0011418-65.2008.403.6100. Ciência à embargante sobre o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 31/34. No silêncio, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3908

MONITORIA

0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias Int.

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS

Defiro a expedição de novo edital para a citação do réu Gilberto de Jesus, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Atente a autora ao prazo estabelecido no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0006245-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0011634-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Int.

0015545-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005052-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LESSA DOS REIS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005058-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005102-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARBOSA DE SANTANA FILHO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005103-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005131-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCRECIA PREZOTTO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005145-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARINDA SANDRIN

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005150-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON BRAGA SAMPAIO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005254-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO ALVES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005266-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO CESAR BARBOSA CONCEICAO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005381-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005819-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA COSTA BEZERRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006267-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILIPE GABRIEL DE OLIVEIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006334-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA MACIEL DE OLIVEIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006457-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA NUNES DA COSTA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006458-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMEIRE SILVA DE SOUSA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006749-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JAIR BAZARIN

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé dos autos da falência nº 114602/10, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da comarca de São Paulo/SP, bem como esclareça se procedeu a habilitação de seus créditos perante a referida ação. Indefiro a penhora requerida, vez que conforme informação cadastral obtida junto ao DETRAN de São Paulo (fl. 405), o veículo pertence à pessoa estranha ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANSELMO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DIAS DUARTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0021529-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6) - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 163/174: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0010998-17.1995.403.6100 (95.0010998-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA X MARINALVA ESMALIA PEDREIRA DA SILVA X ALBERTINA ALVES DA SILVA X MARIA FERNANDA PEDREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0060737-56.1995.403.6100 (95.0060737-9) - LIDA JASHCHENKO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Compulsando os autos verifiquei que: A sentença de fls. 115/124 julgou procedente o pedido da autora em relação ao Banco Bamerindos, improcedente o mesmo quanto ao BACEN, tendo por fim excluído a União Federal da lide. Inconformada a União Federal interpôs recurso de apelação perante o E. TRF3, tendo este negado provimento à referida apelação, bem como declarado a incompetência da Justiça Federal para dirimir a lide, anulando assim a sentença de 1º grau e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 185/191 a União Federal interpôs recurso Especial, tendo o E. STJ, conforme acórdão de fl. 236, transitado em julgado em 14/07/2008 (fl. 238), provido parcialmente o recurso da União, condenando assim a autora ao pagamento de honorários em relação àquela. Às fls. 242/274 a autora requereu a execução do BACEN e do BAMERINDOS, nos termos do art. 475-J. Às fls. 280/282 a União Federal requereu a intimação da autora para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J. À fl. 283 a Caixa Econômica Federal foi, por um lapso, intimada a efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, tendo a mesma, por conseguinte, manifestado-se no sentido de não ser parte no presente processo (fl. 285). À fl. 286 o despacho de fl. 283 fora reconsiderado, sendo a parte autora intimada para que efetuassem o pagamento do débito devido a União Federal. Às fls. 293/296 a autora opôs embargos à execução, sendo os mesmos recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença, conforme despacho de fl. 297. Após manifestação da União (fls. 299/300-verso), a impugnação proposta pela autora fora rejeitada (fl. 304), sendo esta última intimada para que efetuassem o pagamento devido, conforme item 2 do despacho de fl. 286. À fl. 305 foi certificado o decurso de prazo da parte autora quanto ao despacho de fl. 304. À fl. 306 a Caixa Econômica Federal foi, por engano, intimada para requerer o que de direito, sendo em seguida, a autora intimada para efetuar o pagamento do débito, conforme despacho de fl. 310, quedando-se inerte (fl. 311). Diante do exposto: 1) Revogo o tópico 1 do despacho de fl. 306, bem como os despachos de fls. 310 e 312, haja vista que a Caixa Econômica Federal não integra a lide nos presentes autos; 2) Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Quanto ao pedido de execução em relação ao Banco Bamerindos, o TRF da 3ª região decidiu ser este juízo incompetente, anulando a sentença de 1º grau na parte em que apreciou o mérito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, manifeste-se a União Federal se persiste seu interesse na execução da verba honorária, para posterior remessa dos autos à Justiça Estadual. Int.

0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5) - INDL/ LEVORIN S/A(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Fls. 161/162: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0030334-65.1999.403.6100 (1999.61.00.030334-0) - ANSELMO MANSANO FILHO(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6) - KAPOs COML/ E INDL/ LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 562: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 556/557, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, E, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, em qual guia deverá ser efetuada a compensação (DARF OU GRU), se se trata de processo administrativo ou se é dívida ativa bem como o número de referência do débito, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0021459-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021459-2) - JOSE DOS SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCY DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 491: Diante das fichas financeiras apresentadas pela ré às fls. 500/529, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de execução. Int.

0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 567/592: Diante da documentação apresentada pela União Federal, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0012032-07.2007.403.6100 (2007.61.00.012032-3) - OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0036835-20.2008.403.6100 (2008.61.00.036835-0) - IRMA JENARO(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento nºs 151 e 152/2013, formulários NCJF 1983564 e 1983565, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002814-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002814-4) - ELZA YAYOI BASSI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 115/118: Recebo o recurso adesivo de apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/207-verso: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 195/197, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito.de direito.A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que:da Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. administrativo ou se é dívid 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10 acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando

na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Intime-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeça-se minuta do ofício requisitório, dando vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos para transmissão ao E. TRF. São Paulo, 25 de abril de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023590-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SENAI(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ E SP202700 - RIE

KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 265/268 (fl. 271), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fíndos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012390-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012390-2) - ODETE EUZEBIO NAGLIATTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ODETE EUZEBIO NAGLIATTI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a alteração do número do CPF da autora, ODETE EUZEBIO NAGLIATTI, para 133.560.558-44, conforme dados apresentados pela consulta efetuada via Web Service à fl. 146. Fls. 126/127: Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes das expedições para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030698-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030698-8) - MIYAKO MAEDA X HIDEKO IKEMORI(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº. 0015230-43.2012.403.0000 (fls. 111/112) ainda está pendente de julgamento e que a matéria nele discutida refere-se a levantamento de valores, aguarde-se decisão definitiva nos autos do referido do Agravo, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023463-96.2011.403.6100 - NELI COSTA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 102/136 : Ciência à Ré dos documentos juntados pela autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7826

MONITORIA

0020047-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, intime-se a parte ré, via carta com acuse de recebimento, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0001943-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA DA SILVA E SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, intime-se a parte ré, via carta com acuse de recebimento, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0003189-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO ALVES DA SILVA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, intime-se a parte ré, via carta com acuse de recebimento, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2013, às 15:00 horas, a

ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2) - SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLI X NEUZA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR - ESPOLIO X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR X MERCEDES BREVE CONRADO X JOSE CESAR CONRADO X JOAO ROBERTO CONRADO X MARIA APARECIDA CONRADO SARTORI X CRISTIANE APARECIDA VERNASCHI TEZZEI X SONIA MARIZA CUNHA BAGATTA X REGINA CELIA DA CUNHA OLIVEIRA X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X MARIA ODETE ALBERGUETI ALBANO X ANDREA ALBERGUETI ALBANO X ADRIANA ALBERGUETI ALBANO X ANDRE ALBERGUETI ALBANO X MARCO ANTONIO SALUM FERREIRA X MARCELO SALUM FERREIRA X SARALIVIA SALUM FERREIRA X JULIANA SALUM FERREIRA X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da habilitação dos sucessores de Santana Antonieta Vernaschi (fl. 622), de Sebastião Zumstein da Cunha, de José Ruiz Albano (fl. 655), de Iguatemy Ferreira (fl. 726) e de José Viana Bittar (fl. 751) e dos valores relativos aos pagamentos dos ofícios requisitórios estarem à disposição do Juízo, expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 1 - para os sucessores de Santana Antonieta Vernaschi: 1.1 - em nome de Cristiane Aparecida Vernaschi Tezzei, procuração de fl. 567, 2 - para os sucessores de Sebastião Zumstein da Cunha: 2.1 - em nome dos filhos Sonia Mariza Cunha Bagatta (procuração de fl. 578), Regina Célia da Cunha Oliveira (procuração de fl. 581) e Claudenir Wagner da Cunha (procuração de fl. 584), 3 - para os sucessores de José Ruiz Albano: 3.1 - em nome de Maria Odete Albergueti Albano, viúva-meeira (procuração de fl. 591), 3.2 - em nome dos herdeiros filhos Adriana Albergueti Albano (procuração de fl. 592), Andrea Albergueti Albano (procuração de fl. 595) e André Albergueti Albano (procuração de fl. 598), 4 - para os sucessores de José Viana Bittar: 4.1 - em nome da inventariante Aparecida Ruiz Albano Viana Bittar, procuração de fl. 635.5 - para os sucessores de Iguatemy Ferreira: 5.1 - no valor total do extrato de fl. 551, em nome de Marco Antonio Salum Ferreira, tendo em vista os instrumentos de procurações dos demais herdeiros requerendo o determinado (fls. 661/666). Intime-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0) - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AMARAL NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI X ROGERIO DO AMARAL GOMES NASCIMENTO X DENISE DO AMARAL GOMES NASCIMENTO X FERNANDA GOMES NASCIMENTO X FLAVIO GOMES NASCIMENTO X ROBERTA GOMES NASCIMENTO DAMICO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da regularização do cadastro de Flavio Gomes Nascimento, expeça-se os alvarás de levantamentos para o referido autor e para Denise do Amaral Gomes Nascimento, conforme requerido às fls. 552, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento. Oficie-se ao Juízo da Comarca da Itu/SP solicitando informações acerca no interesse da transferência do valor penhorado em nome de Lourival da Silva Camargo. Int.

CARTA PRECATORIA

0004528-37.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FIGUEIREDO BITTENCOURT(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X DIMA STEFANELLO QUATRIN X SILVESTRE SELHORST(RS039465 - FABIO FREITAS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a decisão de fl. 138, redesigno a audiência para o dia 06/06/2013, às 15:00 horas. Intimem-se com urgência, as partes.

0006325-48.2013.403.6100 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X FERNANDO SANA PINTO(MG103551 - ROBERTO REIS SALGADO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1- Designo a audiência de oitiva das testemunhas MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES e IVAN AKSELRUD para o dia 04 de junho de 2013, às 15:00 horas. Deverão ser intimadas pessoalmente para comparecer no dia e horário designados.2- Dê ciência ao representante do Ministério Público Federal subseção São Paulo, intimando-o pessoalmente.3- Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante de que o feito se encontra nesta Vara; que a audiência de oitiva da testemunha arrolada se realizará na data e horário retro mencionados, bem como para que dê ciência às partes interessadas.4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020646-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE)

Tipo MProcesso n 0020646-25.2012.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: MINICÍPIO DE BIRITIBA MIRIMReg. n.º _____ / 2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA O Município de Biritiba Mirim interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1707/1709, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, vez que não teria sido analisada a questão atinente à utilização dos valores arrecadados em prol da sociedade, na realização de obras públicas, manutenção e custeio da saúde, dentre outros. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Ao contrário do alegado pela parte, sentença proferida foi bastante clara ao considerar o fato das verbas terem sido empregadas para fins sociais, in verbis:(. . .)O embargante alega também que, como os recursos obtidos foram destinados à seguridade social, não faz sentido exigir que sejam repassados ou revertidos para a União, porque a destinação dada a este montante será a mesma, ou seja, reverterá para a seguridade social.Tal afirmação é equivocada. Não obstante a impossibilidade de se rediscutir o mérito da condenação em sede de embargos à execução de sentença, o repasse à União dos recursos obtidos indevidamente pela embargante se faz necessário para que os demais municípios também possam se beneficiar de tais recursos, através do sistema de repartição das receitas de concursos de prognósticos que formam o fundo destinado à manutenção da seguridade social no Brasil. Em outras palavras, observo que em se tratando de competência privativa da União, caberia apenas a ela a exploração de consórcios e sorteios(o que faz através da Caixa Econômica Federal), bem como a definição do destino do produto auferido com esta atividade (mediante a distribuição dos recursos a todos os municípios de forma equânime), razão pela qual a destinação dada pelo município não o isenta da obrigação de ressarcir a União o quanto indevidamente arrecadou. clara, fls. 229/230, ao estabelecer que: (. . .) Em síntese, o alegado direito da Autora limita-se aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1992(uma vez que o período anterior foi considerado prescrito), até fevereiro de 1996 (uma vez que os fatos geradores iniciados a partir de março de 1996 sujeitam-se às disposições da MP 1212/95, considerada constitucional).(. . .)Quanto ao mais, observo que a impossibilidade financeira do município réu arcar com os custos da execução em nada influencia em seu dever de ressarcir a União, devendo tal questão ser resolvida no âmbito político administrativo e não judicial. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL

A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de

precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido:

Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, reconsidero as decisões de fls. 280 e 310, para indeferir o pedido de compensação formulado pela União Federal e determino a retificação do ofício requisitório de fl. 312, a fim de se excluir, do valor total devido, o valor a ser compensado. Intime-se as partes da presente decisão e, após, retifique-se a minuta do ofício requisitório, tornando os autos conclusos para transmissão ao E. TRF.

0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7) - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA

X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X EUNICE MOLITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.684,42, em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112026, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0033806-37.2001.403.0399 (2001.03.99.033806-1) - ANTONIO RIBEIRO LOURENCO X THOMAZ FRANCISCO BASILE NETTO X CELINA MORAES LOURENCO X WAGNER ANTONIO LOURENCO X WANIA MORAES LOURENCO BIANCO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X THOMAZ FRANCISCO BASILE NETTO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 265/271, a União Federal anuncia a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho de fl. 263, que deferiu a expedição de alvará de levantamento do requisitório em favor do autor Antonio Ribeiro Lourenço, falecido, em nome de seus herdeiros legais, alegando que a habilitação destes ocorreu sem observância dos preceitos legais de ordem pública, uma vez não comprovado nos autos ter havido a sobrepartilha do direito creditório em discussão. No entanto, a expedição dos alvarás aos herdeiros do falecido só foi deferida por este juízo, mediante a análise dos documentos acostados aos autos por seu advogado às fls. 190/193 e 199/245, onde constam o formal de partilha, sentença homologatória do mesmo (fl. 237) e termo de encerramento (fl. 239).

Entendo que o crédito havido nestes autos pelo falecido não constou do formal de partilha, porque o arrolamento se encerrou em 28 de março de 2007 (fl. 239), enquanto que o ofício requisitório só foi expedido em 15/04/2008 (fl. 179). O art. 1040 do CPC fala na sobrepartilha da herança que se descobrir depois da partilha, mas o art. 1041, em seu parágrafo único, fala que a sobrepartilha correrá nos autos do Inventário. Estando este encerrado, sem qualquer notícia da existência de novos herdeiros, não há obstáculos para dividir o crédito do requisitório àqueles definidos e bem representados na documentação analisada. Como o referido agravo não recebeu efeito suspensivo, corroboro com a decisão da MMª Desembargadora Relatora, Drª Cecília Marcondes e determino o cumprimento do despacho de fl. 263, com a expedição dos alvarás aos herdeiros, da seguinte forma: À viúva- meeira, o valor de R\$ 4.355,88; Aos dois filhos, o valor de R\$ 2.177,93 para cada um, totalizando R\$ 8.711,74 (valor histórico do requisitório pago à fl. 184). Dê-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, intime-se a parte ré, via carta com acuse de recebimento, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

Expediente Nº 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004583-85.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N00045838520134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Recebo a petição de fls. 174/175 como emenda à petição inicial. DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo afaste a exigência do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 63/363. É o relatório. Passo a

decidir. Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação da Leis Trabalhista estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)(...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, nos termos da lei. A parte autora alega que não deve incidir a contribuição sobre parcelas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados, utilizando como fundamento a regra do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. No entanto, há que se atentar para a natureza da contribuição ao FGTS. Diferentemente das contribuições previdenciárias, não se trata de tributo, mas de obrigação de natureza trabalhista e social, já que revertidas em benefício do trabalhador. Apenas são consideradas obrigações tributárias as contribuições ao FGTS recolhidas com base na CC 110/01. Portanto, a questão deve ser disciplinada pelo direito do trabalho. O art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45/2004, estabeleceu ser da competência da Justiça Trabalhista as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso I). Como bem salientado na inicial, o objetivo da ação é o depósito, pela autora, do FGTS incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, em razão de um contrato de trabalho, sendo que os valores são depositados diretamente pelo empregador na conta vinculada do empregado, não sendo nenhum valor destinado aos cofres públicos. Importante citar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de ação para cobrança de valores não depositados pelo empregador, relativos ao FGTS, a competência é da Justiça do Trabalho. Ressalto ainda, reforçando o argumento pela competência da Justiça do Trabalho, que o TST já editou súmula (Enunciado nº 305) segundo o qual o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS, pronunciando-se, assim, sobre a questão em tela. A decisão que declinou da competência para este juízo considerou que em se tratando de repetição de indébito de natureza tributária, a competência é da Justiça Federal. No entanto, como exposto, não se trata de repetição de indébito de natureza tributária, mas trabalhista, sendo os valores pagos ao FGTS destinados exclusivamente ao trabalhador. Assim, reconsiderando entendimento anteriormente manifestado, entendo tratar-se de competência absoluta da Justiça do Trabalho, pelos motivos acima expostos, razão pela qual suscito conflito negativo de competência, a ser processado perante o E. STJ, nos termos do art. 115, II, do CPC. c/c o art. 105, I, d, da CF/88. Isso posto, suscito conflito negativo de competência com o juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sustentando o andamento deste feito até a solução deste incidente. Oficie-se ao Eminentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia da petição inicial, da decisão de fls. 166/167 e desta decisão, requerendo-se ainda a nomeação de um dos juízos envolvidos neste conflito, para decidir acerca de medidas urgentes. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004593-32.2013.403.6100 - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO (SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCESSO N.º: 00045933220134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 120/121, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão proferida às fls. 120/121, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. No caso em exame, restou expressamente consignado que houve a consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, entretanto, tal fato não impede que haja a suspensão da alienação do imóvel a terceiros, mediante o depósito judicial do montante integral e atualizado da dívida, se assim for do interesse do autor, considerando-se que também pretende com esta ação anular todo o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a

tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006415-56.2013.403.6100 - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Trata-se de ação formulada por beneficiária de plano de saúde ofertado pela ECT em decorrência da relação de trabalho, através da qual pleiteia o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde e custeio de todas as despesas decorrentes. Verifica-se que a autora é funcionária da ECT (fl. 21) e em decorrência da relação de emprego a ré presta a ela e a seus dependentes assistência médica denominada Correios Saúde. Pela análise dos documentos juntados aos autos verifica-se tratar-se de plano de saúde instituído e mantido pela própria empregadora, em sistema de auto-gestão. Assim, resta patente a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de ação oriunda da relação de trabalho, nos termos do artigo 114, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional n 45/2004. Nesse sentido também cito dois julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativos a plano de saúde oferecido por sistema de auto-gestão: Processo CC 200801372432CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96902 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:13/03/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. TRABALHADOR APOSENTADO. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO DISCIPLINADA EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. I. Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo ser a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho. II. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitado. ..EMEN:Processo CC 200602337380CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 76953 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:17/05/2007 PG:00197 DECTRAB VOL.:00157 PG:00122 Ementa Processo civil. Conflito de Competência. Juízo Cível e Justiça do Trabalho. Plano de saúde oferecido, em sistema de auto-gestão, por instituição bancária e regulado por acordo coletivo de trabalho. Viúva de ex-empregado que assume a condição de titular por disposição expressa desse instrumento normativo. Reajuste do prêmio pago disciplinado também por acordo coletivo. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. - Não obstante a existência de precedentes no sentido de que as controvérsias entre os segurados de planos ou seguros-saúde empresariais e a entidade prestadora desses serviços devam ser promovidas perante o juízo cível, é de se observar que, na hipótese dos autos, todo o contrato, inclusive o índice de reajuste e a condição da autora de titular do plano, estão disciplinados em acordo coletivo de trabalho homologado pela Justiça do Trabalho. A competência para a interpretação das regras de tais instrumentos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95, é da Justiça do Trabalho. - Essa conclusão não se modifica pelos precedentes de que as ações que discutam benefícios complementares de previdência devam ser discutidas perante o juízo cível, porquanto tal fato decorre do que dispõe o art. 202, 2º, da CF. - Também não influi nesta conclusão os precedentes desta Corte no sentido de que as ações por acidente de trabalho proposta pelos próprios empregados devam ser decididas pela justiça do trabalho e aquelas propostas por seu(ua) viúvo(a) ou filhos devam correr perante a justiça cível. É que, em tais hipóteses, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores possuem direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu (CC nº 54.210/RO, DJ de 12/12/2005). Conflito conhecido e estabelecida a competência da Justiça do Trabalho, ora suscitante. Ante o exposto, decreto a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º do CPC, c/c o art. 114, I da CF/88, declinando da competência em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, determinando a remessa dos autos a esse juízo, a quem competirá analisar a questão da ratificação ou anulação dos atos decisórios proferidos no juízo estadual. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007358-73.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00073587320134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que seja obstada a inscrição em Dívida Ativa da União e no CADIN. Requer, alternativamente, autorização para efetuar o depósito judicial do valor devido. Aduz, em síntese, a existência de ilegalidade no lançamento fiscal efetuado pela ré (Processo Administrativo n.º 33902.058595/2004-10), relacionada à rescisão unilateral e descredenciamento da entidade hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Araras em São Paulo, sob a alegação do transcurso do prazo prescricional intercorrente, bem como que não efetuou o descredenciamento e redimensionamento de sua rede hospitalar, mas sim que a referida entidade hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Araras em São Paulo realizou a rescisão unilateral

do contrato, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/111. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Outrossim, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, o que somente poderá ser aferido após a vinda da contestação. Destaco, por fim, que o depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Fica facultado à autora efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7828

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049121-16.1997.403.6100 (97.0049121-8) - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA X CHRISPINIANO BATISTA QUINTELA X MANOEL DO BOMFIM X ROQUE SANTANA CERQUEIRA (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA

Fl. 656: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo patrono dos executados, para trazer aos autos certidão de óbito dos mesmos, bem como cópias dos processos de inventário, se houver. Após, dê-se vista à União Federal, da certidão de fl. 672. Int.

Expediente Nº 7830

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014776-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL XAVIER DA SILVA

TIPO MPROCESSO N.º: 0014776-96.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 49/50, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada. Da análise dos embargos de declaração opostos, conclui-se que a parte insurgiu-se contra o teor da sentença proferida, não se observando qualquer obscuridade, omissão ou contradição, mas simplesmente a mera discordância e o inconformismo, que não autorizam a oposição de embargos declaratórios. Observo, ainda, que a embargante não compreendeu nem o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 nem o teor do acórdão que utiliza para instruir seus embargos. Apenas para melhor esclarecer a questão, observo que os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69 dispõem: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Pode o credor, portanto, optar entre ingressar diretamente com a execução ou com a medida cautelar de busca e apreensão. Se optar pela cautelar de busca e apreensão e o bem não for localizado, o poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e prosseguir nos próprios autos daquela ação (a de depósito) com a cobrança da dívida, conforme explicitado pelo acórdão acostado pela CEF em sua petição, à fl. 54. Ocorre, contudo, que a CEF, à fl. 44, não requereu no momento oportuno a conversão da presente medida cautelar em ação de depósito, mas sim diretamente em ação executiva, o que não encontra respaldo nem na lei nem na jurisprudência. A propósito lembro que como o bem financiado não foi localizado por ter sido roubado, a ação de depósito do bem apreendido não teria resultado prático algum que viabilizasse a cobrança da dívida nos próprios autos. Por fim, anoto que como o pedido julgado improcedente neste feito se refere ao de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nada impede que a autora prossiga no seu intento de reaver ser crédito, ingressando diretamente com ação de execução, caso em que

qualquer bem ou direito do devedor, passível de penhora, poderá ser objeto de constrição. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0005766-91.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOISES PEREIRA X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS X MARIO LUCIANO ROSA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO X JOSE DOS SANTOS X RUBENS GONCALVES X BENEDITO ORMA FERRARI X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO X VALDECIR JOSE JACOMELLI X LUIZ CARLOS DE LA CASA X ADIE MOREIRA DA SILVA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1- Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas às folhas 05 para o dia 22 de maio de 2013, às 15:00 horas. Devendo ser intimadas nos termos do artigo 412 parágrafo segundo do CPC para comparecerem no dia e horário designados. 2- Intimem-se com urgência o Juízo Deprecante a fim de que informe as qualificações e endereço da testemunha JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS 3- Dê ciência ao representante do Ministério Público Federal subseção São Paulo, intimando-o pessoalmente. 4- Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante de que o feito se encontra nesta Vara; que a audiência de oitiva da testemunha arrolada se realizará na data e horário retro mencionados, bem como para que dê ciência as partes interessadas. 5- Cumpra-se.

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015308-70.2012.403.6100 - NELSON LEONEL ROCHA BASELLI (SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIO PROCESSO N.º: 00153087020124036100 AUTOR: NELSON LEONEL ROCHA BASELLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva revisão geral do saldo devedor e das prestações do contrato de financiamento firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Em sede de tutela antecipada requer que seja determinado à ré que se abstenha da prática de qualquer ato de execução extrajudicial, bem como seja autorizada a realização do depósito judicial das prestações pelo valor que entende correto. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na presente ação a autora aduz uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor. Entretanto, a ausência do contrato de financiamento e da planilha atualizada da evolução das prestações inviabiliza a análise dos alegados reajustes abusivos. Outrossim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF, que deverá apresentar cópia do contrato de financiamento e da planilha atualizada dos valores das prestações por ocasião da apresentação da contestação. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006029-26.2013.403.6100 - MARIA MADALENA DE CASTRO VISCARDI (SP152783 - FABIANA MOSER E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019714-08.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MARIA MADALENA DE CASTRO VISCARDIRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do imóvel de propriedade da requerente do arrolamento fiscal (Processo

Administrativo n.º 19515.722055/2011-63). Aduz, em síntese, que adquiriu da construtora Telles & Telles Empreendimentos Imobiliários Ltda o imóvel localizado na Rua Acaris, n.º 141, apto 73, Residencial Apollo, Vila Tupiry, Praia Grande/SP, cujo instrumento de compromisso de compra e venda estabeleceu o pagamento de uma entrada e o restante mediante parcelamento. Alega que precisou vender o imóvel, entretanto, constatou que o mesmo foi objeto de arrolamento fiscal por força do Processo Administrativo n.º 19515.722055/2011-63 movido pela União Federal em face da referida construtora. Afirma que diante de tal situação providenciou a quitação do saldo devedor do imóvel, mediante o registro do bem em seu nome, contudo, a restrição ainda não foi cancelada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 11/37. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei n.º. 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal. Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória n.º. 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, esta autoridade está autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte. Destaco que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros. Assim, como o contribuinte pode, a qualquer tempo, promover a alienação dos bens arrolados pela autoridade fiscal e considerando que tal arrolamento não implica qualquer restrição ao direito de propriedade, entendo que o contribuinte tem como única obrigação comunicar o fato à unidade do órgão fazendário para que esta tão-somente registre a substituição do bem arrolado, cabendo ao Fisco, caso entenda necessário, ingressar com uma medida cautelar fiscal. No caso em tela, noto que, em 12/12/2002, a autora firmou o compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Acaris, n.º 141, apto 73, Residencial Apollo, Vila Tupiry, Praia Grande/SP, com a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário, cujo pagamento do valor total de R\$ 97.000,00 se daria mediante a entrada no valor de R\$ 36.671,00 e o restante parcelado em 84 prestações (fls. 20/25). Por sua vez, verifico que, em 04/06/2012, ou seja, após 10 (dez) anos do compromisso de compra e venda, o referido imóvel foi objeto de arrolamento nos autos do Processo Administrativo n.º 19515.722055/2011-63 em face da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário, sendo que diante de tal fato, em 08/11/2012, a autora providenciou a quitação das prestações do imóvel, com a consequente outorga da escritura de compra e venda em seu nome junto ao Registro de Imóveis da Praia Grande (fls. 28/35). Notadamente, ainda que o imóvel permanecesse no nome do contribuinte Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário, não se mostra razoável o seu arrolamento após 10 (dez) anos da realização do compromisso de compra e venda com a parte autora, que já se encontrava, inclusive, praticamente quitado. Outrossim, no momento da transferência do imóvel objeto do arrolamento para a autora, a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário deveria ter indicado outro bem em substituição ao arrolado, o que não fez, de modo que a restrição ainda consta na matrícula do imóvel de atual propriedade da autora. Destaco, por fim, que a despeito do arrolamento não implicar em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração do imóvel, no caso em apreço, diante da patente irregularidade, entendo que a autora faz jus a imediata exclusão de seu imóvel do arrolamento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a exclusão do imóvel localizado na Rua Acaris, n.º 141, apto 73, Residencial Apollo, Vila Tupiry, Praia Grande/SP do arrolamento fiscal (Processo Administrativo n.º 19515.722055/2011-63). Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2208

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000216-52.2012.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS

Intime-se a parte consignada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 , nos termos da petição de fls. 77-78, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

MONITORIA

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no verso da fl. 345, requeira a CEF o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo do valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0011895-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo corréu Rodrigo Moran em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012572-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS

Fls. 82/103: Defiro os benefícios decorrentes de prerrogativas da Defensoria Pública. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

0014042-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

Apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 57.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA

CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista a documentação acostada pelo autor às fls. 341/344, providencie a CEF o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000730-05.2012.403.6100 - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 265/277), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005191-83.2013.403.6100 - MARIO KIHATIRO OSHIMA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC c/c Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Incumbente ao autor mensurar os danos suportados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Desse modo, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (itens c e d), recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011320-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 1569/1570: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (Caixa Econômica Federal), em face do despacho de fl. 1568, que recebeu a apelação da embargante em ambos os efeitos.Alega a embargante que deve ser afastada a contradição da decisão que recebeu os embargos em ambos os efeitos, para que a apelação da embargante seja recebida somente no efeito devolutivo, uma vez que os embargos à execução foram rejeitados.É o breve relatório. Decido.Assiste razão a embargante, reconsidero o despacho de fl. 1568, para receber a apelação do embargante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrição(ões) no(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), requeira a CEF o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

À vista de que, após consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0011105-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME MELIM DE FREITAS VIEIRA - ESPOLIO X SANDRA REGINA DE FREITAS CASSIANO CAREZZATO X SUELI REGINA DE FREITAS CASSIANO X LUCIANA DE FREITAS CASSIANO

À vista de que, após consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o regular andamento do feito.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrição(ões) no(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), requeira a CEF o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005490-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELCI FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCI FERREIRA DA ROCHA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0021549-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002300-89.2013.403.6100 - LUCAS IAZZETTI NETO(SP151555 - ALEXANDER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias: i. a comprovação da qualidade de inventariante do espólio do Sr. Flávio Iazzetti ou, em caso negativo de inventário, a regularização do polo ativo do presente feito, com a inclusão dos demais herdeiros (fl. 06); ii. o regular recolhimento das custas judiciais perante agência da Caixa Econômica Federal (guia GRU Judicial, cód. recolhimento 18710-0 e UG/Gestão 090017/0001), em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2217

ACAO CIVIL PUBLICA

0023778-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023778-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(Proc. RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E RJ159773A - FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Vistos em embargos de declaração. Fls. 617/620: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA, ao argumento de que a sentença de fls. 597/615 padece de contradição, pois, em que pese haver reconhecido que a embargante, na condição de responsável pela hospedagem de sites, não tem como fiscalizar o conteúdo apresentado, determinou, ao final, que se abstinhasse de veicular na rede mundial de computadores imagens que denigram a categoria profissional dos enfermeiros. Fls. 631/633: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal objetivando sanar omissão de que padeceria a sentença proferida quanto à obrigação da requerida Obsessão Comércio de não inserir conteúdo impróprio no sítio de sua responsabilidade na internet. É o relatório. Decido. Não assiste razão às embargantes. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Em relação aos embargos de declaração opostos pela requerida FASTHOST TECNOLOGIA, imperioso registrar que a sentença proferida, considerando que as empresas de hospedagem de sites não possuem o dever de exercer a prévia fiscalização do conteúdo exibido nas páginas de internet, expressamente excluiu a ora embargante do pagamento de indenização pelos danos morais. Logo, ao julgar procedente o pedido para que a requerida FASTHOST TECNOLOGIA se abstenha de veicular na rede mundial de computadores imagens que denigram a categoria profissional dos enfermeiros, não está este Juízo determinando que a embargante exerça um prévio controle sobre o conteúdo de todos os sites criados pelas contratantes. O que a sentença está a determinar é que, no caso específico destes autos, deverá a requerida FASTHOST TECNOLOGIA proceder à retirada (abster-se de veicular) de imagens que denigram a categoria profissional dos enfermeiros. Deve-se ter em conta que o mérito da presente ação foi enfrentado, e, tendo em vista o pedido formulado na exordial, a procedência da ação não poderia levar a solução jurídica diversa. Ademais, manifestando-se na condição de *custus legis*, opinou o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora da República, Dr^a Thaméa Danelon Valiengo, no seguinte sentido: Não se observa a contradição alegada na sentença de fls. 597/615. Embora o juiz reconheça que os provedores não têm como fiscalizar o conteúdo divulgado por seus usuários, têm o dever de retirar mensagem ofensiva caso venham a ser informados. Portanto, a retirada de conteúdo ofensivo está condicionada ao conhecimento por parte dos provedores. Caso informado não o faça, deve se responsabilizar. Esta solução busca preservar a liberdade de expressão ao evitar a censura prévia dos conteúdos divulgados pela internet, afastando assim a responsabilidade objetiva dos provedores. Contudo, ao mesmo tempo, procura não tornar os provedores de internet alheios ao conteúdo que abrigam. De outro modo, os hóspedes de sites estariam sempre isentos de responsabilidade do conteúdo que hospedam. Iriam auferir os ganhos de sua atividade econômica sem os devidos encargos. (fls. 632/633) Com tais considerações, não merecem acolhida os argumentos suscitados pela requerida FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA. Lado outro, sustenta o Parquet Federal que a sentença é omissa quanto à obrigação de abstenção da requerida Obsessão Comércio em veicular imagens que ofendam a categoria profissional dos enfermeiros. Sem razão, contudo. Consta do dispositivo da sentença prolatada que o pedido foi julgado procedente para determinar à parte requerida (tanto Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda, quanto Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda-ME) abstenção de veicular na rede mundial de computadores imagens que denigram a categoria dos enfermeiros, mais especificamente, imagens que exponham a profissão de enfermagem em trajes sumários e que vulgarizam a profissão, atrelando-a a práticas eróticas. Portanto, o comando contido na decisão também é direcionado para a requerida Obsessão Comércio, de modo que tenho por inexistente a alegada omissão. Ausentes, pois, os vícios que autorizariam o acolhimento da pretensão recursal. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034693-97.1995.403.6100 (95.0034693-1) - CIA/ AGRICOLA CAIUA X MARINA MESQUITA PEREIRA X PAULO NELSON PEREIRA X GASTAO DE SOUZA MESQUITA NETO X FRANCISCO MORAES BARROS (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fls. 161/162), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação da documentação de fls. 394/340 e 346/348, bem como o levantamento do valor depositado e transferido nos autos (fls. 387), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ciência aos exequentes sobre a petição de fl. 346. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004092-59.2005.403.6100 (2005.61.00.004092-6) - MARTA MONDUCCI FRISCHKNECHT(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução na qual a autora pede o levantamento dos valores depositados em juízo, relativamente ao quantum retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias. Entretanto, a União Federal requer a conversão total em pagamento definitivo dos depósitos judiciais (fls. 179/188). Ante a divergência sobre o levantamento dos valores depositados nestes autos, foi determinado às partes que providenciassem a juntada de memória de cálculos (fls. 203/204). Manifestação da União requerendo a conversão total do depósito nos autos (fl. 211), enquanto a autora não se manifestou, conforme a certidão de fl. 212-verso. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão à União, conforme a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal (fls. 180/188). Assim, tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 38), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015044-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015044-6) - KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE E SP084640 - VILMA REIS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS em face, inicialmente, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.166.106,03 (três milhões, cento e sessenta e seis mil, cento e seis reais e três centavos) a título de honorários advocatícios e ajuda de custo, com fundamento no Contrato Administrativo n C510637. Narra o autor, em suma, haver celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, na data de 05.08.1996, contrato de prestação de serviços profissionais na área Jurídica Trabalhista na região de São Paulo. Sustenta que a verba honorária devida foi fixada com base no efetivo proveito econômico auferido na causa pela FEPASA, às alíquotas de 7%, 8% e 9%, segundo patamares previamente estabelecidos. Afirma, ainda, que o contrato previa uma ajuda de custo, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para fazer frente às despesas com deslocamento para participação em audiências, extração de cópias, serviço de motoqueiro, cálculos etc. Não obstante, assevera o autor que nunca recebeu os valores determinados na já citada cláusula terceira, apesar de ter vencido inúmeras ações trabalhistas. Informa o demandante que o referido contrato sofreu prorrogações, vigorando até o mês de agosto de 1999. Esclarece, outrossim, que a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA a partir de 1998, de modo que esta assumiu as relações contratuais existentes. Requer, pois, o pagamento das verbas que entende devidas em razão dos serviços prestados na vigência do contrato. Ao final, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/2820). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que em decisão de fl. 2821 determinou a adequação do valor atribuído à causa, o que restou cumprido à fl. 2822. O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita foi indeferido por força da decisão de fl. 2823, autorizando-se, todavia, o recolhimento das custas processuais ao final. O requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2829/2836). Citada, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ofereceu contestação (fls. 2859/2887). Aduziu, em preliminar, a inépcia da petição inicial por lhe faltar o pedido, assim como a necessidade de denunciação da lide ao Estado de São Paulo, controlador majoritário da extinta FEPASA. Após tecer algumas considerações sobre o regime jurídico aplicável à espécie (contrato administrativo), sustentou, no mérito, a nulidade do contrato uma vez que os honorários não foram fixados com moderação e proporcionalidade, estabelecendo-se índices e valores fora da praxe da área jurídica. Impugnou, ademais, todos os documentos que instruíram a peça vestibular, os quais deveriam ser objeto de perícia técnica para apuração dos serviços executados pelo autor. Lembrou, ainda, que as partes estipularam vários requisitos para a incidência dos honorários, considerando-se o momento inicial da atuação do advogado contratado, o estágio processual de cada um dos processos, os reais valores auferidos como benefício econômico etc. Pede, ao final, a improcedência do pedido formulado. Acostou os documentos de fls. 2888/3021. Réplica às fls. 3027/3087. Instadas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 3089/3091 e 3093/3094). A decisão de fls. 3095/v indeferiu o pedido de denunciação da lide formulado pela RFFSA, o que

resultou na interposição de agravo retido (fls. 3101/3106). Designada audiência (fls. 3108/3109), restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Em seguida, o Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo desacolheu a preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de que o pedido resulta claro de sua leitura e deferiu o pedido para produção de prova pericial. Apresentação de quesitos pelas partes (fls. 3111/3112 e 3114/3116). Contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 3118/3124). Às fls. 3131/3133, o perito judicial nomeado solicitou às partes a apresentação de documentos, o que restou cumprido às fls. 3138/3463; fls. 3465/3538 e 3542/3556. A decisão de fls. 3570/v fixou o valor atinente aos honorários periciais. A UNIÃO FEDERAL, por meio da manifestação de fls. 3572/3577, tendo em vista o início do procedimento de liquidação da RFFSA, requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da demandada, com o consequente deslocamento do processo para esta Justiça Federal. Por meio da petição de fls. 3583/3584 e fls. 3595/3596, a UNIÃO FEDERAL informou que, em razão do quanto disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 246/2005, operou-se a extinção da RFFSA. Na mesma ocasião pleiteou a suspensão do feito, bem como reiterou o pedido para remessa dos autos para a Justiça Federal. Essa última postulação foi acolhida às fls. 3197/v. Houve a redistribuição do feito para este Juízo da 25ª Vara Cível que, em decisão de fl. 3600, considerando que Medida Provisória nº 246/2005 fora rejeitada pelo Plenário da E. Câmara dos Deputados, determinou o retorno do processo para a Justiça Estadual. Foi informada nos autos a alteração da denominação social do requerente para NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 3613). Às fls. 3653/3654 a EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A informou que a Medida Provisória nº 353/2007 estabeleceu a sucessão pela UNIÃO FEDERAL nos direitos, obrigações e ações judiciais em que haja interesse da RFFSA. A decisão de fl. 3675 determinou o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual, o que desafiou a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO FEDERAL (fls. 3685/3699), cuja decisão, acostada às fls. 3714/3717, deferiu o pedido para remessa do feito para a Justiça Federal. Intimação das partes acerca do retorno dos autos a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal (fl. 3727). Por meio da manifestação de fls. 3734/3751 a UNIÃO FEDERAL aduziu a inépcia da petição inicial, na medida em que ação foi instruída apenas com cópias simples dos feitos trabalhistas nos quais o autor alega haver defendido a extinta FEPASA; a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, porquanto a presente ação versa sobre débitos assumidos pelo Estado de São Paulo. Asseverou no mérito que o valor da pretensão do demandante redundava em quantias astronômicas, desprovidas de qualquer base probatória. Sustentou que não é porque os reclamantes podiam pedir um milhão, um bilhão ou um trilhão de reais que se adotará valores elevadíssimos como base de cálculo, considerando-os como parte do efetivo proveito econômico da FEPASA, sob pena de não se encontrar limites para o pagamento de honorários. Asseriu, ainda, que a Lei de Licitações e Contratos facultava ao contratado (postulante) rescindir o contrato, não podendo a UNIÃO ser agora responsabilizada pelas despesas decorrentes da continuidade do contrato, a que deu causa de livre e espontânea vontade. Reiterou, ao fim, os termos da contestação apresentada pela RFFSA. A decisão de fl. 3786 nomeou o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira como perito judicial, sendo que as partes apresentaram quesitos às fls. 3791/3793 e 3807/3809. Instado, o Estado de São Paulo afirmou não possuir interesse e nem legitimidade para a participação no presente feito (fls. 3812/3816). Em virtude de questionamentos formulados pelo expert e direcionados a este Juízo (fls. 3822/3823), foi proferida a decisão de fls. 3827/3831, orientadora dos trabalhos periciais. Foi facultada à autora a apresentação de resenha indicativa dos parâmetros traçados na decisão, o que foi cumprido às fls. 3832/3845. O Laudo Pericial foi acostado aos autos às fls. 3857/3956 e complementado às fls. 3988/4009 em virtude das críticas oferecidas pelas partes (fls. 3971/3975 e 3981/3983). Manifestação das partes quanto aos esclarecimentos ao laudo (fls. 4016/4021 e 4024/4028). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARES As preliminares suscitadas pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA na contestação de fls. 2859/2887 e atinentes à inépcia da petição inicial pela falta de pedido, assim como sobre a necessidade de denunciação da lide ao Estado de São Paulo já foram apreciadas e refutadas às fls. 3095/v e 3108/3109. Passo ao exame das preliminares aduzidas pela UNIÃO FEDERAL em sua manifestação de fls. 3734/3751, até mesmo porque conhecíveis de ofício. Desacolho a preliminar de inépcia da exordial ao fundamento de que a ação foi instruída apenas com cópias simples dos feitos trabalhistas nos quais o autor alega haver defendido a extinta FEPASA. Isso porque, consoante jurisprudência, as cópias não autenticadas juntadas aos autos merecem legitimidade até a demonstração em contrário de sua falsidade (art. 372, CPC). (AGA 200301190631, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/05/2004 PG: 00178 ..DTPB:.) Não basta, pois, uma impugnação genérica do documento acostado aos autos. In casu, deveria a requerida demonstrar, especificadamente, quais documentos não permitiriam a determinação do valor do crédito postulado pelo demandante, o que não ocorreu. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL figura no polo passivo da lide na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que anteriormente havia incorporado a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a competência para processamento e julgamento dos feitos em que a UNIÃO FEDERAL ostente a condição de sucessora da RFFSA é da Justiça Federal. EMENTA Embargos de declaração. Competência. Incorporação da FEPASA pela rede ferroviária federal - posteriormente, extinta e sucedida, em suas obrigações, pela União. Remessa da ação original à Justiça Federal. 1. A Ferrovia Paulista S/A (FEPASA) foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), a qual, posteriormente, foi extinta, nos termos da Lei nº 11.483/07, tendo sido sucedida pela

União. 2. Intervindo a União no feito, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é de se deslocar a competência para a Justiça Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos. (Rcl-ED 4803, DIAS TOFFOLI, STF) EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDCC 200900911437, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/05/2011 ..DTPB:.) Não se desconhece que a UNIÃO FEDERAL, por meio de sua Advocacia Geral, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a ação civil originária nº 1505 visando o reconhecimento da responsabilidade do Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da Ferrovias Paulista S.A. (FEPASA). Ainda que não se trate da mesma matéria objeto da presente demanda, por certo eventual decisão proferida pelo STF poderá orientar o posicionamento dos Juizes e Tribunais para as situações análogas. Entretanto, considerando que ainda não houve qualquer decisão na mencionada ação originária, cujo despacho determinando o ato citatório foi proferido em 14.03.2013, reservando-se o Ministro Relator a apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, certo é que inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento prevalente nos Tribunais Superiores. Deve a UNIÃO FEDERAL permanecer no polo passivo da ação. Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de valores devidos a título de honorários advocatícios e ajuda de custo, nos termos do Contrato Administrativo nº C510637 - PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA AREA TRABALHISTA, INCLUSIVE CONTENCIOSA, NA REGIÃO DE SÃO PAULO, PARA UM LOTE DE 350 PROCESSOS, celebrado em 05.08.1996 com a Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a qual foi posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL. A avença foi prorrogada inúmeras vezes, conforme documentos de fls. 34/42, vigorando até o mês de agosto de 1999. No que pertine aos autos, restou acordado entre as partes que: 3.1. - Pela prestação dos serviços contratados, a CONTRATADA, receberá por ação judicial ganha para a FEPASA, os seguintes honorários, calculados com a aplicação dos índices abaixo indicados e incidentes sobre o efetivo proveito econômico que esta obtiver pelo serviço prestado por aquela: - de 07% (sete por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem de até 5.999 (cinco mil e novecentos e noventa e nove) UFIR (Unidade Fiscal de Referência); - de 08% (oito por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem de 6.000 (seis mil) UFIRs até 9.999 (nove mil e novecentos e noventa e nove) UFIR (Unidade Fiscal de Referência); e - 09% (nove por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem além de 10.000 (dez mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência). 3.2. - A título de Ajuda de custo, a CONTRATADA, receberá a importância de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), mensais, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o período contratual, fixo e irrevogável. (...) 3.4. - As porcentagens ajustadas no item 3.1 supra incidirão sobre o valor referente ao efetivo proveito econômico da empresa (isto é, aquilo que a empresa deixar de pagar), projetando-se esse valor até doze meses após o trânsito em julgado. Compreender-se-ão nesse proveito econômico os encargos sociais que a empresa deixar de recolher. (...) 3.11. - Os honorários em qualquer das hipóteses aqui previstas serão devidos a partir do trânsito em julgado da ação judicial. (fls. 25/26) Alega o autor que desde o início da prestação do serviço, até o término do contrato, o ora Requerente nunca recebeu os valores determinados na já citada cláusula terceira, apesar de ter vencido inúmeras ações trabalhistas. (fl. 07) Sustenta, ainda, que o valor destinado a título de ajuda de custo também não foi pago corretamente. Para embasar a sua pretensão o requerente elencou 211 reclamações trabalhistas nas quais, patrocinando os interesses da FEPASA, sagrou-se vencedor. Apontou um débito da ordem de R\$ 3.070.181,03 (três milhões, setenta mil, cento e oitenta e um reais e três centavos) (fls. 09/14). A título de ajuda de custo indicou uma dívida no valor de R\$ 95.925,00 (noventa e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais). Logo, a presente ação foi proposta tendo por escopo a cobrança de um débito, segundo apurado pelo postulante, no valor total de R\$ 3.166.106,03 (três milhões, cento e sessenta e seis mil, cento e seis reais e três centavos). Pois bem. Inicialmente, imperioso registrar que o negócio jurídico ora discutido foi celebrado pelo autor e requerida, que ao lançarem as assinaturas no instrumento contratual aceitaram in totum as respectivas

disposições, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos/obrigações e devem ser respeitadas. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda deve a parte demandada respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito e nem pretender, por esta via, alterar o conteúdo das cláusulas pactuadas. Aliás, a celebração do contrato cuida-se de fato incontroverso nos autos (vide fl. 2879), de modo que a contenda está adstrita ao real montante do débito. Considerando que o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais deveria ser calculado tendo por base o efetivo proveito econômico da então FEPASA, entendido esse como aquilo que a empresa deixasse de pagar em cada reclamação trabalhista contra si ajuizada, não se pode olvidar tratar-se de matéria eminentemente técnica, carecendo o Magistrado de determinadas informações (cálculos) adstrita à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. Para tanto, foi nomeado o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista e Contador, que, em um trabalho de fôlego, na medida em que a presente ação conta atualmente com 20 volumes, a maioria constituída somente de documentos, procedeu à entrega do laudo pericial (fls. 3857/3956), o qual foi complementado às fls. 3988/4009, em razão das manifestações das partes. O parecer foi confeccionado tendo por norte os parâmetros traçados na decisão de fls. 3827/3831, orientadora dos trabalhos periciais, que determinou: Assentadas tais premissas, o Perito Judicial deverá elaborar os cálculos somente nos casos em que documentos existentes nos autos comprovem: a) que a demanda foi promovida pelo escritório autor; b) que a decisão transitou em julgado durante a vigência do contrato; c) a viabilidade de quantificar o resultado econômico auferido pela FEPASA (isto é, diferença entre o pleiteado e o efetivamente despendido), com a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e informação sobre o salário percebido pelo reclamante. Repiso: a perícia não pode suprir eventuais lacunas do contrato ou omissões quanto aos elementos de fato que proporcionariam a quantificação do proveito econômico (a ausência desses elementos deve apenas ser apontada pelo perito). O auxiliar do Juízo, após as devidas retificações, apontou o seguinte quadro no que concerne aos honorários advocatícios contratuais: 3.1. Conforme demonstrado no RELATORIO I e seu anexos, resumidos no RELATÓRIO I.1 apurou-se honorários devidos (sic) Autora, através de sua patrona CARMEM LUCIA S NEGRETE, no montante de R\$ 739.728,35, valor este atualizado até 01/07/11. (fl. 3995) 3.2. Conforme demonstrado no RELATORIO II, apurou-se o montante de R\$ 157.484,70, devido a advogados não identificados no print do TRT ou identificado por nome diverso de CARMEM LUCIA S NEGRETE. (fl. 3995) Com efeito, infere-se que das 211 reclamações trabalhistas apresentadas pelo requerente para escorar a sua pretensão (fls. 09/14), somente em 25 delas os elementos constantes dos autos permitiram que o perito elaborasse os cálculos da verba honorária e que, comprovadamente, os interesses da FEPASA foram patrocinados pelo escritório autor (fl. 3997). Já no denominado Relatório II, acostado à fl. 4004, o perito judicial constatou um débito da ré no valor de R\$ 157.484,70, concernente a 22 reclamações trabalhistas. Entretanto, consignou o expert que as ações não foram patrocinadas pelo escritório autor. Desse modo, considerando o quanto exposto na decisão de fls. 3827/3831, orientadora dos trabalhos periciais, mencionada quantia deverá ser excluída do montante final do débito. Foi assinalado, ainda, o seguinte cenário: RELATORIO III - Casos em que as informações contidas na RT juntada se mostram insuficientes a elaboração dos cálculos; RELATORIO IV - Casos em que a sentença proferida na RT juntada não havia transitado em julgado até 20/08/99 (data que a Autora deixou de patrocinar a FEPASA); RELATORIO V - Casos em que as informações contidas na RT juntada se mostram insuficientes para a elaboração dos cálculos, bem como a sentença nela proferida não havia transitado em julgado até 20/08/99; RELATORIO VI - Casos em que o seu Nº/Vara Trabalhista informada à fl. 9/14, destes autos, não foi localizada no sítio do TRT; RELATORIO VII - Casos em que o nome do(s) reclamante(s) diverge(m) das informações constantes no sítio do TRT, impossibilitando a obtenção de informação sobre o andamento processual da RT; RELATORIO VIII - Casos em que os processos relacionados às fls. 09/14 destes autos, não tiveram as iniciais da RT juntadas ou foram juntadas de forma incompleta, impossibilitando a apuração do proveito econômico. Por fim no RELATÓRIO IX temos os processos que na inicial constam como não tendo havido pagamento dos honorários, porém a Ré junta comprovante de seu pagamento. Concluí-se, portanto, que em relação a um grande número de reclamações trabalhistas o perito judicial deixou de elaborar os cálculos ante a ausência dos elementos necessários para tanto. Todavia, não se pode olvidar que todos os processos foram analisados pelo perito. Apenas que, conforme fez constar, somente 25 deles continham os elementos que o Juízo, na decisão de fls. 3827/3831, havia determinado que fossem considerados. E, consoante já assentado, os documentos indispensáveis ao deslinde da causa deverão acompanhar a petição inicial, sob pena de preclusão. Assim o estabelece o Código de Processo Civil em seus art. 283, 396: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Somente documentos novos poderão ser serodidamente apresentados. É o que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. No caso, além de o autor descurar da juntada dos documentos com a inicial, também não os disponibilizou à perícia quando a prática desse ato lhe foi facultada pela decisão de fls. 3827/3831. Como é sabido, o ônus da prova incumbe a quem

alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. No caso em apreço, tenho que o demandante não se desincumbiu do seu ônus de carrear aos autos todos os elementos que subsidiassem cálculo do valor da verba honorária atinente a todas as reclamações trabalhistas discriminadas na exordial. Por conseguinte, somente é devido a título de honorários advocatícios contratuais o valor de R\$ 739.728,35 indicado no Relatório I.1 à fl. 3997, cujo documento integra a presente sentença. Lado outro, no que toca à rubrica ajuda de custo, prevista na cláusula 3.2 do Contrato nº C510637, o auxiliar do Juízo concluiu pela inexistência de informação referente aos períodos abaixo discriminados (fl. 3863): 15/10/96 - 14/11/96 15/05/97 - 14/06/97 15/10/97 - 14/11/97 15/01/99 - 14/02/99 15/05/99 - 14/06/99 15/06/99 - 14/07/99 15/07/99 - 14/08/99 15/08/99 - 20/08/99. Logo, ante a ausência de parâmetros, não foi possível a elaboração de cálculo atinente aos períodos susomencionados. Atuou o perito em consonância com o fixado na decisão de fls. 3827/3831. Porém, verificou o expert que: 3.3.3. Observou-se ainda que para o período abaixo, houve procedimentos internos da FEPASA no intuito (sic) de se efetuar o pagamento das faturas, com emissão de solicitação de pagamento e na maioria dos casos com a juntada da cópia de cheque, porém não foi juntado comprovante que de (sic) os pagamentos foram efetivamente realizados (recibo da entrega do cheque, cópia do cheque liquidado ou comprovante de depósito). (...) 3.3.4. Para os casos acima deixamos de elaborar cálculo de atualização por entender que o acatamento ou não dos documentos apresentados como prova do pagamento é questão de mérito. 3.3.5. Os demais períodos foram comprovadamente liquidados. Assim, quanto aos períodos elencados no item 3.3.3. à fl. 3863, é possível deduzir a adoção de procedimentos internos por parte da FEPASA para adimplemento das obrigações, tais como, solicitação de pagamento, emissão de cheques etc. Contudo, não foi juntado comprovante que de (sic) os pagamentos foram efetivamente realizados (recibo da entrega do cheque, cópia do cheque liquidado ou comprovante de depósito). (fl. 3863) Dessarte, pelas regras de distribuição do ônus probatório, competiria à UNIÃO FEDERAL demonstrar que os valores a título de ajuda de custo foram verdadeiramente disponibilizados ao postulante, o que não ocorreu. Portanto, o autor faz jus à verba estampada no quadro confeccionado no item 3.3.3 (fl. 3863), cujo montante deverá ser calculado em fase de liquidação de sentença, ocasião que o subscritor do laudo pericial será intimado para complementação dos cálculos. Em conclusão, necessário registrar que de forma zelosa e didática o auxiliar do Juízo procedeu ao exame da totalidade dos documentos referentes a todas as reclamações trabalhistas aludidas na inicial (211, ao todo), que tanto sob o aspecto subjetivo, quanto sob o aspecto objetivo eram distintas/específicas. A própria dinâmica contratual, somada à incorporação da FEPASA pela RFFSA, posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL, dificultou, até mesmo para as contratantes, a comprovação de todos os fatos que circunscreveram a relação contratual. Diante de tudo o que foi exposto, o acolhimento do laudo pericial, com as considerações até aqui tecidas, é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: A) condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 739.728,35 (setecentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 01.07.2011, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme contrato nº 510637. B) condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de importância referente à rubrica ajuda de custo, consoante contrato nº 510637, quanto aos períodos discriminados no item 3.3.3. do laudo pericial (fl. 3863), cujo montante será posteriormente calculado em fase de liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene a União Federal ao pagamento das despesas processuais, à vista do princípio da causalidade. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, consoante informado à fl. 3613. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito dos Réus de exigir do Autor as contribuições previdenciárias (inclusive SAT) sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, seja previdenciário ou acidentário, nos primeiros 15 dias de afastamento, e terço constitucional de férias no período compreendido entre junho de 2000 e junho de 2006 e, por consequência reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a este título (grifo nosso). Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de à sua opção, compensar ou ter restituídos os montantes indevidamente recolhidos conforme reconhecido no item a supra, condenando-se os Réus, conforme o caso, a aceitar referidas compensações para todos os fins de direito com débitos relativos a contribuições previdenciárias ou a restituir os valores em questão, num e noutro caso sujeitos à atualização pela SELIC desde os pagamentos indevidos e demais acréscimos legais cabíveis. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram

documentos (fls. 46/6552).Citado, o INSS contestou (fls. 6564/6569) argüindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para a causa.Em sua contestação (fls. 6571/6629), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 6632/6650).Saneado o feito (fl. 6660), foi deferida a realização de prova pericial contábil.Laudo pericial (fls. 6671/6786).Sobre o laudo pericial, o autor apresentou manifestação às fls. 6791/6796 e a ré às fls. 6813/6821v.Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 6850).É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS, tendo em vista a alteração determinada pela Lei 11.457/07 por meio da qual foram transferidas à União Federal a competência de todas as ações que versam sobre matéria tributária em que figura o INSS como parte, tanto no Pólo Ativo como Passivo.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O pedido é parcialmente procedente.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado

pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...)

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Do terço constitucional de férias:Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Confirma-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Portanto, somente as verbas pagas a título de auxílio doença ou acidente, pagos ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, e terço constitucional de férias não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela

SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante frisar, ainda, que a limitação à compensação das contribuições previdenciárias prevista no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26). Note-se, também, que a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que, observada a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, pois, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. Fixo, ainda, o termo a quo do prazo prescricional do direito do contribuinte reaver os seus créditos. No caso em apreço, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Assim, repita-se, considerando que apenas os valores recolhidos até 5 (cinco) anos antes da propositura da presente demanda não estão prescritos e que este feito foi ajuizado em 07.06.2010 (fl. 02), somente os valores recolhidos no período compreendido entre junho de 2005 a junho de 2006 deverão ser devolvidos. Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Isso posto: I - em relação ao INSS julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam; II - extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições previdenciárias (inclusive SAT) a cargo do empregador incidentes sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença, seja previdenciário ou acidentário, nos primeiros 15 dias de afastamento, e terço constitucional de férias. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda, ou seja, dos valores recolhidos no período de junho de 2005 a junho de 2006. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou

destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Considerando a ilegitimidade passiva declarada acima, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0017909-83.2011.403.6100 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KLEBERT DIAS DE SOUZA (SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI e MARCOS GABRIEL KOWALSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KLEBERT DIAS DE SOUSA, objetivando a anulação do procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Narra a parte autora que firmou com a CEF um contrato de financiamento imobiliário, sob as regras do SFH em 15.05.1997 para a aquisição do imóvel situado na Rua Coronel Índio do Brasil, nº 376, Jardim Beatriz, São Bernardo do Campo/SP. Alegou que a CEF não observou os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66, tendo em vista que promoveu a citação por edital ao invés da notificação, de forma pessoal e intransferível dos atos extrajudiciais e da purgação da mora; que não intimou o mutuário sobre os leilões extrajudiciais; e que não houve a escolha do agente fiduciário pelo mutuário. Sustentou, ainda, que o referido Decreto-lei não autorizou a adjudicação do imóvel em favor da instituição financeira, já que o objetivo do ato expropriatório é a venda do imóvel para quitar o financiamento e não para que o Banco - CEF - fique com o imóvel. Informou que como não foi intimada sobre o valor da dívida habitacional houve a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e que, por isso, não se justifica a suposta inadimplência forçada do mutuário. Pediu, ainda, a citação do terceiro interessado (atual proprietário do imóvel), bem como aplicação do CDC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 43/54). Decisão que verificou a prevenção entre estes autos com a ação nº 003705-34.2011.403.6100 (fl. 110). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113). Juntada da documentação pela parte autora para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada (fls. 114/172). Pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 173/175). Citadas, as rés Caixa Econômica Federal/Empresa Gestora de Ativos ofertaram (fls. 188/299) alegando, em preliminar, carência da ação pela adjudicação do imóvel, inclusão do terceiro adquirente como litisconsorte passivo, ilegitimidade ativa de corréu Marcos Gabriel Kowalski, ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, ocorrência da litispendência com a ação nº 2005.61.00.0017599-6 e a litigância de má-fé. Em preliminar de mérito sustentou a decadência/prescrição e no mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Traslado da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0002268-21.2012.403.6100 (fls. 320/322). Citado, Kleber Dias de Souza contestou (fls. 327/344) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 349/374. Instadas as partes à especificação de provas, os réus solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 347 e 348), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl. 381). Pedido de concessão de efeito suspensivo ao ato extrajudicial da corré CEF, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.106 perante o STF (fls. 382/390). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. DAS PRELIMINARES Não merece prosperar a preliminar de carência de ação. Conquanto tenha ocorrido a adjudicação do imóvel, o objeto da lide subsiste, ante à pretensão da parte autora de ver anulado o procedimento de execução extrajudicial. Resta prejudicado o pedido de inclusão do terceiro adquirente no presente feito, tendo em vista a adoção da providência (fl. 310). Afasto a alegação de litispendência entre as ações indicadas pela CEF com a presente demanda, tendo em vista que aquelas visam a anulação da execução extrajudicial tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, enquanto que nesta demanda objetiva-se a anulação da mesma execução extrajudicial tendo como causa de pedir irregularidades cometidas pela ré no procedimento de execução. Em relação à preliminar de litigância de má-fé, esta não se configura no caso em apreço. A parte autora possui legítimo interesse de questionar, mesmo em juízo, as condições da execução extrajudicial realizada, assim como as cláusulas e o cumprimento do contrato firmado com a ré CEF. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Possuindo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente simples da ré, o que ora defiro. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa do coautor Marcos Gabriel Kowalski, já que é casado com a mutuária principal que pactuou o contrato de financiamento habitacional. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em decadência/prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V do antigo Código Civil, vez que não se trata de

anulação do contrato. Igualmente não procede a alegação de que se aplica o prazo prescricional do art. 178 do novo Código Civil, pois também não se trata de negócio jurídico a ser anulado, e sim do ato da execução extrajudicial. Dessa forma, o prazo aplicável é aquele previsto no art. 205 do Código Civil em vigor (dez anos). Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Quanto ao pedido de aplicação das disposições do CDC, é verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Antes da análise do pedido, necessário fazer algumas considerações. Em que pese o fato de nas ações anteriormente intentadas (n.ºs. 2005.61.00.017599-6 e 2006.6100.027108-4) ter o juízo da 9ª Vara Cível Federal considerado que a execução extrajudicial ocorreu regularmente e livre da pecha de quaisquer vícios, não houve, no meu entendimento, a análise minuciosa das diligências promovidas pela credora hipotecária em conformidade com a legislação pertinente (Decreto-Lei nº 70/66). Sustentam os autores que o valor apurado da dívida habitacional, elaborado unilateralmente pela CEF, não pôde ser impugnado administrativamente e que esse fato ocasionou a inadimplência forçada dos mutuários. Deveras, na execução extrajudicial (DL 70/66) não está prevista a possibilidade de impugnação do valor do débito executado. Nem poderia, já que o contrato de financiamento nos moldes do SFH possui natureza de título executivo e em caso de inadimplência do mutuário devedor caberia à credora hipotecária executar tal dívida extrajudicialmente, o que foi feito. Assim, não haveria outra saída ao mutuário devedor se não ingressar com ação judicial, pleiteando ou a revisão contratual ou a impugnação ao valor da dívida exigida. E isso foi feito. Porém, a ação revisional do contrato de financiamento (Proc. 2007.61.00.017599-6) proposta em 15.08.2005 pela mutuária devedora, ora autora, foi julgada improcedente em 1º Grau e confirmada pelo Tribunal (fls. 146/151). Ou seja, a princípio, a corrê CEF elaborou o valor do crédito hipotecário de acordo com o estipulado no contrato pactuado entre as partes e promoveu as diligências previstas no Decreto-lei nº 70/66 para a execução da hipoteca (imóvel) estipulada no contrato de mútuo. Por outro lado, a Desembargadora Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Vesna Kolmar, reconheceu que: A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, 1º do Código de Processo Civil (Processo 00098521420094030000, Agravo de Instrumento, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/09/2009 Página 56 Fonte Republicacao:). Diferentemente do que afirma a parte autora, a CEF não ficou com o imóvel, já que cabe a instituição financeira, como gestora dos recursos advindos do SFH, o dever legal de reaver o crédito utilizado para o financiamento da aquisição da casa própria, conforme determina a Lei nº 4.380/64, mediante a alienação a terceiros - o que ocorreu no caso em tela. Pede a parte autora a suspensão do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 627.106 pelo Supremo Tribunal Federal, mas essa pretensão é insusceptível de acolhimento. É que o E. Relator do referido Recurso Extraordinário, Ministro Dias Toffoli, não determinou a suspensão de julgamento de mérito dos processos que se refiram à execução extrajudicial de dívidas hipotecárias, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ademais, o Supremo Tribunal Federal noticia que: Assim que o processo é incluído no Plenário Virtual, os recursos localizados nas instâncias inferiores que tenham o mesmo tema ficam sobrestados, ou seja, o andamento desses processos é suspenso para aguardar a decisão do Supremo. Uma vez que o STF resolve o mérito da questão, dizendo se é constitucional ou não determinada lei, por exemplo, todos esses recursos são decididos à luz do que o Supremo julgou, garantindo-se, assim, isonomia às decisões. Portanto, não há qualquer impedimento à análise e julgamento do presente feito. Passo, então, a apreciar o pedido de anulação da execução. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No caso presente, pretendem os autores anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. Pois bem. Como é sabido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica no sentido de reconhecer a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, conforme se observa da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual

ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que o mutuário tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 30ª do contrato entabulado entre as partes. IV - Da mesma forma, no tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula 32ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 43), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil. V - Compulsando-se os autos (fls. 251/271), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. VI - Descabida a discussão acerca das cláusulas contratuais do financiamento, posto que o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado. VII - Reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17.05.2000, após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 09.10.1998, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. VIII - Agravo improvido. (TRF3, Processo 00029981620004036112, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/02/2012 Fonte Republicação:) Registre-se, também, que no contrato em questão, firmado em 15 de maio de 1997, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e os autores, com garantia hipotecária do próprio imóvel. Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito da credora hipotecária de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. O Decreto-lei 70/66 prevê que se o mutuário devedor estiver inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento habitacional caberá ao credor hipotecário dar início ao procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado nos artigos 31 e 32: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Os autores informam que não tomaram conhecimento da execução para a purgação da mora e, tão pouco, foram notificados pessoalmente dos atos extrajudiciais, por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Contudo, tais afirmações não podem prosperar, tendo em vista que há comprovação nos autos de que os mutuários foram avisados por carta de cobrança (23.08.2004 e 15.08.2005)

acerca da dívida decorrente do contrato de financiamento habitacional (fls. 254/256). Como restou infrutífero um acordo amigável, os mutuários devedores foram notificados pessoalmente para purgarem a mora e, caso não houvesse o pagamento das prestações em atraso, do início do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, por meio do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo - SP (fls. 257/259). Houve, ainda, o envio de telegramas aos mutuários devedores acerca dos leilões extrajudiciais marcados, além da publicação do edital dos leilões (no jornal Folha Regional Sete Municípios) na Comarca onde se situa o imóvel (fls. 260/262). Assim, é equivocada a alegação de que no demonstrativo do débito inexistiu a discriminação das parcelas relativas a principal, juros, multa e encargos contratuais, já que os avisos de cobranças foram acompanhados da documentação informando sobre o débito em conformidade com o Decreto-lei nº 70/66, conforme aqui demonstrado. Ademais, não logrou a parte autora apresentar qualquer prova em contrário. Não se aplica à CEF o critério para escolha do agente fiduciário. É que sendo a CEF sucessora do Banco Nacional de Habitação, a ela se estende a ressalva prevista na parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66. Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade no procedimento executório realizado. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010326-89.2011.403.6183 - FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 192/193: Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a sentença de fls. 188/189 padece de omissão, uma vez que ao condenar o autor a pagar à autarquia previdenciária honorários advocatícios, deixou de considerar que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Brevemente relatado, decido. De fato, por um lapso, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor à fl. 77. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Considerando a ilegitimidade passiva declarada na sentença de fls. 141/148, condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0001969-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em Inspeção. A nomeação de perito para auxiliar o Juízo deve levar em consideração a especialidade do objeto em exame, a sua complexidade, bem como o tempo despendido para a realização da perícia. A despeito da manifestação do requerido de que o objeto da perícia é de competência de profissional da área de física (fl. 510), a perita nomeada à fl. 480 é engenheira química, pós-graduada em segurança do trabalho e em meio ambiente, com histórico de bons serviços prestados nestas áreas, conforme currículo arquivado em secretaria, e, portanto, habilitada para a função. No mais, tendo em vista a concordância das partes acerca do valor estimado pela perita e considerando que tal quantia está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$19.000,00 (dezenove mil reais). Providencie a INFRAERO o depósito da verba honorária fixada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Fica indeferido o quesito nº 11 do CRTR - 5ª Região (fl. 485), visto que a conclusão ali solicitada escapa ao âmbito da perícia, inserindo-se na seara jurisdicional. A propósito, faculto ao Conselho a juntada da grade curricular do Curso de Técnico em Radiologia, a fim de, oportunamente, subsidiar a decisão judicial. Designo o dia 10/05/2013, às 18 horas, para retirada dos autos pela perita, para início dos trabalhos, que devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009560-57.2012.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 315/317: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 310/313, sob a alegação da ocorrência de omissão, na medida em que o pedido do embargante não se restringe apenas aos valores

que foram retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios na ação trabalhista, mas sim a todos os valores que foram recolhidos/arcados pela embargante (sic) a título de Imposto de Renda sobre juros moratórios na referida ação. Assim, a fim de evitar eventuais dificuldades no cumprimento integral do julgado, pede o embargante que conste expressamente da parte dispositiva da sentença embargada o dever da Embargada de restituir o valor total do que foi ARCADO PELA AUTORA (sic) a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial (e não apenas os valores que foram retidos na fonte a esse título). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Consta do dispositivo da r. sentença embargada o seguinte: Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir o valor total retido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. Ao que se verifica, o termo retido utilizado em referido dispositivo foi no sentido de recolhidos indevidamente/pago, de modo que não há a omissão apontada. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

0012391-78.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em embargos de declaração. Fls. 647/648: Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA em face da sentença de fls. 634/645 sob a alegação de omissão. Sustenta o embargante que a decisão proferida deixou de apreciar a alegação de determinação de inclusão do nome do autor no Registro de Controle de Reincidência, omissão que deverá ser sanada por meio dos presentes Embargos. (fl. 647) Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido, é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Quanto ao mérito, em que pese sustentar o embargante haver a decisão administrativa determinado a inclusão de seu nome no Registro de Controle de Reincidência, certo é que não consta da decisão proferida às fls. 200/209 qualquer ordem nesse sentido. Pelo contrário, tanto o despacho administrativo de fls. 108/109, quanto a decisão final de fls. 200/209, revelam a inexistência de registro relacionado aos antecedentes do embargante, informação essa corroborada pela ANP quando da apresentação de sua contestação (fl. 329). Posto isso, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0014921-55.2012.403.6100 - ADALBERTO MARTINS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Fls. 185/187: trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADALBERTO MARTINS em face da sentença de fls. 173/183, sob a alegação de omissão no que concerne à apreciação do pedido para conversão da licença prêmio em pecúnia. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, a sentença é omissa em relação ao pedido para que fosse assegurado ao embargante o recebimento em pecúnia dos valores correspondentes ao período de licença prêmio. Quando da fundamentação da sentença, este Juízo já havia registrado, por exemplo, que na hipótese do então servidor público, ao invés de prestar concurso público para o cargo de juiz substituto, optasse pelo exercício profissional na iniciativa privada, o tempo de licença prêmio já integrado ao seu patrimônio jurídico poderia ser plenamente gozado (antes de sua

exoneração, por certo); computado para fins de aposentadoria (art. 7º, da Lei nº 9.527/97) ou convertido em pecúnia (AI-AgR 460152, ELLEN GRACIE, STF; Súmula nº 136, STJ). Por conseguinte, com igual razão há de ser observado o mesmo direito no caso do servidor público que ingressa na Magistratura. Contudo, o dispositivo da sentença embargada foi omissivo quanto à possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia, de maneira que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito adquirido do autor aos períodos remanescentes da licença prêmio averbados em seu prontuário, para gozo oportuno, cômputo para fins de aposentadoria ou conversão em pecúnia. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0017740-62.2012.403.6100 - MARIA CELIA DE FREITAS BORGES (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA CÉLIA DE FREITAS BORGES em face da UNIÃO, objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa nº 80.1.01.000542-00, objeto do Processo Administrativo nº 00108.210004/2897-49. Alega, em síntese, que o crédito tributário objeto do presente feito encontra-se prescrito, vez que a inscrição em dívida ativa deu-se em 2001 e até a presente data a União não exerceu o seu direito de ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). Foi deferido o depósito judicial do valor do débito inscrito em dívida ativa, surtindo os efeitos do art. 151, II do CTN (fls. 34). A parte autora juntou o comprovante de depósito (fl. 40/41). A União Federal manifestou o seu desinteresse em contestar o feito, haja vista o teor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Ilhabela/SP, que nos autos da Execução Fiscal nº 0000169-91.2001.8.26.0247, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto do presente feito (fls. 44/52). Instada a se manifestar acerca do alegado pela União (fl. 53), a autora nada disse (f. 53, verso). É o relatório. DECIDO. Houve o reconhecimento jurídico do pedido pela ré. A União deixou de contestar o pedido, ante o teor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara única de Ilhabela/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 000169-91.2001.8.26.0247, no qual houve o reconhecimento da prescrição do débito objeto do presente feito. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal e, nesse sentido dispôs a sentença proferida em sede de execução fiscal, na qual o juízo, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão executória do débito objeto da CDA nº 80.1.01.000542-00. Colaciono trecho da r. sentença mencionada: Decorrido o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito tributário e ausente a citação, ocorre a prescrição da pretensão executória: A propósito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR NO QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. Não citada a devedora depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, incide a prescrição. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de ação ajuizada anteriormente à sua vigência. Hipótese em que o crédito já se encontrava prescrito quando do pedido de redirecionamento em relação aos sócios. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70024611568, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/06/2008) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO (ART. 174, CAPUT DO CTN). OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1) Não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, não havendo qualquer prejuízo a defesa do apelante. 2) Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário (IPTU), ocorrido em 2001 a 2003, em ação ajuizada antes do advento da LC 118/05, sem a citação do devedor, inócua causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva, queda configurada a prescrição. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024509119, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/08/2008) É possível o reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo que o prazo tenha começado a correr antes do advento da Lei 11.051/04. Ora, os processos não podem se arrastar por anos. Sendo assim, consoante já explicitado, possível a decretação da prescrição de ofício, sendo desnecessário intimar previamente a exequente. A propósito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS NO PRAZO DE 5 ANOS: PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com sua redação anterior e posterior à de nº 11.051, de 29/12/2004, não sendo, na execução fiscal, localizado o devedor ou bens penhoráveis, passa a fluir desde logo, a contar da certificação da não-localização, independentemente de pedido de suspensão do feito e de prévio despacho ordenatório do seu arquivamento administrativo, o prazo prescricional de

5 anos (e não de 6, como dito na referida Lei nº 11.051/2004, por não poder esta dispor diversamente de lei complementar) a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional, de tal forma que, decorrido o prazo, impõe-se ao magistrado a imediata decretação, de ofício, da extinção do feito, com sua definitiva baixa na distribuição. 2. É que a Lei federal nº 11.280/2006, ao dar nova redação ao 5º do art. 219 do CPC, para estabelecer que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, não obriga o Judiciário a determinar, antes de pronunciá-la, a prévia oitiva da Fazenda Pública para que se manifeste sobre eventual ocorrência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do fluxo do respectivo prazo, desnecessidade essa, de resto, já reconhecida pelo STJ via REsp 855.525, de 21/11/2006, tendo como Relator o eminente Min. JOSÉ DELGADO, cuja ementa, em seu item 6, assim conclui: para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO.

UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70019288018, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 07/11/2007) APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EX OFFICIO.

POSSIBILIDADE. I - O art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16.02.2006, autoriza o juiz decretar de ofício a prescrição. II - Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os bens dos devedores. III - Com relação à prescrição, verifico a ocorrência da mesma, pois transcorridos mais de cinco anos após a citação do executado, sem que tenha sido satisfeita a obrigação tributária. APELO DESPROVIDO.

UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70031954753, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/09/2009) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 269, inciso IV, c/c art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 39 da Lei 6.830/80) e honorários. P.R.I. Nesse mesmo sentido foi proferido voto em sede de Agravo Legal em Apelação Cível nos autos da Execução Fiscal supra citada (Apelação Cível n.º 0003120-85.2012.4.03.9999/SP). In verbis: No caso dos autos, trata-se da cobrança de tributos com vencimento entre 05/1992 e 09/1997 (fls. 02/07). Ajuizada a execução fiscal em 21/06/2001, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26/06/2001, porém não foi encontrada a executada, a Sra. Maria Célia de Freitas Borges, quando procurada em 31/10/2001 (fls. 12). Requerida pela exequente a citação por edital da executada em 21/01/2010 (fls. 44), não chegou a ser deferido o seu pedido, em razão da extinção da ação. Portanto, houve o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o pedido de citação por edital. Verifica-se, ainda, que a demora na citação é imputável exclusivamente à exequente, que somente em 2010 requereu a citação por edital da executada. Por isso, tenho que ocorreu a prescrição. No tocante ao pedido de tutela antecipada, prevista no art. 273 do CPC, este pode ser concedido a qualquer momento, inclusive na sentença e mesmo depois dela, bastando para tanto o preenchimento dos pressupostos legais. Assim, para evitar que a autora venha a ser prejudicada enquanto aguarda o processamento de eventual recurso, mister o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o débito objeto da CDA n.º 80.1.01.000542-0 não seja óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para anular o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa n.º 80.1.01.000542-00, objeto do Processo Administrativo n.º 00108.210004/2897-49. Por consequência, os débitos deverão permanecer com a sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da presente decisão. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o débito objeto da CDA n.º 80.1.01.000542-0 não seja óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e, por consequência, eventual apelação da União deverá ser recebida somente no efeito devolutivo. Determino o levantamento do depósito efetuado nos presentes autos. Custas ex lege. Considerando o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 20, 4º, CPC, no valor que arbitro de R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de complexidade da causa. P.R.I.

0018237-76.2012.403.6100 - JOSE IZAILDO DE FARIAS (SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ IZALDO DE FARIA inicialmente em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ESTADO DE SÃO PAULO e SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6, visando i) a obtenção de provimento jurisdicional que o declare habilitado a inscrever-se no CREF/SP na qualidade de PROVISIONADO, assim como ii) a condenação do primeiro requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados. Alega, em síntese, que exerce a atividade de instrutor de tênis desde meados do ano de 1990. No entanto, acha-se impedido de exercer a profissão de instrutor dessa modalidade esportiva, pois, em recente fiscalização do CREF foi o condomínio Residencial

Alphaville 6, onde trabalha, notificado a não mais permitir que pessoa sem registro naquele Conselho Regional ministre aulas de tênis. Sustenta que preenche todos os requisitos para a obtenção do registro no CREF, na qualidade PROVISIONADO, isso porque desde o ano de 1987 faz parte da Federação Paulista de Tênis e desde 1990 exerce as atividades de instrutor de tênis. Todavia, sempre lhe foi negada a inscrição no CREF devido a falta de algum documento. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 35/40. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. À fl. 47 o autor formulou pedido de desistência da ação em relação à requerida SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6, o qual foi homologado à fl. 50. Citado, o CREF/SP ofereceu contestação. Afirma que o principal motivo para a regulamentação dos documentos indispensáveis ao registro de profissionais não graduados (provisionados) foi a intensa apresentação de documentos falsos ou com conteúdo inverídico pelos requerentes, o que comprometia a segurança do sistema CONFEF/CREFs. Sustenta ser ilegítimo o pedido de inscrição do autor, vez que os documentos que acompanham a exordial não demonstram a sua experiência profissional. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Instadas as partes, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, consoante certidão de fl. 166, ao passo que o réu pleiteou o julgamento antecipado de lide (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Conforme registrei na decisão proferida initio litis, é certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, dispõe que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pelo que consta dos autos, o autor pretende seu registro no Conselho Regional de Educação Física, na categoria de PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de instrutor de tênis. Pois bem. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O art. 3º da referida Lei (9.696/98) lista as atividades próprias do profissional de Educação Física, a saber: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, que estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na mesma linha, foi editada a Resolução do CREF4 nº 45/2008, de 12/06/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Vale dizer, não preenchendo o autor os requisitos dos incisos I ou II do art. 2º da Lei 9.696/98, deve ele comprovar que, ANTES DA VIGÊNCIA da referida Lei, exercera, por pelo menos TRÊS ANOS, qualquer das atividades descritas no art. 3º da mesma lei. No caso presente, o autor comprovou haver sido registrado na Federação Paulista de Tênis, como atleta, o que não corresponde a qualquer das atividades preconizadas no art. 3º da Lei 9.696/98. Demonstra, é certo, que exerceu a função de rebatedor de tênis (fls. 22), cuja atividade pode, de fato, ser tida como correspondente a uma das atribuições do profissional de Educação Física, qual seja a de realizar treinamentos especializados. Contudo, não restou comprovado o exercício dessa atividade pelo tempo exigido pela Resolução CONFEF nº 45/2002. A decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela já havia consignado que o preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para a inscrição no CREF, na qualidade

de provisionado, demandaria instrução probatória. Contudo, instado a especificar provas, o mesmo ficou-se inerte consoante certidão de fl. 166. Como se sabe, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, tenho que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar um eventual acolhimento da pretensão autoral. Pelos mesmos fundamentos já expostos quando da prolação da decisão de fls. 35/40, o pleito objeto da presente ação não possui condições de prosperar, na medida em que a decisão do requerido encontra-se amparada pelas normas que regulamentam a matéria. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação acima apresentada, consoante disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 ou outra que vier a substituí-la. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021520-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO PEDROSO ZONTA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme a documentação de fls. 39/44. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Solicite a Secretaria a devolução do mandado nº 0025.2013.0089 sem o devido cumprimento ao Setor competente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005015-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE ANANIAS X GILSON SIMOES RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa TREVELIN TRANSPORTES LTDA., JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA, PAULO JOSÉ ANANIAS e GILSON SIMOES RODRIGUES, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP183 nº 01900262 firmado entre as partes em 16.07.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$15.029,87 (quinze mil, vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) atualizado em março de 2013 conforme demonstrativo de fls. 66/67. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória, por fundar-se em suposto título executivo extrajudicial decorrente da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se

ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI Data 16/03/2012) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecuibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento

e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 3º combinado com o 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0002268-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-83.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta pela CEF visando a alteração do valor dado à causa pelos autores na ação principal (anulação da execução extrajudicial). A impugnação foi julgada procedente para que o valor da causa seja fixado na importância de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), correspondente ao valor da arrematação do imóvel. Os impugnados apresentaram Agravo Retido em face da referida decisão (fls. 24/30) que foi recebido pelo juízo (fl. 31). Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprirem a decisão da Impugnação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC (fl. 33). Contudo, os autores permaneceram inertes (fl. 44). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. Os impugnados interpuseram Agravo Retido em face da decisão de fls. 21/23, porém, a jurisprudência e a doutrina entendem que é cabível o agravo de instrumento, já que o retido somente seria apreciado se a parte o reiterar nas razões ou na resposta da apelação eventualmente interposta, que não é o caso dos presentes autos (apartados). Assim têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO OPOSTA CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO INDEVIDO - ERRO GROSSEIRO. 1. O recurso cabível contra decisão que acolhe ou indefere impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento, restando a apelação oposta contra essa decisão erro grosseiro. 2. Recurso de que não se conhece. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de agosto de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, Processo 200838000209987, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (CONV.), Sétima Turma, Fonte e-DJF1 Data 17/08/2012 Página 1071). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. RECURSO CABÍVEL. I - A CEF pretende a reforma da decisão interlocutória que inadmitiu o agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. II - A impugnação ao valor da causa é um incidente processual que deve ser autuado em separado, conforme determina o artigo 261 do CPC. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa é decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo na modalidade de instrumento, pois, como se vê, inexistente, na hipótese, apelação que permita o julgamento do agravo na modalidade retido nos autos, considerando-se que é pressuposto processual que as razões do agravo retido sejam reiteradas em apelação ou na resposta à apelação (artigo 523, parágrafo 1º do CPC). III - Doutrina e jurisprudência. IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF2, Processo 201002010045856, Agravo de Instrumento 187372, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R Data 21/07/2010 Página 260). À vista disso, reconsidero o r. despacho de fl. 31 para tornar sem efeito no que toca ao recebimento do Agravo Retido. De outro lado, em que pese a parte autora não ter aditado o valor da causa conforme determinado na Impugnação do Valor da Causa (nº 0016334-06.2011.403.6100), a jurisprudência dos Tribunais entende que não é caso de extinção do feito, pois cabe ao Juízo, até de ofício, ajustar tal valor. Nesse sentido, já decidi do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Determina o Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, sendo que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (art. 260, CPC). 2. Não

obstante ser possível ao magistrado, de ofício, determinar a correção do valor da causa para que se ajuste aos preceitos legais, caso não seja observada tal determinação e a parte autora insista no valor atribuído à causa, tal fato, isoladamente, não enseja o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, devendo o magistrado de ofício corrigir tal valor e, caso entenda necessário, declinar da competência ao Juizado Especial Federal. 3. É jurisprudência remansosa desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que a indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. (STJ, Pet 8816 / DF, Terceira Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 08/02/2012). 4. Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito.(TRF1, Processo 200838130001934, Apelação Cível, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, Fonte e-DJF1 Data 31/08/2012 Pagina 659)Assim, determino que à causa (ação principal) seja atribuído o valor de R\$46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).Cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão de fl.23.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020787-44.2012.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc.Fls. 201/203: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 195/199 encontra-se eivada de omissão.Sustenta que a r. sentença de fls. julgou o processo extinto sem análise do mérito, revogando a liminar anteriormente concedida, sob a alegação de que seria incabível o pleito da Embargante por se tratar de renovação de questão já definitivamente julgada nos autos do mandado de segurança nº 0001644-06.2011.4.03.6100. Todavia, ao assim proceder a r. sentença acabou sendo omissa sobre a principal questão posta na lide: se a Portaria nº 02/2011 reabriu ou não reabriu o prazo para os contribuintes retificarem as suas opções de parcelamento.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.De fato, a sentença embargada julgou extinto o feito sem resolução do mérito por reconhecer a ocorrência de COISA JULGADA. Ou seja, que a matéria inferida neste feito não pode ser reapreciada, vez que houve julgamento de mérito - denegação da segurança - nos autos do Mandado de Segurança nº 0001644-06.2011.403.6100Assim, não há omissão a ser sanada na decisão vergastada, tampouco deverá haver pronunciamento acerca de qualquer questão de mérito levantada.Ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. E porque ficou evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, de pedido de reconsideração propriamente dito - para não se falar em propósitos menos nobres -, travestido de embargos de declaração. Em tal hipótese, os embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AGRESP - 1294223, 3ª Turma, DJE DATA:01/04/2013, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).Além disso, à vista do fato de que os embargos opostos estão notoriamente destituídos de fundamento, de molde a caracterizar qualquer das hipóteses de cabimento do recurso (art. 535, CPC), mister se faz reconhecer o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTETATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF. 1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTETATÓRIOS. 3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA). 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186497, Processo: 98030924192).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração que não terão efeito interruptivo e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Declaro, ainda, o caráter manifestamente protelatório dos embargos de fls. 201/203. Em

consequência, CONDENO a impetrante-embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

0000144-31.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verificou-se a ocorrência de erro material na sentença de fls. 153/156 no que toca ao número do processo. Portanto, retifico mencionada decisão para que onde se lê: Autos nº 0019184-33.2012.403.6100 (fl. 153), leia-se: Autos n 0000144-31.2013.403.6100. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.O.

0001590-69.2013.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a retirada do protesto dos débitos relativos às CDAs nºs 80.6.12.020862-89 e 80.7.12.008530-34 dos cadastros de inadimplentes do SERASA e SCPC. Afirma, em síntese, que além de as autoridades impetradas estarem exigindo referidos débitos por meio do ajuizamento da execução fiscal nº 0053829-32.2012.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, de que tais débitos estarem inclusos no CADIN, também protestou tais documentos, o que implica no cadastramento da impetrante nas listas negras dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 03). Alega que a Certidão em Dívida Ativa apesar de demonstrar a existência de um inadimplemento é uma etapa do processo de cobrança de uma dívida ativa de natureza tributária, mas não é título cambial apto a ser levado a protesto e nem tampouco possui base legal para ser efetivada na esfera cível (fl. 04). Sustenta que o protesto de CDA como ato de direito privado não pode ser utilizado como meio coercitivo para cobrança de tributos, visto que o Poder Público possui procedimento especial para cobrança de seus débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/125). Houve aditamento da inicial (fls. 134/135). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 130/132). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 141/147). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 153/163v), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de exclusão do nome da SERASA e do SCPC. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, uma vez que existem dois débitos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante em aberto. A União requereu seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 165). Em suas informações (fls. 166/169), o DERAT arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o feito cuida de inscrições em dívida ativa, bem como por não haver débitos inscritos no CADIN por parte daquele órgão. Por fim, sustentou que a DERAT não possui competência para inclusão, alteração ou exclusão de anotações na SERASA e no SCPC, posto que tais cadastros tratam de relações entre entidades privadas estranhas à Administração Pública. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 172/173). É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição que tenha dado ensejo à inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional não cometeu qualquer ilegalidade passível de correção pela via mandamental. É fato incontroverso que em face da impetrante foi ajuizada Execução Fiscal, que desencadeou os apontamentos na SERASA e no SCPC contra os quais ora se insurge. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tornados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade - se valem os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sejam eles particulares (como a SERASA) ou públicos (como o CADIN), sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 01/07/2010), ou no sentido de que a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141). Desse

modo, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade atribuível à autoridade impetrada, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto: I - relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam; II - no mais, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042917-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042917-7) - ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito judicial (fls. 285/286), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007012-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de EDENILDE SANTOS CARDOSO visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca CHEVROLET, modelo ZAFIRA, cor CINZA, chassi nº 9BGTT75B02C134912, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFG 1693, RENAVAL 772265500 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 21 de setembro de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 22/10/2011. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 22/11/2012 (fls. 18-verso), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 18-verso a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 18-verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo ZAFIRA, cor CINZA, chassi nº 9BGTT75B02C134912, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFG 1693, RENAVAL 772265500, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Adauto Bezerra da Silva, conforme requerido pela CEF às fls. 05/06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P. R. I Cite-se.

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de VAGNER ALVES DE JESUS visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo MPOLO FRATELLO, cor BRANCA, chassi nº 9BWF52R14R408313, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DJB 3353, RENAVAL 827208090 - por força da Cédula de Crédito Bancário - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado

em 24 de outubro de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 08/12/2011. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 08/11/2012 (fls. 21-verso), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 18-verso a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 21-verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo MPOLO FRATELLO, cor BRANCA, chassi nº 9BWF52R14R408313, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DJB 3353, RENAVAM 827208090, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Adauto Bezerra da Silva, conforme requerido pela CEF às fls. 05/06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0007256-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DIAS DOS SANTOS, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como moto da marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, chassi n.º 9C2KC1670BR604755, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESZ 6348, RENAVAM 358016819 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 12 de agosto de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 12/09/2011 e última prestação em 12/08/2015. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 12/09/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 17/18, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 18 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão da moto da marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, chassi n.º 9C2KC1670BR604755, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESZ 6348, RENAVAM 358016819, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF às fls. 05 e 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0007271-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR CARDOSO OLIVEIRA, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca IVECO, modelo DAILY 70 C, cor vermelha, chassi n.º 93ZC68B0188403978, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTC 9259, RENAVAM 1191474475 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 26 de outubro de 2011.Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 26/11/2011 e última prestação em 26/10/2016.Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 26/09/2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls. 16/18, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 19 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca IVECO, modelo DAILY 70 C, cor vermelha, chassi n.º 93ZC68B0188403978, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTC 9259, RENAVAM 1191474475, no endereço mencionado na inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF às fls. 05 e 06.Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021177-48.2011.403.6100 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União às fls. 195/244.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005172-14.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.Considerando a enorme quantidade de GRUs, objetos do presente feito, bem como de documentos digitalizados nas respectivas mídias juntadas aos autos e, ainda, tendo em vista a maior familiaridade das partes para com os respectivos Processos Administrativos em questão, relacione a parte autora, discriminando pormenorizadamente as datas relativas às notificações de lançamento e das decisões administrativas que constituíram definitivamente os créditos ora impugnados.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais, processada pelo rito ordinário proposta por EDSON MASSACAZU KONISHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de incluir o seu nome nos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA e/ou Cartórios de Protesto. Narra, em síntese, que recebeu uma correspondência do Banco do Brasil informando a existência de pendências em seu cadastro referentes a um empréstimo que estava em aberto na instituição financeira ré Caixa Econômica Federal. Afirma que, inconformado, entrou em contato com a ré e descobriu que havia uma conta corrente aberta em seu nome (conta n.º 0657/001/00020440-5) e que nela foram realizados empréstimos, débitos de juros, débitos de IOF, débitos de cesta e vários depósitos. Informou à ré jamais haver celebrado qualquer contrato de abertura de conta bancária ou de empréstimo naquele banco e requereu que referida conta fosse imediatamente encerrada. Aduz que a requerida o informou que para o encerramento da conta seria necessário quitar todo o débito. Narra haver solicitado da ré uma cópia do contrato de abertura da conta-corrente e demais documentos para verificar a assinatura, todavia, referido requerimento foi negado pela CEF. Informa que com receio de ver o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, efetuou em 31/08/2012 um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, seguindo as instruções da CEF, continuou a efetuar depósitos nessa conta com o fim de vê-la encerrada. Afirma, todavia, que mesmo após a efetivação de depósitos até 12.11.2012, a movimentação bancária não cessa e os empréstimos continuam. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 44). Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação pretendida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, pretende o autor que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e/ou Cartórios de Protesto, haja vista não haver celebrado qualquer contrato de abertura de conta bancária ou de empréstimo naquele banco. Por sua vez, a CEF afirmou em sua contestação que o autor abriu a conta-corrente n.º 0657.001.20440-5, em 09.09.2011, bem como celebrou o contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD - em 12.09.2011. Informou que, conseqüentemente, os débitos realizados em sua conta corrente estão de acordo com os termos dos contratos celebrados entre as partes. Nessa esteira, não é possível verificar, ao menos neste momento de cognição sumária, se o referido débito de fato é indevido ou não. Tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Desta forma, por estar ausente um de seus pressupostos, qual seja a verossimilhança da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0006812-18.2013.403.6100 - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO BMG S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de efetuar qualquer desconto dos benefícios previdenciários (n.º 152.555.245-4 e n.º 101.545.907-0) relativos aos empréstimos consignados objetos do presente feito, nos valores de R\$ 528,00 e R\$ 222,97. A autora afirma, em síntese, ser titular de dois benefícios previdenciários, o de n.º 152.555.245-4 referente a aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.735,64, cujo recebimento se dá através do Banco Bradesco e o de n.º 101.545.907-0, referente à pensão por morte do seu falecido marido, no valor de R\$ 743,57, cujo recebimento se faz através do Banco do Brasil, agência n.º 603012, na conta corrente n.º 0100058167, também de titularidade da requerente. Assevera que em meados de julho descobriu a realização de dois empréstimos em seu nome, o primeiro no valor de R\$ 16.000,00 no benefício de n.º 152.555.245-4 e o segundo no valor de R\$ 6.802,26, no benefício de n.º 101.545.907-0. Aduz, todavia, não haver realizado qualquer empréstimo, concluindo haver sido vítima de estelionato. Narra haver informado à corre CEF, mas mesmo após o conhecimento do fato, referida autarquia continuou permitindo os descontos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/46). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a alegação de que a requerente não realizou o empréstimo objeto do presente feito, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações, quando, a vista dos elementos trazidos pelas rés, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que até a

apreciação do pedido antecipatório as rés se abstenham de efetuar desconto dos benefícios previdenciários da autora relativos aos empréstimos consignados objetos do presente feito. Citem-se. Providencie o Banco-réu a apresentação de cópia do contrato que ensejou o desconto questionado, bem como a apresentação de todos os cartões de assinatura da autora junto ao banco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I.

0006855-52.2013.403.6100 - SANTANDER CHP S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, apresentando cópia da ata de eleição dos diretores/procuradores que outorgam poderes na procuração juntada às fls. 15/16, em conformidade como Estatuto Social (fl. 17), sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006979-35.2013.403.6100 - RAQUEL CIPRIANO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA CIPRIANO DA SILVA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo da presente ação ordinária, vez que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica. Sem prejuízo, esclareça a autora: 1 - a razão do Centro Universitário Adventista de São Paulo e da Universidade Anhembí Morumbi não se encontrarem no pólo passivo do presente feito, haja vista que contra elas foi formulado pedido; 2 - qual o ato administrativo que pretende anular. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Por derradeiro, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006986-27.2013.403.6100 - MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por MARIA DE LIMA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA e EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA, objetivando a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento, além da obrigação de pagar um valor a título de locação de imóvel, até a resolução da lide. Narra que firmou com a instituição financeira ré contrato de financiamento imobiliário nº 8.0246.0903984-0 para aquisição do imóvel de propriedade dos corréus Pedro e Edna, situado na Rua Ventura Garcia Calderon, nº 540, Vila Clara, São Paulo/SP em 11.04.2006. Com a liberação do financiamento, houve a imissão na posse do imóvel, ocasião em que aparentemente o imóvel adquirido estava em boas condições de moradia. Informa que, em 04.09.2010, a Defesa Civil lavrou Auto de Interdição do imóvel e determinou a desocupação imediata, em virtude do risco existente nas atuais condições, importando em grave ameaça a integridade física dos seus ocupantes, dos vizinhos e transeuntes. Que esta residindo na casa de amigos. Pondera que os réus agiram de má-fé ao repassarem o imóvel que estava em vias de ser interditado, sendo que na ocasião das tratativas não informaram a real situação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos. Vieram conclusos os autos. É o breve relato. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. No caso, a autora assinou um contrato de compromisso de compra e venda para aquisição de um imóvel pertencente aos corréus Pedro e Edna e como não possuía recursos financeiros suficientes para arcar com o preço, obteve financiamento junto à CEF, nos moldes do SFH, dando o bem como garantia do mútuo. Agora, a requerente pede a suspensão do pagamento das prestações do referido empréstimo em decorrência da interdição do imóvel. Contudo, não aponta qualquer ilegalidade ou irregularidade de cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Assim, não havendo qualquer discussão a respeito do contrato, inviável sua pretensão. Como se sabe, celebrado um contrato, este é dotado de força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Desse modo, entendo que, por ora, o contrato deve ser mantido tal como pactuado, com o pagamento das prestações do financiamento diretamente à CEF. Também não procede o pedido de pagamento a título de locação de imóvel à autora. Pelo Auto de Interdição nº 30/10 (fls. 45), constata-se que o único ocupante (morador) do imóvel interditado pela Prefeitura de São Paulo era João Edvan Souza. Vale dizer, quando da interdição, a autora não morava no imóvel, não havendo, portanto, razão jurídica para pleitear pagamento de aluguel de imóvel que lhe sirva de moradia. Além disso, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se e citem-se os réus.

0007112-77.2013.403.6100 - JOSE ZITO DE MEDEIROS LUCENA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A
Vistos etc. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação de cobrança proposta por José Zito de Medeiros Lucena em face do Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a condenação dos corréus ao pagamento de quantia referente à parte do depósito de FGTS extraviado, bem como a indenização por danos morais suportados. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$19.414,36 (dezenove mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e seis centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA
Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Intime-se e Citem-se.

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL GARDEN III
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos INVASORES DO RESIDENCIAL GARDEN III (apartamento 03-térreo, bloco A), visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel objeto do presente feito pelo réu ou quem quer que esteja na posse do mesmo. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, - e considerando-se que a alegada ocupação data de 19/05/2012 (fl. 16) -, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022151-51.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Fls. 110/171: Tendo em vista que os argumentos jurídicos ora trazidos são no mesmo sentido daqueles constantes da petição inicial, os quais já foram analisados pela decisão de fls. 105/108, fica aquela mantida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final de mencionada decisão. Int.

0004431-37.2013.403.6100 - JOAO PAULO DO PRADO(SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por JOÃO PAULO DO PRADO em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a convocação do impetrante para a realização do exame médico admissional e a consequente assinatura do contrato de trabalho. Afirma, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público Nacional para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em cargo/atividade de nível médio, nos termos do Edital n.º 11 - ECT, de 22 de março de 2011, o qual passou a regulamentar o provimento de cargo de Agente de Correio, para o município de São Paulo, para o preenchimento de 5.060 vagas + cadastro de reserva. Assevera haver sido aprovado na primeira prova e, consequentemente, convocado para a fase de Avaliação de Capacidade Física Laboral, cujo nome constou da relação de aprovados, seguido de sua ordem de classificação (00981). Aduz que para a realização da segunda etapa do concurso foi convocado, via telegrama, endereçado para a sua residência (nos termos do item 19, subitens 19.1 e 19.1.1, do edital). Narra, ainda, que o subitem 19.1.5 do edital dispõe que a relação dos candidatos aprovados e convocados

para contratação será publicada no Diário Oficial da União, bem como estará disponível na página eletrônica da ECT. Aduz que a autoridade coatora não fez publicar tal relação e nem disponibilizou na página eletrônica da ECT, o que fez com que o impetrante não tivesse ciência da sua convocação para a penúltima fase do processo seletivo, que seria a realização dos exames médicos admissionais e posterior assinatura do contrato de trabalho. Sustenta que ao entrar em contato com a ECT foi informado que lhe fora enviado um telegrama para o endereço de sua residência no dia 07/01/2013, sendo realizada três tentativas, sem sucesso. Afirma, pois, que a autoridade coatora deixou de cumprir o edital, na medida em que não publicou a relação dos aprovados e convocados nem no Diário Oficial da União, nem na página eletrônica da ECT. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/88). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 92). Notificada a autoridade, o Diretor Regional da ECT encampou o ato coator supostamente praticado por autoridade a ele subordinado (Diretor de Gestão de Pessoas da Diretoria Regional da ECT) e prestou as informações sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 99/126). Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, afastado a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, sob a alegação que o ato impugnado se trata de ato de gestão, e, portanto, incabível mandado de segurança. É que o objeto do presente mandamus refere-se a ato praticado por dirigente de empresa pública no exercício de função delegada do poder público, onde prevalece a supremacia do poder público sobre o privado, NÃO se tratando, pois de ato de gestão, mas sim de ato de autoridade, passível de correção pela via mandamental. Colaciono decisão nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DELEGADAS DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPÉRIO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS. 1 - O ato praticado por dirigente de empresa pública, com vistas no provimento, por meio de concurso público, de cargo de seu quadro de pessoal, sujeita-se ao controle judicial por meio de mandado de segurança, por se caracterizar o exercício de função delegada do poder público, e, por isso, submetido às regras aplicáveis, indistintamente, aos órgãos integrantes da administração pública direta ou indireta. De igual forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou a orientação jurisprudencial, no entendimento de que ao se submeter a normas de direito público para seleção e contratação de servidores, instituindo concurso e convocando-se pela ordem de classificação, a empresa pública sujeita-se a controle através de mandado de segurança (RESP nº 588017/DF - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - unânime - DJU de 07/06/2004). 2 - Apelação provida. Sentença anulada, para regular processamento do feito. Precedentes: (AMS 2006.33.05.000588-0/BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p.216)(AMS 200235000143180, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2008 PAGINA:289.) A preliminar de carência da ação por inexistência de direito líquido e certo, igualmente não merece melhor sorte. As provas tendentes a demonstrar o direito alegado são pré-constituídas, não havendo, portanto falar-se em carência da ação, por necessidade de dilação probatória. De outra sorte, a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do pedido de liminar, pelo que assiste razão ao impetrante. A Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei, e por ser o edital a lei que rege o concurso, deve ser ele rigorosamente observado. O ato administrativo, sabemos, está sujeito ao controle judicial. Contudo, quando o tema se refere a concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital. Pois bem. O item 19, do Edital n 11-ECT, de 22 de março de 2011, dispõe que (fl. 36): 19 DA CONVOCAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) APROVADOS(AS) 19.1 Os(As) candidatos (as) aprovados(as) no concurso público serão convocados(as) para assinatura de contrato individual de trabalho com a ECT, de acordo com as necessidades da Empresa, o qual se regerá pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 19.1.1 A convocação a que se refere o subitem 19.1 será efetivada por meio de Sedex ou carta registrada com Aviso de Recebimento-AR, sendo de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) a observância do subitem 20.7.19.1.2 A relação dos(as) candidatos(as) convocados(as) será publicada no Diário Oficial da União e estará disponível na página eletrônica da ECT com as informações necessárias para a contratação, não podendo o(a) candidato(a) alegar desconhecimento da convocação.(...) Como se verifica, o Edital supra mencionado exige que a convocação do candidato ocorra via Sedex ou carta registrada e, além disso, exige que referido ato convocatório seja publicado no Diário Oficial da União, bem como permaneça disponível na página eletrônica da ECT. Tratam-se de atos distintos, cuja ocorrência de um não exclui o outro. Ou seja, ambos devem ocorrer, tanto o envio de correspondência, como a publicação no Diário Oficial e a disponibilidade no site da ECT. No caso em tela, o fato é que o impetrante não se insurge contra a não entrega do telegrama, como assim afirma a autoridade impetrada em suas informações, ao contrário, ele se opõe contra a não-publicação da relação dos candidatos aprovados no Diário Oficial da União, bem como contra a não-disponibilização da referida relação na página eletrônica da ECT. Em suas informações, a autoridade coatora limitou-se apenas a afirmar que o impetrante foi devidamente notificado

via telegrama. In verbis: o carteiro esteve na residência do impetrante em três oportunidades para a tentativa de entrega do telegrama de convocação para a realização do exame médico admissional. A autoridade noticiou, também, que o edital é expresso quanto a responsabilidade dos candidatos em acompanhar a publicação de todos os autos, editais e comunicados referentes ao Concurso em questão, mas não afirma e nem comprova a efetiva publicação da relação dos aprovados. Diante disso, verifica-se que, não obstante a ECT tenha tentado convocar o impetrante para a realização dos exames médicos admissionais, via correspondência pessoal (Correios), violou o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, pois tinha a obrigação de publicar a convocação do impetrante no Diário Oficial da União, bem como disponibilizar a relação dos convocados na página eletrônica da ECT, conforme previsão editalícia, o que não restou comprovado nos presentes autos. Assim, plausível a alegação de ilegalidade do ato inquinado de coator, haja vista a violação do princípio constitucional da publicidade. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CHESF (EDITAL 001/2007. CONVOCAÇÃO POR MEIO DE CORRESPONDÊNCIA PESSOAL (VIA CORREIOS E TELÉGRAFOS). INOBSERVÂNCIA DA NORMA EDITALÍCIA QUE PREVÊ PUBLICAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE (ART. 37, CAPUT, CF/88) E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (ART. 41 DA Lei nº 8.666/93. 1. Apela-se da sentença que condenou a CHESF a convocar o Impetrante, por meio do DOU, para assumir o cargo no qual foi aprovado (Assistente Técnico A - Técnico Industrial Nível Médio - Eletrônica ou Telecomunicações) no Concurso Público da CHESF - Edital nº 001/2007. 2. Conforme previsão do Edital 01/2007, item 13.3, do concurso público promovido pela CHESF, as publicações de todos os atos, Editais e comunicados referentes ao Concurso, teriam que ser publicados no Diário Oficial da União e divulgados por meio do site www.consulplan.net. 3. Não obstante a CHESF tenha tentado convocar o autor para assumir o cargo para o qual logrou êxito, por meio de correspondência pessoal (via Correios e Telégrafos), violou o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, por não ter publicado a convocação através do Diário Oficial da União, além de prejudicar o direito líquido e certo do autor à convocação. 4. É de ressaltar que os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados, em observância ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedente da Segunda Turma deste Tribunal. 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00059211620114058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/08/2012 - Página: 309.) Ante o exposto, verifico a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante e DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a convocação do impetrante para a realização do exame médico admissional, nos exatos termos do edital. De outro lado, tenho que o pedido de consequente assinatura do contrato de trabalho não se coaduna com o pedido formulado no presente mandamus, haja vista ser esta a consequência de eventual aprovação no exame médico admissional e não de mera convocação para sua realização. Tendo em vista as informações prestadas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo, fazendo constar apenas o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo Metropolitana. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0004865-26.2013.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO (SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 104/105 como aditamento à inicial. Expeça-se ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requiram-se as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO no pólo passivo do presente feito. Intime-se. Oficie-se.

0005177-02.2013.403.6100 - MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a inclusão da impetrante no Plano Brasil Maior, para, da mesma forma que as empresas que prestam serviços de TI/TIC (art. 7, I, da Lei nº 12.546/11), que possa recolher a contribuição previdenciária patronal à alíquota de 2%, sobre o faturamento, e, por consequência, não lhe seja exigido o recolhimento na razão de 20% sobre a folha de salários. Requer, ainda, autorização para depositar em juízo os valores referentes à diferença entre os 20% sobre a folha de salários e os 2% sobre o faturamento da empresa. Sustenta, em síntese, que merece que seja estendido o benefício concedido pela Lei nº 12.546/11, uma vez que possui a mesma condição

estrutural de mercado de trabalho das empresas de TI - Tecnologia da Informação e de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação, qual seja, a pejetização, bem como sofrem de forma semelhante com as dificuldades geradas pela crise de 2008 e a atual, com é o caso do mercado onde está inserida a impetrante. Alega que referida lei acabou por tratar contribuintes em situações equivalentes de maneira extremamente desigual, ofendendo o princípio da isonomia tributária. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77/78). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 87/94v), sustentando a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da ordem, afirmando que a Lei nº 12.546/2011 estabeleceu em seu art. 7º a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 2% até 31/12/2014, bem como elencou as empresas obrigadas a promoverem a substituição. Assim, por não haver em referida lei nenhuma referência à atividade da impetrante, não pode ser conferido a ela referidas benesses, por ausência de lei específica. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. A Constituição Federal dispõe em seu art. 150, 6º, in verbis: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear um benefício fiscal em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar do legislador e promover, por si próprio, o ato de concessão de privilégio tributário, vez que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o exercício desse direito. Como se sabe, os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a apuração e/ou quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. A isenção é uma hipótese de benefício fiscal, na qual ocorre a revogação temporária do tributo, ou seja, uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça ou faz com que ele surja de modo mitigado. Portanto, está direcionada para uma norma de incidência tributária, em que um de seus elementos da regra-matriz de incidência tributária resta, temporariamente, suprimido ou diminuído, impossibilitando, assim, o surgimento da obrigação tributária ou fazendo com que essa obrigação seja abrandada. A Lei nº 12.546/11, que instituiu o benefício em questão estabelece: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência Ao que se verifica, mencionada lei alterou a base de cálculo de algumas contribuições previdenciárias e reduziu a alíquota para 2% somente para as empresas relacionadas nos incisos I, II e III acima transcritos. Tratando-se, pois, de típico caso de isenção. No caso concreto, a impetrante postula que lhe seja estendido o direito, concedido às empresas que prestam serviços de TI/TIC, de recolher as contribuições previdenciárias sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2%. No entanto, não há que se falar em estender o benefício em questão à impetrante, porque não existe previsão legal para tanto, já que a categoria em que a impetrante se enquadra não foi contemplada em referida lei. A questão da alegada ofensa ao princípio da isonomia fica por ora afastada - neste momento de cognição sumária - à vista da presunção de legitimidade e validade das leis. Assim, considerando que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, na medida em que devida a exação nos termos que exigido pelo fisco, o pedido de depósito do valor controvertido não merece acolhimento. Ademais, tenho que a natureza mandamental do writ não se coaduna com a pretensão de depósito: ou há ilegalidade, e a medida é concedida em caráter *pro et contra*; ou há dúvida sobre a legalidade, e, nesse caso, realiza-se o depósito como pressuposto para discussão da lide de modo seguro para as partes. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se o item (ii) da parte final do despacho de fls. 77/78. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0005184-91.2013.403.6100 - UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO

DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UAB MOTORS PARTICIPACOES S/A X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNITED AUTO ARICANDUVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filial de Tatuapé - CNPJ 03.389.704/0002-77), UNITED AUTO INTERLAGOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filial de Santo Amaro - CNPJ 07.952.065/0002-67), UNITED AUTO PARTICIPAÇÕES LTDA, UNITED AUTO SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filial do Morumbi CNPJ 03.388.388/0002-19 e filial de Santo Amaro CNPJ 03.388.388/0004-80), UAB MOTORS PARTICIPAÇÕES S/A (matriz) e UNITED AUTO NAGOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de férias normais.Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Recebo a petição de fls. 151/278 como aditamento à inicial.Verifico não haver relação de conexão entre os feitos constantes do termo de prevenção e o presente feito, vez que as impetrantes dos Mandados de Segurança n.ºs 0002741-61.2013.403.6103, 0001948-89.2013.403.6114, 0002466-64.2013.403.6119 e 0001346-62.2013.403.6126 referem-se a quatro filiais da impetrante UNITED AUTO NAGOYA COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA (matriz).A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0006848-60.2013.403.6100 - PIERE NIKOLAOS ADAMAKIS X SANDRA CRISTINA SIMON ADAMAKIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob os n.º 04977.015361/2012-16 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel.Afirmam, em suma, haverem formalizado pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 05/12/2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei

nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.015361/2012-16, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 05/12/2012 (fls. 19). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.015361/2012-16, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007330-08.2013.403.6100 - ROBERTO HOBEIKA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO HOBEIKA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo assim o processo administrativo nº 04977.016621/2012-71. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007474-79.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A (SP033608 - DORIVAL FIORINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a indicação da autoridade coatora; b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida corretamente a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intime-se. Oficie-se.

0007596-92.2013.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA (AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de

07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Oficiem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010636-53.2011.403.6100 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP284435 - JULIANA GRANADOS E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/702. Dê-se ciência às partes, com urgência, do ofício n.137/2013, encaminhado pelo Juízo Deprecado da 21ª Vara do Distrito Federal, informando que foi redesignada audiência para o dia 14 de maio de 2013, às 14h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela União (fls. 599). Publique-se juntamente com o despacho de fls. 695: Fls. 694. Defiro ao autor o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 680/692. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5605

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO)

Manifestem-se a defesa dos acusados 1) CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e 2) MILENA MARTINEZ PRADO - DR. JULIO AFONSO GIUGLIANO - OAB/SP 106.832; 3) REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - DR. DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA - OAB/SP 187.113; 4) MICHEL RIZZARO MEDINA e 5) JOÃO GUADAGNINI - DR. ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - OAB/SP 258.638 e DR. ARISMAR RIBEIRO SOARES - OAB/SP 98686 nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5622

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Vistos.Fls. 2195 e seguintes: conforme o decidido às fls. 2202, a apreciação de matéria relacionada à escolta do preso EUDER DE SOUZA BONETHE até uma clínica médica a fim de que seja submetido a exames de saúde é de competência do Juiz Corregedor dos Presídios responsável pela custódia do acusado. Assim, colhidas a manifestação do Parquet, bem como os documentos apresentados pela defesa com vistas a demonstrar o estado de saúde do réu, bem como a necessidade de realização do exame, determino a extração de cópias de fls. 2195/2284 a fim de que sejam remetidas para apreciação pelo Juiz Corregedor dos Presídios em Fortaleza/CE. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que tome ciência do teor da petição de fls. 2282.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2705

ACAO PENAL

0007285-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de fls. 223, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2707

ACAO PENAL

0007288-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA E SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS)

Fls. 405: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação à acusada CAMILA SALES GOMES, intime-se o advogado DR. MANOEL MACHADO PIRES - OAB/SP 204.821, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal, por abandono indireto do processo. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 2708

CARTA PRECATORIA

0012893-02.2011.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X SHIEGO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em Inspeção.Folhas 41/42: encaminhem o beneficiário Shigueo Suguhara à Fundação para o Desenvolvimento da Educação, para as providências necessárias ao início a prestação de serviços acordada na audiência realizada em 03/05/2012.Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1731

ACAO PENAL

0008461-08.2009.403.6181 (2009.61.81.008461-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X SILVIO ROBERTO ANSPACH X RENATA RIBEIRO DE MORAES X MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA X CLAUDIA LARRABURE(PR010517 - RENATO ANDRADE E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RICARDO GIANNINI LEITE X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Intime-se a defesa do corrêu Augusto Rangel Larrabure para que apresente os seus Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1732

ACAO PENAL

0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP296113 - LINA JO SILVA) X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 158/160) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada à acusada SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA (SANDRA), brasileira, nascida em 21.05.1973, portadora da cédula de identidade RG 18856424-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 247.279.848-22, a prática do delito descrito no artigo 17, caput, da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que SANDRA trabalhou como gerente da agência Chácara Santo Antônio, do Banco do Brasil, entre 2002 e 2008. Entre 19.09.2006 e 09.11.2007, teria sido responsável por 10 (dez) operações irregulares, no valor total de R\$ 101.219,48. A própria SANDRA foi beneficiária de 3 (três) das transações e seu marido, FÁBIO FERREIRA OMENA, das outras 7 (sete). Em oito das dez operações, foi utilizado o código de usuário e senha de SANDRA, ora nos comandos de gravação de cadastramento, ora nas conferências da gravação, ora nas liberações dos lançamentos de crédito. Teriam sido descumpridas várias exigências normativas aplicáveis às referidas operações, notadamente pela falta de anotações cadastrais de caráter impeditivo para os mutuários e pela falta de verificação da capacidade de pagamento, bem como falta de cancelamento do limite de crédito operacional. Na apuração administrativa, SANDRA assumiu a responsabilidade. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2010 (fl. 161). Foi apresentada resposta escrita à acusação, pela Defensoria Pública da União, juntamente com a qual se requereu a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 165/167). Posteriormente, a ré constituiu advogado que reiterou os argumentos expostos pela DPU, arrolou testemunhas e requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta (fls. 198/200). Determinei a instauração de incidente de insanidade

mental por meio da decisão de fls. 238/verso. O Banco do Brasil S.A. requereu sua admissão ao feito, na qualidade de assistente da acusação (fls. 246/247). Após manifestação favorável do Ministério Público Federal, deferi o pedido (fl. 255). Foi apresentado laudo pericial, no qual se concluiu que a ré não apresentava e não apresenta prejuízo da capacidade de entendimento e de determinação (fl. 271), de modo que determinei o prosseguimento do feito (fls. 264/265). As testemunhas de Defesa não foram ouvidas tendo em conta que, embora intimada para tanto, a Defesa de SANDRA não apresentou a respectiva qualificação (fl. 280). Na data de 23 de janeiro de 2013, foram ouvidas as testemunhas de acusação Walter de Souza Arruda (fl. 285) e Edson Rinaldo Barduzzi Lopes (fl. 286). Na mesma oportunidade, a ré foi interrogada (fl. 289). Nenhuma diligência complementar foi requerida (fl. 290). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de SANDRA, sustentando terem restado comprovadas materialidade e autoria (fls. 295/297). No mesmo sentido foram apresentadas alegações finais pelo assistente de acusação (fls. 308/311). Finalmente, a Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 317/319, nas quais requer a absolvição da acusada. Argumenta que as testemunhas ouvidas teriam afirmado que a conduta da ré fora praticada anteriormente por outros funcionários da instituição financeira. Ademais, sustentam que caberia ao departamento do banco responsável por auxiliar funcionários em dificuldades financeiras apresentar opções à acusada. Defende que a ré não procurou se locupletar, apenas tomou os empréstimos com o intuito de fazer frente às dificuldades financeiras enfrentadas na época. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO delito imputado à ré é aquele tipificado no artigo 17 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo; II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira. No caso concreto, a ré, na qualidade de gerente da agência do Banco do Brasil S.A., concedeu a si própria 3 (três) empréstimos e concedeu outros 7 (sete) a seu marido. A materialidade do delito está comprovada pela apuração realizada pelo Banco do Brasil S.A., juntada às fls. 40/144 dos autos. Nesta documentação, verifica-se que a acusada realizou as seguintes operações irregulares: Operação Mutuário Valor (R\$) Data 20/1732307 Fábio Ferreira de Omena 10.205,36 19.09.0620/89451-1 Fábio Ferreira de Omena 3.234,95 31.10.0620/03105-X Fábio Ferreira de Omena 5.891,99 22.01.0720/03103-3 Fábio Ferreira de Omena 7.022,44 23.04.0720/01603-4 Sandra Santos Ribeiro de Omena 4.821,42 23.04.0720/01009-5 Fábio Ferreira de Omena 9.677,23 25.07.0720/02105-4 Sandra Santos Ribeiro de Omena 6.833,32 26.07.0720/01971-8 Fábio Ferreira de Omena 13.923,57 24.09.0720/55555-5 Sandra Santos Ribeiro de Omena 13.500 15.10.0720/01930-0 Fábio Ferreira de Omena 26.109,20 09.11.07 TOTAL 101.219,48A autoria está demonstrada, já de plano, pelo reconhecimento dos fatos pela acusada ainda em sede de apuração administrativa (fls. 76/78). Na Polícia Federal, a ré também reconheceu esses fatos (fls. 145/146). Em Juízo, a acusada reconheceu os fatos a ela imputados. Afirmou que não devolveu os valores emprestados. Reconheceu saber que sua conduta era irregular. Também afirmou que precisava do dinheiro para pagar suas contas. Quanto ao dolo da acusada, também está claramente demonstrado. A maneira como os empréstimos foram concedidos, com a utilização de senhas de outros funcionários, demonstra o conhecimento da ilicitude e a vontade e consciência de realizar os empréstimos de forma irregular. Passo, pois, à dosimetria da pena. Ao cometer o delito em questão, SANDRA agiu com culpabilidade normal à espécie, merecendo reprovação no grau mínimo. A ré tem bons antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie, merecendo consideração, ademais, suas dificuldades econômicas à época. As circunstâncias do crime não repercutem contra a ré, pois os valores objeto de empréstimo (pouco mais de R\$ 100 mil) são pouco volumosos, considerando-se outras práticas igualmente enquadráveis no delito do artigo 17 da Lei nº 7.492/1986. As conseqüências não devem ser valoradas negativamente, pois o prejuízo sofrido pela instituição financeira é típico desse tipo de operação. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena, em caráter definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que foram praticadas 10 (dez) operações irregulares, em idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução, entendo caracterizada a prática de crime continuado (CP, artigo 71), razão pela aumento a pena em (um quarto), fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, tendo em conta que a ré disse receber em torno de R\$ 2.000,00 mensais (mídia à fl. 289, minuto 01:40 e seguintes). Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em

benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 5 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a possibilidade de suspensão do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Deixo de condenar a ré ao pagamento de reparação de danos, tendo em conta que, conforme declarou em seu interrogatório, os valores já lhe estão sendo cobrados judicialmente. Além disso, foram pagas algumas parcelas, de modo que não está claro qual é o valor atualmente devido pela acusada.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA (SANDRA), brasileira, nascida em 21.05.1973, portadora da cédula de identidade RG 18856424-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 247.279.848-22, pela prática do delito descrito no artigo 17, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 5 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. À ré fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8382

ACAO PENAL

0004112-35.2004.403.6181 (2004.61.81.004112-7) - JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES (SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ESTEVAM HERNANDES FILHO (SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra SONIA HADDAD MORAES HERNANDES e ESTEVAM HERNANDES FILHO, qualificados nos autos, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, c.c. os artigos 69 e 71 do Código Penal, pois, segundo a exordial, os denunciados, na qualidade de administradores do COLÉGIO GAMALIEL S/C LTDA. (antigo INSTITUTO GOSPEL DE ENSINO S/C LTDA.), inscrito no CNPJ sob o nº 02.151.131/0001-03, situado nesta cidade de São Paulo, SP, de forma consciente e voluntária e em prévio conluio e com unidade de designios, nos anos-calendário de 1999 e 2000 (exercícios de 2000 e 2001) teriam supostamente reduzido o pagamento dos seguintes tributos: (i) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - no montante de R\$ 18.124,66, valor esse que, acrescido de juros moratórios e das penalidades pecuniárias até a data da lavratura do auto de infração, perfazia um crédito tributário de R\$ 44.391,25; (ii) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - no montante de R\$ 1.334,28, que, com juros e penalidades, alcançou o valor de R\$ 3.118,72; (iii) a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - no montante de R\$ 6.158,61, cujo valor, atualizado na época da lavratura do auto de infração, chegou a R\$ 14.395,82; (iv) a Contribuição Social sobre o Lucro Arbitrado - CSLA - no valor de R\$ 5.699,00, que, atualizado na época do auto da lavratura do auto de infração, atingiu o montante de R\$ 14.458,10 (fls. 02/07). Em 26.07.2004, a denúncia foi rejeitada, nos termos do art. 43, III, do CPP (fls.

145/146), tendo o MPF interposto recurso em sentido estrito (RESE) contra tal decisão (fls. 148/152 e 172/176). Em 05.12.2005, o eg. TRF da 3ª Região, dando provimento ao RESE, recebeu a denúncia e determinou o regular prosseguimento do feito. Trânsito em julgado do v. acórdão em 31.03.2006 (fls. 196/210 e 216). Em 03.05.2006, os autos da ação penal retornaram a este Juízo de 1º grau (fls. 217/218); citação pessoal em novembro de 2006 (fls. 262/265). Em 17.08.2006, a Receita Federal informou que o processo administrativo encontrava-se pendente de julgamento da impugnação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 266). A Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do habeas corpus (HC nº 71.766 - SP (2006/0268558-1), aos 07.08.2007, de ofício, concedeu a ordem para determinar o trancamento da presente ação penal (porquanto restou comprovado que não havia constituição definitiva do crédito tributário mencionado na denúncia, restando, patente, a ausência de justa causa para a ação penal no que concerne à persecução relativa à prática do crime contra a ordem tributária), sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia diante da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 726/750). Os autos foram encaminhados ao SEDI para alteração da classe de ação penal para procedimento criminal diverso (fls. 752 e 826). A Receita Federal informou que o crédito tributário indicado na denúncia foi apurado no PAF nº 19515.002911/2003-51 e constituído definitivamente em janeiro de 2008 (fls. 669/671) e inscritos na Dívida Ativa aos 07.04.2008; em abril de 2009 houve parcelamento simplificado dos débitos, que fora rescindido em setembro de 2009 (fls. 809/823). Em outubro de 2010, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) informou que os débitos apurados no aludido PAF encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão de pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 846/847). Em novembro de 2010, foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (fl. 854). Em abril de 2012, a PFN informou que os débitos ainda haviam sido consolidados no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 876). Cópia integral do PAF forma apenso, com 3 volumes. Às fls. 895/912 constam informações dando conta de que a opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 deu-se em dezembro de 2009, contudo em agosto de 2011, por não haver consolidação, os débitos foram encaminhados para cobrança (fls. 895/912). Em 03.07.2012, o Ministério Público Federal (MPF) reapresentou a denúncia de fls. 02/07, aditando-a tão somente para que dela conste que os débitos nela mencionados foram definitivamente constituídos no processo administrativo fiscal nº 19515.002911/2003-51, cuja cópia encontra-se em apenso a estes autos, e que tais débitos não foram pagos nem se encontram atualmente parcelados, estando em cobrança nos seguintes valores consolidados: a) imposto de renda pessoa jurídica: R\$ 92.547,91 (fls. 897); b) contribuição social sobre o lucro arbitrado: R\$ 29.678,36 (fls. 899); COFINS: R\$ 30.629,94 (fls. 901); d) PIS: R\$ 6.513,09 (fls. 903) (fls. 914/915). A denúncia foi recebida em 17.07.2012 (folhas 918/922). Os denunciados foram citados pessoalmente (fls. 1041/1044) e apresentaram resposta à acusação (fls. 1048/1191). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de indagar se os débitos constantes do PAF n. 19515.002911/2003-51 foram objeto de novo parcelamento (fl. 1196). Este Juízo determinou a expedição de ofício nos moldes em que requeridos pelo Parquet Federal (fl. 1204). Às fls. 1213/1230 foram acostadas as informações requeridas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 1048/1059 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. As informações trazidas aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional dão conta que os débitos constantes do PAF n. 19515.002911/2003-51 não estão parcelados, nem tampouco estão com a exigibilidade suspensa (fls. 1213/1230). O fato de haver, na seara administrativa, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a inclusão dos referidos débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 não obsta o prosseguimento desta ação penal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 920-verso (dia 15.05.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que será proferida sentença. Requistem-se as testemunhas de acusação. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a própria defesa trazer à audiência as testemunhas indicadas na resposta à acusação, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação (cf. constou da folha 920-verso), sob pena de preclusão. Friso, por ser oportuno e pertinente, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8383

ACAO PENAL

0004654-77.2009.403.6181 (2009.61.81.004654-8) - JUSTICA PUBLICA X JORGE BITAR NETO(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), aos 05.07.2012, contra JORGE BITAR NETO, qualificado nos autos, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, pois, segundo a exordial, o denunciado teria supostamente desenvolvido atividades de telecomunicação, ao fazer funcionar e utilizar indevidamente aparelho transceptor da marca Motorola, modelo Radius m 130, em contrariedade ao permitido pelo Ministério das Comunicações e sem a competente autorização expedida pela Anatel (fls. 106/107). Conforme descreve a inicial, no dia 13.10.2008, Carlos Augusto de Carvalho, técnico de regulação da Anatel, em diligência realizada na sede da empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda., situada na Avenida Olavo Fontoura, nº. 1.078, setor C, lote 7, São Paulo, SP, constatou o funcionamento de aparelho transceptor, não tendo o denunciado apresentado licença de funcionamento da estação, mas apenas solicitação (projeto) para outorga do serviço limitado privado. Relata a denúncia, ainda, que a materialidade do delito encontra-se comprovada pela nota técnica de fls. 5/7, auto de infração de fl. 8, termo de interrupção de serviço de fls. 9/10 e pelo laudo de exame de equipamento eletroeletrônico de fls. 85/87, que relata que o transceptor apreendido transmitia sinais nos canais CH1 e CH2, selecionáveis pelo usuário, tendo o primeiro frequência de 431,25 MHz e potência de 35 Watts e o segundo frequência de 450,40 MHz e potência de 42 Watts. Narra a peça acusatória, por fim, as licenças para funcionamento de estação de fls. 74/75, foram emitidas em 27.03.2009, ou seja, posteriormente à data do desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, e que essas licenças referem-se a aparelhos com potência de 20 Watts e de 35 Watts, sendo que o transceptor apreendido operava no CH2 com potência de 42 Watts. A denúncia foi recebida em 19.07.2012 (folhas 110/112-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 30.08.2012 (fls. 155/156). Resposta à acusação às fls. 162/165, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, requer-se a absolvição sumária sustentando que muito embora o transceptor estivesse armazenado na sede da empresa Helimarte, nunca foi utilizado pelo acusado ou por qualquer outra pessoa. Aduz, ainda, que o equipamento apenas era ligado dia sim, dia não, para evitar a deterioração do aparelho, como determinado pelo fabricante, não podendo seu proprietário ser penalizado pela demora da ANATEL em analisar o requerimento de operação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 162/163 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 111 (dia 15.05.2013, às 15:30 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2012.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4273

ACAO PENAL

0014861-09.2007.403.6181 (2007.61.81.014861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FERNANDA DE CARLI BASTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI

NETO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP137000 - VICENTE MANDIA E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

(...)Vista às partes para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal.ATENÇÃO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS - O MPF JÁ OS APRESENTOU.

Expediente Nº 4274

ACAO PENAL

0012120-93.2007.403.6181 (2007.61.81.012120-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DARCE RAMALHO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP153893E - FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS ANTONIO CARLOS AYRES E DARCE RAMALHO DOS SANTOS DA DECISÃO DE FL. 298).Tendo em vista que ambos os acusados ainda não cumpriram integralmente as condições de suspensão do processo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 297 e prorrogo o prazo de suspensão por seis meses, devendo os acusados comparecerem em Juízo para comprovar e justificar suas atividades, bem como a apresentarem folhas de antecedentes no último comparecimento.Intimem-se os acusados para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para retomarem o comparecimento, bem como cientificá-los da presente decisão, consignando no mandado que novo descumprimento acarretará a revogação do benefício e retomada do curso do processo penal.Intimem-se.São Paulo, 18 de abril de 2013.

Expediente Nº 4275

ACAO PENAL

0005067-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005067-3) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA)

Fls. 614/628: a Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, em deferimento ao requerimento ministerial de fls. 556/558, retornou com a informação de que a pessoa ali indicada e ouvida tem qualificação diversa daquela que prestou depoimento perante a Autoridade Policial à fl. 121, apesar da semelhança do nome.Ao efetuar pesquisa no site da Receita Federal, que junto a seguir, obtive outro endereço em nome da testemunha efetivamente arrolada pelas partes.Assim, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com prazo de 15 dias, visando a intimação da referida testemunha a fim de ser inquirida por este Juízo pelo Sistema de Videoconferência, na audiência a ser realizada no dia 13 de junho de 2013, às 15:00 horas, ocasião em que também será realizado o interrogatório do acusado AIRTON OLIVEIRA GOMES.A Secretaria deverá providenciar a reserva da Sala de Videoconferência, junto ao Diretor Administrativo deste Fórum e a conexão junto ao Juízo Deprecado por intermédio do Departamento de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (callcenter).Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL

0013690-46.2009.403.6181 (2009.61.81.013690-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

X THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO(PR050949 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.226, 233/235 e 238), que, por maioria, deu provimento à apelação interposta pela ré THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO, para absolvê-la, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO - ABSOLVIDA.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL

0014467-65.2008.403.6181 (2008.61.81.014467-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Sentença: Vistos em sentença.Ante os comprovantes dos comparecimentos mensais, os comprovantes de depósitos e as folhas de antecedentes criminais atuais, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 205), com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO GOMES DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro, nascido aos 09.11.1950, em São Paulo/SP, filho de Geraldo Gomes de Almeida e Regina Brandão de Almeida, RG nº 4.662.194-5 SSP/SP e CPF nº 756.592.478-49, relativamente a delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, conforme vinha sendo apurado nestes autos.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: GERALDO GOMES DE ALMEIDA FILHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 29 de abril de 2013.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0007645-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NONYALIM EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HILDA TETTEH

1. Fl. 271/272: ante a juntada aos autos da tradução realizada pelo Sr. Arturo Ferres Arrospide, fixo seus honorários no valor legal da Tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Intime-se o referido tradutor desta decisão. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento.2. Fl. 392: nomeio como tradutor o Sr. Bernardo René Simons, CPF nº 920.937.288-34, para que proceda à tradução para o idioma inglês da sentença de fls. 342/358, do termo de apelação e de novo mandado de intimação da sentença que deverá ser expedido para a sentenciada HILDA TETTEH. Fixo desde já seus honorários no valor legal da Tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Intime-se referido tradutor desta decisão. Após a juntada aos autos da tradução, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento do tradutor. 3. Fls. 395/405 e 417: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelos sentenciados HILDA TETTEH e NONYALIM EMMANUEL DONGO, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do sentenciado NONYALIM EMMANUEL DONGO para a apresentação das razões de apelação, no prazo comum de 8 (oito) dias.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões.5. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome dos sentenciados HILDA TETTEH e NONYALIM EMMANUEL DONGO para fiscalização do cumprimento da execução, respectivamente, pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP e pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itai/SP.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.]

Expediente Nº 2620

ACAO PENAL

0003477-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003477-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

1. Fls. 695: considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as contrarrazões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0005112-31.2008.403.6181 (2008.61.81.005112-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS(SP022034 -

MISAEEL NUNES DO NASCIMENTO E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

1. Fls. 252/253: indefiro o pedido de isenção do pagamento de IPVA, Licença e Seguro Obrigatório do veículo considerando serem inerentes à propriedade do bem, ainda que a posse direta tenha sido temporariamente afastada em decorrência da apreensão. Assim, mantenho tão somente o quanto decidido quando da prolação da sentença de fls. 241/244. Intimem-se. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fls. 241/244.

0000032-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA)

1. Fls. 302: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 3. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES JOSE DA SILVA(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS E SP246682 - FABIA CAROLINE DO NASCIMENTO)

1. Fls. 192/203: recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa constituída do acusado HÉRCULES JOSÉ DA SILVA (fls. 09), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso, bem como do inteiro teor das sentenças de fls. 180/185 e 189/190. 3. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 4. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 180/185: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HÉRCULES JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 16.734.310-5, CPF nº 056.171.528-90, filho de José Conceição da Silva e Ana José da Silva, nascido aos 11.08.1963, em São Paulo, como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 79/81), o réu, na condição de administrador da empresa VIPPER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., reduziu valores a serem pagos ao Fisco mediante omissão da ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas, pois não indicou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP a totalidade dos valores referentes ao pagamento de remuneração a segurados que lhe prestaram serviço, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 37.215.850-1, cujo valor consolidado, à época dos fatos, perfazia o montante de R\$ 95.718,29 (noventa e cinco mil setecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial e apenso em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/75), foi recebida em 8 de maio de 2012 (fls. 85/88), ocasião em que foi determinada a citação do réu para apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 113/114), o acusado apresentou resposta por escrito (fls. 117/119). Todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, a denúncia foi confirmada e designada audiência de instrução (fls. 121). Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas e, após, o réu foi interrogado. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 158/164). Em diligências, nada foi requerido pelas partes (CPP, art. 402). Em memoriais finais, o Ministério Público Federal alegou que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas, não havendo nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Sustenta, ainda, que restou comprovado que o réu omitiu das GFIPs fatos geradores referentes às remunerações pagas no período de janeiro a dezembro de 2004, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente e o réu condenado pelo crime continuado de sonegação fiscal (fls. 171/174). A defesa argumenta, por sua vez, que a omissão e a subsequente supressão no recolhimento dos tributos se deram não em razão de má-fé, mas em virtude da total impossibilidade de realizar o pagamento, pois a empresa enfrentava graves dificuldades financeiras e priorizou o pagamento dos direitos trabalhistas. Sustenta, diante dessa situação, a aplicação da causa supralegal da excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, pelo que requer a improcedência da ação e a absolvição do acusado. Ao final, numa eventual condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 176/178). É o relatório. DECIDO. Pois bem. A materialidade desse delito está suficientemente comprovada nos autos do procedimento administrativo fiscal, notadamente às fls. 03, que assim consta: A empresa apresentou GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A empresa deixou de declarar todas as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, a seu serviço, em GFIP, no período de 01/2004 a 13/2004. No tocante à autoria, igualmente verifico estar devidamente comprovada a responsabilidade do réu pela prática do crime em apreço, vez que, como afirmado pelo próprio réu, competia-lhe a gerência da empresa (fls. 25), o que foi corroborado em seu interrogatório. Nesse particular, anoto que a mera alegação feita pelo acusado de que não tinha conhecimento

sobre como proceder quanto à sua gestão administrativa e fiscal, bem ainda de que era auxiliado por um contador, é inábil para afastar a sua culpabilidade pelos fatos aqui versados. As testemunhas arroladas pela defesa Anderson Clayton e Paulo Roberto disseram, basicamente, que o acusado estava passando por dificuldades financeiras e frequentemente lhes pedia dinheiro emprestado para pagar os seus empregados. Renata Arroyo, advogada trabalhista contratada pela empresa do réu, na condição de testemunha, afirmou que ele pagou, por meio de acordos judiciais, todos os salários e valores a título de FGTS a seus funcionários, bem ainda de que teria feito vários empréstimos para saldar as dívidas, porém, em razão das dificuldades, deixou de recolher as contribuições destinadas à Previdência Social. Pois bem. Não obstante o réu tenha afirmado que a empresa enfrentava grave situação financeira na época dos fatos, anoto que não se mostra aplicável, na hipótese do crime de sonegação de contribuição previdenciária, a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, pois a ausência de recursos não justifica o descumprimento dos deveres instrumentais tributários, consistentes nas omissões descritas no auto de infração, ou seja, omitir de folha de pagamento segurados empregado, trabalhador avulso e ou autônomo; bem ainda receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias (CP, artigo 337-A, I e III). Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: [...] PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 6. Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento. [...] (TRF3, ACR nº 2004.61.08.005031-7/SP, Segunda Turma, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 23/04/2009, p 472) destaquesi Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando o réu incurso no crime previsto no artigo 337-A, I e III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/6 (um sexto), em razão do número de infrações cometidas (um ano de omissão), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região por sua Segunda Turma, na ACR nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (DJU 17.11.2006, Seção 2, p 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Não se aplica o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu HÉRCULES JOSÉ DA SILVA, já qualificado, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, c.c. o

artigo 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: HÉRCULES JOSÉ DA SILVA - CONDENADO. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de outubro de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto // SENTENÇA DE FLS. 189/190: Sentença de fls. 189/190: Vistos em sentença. O acusado HÉRCULES JOSÉ DA SILVA foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, por cada delito previsto no art. 337-A do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 180/185, que transitou em julgado para a acusação no dia 05 de novembro de 2012, consoante certidão de fls. 187. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica ao acusado na época dos fatos (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...), regula-se pela pena aplicada, acrescentando em seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao acusado para cada delito (art. 119 do CP), verifica-se que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim sendo e tendo em vista que, na peculiaridade dos autos, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (a última competência refere-se ao décimo terceiro salário de 2004 - fls. 79/81) e o recebimento da denúncia (08.05.2012 - fls. 89), é de rigor declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10. Conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade do acusado, com base no art. 107, IV, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, V, artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à Lei 12.234/10), artigo 114, II, e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉRCULES JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 11.08.1963, em São Paulo/SP, filho de José Conceição da Silva e Ana José da Silva, RG nº 16.734.310-5 e CPF/MF nº 056.171.528-90, relativamente a eventual prática de delitos tipificados no art. 337-A do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: HÉRCULES JOSÉ DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020354-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054291-1)) ORGANIZACAO AUREO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP263009 - FATIMA CASTRO ABLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Diante do decurso de prazo certificado a fl. 96 verso, nesta oportunidade cabe a este Juízo somente prosseguir no feito. Assim, em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá

até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0045660-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0045724-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522267-36.1998.403.6182 (98.0522267-5)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0058390-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9)) REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do contrato social e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0058460-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039311-37.2012.403.6182) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0058498-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039097-80.2011.403.6182) LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0058824-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4)) FLAVIO DE AREA LEO BORGES(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e cópia do RG e CPF. Intime-se.

0060393-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0)) RALLICAM CONFECÇOES LTDA(SP314837 - LUCAS ROMEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora, com a respectiva certidão de intimação e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510268-28.1994.403.6182 (94.0510268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INTERMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X MARLENE TORRACA MARCONDES(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X NILTON RODARTE X NIVALDO RODARTE X SONIA APARECIDA GONCALVES

Fls. 191/195: Assiste razão à requerente, pois ficou demonstrada a impenhorabilidade de R\$ 1.067,27 proveniente de poupança no banco Itaú (fl. 179), nos termos do art. 649, X, do CPC. Além do mais, a Exequite reconhece a ilegitimidade de Marlene, concordando com sua exclusão do polo passivo. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a expedição e retirada do Alvará, remeta-se ao SEDI para exclusão de MARLENE TORRACA MARCONDES.Após, conclusos para análise dos pedidos formulados pela Exequite (fls.196/197).Int.

0501537-04.1998.403.6182 (98.0501537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X JOAO BUZONE JUNIOR(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fls. 329/462: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 463/464.Intime-se.

0030624-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA X ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ X GLAUCIA REIS CARPANEZ(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 135/162: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 93/94) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto aos bens relacionados em fls. 68/71, trata-se de mera pesquisa efetuada pela exequite, que optou por requerer a penhora de ativos financeiros, como lhe faculta a lei, a qual independe da existência de outros bens, em decorrência da preferência insculpida no art. 11 da Lei 6830/80 e 655 do CPC.Aguarde-se o decurso de prazo para embargos.Int.

0037853-63.2004.403.6182 (2004.61.82.037853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSION COMUNICACAO VISUAL LTDA X IGNACIO ARBOLEYA HERES X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL)

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, intime-se o executado para efetuar o depósito judicial de R\$ 4.109,06, no prazo de 15 dias, ficando ciente de que a partir da data em que o fizer já fluirá o prazo para embargos à execução.Decorrido o prazo fixado, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0025642-58.2005.403.6182 (2005.61.82.025642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSP - BUSINESS SCHOOL SAO PAULO LTDA.(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0056430-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056430-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Intime-se a Executada a requerer o que entender de direito em face das decisões de fls. 193/195 e 196/198, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Fls. 394/396: Tendo em vista a redução do valor do débito em face da substituição da CDA, defiro o pedido.Junte-se aos autos planilha com o valor atualizado do débito.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 370 e 371, até o limite do crédito exequendo.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

0018709-98.2007.403.6182 (2007.61.82.018709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TR & ASSOCIADOS - PROJETOS E PESQUISAS LTDA X MARCOS LEME TIBIRICA RAMOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0000919-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M M MARCAS E PATENTES S C LTDA(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0021100-84.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X TECMIX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 63/81 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0064394-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262260 - MARCELINO LUCIO E SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Vistos em Inspeção. Fl. 37: Prejudicado em face da decisão de fl. 27. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003061-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0039311-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0044210-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARBOCLORO S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP287117 - LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

Expediente Nº 3210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015034-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036980-92.2006.403.6182 (2006.61.82.036980-1)) PENNACCHI & CIA LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON E PR024334 - FABIO CHAGAS THEOPHILO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0037200-56.2007.403.6182 (2007.61.82.037200-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040890-98.2004.403.6182 (2004.61.82.040890-1)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0031373-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-54.1999.403.6182 (1999.61.82.004969-1)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Dê-se ciência à Embargante das fls. 124/128 e 130/131, em homenagem ao princípio do contraditório. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0017227-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Em face da aceitação da carta de fiança nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.028884-2, atribuo efeito suspensivo a estes embargos. Apensem-se. Fls. 390/406: Dê-se vista a embargada. Int.

0017230-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4)) TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000582-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031101-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031101-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020355-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047506-

31.2000.403.6182 (2000.61.82.047506-4)) ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0036892-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556125-58.1998.403.6182 (98.0556125-9)) JOSE ANTONIO GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0042591-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050691-91.2011.403.6182) CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são combustíveis (gasolina e etanol) pertencentes ao estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0046000-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503503-75.1993.403.6182 (93.0503503-5)) BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequite dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite.Apensem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo deste feito, bem como o pólo passivo da execução fiscal apensa, devendo constar, MASSA FALIDA de BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026470-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518662-53.1996.403.6182 (96.0518662-4)) ROSANA MARIA MERETIKA SAGATI(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fls. 59).Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Traslade-se para a execução.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503503-75.1993.403.6182 (93.0503503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0518662-53.1996.403.6182 (96.0518662-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI X AMBROSIO LOGUINO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0509782-04.1998.403.6182 (98.0509782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUZA LEAO REPRESENTACOES LTDA-ME(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA JOVER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0052472-95.2004.403.6182 (2004.61.82.052472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A VOZ DO BRASIL CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTD(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0050691-91.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem suspensão da execução fiscal (fls. 197 daqueles autos), requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0508312-74.1994.403.6182 (94.0508312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA MASSA FALIDA X VICENTE BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA) X WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0514178-92.1996.403.6182 (96.0514178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-72.1988.403.6182 (88.0011052-5)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOTEIS DELPHIN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos

honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0020748-49.1999.403.6182 (1999.61.82.020748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO ZAGO X MARCIA HUGENNEYER DE MATOS X HIRAM NOBREGA DE MATOS X MAFALDA HUGENNEYER X CECILIA BURANI NARA X CLAUDIO AUGUSTO NARA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0018920-81.2000.403.6182 (2000.61.82.018920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TABA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X ELISABETE DE MELLO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0065504-12.2000.403.6182 (2000.61.82.065504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0014639-48.2001.403.6182 (2001.61.82.014639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056356-11.1999.403.6182 (1999.61.82.056356-8)) BIG SA BCO IRMAOS GUIMARAES(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X BIG SA BCO IRMAOS GUIMARAES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000317-86.2002.403.6182 (2002.61.82.000317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509522-24.1998.403.6182 (98.0509522-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IWM ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X IWM ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0039666-28.2004.403.6182 (2004.61.82.039666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X EDER LUIZ FERREIRA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0040730-73.2004.403.6182 (2004.61.82.040730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANGALO CONFECÇÕES LTDA X PAULO ALOISIO DA SILVA X CLAUDIO MURILO DA SILVA X IRENE FABIAN X EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X PAULO ALOISIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0045564-22.2004.403.6182 (2004.61.82.045564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0063707-59.2004.403.6182 (2004.61.82.063707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060966-17.2002.403.6182 (2002.61.82.060966-1)) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0066241-73.2004.403.6182 (2004.61.82.066241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513420-79.1997.403.6182 (97.0513420-0)) RICARDO RAMOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RICARDO RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0051758-04.2005.403.6182 (2005.61.82.051758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANGALO CONFECÇÕES LTDA X CLAUDIO MURILO DA SILVA X PAULO ALOISIO DA SILVA X IRENE FABIAN X EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X EDMILSON ARMELLEI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0060650-96.2005.403.6182 (2005.61.82.060650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041344-78.2004.403.6182 (2004.61.82.041344-1)) STECK COMERCIAL LTDA(SP098105 - TEODORINHA

SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STECK COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0025104-43.2006.403.6182 (2006.61.82.025104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002234-33.2008.403.6182 (2008.61.82.002234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090389 - HELCIO HONDA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 3215

EXECUCAO FISCAL

0000007-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000007-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de apensamento dos autos nº 0035336-46.2008.403.6182, uma vez que trata-se de processo findo, cujas peças principais, ou seja, sentença e acórdão foram trasladadas para estes autos. Intime-se a CEF para depositar a diferença indicada a fl. 44, devidamente atualizada até a data do pagamento, onde já foi incluído o valor referente aos honorários advocatícios (condenação nos embargos). Int.

0025141-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Fls. 430/447: Em que pese a concretização da ordem de bloqueio no valor de R\$ 1.438.013,46 pela instituição bancária na data de 25/04/2013 (Banco Itaú - fl. 427), tal se deu em resposta à decisão de fl. 333, ratificada a fl. 344, cuja ordem no sistema BACENJUD foi registrada em 12/11/2012, onde constou o campo NÃO-RESPOSTAS (fls. 336/337 e 427). Assim, face a inexistência de nova determinação acerca de bloqueio, nada a reconsiderar, salientando ainda que a decisão que determinou a penhora on line (fl. 333), além de ter sido mantida por este Juízo quando da apreciação de anterior pedido de reconsideração (fl. 344), foi combatida através de agravo de instrumento (fls. 347/369) ainda não apreciado em segunda instância (fls. 424 e 448/449). Promova-se a transferência à ordem deste Juízo dos valores bloqueados no Banco Itaú, sem prejuízo da intimação da Exequente para manifestação acerca do pedido de substituição da penhora por carta de fiança, ressaltando que, mesmo com o cumprimento extemporâneo da ordem de bloqueio pela instituição bancária supra mencionada, a presente execução fiscal não se encontra integralmente garantida. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 424, com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002625-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002625-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 -

ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando-a a se apropriar do depósito efetuado. Confirmada a apropriação, intime-se a Caixa para se manifestar sobre a suficiência do valor em relação à dívida. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010899-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010899-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando-a a se apropriar do depósito efetuado. Confirmada a apropriação, intime-se a Caixa para se manifestar sobre a suficiência do valor em relação à dívida. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012191-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012191-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando-a a se apropriar do depósito realizado a título de honorários advocatícios. Após, manifeste-se a CEF sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012209-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012209-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando-a a se apropriar do depósito realizado a título de honorários advocatícios. Após, manifeste-se a CEF sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012235-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012235-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando-a a se apropriar do depósito realizado a título de honorários advocatícios. Após, manifeste-se a CEF sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2528

EMBARGOS A EXECUCAO

0009819-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049586-02.1999.403.6182 (1999.61.82.049586-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0482332-48.1982.403.6182 (00.0482332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459473-23.1991.403.6182 (00.0459473-8)) ALBERTO MONACO(SP025443 - OMAR BENDILATTI) X IAPAS/CEF(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos etc.1. Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem (processo n. 0459473-23.1991.403.6182) cópia de fls. 210/216; 239; 249; 265/266; e 268 verso.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ, para requerimentos em 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo de autos findos. Int.

0042881-80.2002.403.6182 (2002.61.82.042881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041733-05.2000.403.6182 (2000.61.82.041733-7)) CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0040917-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040917-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066731-71.1999.403.6182 (1999.61.82.066731-3)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003062-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061441-02.2004.403.6182 (2004.61.82.061441-0)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0003063-48.2007.403.6182 (2007.61.82.003063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039951-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039951-1)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 230/231 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. À parte embargada para impugnação, conforme já determinado na decisão da folha 213. Intime-se.

0032011-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-47.1997.403.6182 (97.0505882-2)) JAYME SVERNER X ROSA ANA MARIA SVERNER (SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada (CEF), apontando omissão e contradição no decisum de folha 49. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que o depósito judicial do montante controvertido é o quanto basta para o recebimento dos embargos com eficácia suspensiva, haja vista a inteligência do artigo 32, 2º, da LEF. A insurgência da embargada quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. A pequena divergência entre o valor depositado e o valor apontado como devido pela CEF, outrossim, não desnatura a conclusão acima, pelo contrário a reforça. Além disso, basta à integralidade do depósito que a CEF aponte a citada divergência no locus adequado (processo de execução fiscal) ou, melhor ainda, que os próprios embargante se antecipem a eventuais contratempos processuais, efetuando sponte sua o depósito complementar do pequeno montante apontado pela CEF como olvidado a princípio. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Em prosseguimento, intimem-se os autores (embargantes) para se manifestarem sobre a impugnação da CEF no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos, nos quais deverão, também, dizer acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos para possível julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da LEF. Int.

0048381-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044493-77.2007.403.6182 (2007.61.82.044493-1)) BLUE SPORTS COML/ LTDA (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0050200-26.2007.403.6182 (2007.61.82.050200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019693-53.2005.403.6182 (2005.61.82.019693-8)) NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Em homenagem ao contraditório, intime-se o embargante para manifestação, em 30 (trinta) dias, acerca da impugnação oferecida pela União e respectivos documentos. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Ainda no mesmo prazo, deverá a embargante informar nos autos se o PA nº 13804.001081/00-25 foi objeto de julgamento definitivo no âmbito do CARF, colacionando as cópias pertinentes. Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0050364-88.2007.403.6182 (2007.61.82.050364-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553869-70.1983.403.6182 (00.0553869-6)) JOAO DIEGO ZOLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X IAPAS/CEF (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0027429-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510329-78.1997.403.6182 (97.0510329-1)) GIO BATTÀ ACCINELLI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos etc. A condição de massa falida da parte embargante não a isenta do ônus processual de bem instruir a

petição inicial. Eventuais custos relativos à cópia de peças deverão ser imputados, pelo síndico da massa, nas despesas inerentes ao encargo exercido. Assim, emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como da penhora e intimação do síndico acerca deste ato, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se o síndico, pela imprensa oficial.

0000799-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032295-71.2008.403.6182 (2008.61.82.032295-7)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

CONCLUSOS EM 29.10.2012 Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção dos autos da execução de origem apensados a estes. À embargada para oferecimento de impugnação. Int.

0050666-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-70.2005.403.6182 (2005.61.82.012779-5)) TALHAS PAES E DOCES LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0031401-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510608-30.1998.403.6182 (98.0510608-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos

defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0031402-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514572-31.1998.403.6182 (98.0514572-7)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000231-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033884-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Nos autos da execução fiscal de origem a embargante apresentou petição informando sua adesão ao parcelamento do débito, apresentando sua desistência quanto a estes embargos e renunciando o direito sobre o qual se funda a ação, sem, entretanto, juntar procuração com poderes especiais. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0002813-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033845-33.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Nos autos da execução fiscal de origem a embargante apresentou petição informando sua adesão ao parcelamento do débito, apresentando sua desistência quanto a estes embargos e renunciando o direito sobre o qual se funda a ação, sem, entretanto, juntar procuração com poderes especiais. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0012239-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043984-44.2010.403.6182) AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) atribuição do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos

artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil; (2) demonstrações da garantia da execução; (3) cópia autenticada do contrato social da embargante. Intime-se.

0025399-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029342-52.1999.403.6182 (1999.61.82.029342-5)) MARIO CHINEZ(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (2) atribuição do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil; (3) demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0045511-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-98.2009.403.6182 (2009.61.82.029756-6)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; e (2) procurações ou substabelecimentos, se for o caso, bem como o contrato social da embargante, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006487-79.1999.403.6182 (1999.61.82.006487-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

0010277-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos etc.Folhas 189/190: indefiro, por ora, a intimação do coexecutado acerca da penhora sob a modalidade editalícia, haja vista que há endereços não diligenciados até aqui para a intimação pessoal.Expeça-se, pois, o necessário para a intimação pessoal do executado acerca da penhora, observando-se os endereços de folha 170, fine.Após, à conclusão.

0029342-52.1999.403.6182 (1999.61.82.029342-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEPTEM SERV DE SEGURANCA LTDA X SULTANE GEBRAN(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X NEUSA PENNA GUIMARAES X FRANCISCO CESAR DA SILVA X MARIO CHINEZ X IVO PILLA X FERNANDO POLACK

Tendo em vista a certidão supra, desentranhe-se a petição mencionada, devendo esta ser encaminhada ao Setor de Distribuição, para ser autuada como Embargos a Execução, distribuída como dependente aos autos da Execução Fiscal nº 0029342.52.1999.403.6182.

0066731-71.1999.403.6182 (1999.61.82.066731-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista os recebimentos dos recursos de apelação de ambas as partes com efeito suspensivo e devolutivo face à sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.82.040917-6, cumpra-se o contido no despacho de folha 247, encaminhando-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0035457-55.2000.403.6182 (2000.61.82.035457-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, rejeitando-os integralmente.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, desapensem-se os autos, designando-se data para leilão dos bens penhorados (folhas 17/23), expedindo-se, então, mandado para intimação do executado acerca das datas designadas, bem como para constatação e reavaliação dos bens.Oportunamente, ciência à exequente.Int.

0021849-53.2001.403.6182 (2001.61.82.021849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X JUAN ARQUER RUBIO

Vistos, etc.Registre-se que, nesta data, restou infrutuosa tentativa de penhora on line realizada em desfavor da mesma parte executada nos autos do Processo nº 2003.61.82.064203-6 (cópia em anexo). Requerimentos de penhora on line desprovidos de motivação idônea, portanto, não serão deferidos.Com fundamento legal no artigo 28 da LEF, apensem-se estes autos aos do Processo nº 1999.61.82.010277-2 - ajuizado em desfavor da mesma parte executada -, tendo em vista que ambos encontram-se em similar fase processual, bem como para que seja evitada a repetição desnecessária de atos processuais.Após, prossiga-se naqueles, porquanto já determinado ali a expedição de mandado para os endereços apontados pela exequente nestes autos.Int.

0055151-68.2004.403.6182 (2004.61.82.055151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA BRAVA COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, rejeitando-os integralmente.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, DEFIRO o requerimento da exequente de folha 59.Designe-se data para leilão dos bens penhorados (folha 37 e 43), expedindo-se, então, mandado para intimação do executado acerca das datas designadas, bem como para constatação e reavaliação dos bens. Atente a Secretaria, na confecção do mandado, ao endereço informado às folhas 46/47.Oportunamente, ciência à exequente.Int.

0032295-71.2008.403.6182 (2008.61.82.032295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo a ação com eficácia suspensiva.Folhas 34/35: Anote-se, devendo a executada apresentar idêntico instrumento de procuração ad judicium, se o caso, também nos autos dos embargos em apenso, de modo a evitar publicações equivocadas na imprensa oficial naquele feito.Aguarde-se, após, o desfecho dos embargos opostos.Int.

0033845-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos.Então, aguarde-se o desfecho daqueles.Intime-se.

0033884-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos.Então, aguarde-se o desfecho daqueles.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0037684-71.2007.403.6182 (2007.61.82.037684-6) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a apelação da parte requerida, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e aos embargos à execução fiscal, remetendo-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503973-72.1994.403.6182 (94.0503973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506125-98.1991.403.6182 (91.0506125-3)) PAN MUNDIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAN MUNDIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para quem informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0049586-02.1999.403.6182 (1999.61.82.049586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Nesta data, recebi os embargos n. 0009819-34.2011.403.6182, sem suspender o curso desta execução contra a Fazenda Pública. Após, aguarde-se solução nos embargos.

0062950-41.1999.403.6182 (1999.61.82.062950-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-18.1999.403.6182 (1999.61.82.023091-9)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para quem informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 2532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005536-03.1990.403.6182 (90.0005536-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029722-61.1988.403.6182 (88.0029722-6)) A M CORREA E CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 209, eis que a sentença de improcedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal restou confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 204) e nem mesmo há condenação referente a honorários advocatícios. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 209) e, em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0512388-10.1995.403.6182 (95.0512388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506297-35.1994.403.6182 (94.0506297-2)) ALPHASER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BENONE KALTENBACHER(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Frise-se que há 3 execuções a serem realizadas nestes autos: a) execução dos honorários em favor da embargante pessoa física, os quais a Fazenda Nacional foi condenada a pagar, fixados no v. acórdão; b) execução dos honorários em favor da Fazenda Nacional, pela sucumbência da embargante pessoa jurídica, fixados na r. sentença; e c) execução dos honorários periciais, fixados também na r. sentença, a serem suportados pela embargante pessoa jurídica.3) A princípio, proceder-se-á à

execução dos honorários devidos pela Fazenda Nacional à embargante pessoa física. Assim, intime-se o embargante Benone Kaltenbacher para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos honorários. Após, dê-se vista à União, para que se dê por citada para fins de execução nos termos do artigo 730 do CPC, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos ofertados pela parte credora. Havendo concordância da Fazenda devedora, determino desde logo a expedição de ofício requisitório em favor da credora, que deverá ser intimada acerca da presente decisão inclusive para indicar o nome do advogado que deverá figurar em tal documento, além de seus dados pessoais (OAB, RG e CPF). Expedido o ofício nos termos supracitados, aguarde-se a comprovação do pagamento. 4) Oportunamente, serão realizadas as duas execuções remanescentes, as quais se fez referência no item 2, ressaltando-se que se trata de execuções independentes, mas que serão realizadas no mesmo processo. Intimem-se as partes desta decisão, bem como do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se.

0038542-78.2002.403.6182 (2002.61.82.038542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050317-61.2000.403.6182 (2000.61.82.050317-5)) CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 103, eis que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes em Primeira Instância, sem condenação referente a honorários advocatícios em vista do Decreto-lei 1025/69, sendo que o E. TRF da 3ª Região manteve os honorários como indevidos, razão pela qual não subsistem pendências a serem consideradas nesta oportunidade. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 103), observando-se que também hão de ser trasladadas, além das folhas 97/100, bem como 102 e 102v, aquelas de números 75/80. Após a realização dos traslados, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0044452-86.2002.403.6182 (2002.61.82.044452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050349-03.1999.403.6182 (1999.61.82.050349-3)) FUNDICAO GREGORI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Chamo o feito à ordem. Revogo a genérica fixação de prazo para manifestação das partes, contida na folha 61. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 61). Após, uma vez que a sentença prolatada nos presentes embargos foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, havendo condenação referente a honorários advocatícios, determino que se dê vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, se quiser, cumprir o que consta no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, como findo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0056704-24.2002.403.6182 (2002.61.82.056704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522232-76.1998.403.6182 (98.0522232-2)) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, especialmente quanto ao recurso de apelação interposto como folhas 209 e seguintes, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0056732-89.2002.403.6182 (2002.61.82.056732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057177-15.1999.403.6182 (1999.61.82.057177-2)) BALLET BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Revogo a genérica fixação de prazo para manifestação das partes, contida na folha 72. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 72). Após, uma vez que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo da União, condenando a embargante ao pagamento de honorários, determino que se dê vista à Fazenda Nacional para, em 30 (trinta) dias, se quiser, cumprir o que consta no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, como findo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000119-78.2004.403.6182 (2004.61.82.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043307-97.1999.403.6182 (1999.61.82.043307-7)) LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a genérica fixação de prazo para manifestação das partes, contida na folha 68. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 68). Após, uma vez que o E. TRF da 3ª Região negou

seguimento ao apelo da embargada, e manteve a condenação em verba honorária (folhas 63/64), determino que o credor forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo. Por fim, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0026594-66.2007.403.6182 (2007.61.82.026594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005204-4)) HOLCIM (BRASIL) SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia ao direito de opor defesa - o que significa a necessidade, para aquele fim, de renunciar a estes embargos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação ou após o decurso do prazo, tornem conclusos estes autos.Intime-se.

0001877-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027456-81.2000.403.6182 (2000.61.82.027456-3)) INDICE DA MODA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000712-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020464-26.2008.403.6182 (2008.61.82.020464-0)) MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Visto em Inspeção.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514762-62.1996.403.6182 (96.0514762-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X SO FRIO IND/E COM/ DE CONDICIONADORES DE AR LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Visto em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em vista da manifestação judicial da folha 117, que fixou prazo para que a parte exequente comprovasse os poderes gerenciais de quem pedira da inclusão no polo passivo. Sem apontar concretamente um ponto no qual haveria qualquer dos vícios, a parte recorrente sustentou existência de contradição e omissão. Decido. Os embargos declaratórios foram tempestivamente apresentados, mas não se referem a uma decisão. Contrariamente ao que a parte exequente asseverou, este Juízo não indeferiu seu pedido, limitando-se a fixar prazo para que fossem trazidos elementos entendidos como

pertinentes para a análise do pleito - que então só posteriormente haveria de ser apreciado. Trata-se, portanto, de despacho, quanto ao qual não cabe embargos de declaração. É certo que agora, diante da omissão caracterizada pela escolha do caminho dos embargos declaratórios, surge a oportunidade de decidir. E o caminho há de ser - agora sim - o indeferimento do pedido. É assim porque a inserção dos nomes de sócios em CDAs, quando se afigura como simples consequência da aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que foi declarado inconstitucional em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), não pode, por si, justificar a inclusão no pólo passivo da execução fiscal. A referida decisão da Corte Suprema, sendo posterior aos excertos jurisprudenciais invocados pela Fazenda Nacional, sobrepuja os entendimentos anteriores, sendo certo que o Poder Judiciário não deve impor execução contra quem não esteja efetivamente legitimado para ser parte no feito. Então, não conheço os embargos de declaração, por terem sido opostos em face de despacho, e indefiro o redirecionamento, uma vez que a parte exequente não demonstrou vínculo entre a conduta ilegal (encerramento irregular) e as pessoas em face das quais pretendeu prosseguir em execução. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Dê-se vista. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0570948-71.1997.403.6182 (97.0570948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CITROSHOP COM/ REPRES IMP/ EXP/ PART E EMPREEND LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Visto em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em vista da manifestação judicial da folha 80, que fixou prazo para que a parte exequente comprovasse os poderes gerenciais de quem pedira da inclusão no polo passivo. Sem apontar concretamente um ponto no qual haveria qualquer dos vícios, a parte recorrente sustentou existência de contradição e omissão. Decido. Os embargos declaratórios foram tempestivamente apresentados, mas não se referem a uma decisão. Contrariamente ao que a parte exequente asseverou, este Juízo não indeferiu seu pedido, limitando-se a fixar prazo para que fossem trazidos elementos entendidos como pertinentes para a análise do pleito - que então só posteriormente haveria de ser apreciado. Trata-se, portanto, de despacho, quanto ao qual não cabe embargos de declaração. É certo que agora, diante da omissão caracterizada pela escolha do caminho dos embargos declaratórios, surge a oportunidade de decidir. E o caminho há de ser - agora sim - o indeferimento do pedido. É assim porque a inserção dos nomes de sócios em CDAs, quando se afigura como simples consequência da aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que foi declarado inconstitucional em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), não pode, por si, justificar a inclusão no pólo passivo da execução fiscal. A referida decisão da Corte Suprema, sendo posterior aos excertos jurisprudenciais invocados pela Fazenda Nacional, sobrepuja os entendimentos anteriores, sendo certo que o Poder Judiciário não deve impor execução contra quem não esteja efetivamente legitimado para ser parte no feito. Então, não conheço os embargos de declaração, por terem sido opostos em face de despacho, e indefiro o redirecionamento, uma vez que a parte exequente não demonstrou vínculo entre a conduta ilegal (encerramento irregular) e as pessoas em face das quais pretendeu prosseguir em execução. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Dê-se vista. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0504300-75.1998.403.6182 (98.0504300-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIAK IND/ E COM/ LTDA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Visto em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em vista da manifestação judicial da folha 181, que fixou prazo para que a parte exequente comprovasse os poderes gerenciais de quem pedira da inclusão no polo passivo. Sem apontar concretamente um ponto no qual haveria qualquer dos vícios, a parte recorrente sustentou existência de contradição e omissão. Decido. Os embargos declaratórios foram tempestivamente apresentados, mas não se referem a uma decisão. Contrariamente ao que a parte exequente asseverou, este Juízo não indeferiu seu pedido, limitando-se a fixar prazo para que fossem trazidos elementos entendidos como pertinentes para a análise do pleito - que então só posteriormente haveria de ser apreciado. Trata-se, portanto, de despacho, quanto ao qual não cabe embargos de declaração. É certo que agora, diante da omissão caracterizada pela escolha do caminho dos embargos declaratórios, surge a oportunidade de decidir. E o caminho há de ser - agora sim - o indeferimento do pedido. É assim porque a inserção dos nomes de sócios em CDA, quando se afigura como simples consequência da aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que foi declarado inconstitucional em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), não pode, por si, justificar a inclusão no pólo passivo da execução fiscal. A referida decisão da Corte Suprema, sendo posterior aos excertos jurisprudenciais invocados pela Fazenda Nacional, sobrepuja os entendimentos anteriores, sendo certo

que o Poder Judiciário não deve impor execução contra quem não esteja efetivamente legitimado para ser parte no feito. Então, não conheço os embargos de declaração, por terem sido opostos em face de despacho, e indefiro o redirecionamento, uma vez que a parte exequente não demonstrou vínculo entre a conduta ilegal (encerramento irregular) e as pessoas em face das quais pretendeu prosseguir em execução. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Dê-se vista. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0522232-76.1998.403.6182 (98.0522232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Visto em Inspeção.A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos.Então, aguarde-se o desfecho daqueles.Intime-se.

0054551-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, fulminando-os por carência de ação. Considerando que eventual recurso tirado daquela decisão não comporta eficácia suspensiva, desapensem-se os autos, certificando-se.Após, considerando que os créditos em cobro encontram-se submetidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intimem-se.

0030244-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) F. 109/123 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517360-91.1993.403.6182 (93.0517360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505395-53.1992.403.6182 (92.0505395-3)) EQUIPE LEGIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP094235 - NEIVALDO GONCALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EQUIPE LEGIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), retifique-se a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.2) Intime-se a embargante acerca do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0503782-90.1995.403.6182 (95.0503782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509316-49.1994.403.6182 (94.0509316-9)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP030077 - PAULO PIRES DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JORGE MIGUEL FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0536976-47.1996.403.6182 (96.0536976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503567-80.1996.403.6182 (96.0503567-7)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, concedida no r. despacho retro. Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), retifique-se a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0565274-15.1997.403.6182 (97.0565274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538410-71.1996.403.6182 (96.0538410-8)) SADIA OESTE S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0538613-62.1998.403.6182 (98.0538613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511720-05.1996.403.6182 (96.0511720-7)) SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0006829-11.2000.403.6100 (2000.61.00.006829-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA X VALDIR ANTONIO ALBIERO X ADRIANA ALBIERO X LILIANA CUONO ALBIERO X ALEXANDRE ALBIERO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Tendo em vista que estes autos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a requerente (União), retifique-se a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a requerida acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0006367-94.2003.403.6182 (2003.61.82.006367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032781-71.1999.403.6182 (1999.61.82.032781-2)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0004617-86.2005.403.6182 (2005.61.82.004617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045876-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045876-0)) WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0008459-74.2005.403.6182 (2005.61.82.008459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053418-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053418-9)) T E C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X T E C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. 3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2998

EXECUCAO FISCAL

0012330-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OMNEX DA AMERICA DO SUL LTDA X STELA MZRCIA GOMES KOS(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

Fls. 76/80: Considerando que a penhora de bens da coexecutada foi realizada em 11/11/2010, ou seja, anterior à data do requerimento de parcelamento da dívida, o qual data de 30/04/2013, conforme fls. 52 e 79, indefiro o pedido de liberação da constrição e suspendo, por ora, o cumprimento da decisão exarada à fl. 67. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de obstar a designação de leilão, sendo

excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão. Intime-se a executada. Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente acerca da alegação de parcelamento. Após, tornem os autos conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2128

CARTA PRECATORIA

0035059-88.2012.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X TULIO ROBERTO WOLTER(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 49/50 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Cumpra-se a decisão de fl. 40.Int.

0039233-43.2012.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL X PPCO COM/ DE PAPEL LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 57/60 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0023379-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0023443-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 64, prossiga-se com a execução fiscal.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0023681-77.2008.403.6182 (2008.61.82.023681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei

10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012620-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012620-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA PENHA FRANCA LTDA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CELSO YOSHITAKA MORIZONO X CELINA TAKAKO MORIZONO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intimem-se os executados Celso Yoshitaka Morizono e Celina Takako Morizono no endereço de fl. 34. Expeça-se mandado.

0016259-17.2009.403.6182 (2009.61.82.016259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEIFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRO PASTORIS LTDA(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0016431-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP286050 - CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Intimem-se os advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, definam as cotas que lhes cabem da verba honorária de sucumbência, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3), ou manifestem acordo para que um único beneficiário receba o valor integral, visto que mais de um patrono atuou nos autos durante o processo, sem a oportunidade de expressar a destinação individualizada do montante exequendo, no momento da formulação do pedido.Após, voltem conclusos.

0024511-09.2009.403.6182 (2009.61.82.024511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face da manifestação da exequente de fls. 232/233 e considerando que a questão relacionada ao parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser solucionada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, determino o prosseguimento da execução fiscal.Anoto que, por demandar dilação probatória, as alegações da executada poderão ser novamente discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0027187-27.2009.403.6182 (2009.61.82.027187-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE NASSER CATANHA - ME(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X ELIANE NASSER CATANHA

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da

empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa (firma individual) não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular. Assim, trata-se de pessoa natural que exerce atividade empresarial o que autoriza o redirecionamento, pois a empresa operava baseada no nome civil do empresário. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006).-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho Eliane Nasser Catanha no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 101. Int.

0031727-21.2009.403.6182 (2009.61.82.031727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST DEALER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X WALTER DE JESUS DA CRUZ X ELIETE ZANETTI SEPAROVICK CRUZ

1- Intime-se a exequente para que proceda a substituição da C.D.A., em razão do reconhecimento da decadência dos débitos do período compreendido entre novembro/1995 a novembro/1996 (fls. 119/128), no prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Fls. 88/98: Deixo de analisar a alegação de prescrição, uma vez que a questão já foi decidida a fls. 72/73. Em relação às demais alegações do executado, entendo que a questão demanda dilação probatória o que é inadmissível em sede de execução fiscal (art. 16, par. 2º da Lei 6.830/80). Int.

0041212-45.2009.403.6182 (2009.61.82.041212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANKLIN MORSE DE MOURA COSTA(SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro que o bloqueio de valores foi efetuado anteriormente ao pedido de parcelamento. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0042004-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SP190475 - MIRANE COELHO BISPO)
Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0002124-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRATEGIA SAUDE S/C LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0024470-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PECAS E SERVICOS METROSERV LTDA(SP256165B - LEONARDO PINHEIRO LOPES)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0033985-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDIVALDO SILVA SANTOS -ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)
Regularize o advogado, no prazo de 60 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0034438-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INTERLAR HOME CARE S/A(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)
Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0035295-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Concedo à executada o prazo de 05 dias, para que ofereça outros bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0035753-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)
Em face da decisão do E. STJ (fls. 425/435), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0036859-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISVELI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA) X

DOUGLAS PALMA X ZOUHER LAWANT

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias após a realização da Correição Ordinária.Int.

0037021-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR EMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 159, sr. MILTON MALDONADO GARCIA, CPF 092.390.768-83, com endereço na Av. Rio Bonito, 597, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0040483-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTES MATEO BEI LTDA X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183190 - PATRÍCIA FUDO)
Aguarde-se a designação de datas para realização de hasta pública.Int.

0040856-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL H SHIMIZU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0042939-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X CARMELIA LO SHIAVO ROMITO

...Posto isso, declaro a decadência dos débitos datados de 1997.Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o valor o qual a execução fiscal deverá prosseguir.

0047093-66.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROSENILTON LARANJEIRA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

I - Prejudicado o pedido do executado pois não há valores bloqueados.II - Fl. 53: Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade....2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ªTurma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 51.Int.

0001472-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTAS JD LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente às fls. 729/730.Int.

0015540-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

Intime-se a instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial referente à carta de fiança apresentada.

0031445-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTD(SP190477 - MURILO FERNANDES CACIELLA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0031505-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0033872-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 80, sr. JOÃO OCTAVIO OLIVEIRA FLEURY DA SILVEIRA, CPF 021.740.228-34, com endereço na Rua José de Carvalho, 388, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0038274-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MAURO SCHWARZ(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Defiro o pedido do executado de fls. 23/27. Proceda-se à transferência de R\$ 16.324,39 (Banco Itaú) e R\$ 7500,64 (Banco do Brasil) para conta judicial. Ato contínuo, determino o desbloqueio dos valores remanescentes. Intime-se.

0044454-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Importante registrar que o pedido de parcelamento ocorreu após a ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0045179-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0048203-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PERDIZES S C LTDA(SP296895 - PEDRO POLI ELIAS E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0062411-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIELLA NUNES PONSATI DA SILVA PEREIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 13. Int.

0062937-22.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Aguarde-se a designação de datas para realização de hasta pública. Int.

0065200-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA ESTRELA S/C LTDA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

...Posto isso, indefiro o pedido de exceção de pré-executividade. Tendo em vista a certidão de fls. 126, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0065429-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0068176-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0069028-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 39.483.169-1 encontra-se parcelada, prossiga-se pela CDA remanescente. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0069136-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A S CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0069459-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 44, item 1. Int.

0072371-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000693-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0001085-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTY DESIGN EVENTOS LTDA - EPP.(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0006315-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIMASFARM LTDA - ME (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito indicado a fls. 03, referente à multa punitiva de julho de 2006. Intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a substituição da C.D.A.

0028744-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0031092-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTM ROLAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Dou por citada a executada. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, após a realização da Correição Ordinária. Int.

0032018-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA (SP314762 - ANDRE PEDROSO MACIEL)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fl. 40. Int.

0038569-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA (SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0041588-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRACOF LÂNDRES BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EM (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0042746-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRISUL AGRICOLA LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

0042902-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0047509-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA METROPOLITANA LTDA(SP281587B - LUIZ HENRIQUE BIANCHINI)

Dou por citada a executada.Fl. 50: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente ao exequente.Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8) - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que regularize a cópia da memória de cálculos apresentada em fax, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006752-58.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, a disposição do INSS.Int.

0045500-96.2011.403.6301 - ANANIAS DA SILVA ROSA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5) - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Promova a Secretaria a renumeração a partir de fls. 192. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como providências quanto ao coautor remanescente Jurandyr Camargo de Godoy. Int.

0039804-12.1992.403.6183 (92.0039804-9) - PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CARACOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160: nada a deferir quanto à isenção de imposto de renda, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da reexpedição de ofício requisitório ao coautor remanescente Luiz Caracol. 3. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0001794-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001794-2) - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0001172-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001172-5) - WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002232-89.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006883-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006883-8) - FRANCISCO RAMOS MARTINS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/06/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE

CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.Int.

0001020-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001020-1) - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/06/2013, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido à fl. 165 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 12-13 e 89 (QUESITOS DO AUTOR), 79 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção

da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) - LENICE PEREIRA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar, EM DUAS VIAS, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 19-21 (QUESITOS DO AUTOR), 232v-233 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: .PA 2,10 Quesitos do juízo: .PA 2,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão?.PA 2,10 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls 243-252: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica.Int.

0014543-15.2010.403.6183 - TADEU DE DEUS GUIMARAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27-06-2013, às 7h45 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário

Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado das peças necessárias à realização da perícia. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA com CARDIOLOGISTA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fl. 224: ciência ao INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 146 (QUESITOS DO AUTOR), 111 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: .PA 1,10 Quesitos do juízo: .PA 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .PA 1,10 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede

totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Sem prejuízo, regularize o INSS a petição de fls. 97-110 (falta assinatura). Int.

0012397-64.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS GUIMARAES FOSSATTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a autora, no prazo de 20 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Havendo interesse, deverá trazer aos autos, no prazo acima, os documentos solicitados pela contadoria. 3. Após o cumprimento do item 2, retornem os autos à contadoria. Int.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ (AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 14/05/2013, às 14h00, estudo este a ser realizado no Centro de Acolhida Especial para Idosos - Casa de Simeão, localizado na Rua Assunção, nº 480, Brás - São Paulo - SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico o Centro de Acolhida Especial para Idosos - Casa de Simeão (fl. 136) sobre a data da perícia. Fls 136-139: ciência ao INSS. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

**JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000281-0) - JOSE VAETAN BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido da autora de fl. 391, uma vez que cabe a mesma informar se tem deduções a serem feitas. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora preste tais informações. Cumprido o item anterior, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000284-59.2003.403.6183 (2003.61.83.000284-6) - SERGIO FERA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 233/241, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA

I - Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 397/402. II - Após, intime-se o INSS pessoalmente do despacho de fls. 368. III - Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008414-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008414-1) - ERIBERTO JOAQUIM DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea XX, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 559/561. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001185-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001185-7) - JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do relatório médico de esclarecimentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008663-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008663-8) - JOSEFA DA SILVA RIBEIRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: Indefiro a realização de nova perícia na área de neurologia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Tendo em vista os laudos periciais conclusivos apresentados às fls. 66/69 e 75/77, caso a tutela concedida na decisão de fls. 31/31-verso. Oficie-se à AADJ, para as providências cabíveis. Tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004755-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004755-8) - MARIA HELENA RIBEIRO BATISTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 145/157, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0) - MARINALVO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 105/106: Indefero o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015573-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015573-2) - ANESIO ANGELO ORTELAN(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ANESIO ANGELO ORTELAN em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente. Aduz o autor, em resumo, que, no período de 17/11/1997 a 04/01/2000, esteve afastado do trabalho, em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/108.531.621-9, que foi cessado indevidamente. Acrescenta que sofre de moléstias de caráter definitivo e em decorrência delas não consegue exercer quaisquer atividades de cunho lucrativo. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/130. À fl. 132, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 142/148. A parte autora requereu o retorno dos autos ao Sr. Perito para que se manifestasse acerca da impugnação, bem como para que respondesse aos quesitos complementares, o que foi indeferido (fl. 161). Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes em que deduzida, deve ser afastada, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico perito em clínica médica atestou a inexistência de incapacidade. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão, consignou o seguinte: Analisando a história relatada pelo autor, a documentação exibida nos autos e encaminhadas, em correlação com o Exame Físico e os Exames Subsidiários apresentados pelo Periciando na presente Perícia, pode-se concluir que trata-se de Periciando portador de varizes de membros inferiores, sem caracterização de Lesão Anatômica e deformidade permanente. Entendido por deficiência (perda ou anormalidade na estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica de um órgão ou sistema). Acrescentou, ainda, que com o que há disponível para análise não há como caracterizar incapacidade laborativa. Portanto, sem impedimento para exercer suas funções já que se dissociam os sintomas relatados com os achados de História, exames físicos e subsidiários apresentados. Tais alterações, já estabelecidas têm caráter permanente e sem impedimento para o trabalho. Podemos concluir, portanto, que os achados de Exames Físicos e Subsidiários estão de conformidade com os sintomas relatados sem caracterização de incapacidade, tendo havido incapacidade total e temporária no período pós Manipulação Cirúrgica de imobilização e reabilitação. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 153/160, verifico que não merece prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter o autor gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na

situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0062799-57.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção indicada à fl. 105. Fls. 91/103: Ciência ao INSS dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001136-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001136-0) - NILO COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002358-42.2010.403.6183 - YOLANDO RIBEIRO (SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP260991 - ELIZABETH GARRIGÓS PASCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls. 158/162. Vista a parte contrária para resposta. Int.

0002610-45.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado. Sem prejuízo, informe o INSS acerca do interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação. Por fim, expeça-se a requisição de pagamento ao senhor perito. Int.

0006764-09.2010.403.6183 - MILTON ZLOTNIK (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015285-40.2010.403.6183 - MOYSES PEDRO PATRICIO (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015369-41.2010.403.6183 - ADEMAR AGOSTINHO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004913-95.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O objeto da lide se restringe aos períodos 08/01/1980 a 16/10/1981 e 26/02/1984 a 24/10/1987. Com relação aos demais períodos mencionados na inicial, a Autarquia Previdenciária já reconheceu administrativamente a especialidade da atividade. Assim, relativamente à matéria em debate, o deferimento da prova técnica apenas atrasaria o deslinde da demanda, haja vista os documentos anexados e o período que se quer ver

reconhecido.Nesta linha, indefiro o pedido de fls. 173/174.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0006104-78.2011.403.6183 - NELSON LISBOA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 6 de maio de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0010953-93.2011.403.6183 - NILO SOARES DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 121/122 apresentada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000730-47.2012.403.6183 - DALMO LEITE DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001722-08.2012.403.6183 - ROMEU WALTER MIGLIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, indefiro, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o pedido da parte autora de fls. 59/79, pois desnecessária in casu a realização de perícia contábil nesta fase processual dos autos, haja vista o objeto da ação, postergando-a para a fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002029-59.2012.403.6183 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 124/130-VERSO: JOÃO SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 09/04/1997, com revisão da RMI do benefício que titulariza desde a DER (19/04/1997), bem como o cômputo de período posterior e conseqüente desaposentação e pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Á fl. 92 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência do direito de revisão do benefício concedido em 1997. No que toca à desaposentação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/109) Houve réplica (fls. 112/121)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DA REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA MEDIANTE O RECONHECIMENTO DO PERÍODO ESPECIAL DE 29/04/1995 A 09/04/1997.O autor titulariza o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 18/04/1997 e deferida em 12/06/1997 e alega que o INSS não computou de modo diferenciado o lapso supra.Ora, não há como não acolher a prejudicial de mérito nesse tópico.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida

sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o

instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação

profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora

Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial mediante o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 09/04/1997 e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de desaposentação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004301-26.2012.403.6183 - LUIS HENRIQUE CONTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 47.739,03 (fl. 42). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.129,55, que corresponde a 3 prestações vencidas e 12 prestações vincendas (1.741,97x15). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0005245-28.2012.403.6183 - GERALDO VIEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005485-17.2012.403.6183 - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - Regularize o pólo da ação, haja vista que à época do falecimento os filhos, Eric Kranium de Toledo Dias e Kauê Roberto de Toledo Dias, eram menores. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a análise da tutela.

0006585-07.2012.403.6183 - WILMA RHEIN(SP252677 - RENATA DE SIENA KOGIKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fl. 42, regularize a parte autora sua representação processual, procedendo à juntada de procuração ad judicium que consigne os poderes referidos no art. 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008103-32.2012.403.6183 - ANTONIO MARQUES RAMIRES(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 59/70, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0088711-66.2003.403.6301, indicado no termo de fl. 53. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0009157-33.2012.403.6183 - URSULINA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a esclarecer o item B do pedido de fl. 11, onde requer o restabelecimento do benefício nº 537.489.400-1, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0000425-10.2011.403.6309 de fls. 96/103 que consta do termo de prevenção fl. 95, onde foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

0009536-71.2012.403.6183 - MARCIA RAMOS FABEL RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010933-68.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMAURI DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado na via administrativa, e/ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 102, tendo em vista que os períodos requeridos são distintos. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Recebo a petição de fl. 113 como aditamento à inicial. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se.

0011146-74.2012.403.6183 - FLAVIO UGULINI SCHMIDT(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0011226-38.2012.403.6183 - CLOTILDE VERISSIMO GONCALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0000221-82.2013.403.6183 - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 127/132 como aditamento da inicial.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 127, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0000501-53.2013.403.6183 - AUBERINA AMARAL DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de fl. 05, em que requer o restabelecimento do benefício nº 117.730.331-8, tendo em vista o extrato PLENUS/CNIS de fls. 32/45, onde consta recolhimentos ate janeiro de 2013, bem como comunicado de acidente de trabalho em 01/05/2010, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

0001933-10.2013.403.6183 - PEDRO GERALDO DE MEDEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO GERALDO DE MEDEIROS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja efetuada a reanálise do requerimento de aposentadoria e seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se o período laborado em condições especiais em tempo comum. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a procuração, anotando-se a respectiva data.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P. R. I.

0002149-68.2013.403.6183 - ELAINE DE SOUZA(SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002166-07.2013.403.6183 - ORLANDO GUILHERME LUCIANO(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa

pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002182-58.2013.403.6183 - FRANCISCO MANHAS NETO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - Esclareça acerca do objeto do feito nº 0000474-46.2008.403.6183 (fl. 64), juntando-se aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

0002188-65.2013.403.6183 - OLIVIO MANCINELLI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2 - Em conformidade com o disposto no provimento CORE nº 64/2005, art. 164, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 156. 3 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002262-22.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49.908,00 (fl. 09). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.494,08, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (4.159,00-951,16x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004205-79.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Petição de fls. 144/146: Dê-se ciência aos Embargados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-42.1987.403.6183 (87.0004667-1) - PEDRO VILA NOVA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO VILA NOVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o Exequente sua situação cadastral, uma vez que sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) encontram-se Pendente de regularização, conforme extrato de fls. 263.Int.

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 468/469, no prazo de 10 (dez) dias.

0030178-32.1993.403.6183 (93.0030178-0) - DORIVAL CALCADA X MILTON DE CAMARGO BUENO X PAULO CALCADA X VALDOMIRO BRANDAO MACHADO X JOSE SCARANO X SETIMO SEGUNDO PETRONE X JOSE GREGORIO FILHO X REGINA ALVES LEITE X LEONOR CORRADO SPARAPAN X LOURDES PINTO X EVA SOARES X JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X DORIVAL CALCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para proceder conforme informado pelo INSS às fls. 307, no prazo de 10 (des) dias.

0004175-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004175-9) - LAERTE COLATO X ADEMAR MARTINO X JOSE VALDEVIR GONCALVES X OSTACIO CALIXTO DE PAULA X JOAQUIM BAPTISTA X LAZARO MACHADO BORGES X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X SIDNEI PALOTTA X WANDERLEY MARTINS X VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERTE COLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDEVIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos de fls. 727/728, devendo comprovar documentalmente o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido referido prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao Exequente Joaquim Batista e seu patrono, observando-se as formalidades legais. Int.

0002460-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002460-2) - ROSELI FONTOLAN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSELI FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do Ofício de fls. 219/230, da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005292-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005292-0) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0005691-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005691-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de

meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002635-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002635-4) - IRENE ALVES DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IRENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 175/176.Int.

0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0) - AILTON AUGUSTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AILTON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 295/296, no prazo de 10 (dez) dias.

0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4) - IRENE RAMOS DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a juntar certidão de casamento atualizada que comprove a condição de viúvo de Antonio Borges Barbosa que consta da certidão de óbito de fl. 185, bem como documento que comprove que Regina Aparecida Barbosa Dutra da Costa, registrada somente em nome do viúvo é filha de Irene Ramos da Silva.Int.

0001806-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001806-4) - MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS X RAFAEL DO PRADO CAMPOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REYNALDO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fls. 276/277: Dê-se ciência à parte exequente. Int.

0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0) - EDGARD DE BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALÉRIA FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDGARD DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade do(a) autor(a), dado o teor do art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Anote-se na capa dos autos.Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, expedido o requisitório provisório,

intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 114/115. Prazo: 10 (dez) dias.

0004670-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004670-6) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivos comprovantes de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0008065-19.2006.403.0399 (2006.03.99.008065-1) - OSMAR CARLOS GALLUCCI X CELINA GALLUCI X ADELINA ONOFRIO DE MORI X AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA X ECLAIR INNOCENCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X CREUZA DA SILVA MORO X NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON X ALZIRA TURIONI X AMADEU SIMAO X ANADYR MOURO BLANDER X ANGELIN TORTORA X JOSE ANTONIO BEZZON X ASTREA FARIA OZORIO X ANTONIO JOSE OZORIO X SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI X CLAUDETE APARECIDA F CURTO X APARECIDA ARDANA DA CRUZ X DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME X EDDIO PELLEGRINI X EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI X ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS X ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA X ERNANI SALVADOR VOLPE X ELZIRA TORIONI VOLPE X GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA X HELENA PEREIRA SOUZA X LAYETA DO CARMO GURGEL X MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA X JOAO PAULO ESCUDEIRO X JOBER TITO NORDE X JOSEFINA FADUL VILLIBOR X DOUGLAS FADUL VILLIBORS X SUELY FADUL VILLIBOR FLORY X SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO X LAYETA DO CARMO GURGEL X LOURDES TOMAZETTO ROSSI X MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI X PAULINA NIGRI X ONOFRIO JOAO DE MORI X PEDRO BUENO FUSCO X RUY DE CAMARGO BARBOZA X EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI X ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA X RUY DE CAMARGO BARBOZA FILHO X EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES X SEBASTIANA GODOY GERALDO X SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA X URSULA REALE PAVAN X JOSE PAVAN X TEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA X MARLY DO CARMO PAVAN BERGO X ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI X LUIZ ANTONIO PAVAN X WALTER TURRIONI X ANA MARIA TURRIONI X JOAO BATISTA TURRIONI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR CARLOS GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA GALLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA ONOFRIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os Exequentes acerca da petição do INSS às fls. 801/802, apresentando, se o caso, documentação comprobatória acerca da inexistência de dependentes com preferência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000866-54.2006.403.6183 (2006.61.83.000866-7) - MIRACY DE SOUZA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRACY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Contador Judicial, às fls. 237/238, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002962-0) - OCELIO FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, a juntada de documentos que comprovem a atual situação de reclusão de AROLDO ALVES DE OLIVEIRA, bem como a informação acerca do término do cumprimento da pena privativa de liberdade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8) - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação retro e considerando o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito, devendo o Sr. Perito Judicial Dr. André Luis Borba da Silva requerer neste autos, no caso de interesse, a expedição da solicitação de pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial por correio eletrônico.

0011167-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011167-0) - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do C.P.C.. 3. Tendo em vista a Meta 05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0) - VANILDE SOARES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. 2. Requisite a Serventia os honorários periciais. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. 2. Requisite a Serventia os honorários periciais. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008219-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008219-4) - IRINEU DE CASTRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3) - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012681-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012681-1) - ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013488-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013488-1) - CLAUDIO PAULINO MERENCIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6) - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do C.P.C..3. Tendo em vista a Meta 05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016804-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016804-0) - MARIO CREPALDI(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011936-97.2009.403.6301 - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do C.P.C..3. Tendo em vista a Meta 05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 -

MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Defiro o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 124/125, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0001830-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001830-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003968-45.2010.403.6183 - RUBENS GONZAGA DIAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009916-65.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA BRANDAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0011453-96.2010.403.6183 - VAGNER FERREIRA KERTIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do C.P.C..3. Tendo em vista a Meta 05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000437-14.2011.403.6183 - EGBERTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão.Int.

0003194-78.2011.403.6183 - MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão.Int.

0003357-58.2011.403.6183 - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do C.P.C..3. Tendo em vista a Meta 05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de

45 (quarenta e cinco dias) para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006048-45.2011.403.6183 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 122).II - Fls. 121/122: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007820-43.2011.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do C.P.C..3. Tendo em vista a Meta 05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008404-13.2011.403.6183 - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do C.P.C..3. Tendo em vista a Meta 05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009220-92.2011.403.6183 - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Defiro o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 54/55, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0020667-14.2011.403.6301 - EDILEUSA SILVA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002308-45.2012.403.6183 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP295512 - LAURA LOUREIRO GONCALVES E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 162/163: Indefiro o pedido de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 27/30) e pelo INSS (fls. 143/143-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002805-59.2012.403.6183 - JORGE MOREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 112/113: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 115/116).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004449-37.2012.403.6183 - JACQUELINE DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 75:A) Defiro os quesitos apresentados pelo INSS;B) Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0001723-56.2013.403.6183 - ROGERIO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fls. 11, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9) - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUNETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0027927-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027927-4) - JOSE LOPES FILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls. 268 não foi publicado para os causídicos constituídos pelas habilitantes. Dessa feita, providencie a Secretaria a competente anotação dos advogados e republique-se a referida decisão que colaciono: Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareçam as habilitandas Sonia Maria Marques Lopes e Sandra Regina Lopes Lombardi a divergência dos nomes indicados nas cópias das cédulas de identidade RG. e CPF/MF apresentados, promovendo-se as devidas regularizações com posterior comprovação nos autos. Após, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Int. Cumpra-se.

0002378-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002378-1) - ROSELI FONTOLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. r. v. das as formalidades legais. 5. Int.

0008363-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008363-7) - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por RUBENS LOPES VON HUELSEN, portador da cédula de identidade RG nº 1.746.115 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.636.228-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 1º-06-1984 (DIB) - NB 077.521.359-4. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 24/48). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 06-10-2008 (fls. 52/54). A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 57/95). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 100/110). Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 114/115). Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 119). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação (fls. 120/146). Apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Foi apresentada impugnação à contestação pela parte autora (fls. 148/171). Em cumprimento à determinação judicial, houve apresentação de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fls. 174/182). Ambas as partes manifestaram acerca do parecer contábil. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Por sua vez, não vislumbro a ocorrência da decadência. O artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Grifei) Não é o caso dos autos. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido

não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, RUBENS LOPES VON HUELSEN, portador da cédula de identidade RG nº 1.746.115 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.636.228-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Defiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia pelo perito já nomeado nos autos às fls. 92/93. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 19/06/2013 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002292-62.2010.403.6183 - CARLOS MOURA DE SOUZA X SERGIO NEVES DE SOUZA X SIDNEY NEVES DE SOUZA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de junho de 2013, às 15:00 (quinze) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto

aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0003681-82.2010.403.6183 - SERGIO WILLY WERDER(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010129-71.2010.403.6183 - JOSE MARQUES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo do INSS.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0015913-29.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE DE LIMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152: Defiro o pedido, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000240-59.2011.403.6183 - MARTINHO CARDOSO PINHEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS às fls. 123.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007072-11.2011.403.6183 - NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES X GILDECY PEREIRA DE SENA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a AADJ não é detentora dos processos administrativos concessórios de benefícios, providencie a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria Judicial a fls. 144, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011831-18.2011.403.6183 - AGUINALDO THADEU DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001135-83.2012.403.6183 - NELSON GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-03.2012.403.6183 - ELLEN FERNANDES DO NASCIMENTO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 13/06/2013 às 17:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008159-65.2012.403.6183 - EDILSON ROBERTO CONTIERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010300-57.2012.403.6183 - PAULO ANSELMO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010848-82.2012.403.6183 - SANDRA SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010617-89.2012.403.6301 - MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de junho de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0000891-23.2013.403.6183 - ANTONIO DAMIANI MAGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0001238-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de réplica. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003593-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MENEZES VANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007773-35.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658489-96.1984.403.6183 (00.0658489-6) - JOSEFA OLINDINA DE LIMA(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSEFA OLINDINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0008042-41.1993.403.6183 (93.0008042-3) - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 189/190: Indefiro o pedido, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3) - DOMINGOS LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 179, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000154-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000154-4) - ODIL DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODIL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004124-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004124-5) - ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004311-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004311-4) - FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5) - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 216, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003120-87.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos e informação do Contador Judicial. Int.

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0030583-10.1989.403.6183 (89.0030583-2) - FRANCISCA EROLES PALACIO (CURADORA) AIDA EROLES PALACIO X ANTONIO FRANCHIM X ANTUNES BARBOSA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X DECIO BROCHI X DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA X HANS WOLFGANG KLEPETAR X TEREZINHA SCHNEIDER DE ALMEIDA X DULCINEA GUEDES DA SILVA SIQUEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA MIRANDA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI X JOAQUIM LEAO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RIZZATO X JOSE SERVIA CAMPOS X JULIO PEREZ X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X MARIO PIRES BUENO X ADELAIDE DE SOUSA KRASTEL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO FARIA X OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA OLINDINA PASSOS BICUDO X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA X SONIA HELENA DE SOUZA X ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA AQUINO X MARCIA HELENA DE SOUZA SILVA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SERGIO JOSE FERRARESE X SILVIO PADIAL X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE X VANDERLI PERINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos às fls. 295/298, com relação aos sucessores do co-autor Raimundo Rodrigues de Souza.